

**Construindo a Agenda Legislativa da**

**Indústria 2014**

**CNI**

**- Ficha de Priorização -**

**Projetos Apresentados 2013**

**Índice**

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

PL 05905/2013 - CD do(a) Ricardo Arruda (PSC/PR) 1

**DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

PLP 00316/2013 - CD do(a) Marco Maia (PT/RS) 1

PLS 00278/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 2

PLS 00316/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Paim 2

PLS 00366/2013 - SF do(a) SENADOR - Ricardo Ferraço 3

PLS 00368/2013 - SF do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira 3

PLS 00457/2013 - SF do(a) SENADOR - Cícero Lucena 4

PL 05042/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 4

PL 05061/2013 - CD do(a) Anthony Garotinho (PR/RJ) 5

PL 05402/2013 - CD do(a) Newton Lima (PT/SP) 5

PL 05587/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 6

PL 05874/2013 - CD do(a) Augusto Carvalho (PPS/DF) 7

PL 06322/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 7

PL 06454/2013 - CD do(a) Perpétua Almeida (PCdoB/AC) 7

PL 06594/2013 - CD do(a) Major Fábio (PROS/PB) 8

PL 06751/2013 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 8

PL 06758/2013 - CD do(a) Severino Ninho (PSB/PE) 8

**DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

PEC 00290/2013 - CD do(a) Margarida Salomão (PT/MG) 9

PLS 00133/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 10

PLS 00484/2013 - SF do(a) SENADOR - Eduardo Amorim 10

PL 05049/2013 - CD do(a) Eduardo Azeredo (PSDB/MG) 11

PL 05263/2013 - CD do(a) Comissão de Seguridade Social e Família 12

PL 05344/2013 - CD do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB) 13

PL 06741/2013 - CD do(a) Sarney Filho (PV/MA) 15

**INOVAÇÃO**

PLS 00336/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 16

PL 05750/2013 - CD do(a) Fernando Jordão (PMDB/RJ) 17

PL 06078/2013 - CD do(a) Poder Executivo 17

**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

PLS-C 00476/2013 - SF do(a) SENADOR - Armando Monteiro 18

PLP 00249/2013 - CD do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ) 19

PLP 00317/2013 - CD do(a) Marcos Montes (PSD/MG) 20

PLP 00351/2013 - CD do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE) 20

PL 06388/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 20

**INTEGRAÇÃO NACIONAL**

PL 05077/2013 - CD do(a) Irajá Abreu (PSD/TO) 21

**RELAÇÕES DE CONSUMO**

PLS 00005/2013 - SF do(a) SENADOR - Gim 21

PLS 00068/2013 - SF do(a) SENADOR - Ciro Nogueira 22

PLS 00239/2013 - SF do(a) SENADOR - Alfredo Nascimento 22

PLS 00277/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Taques 23

PLS 00394/2013 - SF do(a) SENADOR - Eduardo Lopes 23

PLS 00399/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 24

PLS 00445/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Taques 24

PL 04959/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 24

PL 05052/2013 - CD do(a) Enio Bacci (PDT/RS) 25

PL 05149/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 25

PL 05162/2013 - CD do(a) Junji Abe (PSD/SP) 26

PL 05174/2013 - CD do(a) Sergio Zveiter (PSD/RJ) 26

PL 05179/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 27

PL 05196/2013 - CD do(a) Poder Executivo 27

PL 05367/2013 - CD do(a) Andreia Zito (PSDB/RJ) 28

PL 05428/2013 - CD do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 28

PL 05675/2013 - CD do(a) Aureo (PRTB/RJ) 29

PL 05852/2013 - CD do(a) Leonardo Gadelha (PSC/PB) 29

PL 06002/2013 - CD do(a) Rubens Bueno (PPS/PR) 29

PL 06121/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 30

PL 06122/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 31

PL 06636/2013 - CD do(a) Major Fábio (PROS/PB) 31

PL 06777/2013 - CD do(a) Magda Mofatto (PR/GO) 32

**QUESTÕES INSTITUCIONAIS**

PEC 00242/2013 - CD do(a) Valdir Colatto (PMDB/SC) 32

PEC 00285/2013 - CD do(a) Nilson Leitão (PSDB/MT) 33

PEC 00314/2013 - CD do(a) Mendonça Prado (DEM/SE) 33

PEC 00352/2013 - CD do(a) Cândido Vaccarezza (PT/SP) 34

PEC 00013/2013 - SF do(a) SENADORA - Vanessa Grazziotin 35

PEC 00025/2013 - SF do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira 35

PEC 00029/2013 - SF do(a) SENADORA - Vanessa Grazziotin 36

PEC 00030/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 36

PEC 00045/2013 - SF do(a) SENADORA - Kátia Abreu 36

PLS-C 00222/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 37

PLS 00032/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Simon 38

PLS 00072/2013 - SF do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira 39

PLS 00153/2013 - SF do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira 41

PLS 00231/2013 - SF do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira 42

PLS 00233/2013 - SF do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira 42

PLS 00243/2013 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 43

PLS 00261/2013 - SF do(a) SENADOR - João Capiberibe 43

PLS 00349/2013 - SF do(a) SENADORA - Kátia AbreuSENADOR - José AgripinoSENADOR - 44

PLS 00350/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Taques 44

PLS 00369/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 45

PLS 00405/2013 - SF do(a) SENADOR - Renan Calheiros 45

PLS 00406/2013 - SF do(a) SENADOR - Renan Calheiros 46

PLS 00407/2013 - SF do(a) SENADOR - Ciro Nogueira 47

PLS 00413/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 48

PLS 00434/2013 - SF do(a) SENADOR - José Pimentel 48

PLS 00447/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 49

PLS 00472/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Taques 50

PLS 00487/2013 - SF do(a) SENADOR - Renan Calheiros 50

PL 05044/2013 - CD do(a) Guilherme Campos (PSD/SP) 52

PL 05123/2013 - CD do(a) Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP) 52

PL 05331/2013 - CD do(a) Domingos Sávio (PSDB/MG) 53

PL 05451/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 53

PL 05681/2013 - CD do(a) Vieira da Cunha (PDT/RS) 54

PL 05740/2013 - CD do(a) Poder Executivo 55

PL 05826/2013 - CD do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 55

PL 05915/2013 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 56

PL 05929/2013 - CD do(a) Vander Loubet (PT/MS) 57

PL 06005/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 57

PL 06049/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 58

PL 06056/2013 - CD do(a) Luiza Erundina (PSB/SP) 58

PL 06104/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 60

PL 06252/2013 - CD do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) 60

PL 06305/2013 - CD do(a) João Dado (PDT/SP) 61

PL 06374/2013 - CD do(a) Lourival Mendes (PTdoB/MA) 62

PL 06445/2013 - CD do(a) João Arruda (PMDB/PR) 62

PL 06556/2013 - CD do(a) Simão Sessim (PP/RJ) 63

PL 06557/2013 - CD do(a) Simão Sessim (PP/RJ) 63

PL 06573/2013 - CD do(a) Zé Silva (SDD/MG) 64

PL 06600/2013 - CD do(a) Cândido Vaccarezza (PT/SP) 65

PL 06653/2013 - CD do(a) Wellington Fagundes (PR/MT) 65

PDC 01124/2013 - CD do(a) Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional 66

**GASTO PÚBLICO**

PLP 00290/2013 - CD do(a) Ronaldo Caiado (DEM/GO) 66

PL 05768/2013 - CD do(a) Marçal Filho (PMDB/MS) 67

**MEIO AMBIENTE**

PEC 00044/2013 - SF do(a) SENADORA - Vanessa Grazziotin 67

PLP 00283/2013 - CD do(a) Rosane Ferreira (PV/PR) 68

PLS 00015/2013 - SF do(a) SENADORA - Kátia Abreu 68

PLS 00202/2013 - SF do(a) SENADOR - Ciro Nogueira 69

PLS 00252/2013 - SF do(a) SENADOR - Cícero Lucena 69

PLS 00273/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 70

PLS 00276/2013 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 70

PLS 00305/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Simon 72

PLS 00327/2013 - SF do(a) SENADOR - Romero Jucá 72

PLS 00378/2013 - SF do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira 72

PLS 00401/2013 - SF do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira 73

PL 04996/2013 - CD do(a) Sarney Filho (PV/MA) 73

PL 05646/2013 - CD do(a) César Halum (PSD/TO) 74

PL 05716/2013 - CD do(a) Alessandro Molon (PT/RJ) 75

PL 05721/2013 - CD do(a) Ricardo Izar (PSD/SP) 75

PL 05730/2013 - CD do(a) Rosane Ferreira (PV/PR) 76

PL 05739/2013 - CD do(a) Jairo Ataíde (DEM/MG) 77

PL 05918/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 77

PL 06031/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 78

PL 06058/2013 - CD do(a) Camilo Cola (PMDB/ES) 78

PL 06146/2013 - CD do(a) Adrian (PMDB/RJ) 79

PL 06228/2013 - CD do(a) Wilson Filho (PMDB/PB) 80

PL 06259/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 80

PL 06324/2013 - CD do(a) Marina Santanna (PT/GO) 81

PL 06365/2013 - CD do(a) Andre Vargas (PT/PR) 83

PL 06383/2013 - CD do(a) Adrian (PMDB/RJ) 83

PL 06552/2013 - CD do(a) Adrian (PMDB/RJ) 84

PL 06605/2013 - CD do(a) Henrique Afonso (PV/AC) 84

PL 06670/2013 - CD do(a) Márcio Macêdo (PT/SE) 85

PL 06729/2013 - CD do(a) Sérgio Brito (PSD/BA) 85

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

**SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

PLS 00088/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 85

PL 06411/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 86

**ADICIONAIS**

PLS 00185/2013 - SF do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg 86

PL 04965/2013 - CD do(a) César Halum (PSD/TO) 87

PL 04983/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 87

PL 05595/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 87

PL 06007/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 88

PL 06103/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 88

PL 06193/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 88

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO**

PEC 00305/2013 - CD do(a) Augusto Carvalho (PPS/DF) 89

PEC 00036/2013 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 89

PLS 00214/2013 - SF do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira 90

PLS 00245/2013 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 91

PL 05945/2013 - CD do(a) Laercio Oliveira (PR/SE) 92

PL 06051/2013 - CD do(a) Fátima Bezerra (PT/RN) 92

**SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

PLS 00325/2013 - SF do(a) SENADORA - Ana Rita 93

PL 05153/2013 - CD do(a) Roberto Santiago (PSD/SP) 94

PL 05554/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 94

PL 05668/2013 - CD do(a) Geraldo Resende (PMDB/MS) 94

PL 05677/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 95

PL 05729/2013 - CD do(a) Rosane Ferreira (PV/PR) 95

PL 05930/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 95

PL 06421/2013 - CD do(a) Sérgio Brito (PSD/BA) 96

PL 06676/2013 - CD do(a) Laercio Oliveira (SDD/SE) 96

PL 06742/2013 - CD do(a) Amauri Teixeira (PT/BA) 97

PDC 01358/2013 - CD do(a) Domingos Sávio (PSDB/MG) 97

PDC 01408/2013 - CD do(a) Silvio Costa (PSC/PE) 97

**DISPENSA**

PLS 00061/2013 - SF do(a) SENADOR - Gim 98

PL 05180/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 98

PL 05221/2013 - CD do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 99

PL 05431/2013 - CD do(a) Vicentinho (PT/SP) 99

PL 05440/2013 - CD do(a) Alexandre Roso (PSB/RS) 99

PL 05659/2013 - CD do(a) Celso Jacob (PMDB/RJ) 100

PL 05662/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 100

PL 05665/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 101

PL 05787/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 101

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

PLP 00348/2013 - CD do(a) Laercio Oliveira (SDD/SE) 101

PLS 00290/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 102

PLS 00377/2013 - SF do(a) SENADOR - Ciro Nogueira 102

PLS 00432/2013 - SF do(a) COMISSÃO - ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO 103

PL 05101/2013 - CD do(a) Laercio Oliveira (PR/SE) 104

PL 05243/2013 - CD do(a) Beto Albuquerque (PSB/RS) 104

PL 05270/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 105

PL 05347/2013 - CD do(a) Gorete Pereira (PR/CE) 105

PL 05678/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 105

PL 06027/2013 - CD do(a) Guilherme Mussi (PSD/SP) 106

PL 06171/2013 - CD do(a) Dr. Grilo (PSL/MG) 106

PL 06650/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 106

**DURAÇÃO DO TRABALHO**

PL 05102/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 107

PL 05452/2013 - CD do(a) Eli Correa Filho (DEM/SP) 107

PL 05517/2013 - CD do(a) Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento 108

PL 05617/2013 - CD do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE) 108

PL 05657/2013 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 108

PL 05700/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 109

PL 05746/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 109

PL 05757/2013 - CD do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE) 110

PL 05793/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 110

PL 05795/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 111

PL 05909/2013 - CD do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) 111

PL 05946/2013 - CD do(a) Antônio Roberto (PV/MG) 111

**OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

PLS 00131/2013 - SF do(a) SENADOR - Eduardo Amorim 112

PLS 00274/2013 - SF do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg 113

PLS 00326/2013 - SF do(a) SENADOR - Eduardo Amorim 114

PL 05059/2013 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 115

PL 05461/2013 - CD do(a) Rosinha da Adefal (PTdoB/AL) 115

**POLÍTICA SALARIAL**

PLS 00159/2013 - SF do(a) SENADOR - Mário Couto 116

PL 05603/2013 - CD do(a) Pedro Uczai (PT/SC) 116

**BENEFÍCIOS**

PEC 00024/2013 - SF do(a) SENADOR - Randolfe Rodrigues 116

PLP 00333/2013 - CD do(a) Afonso Florence (PT/BA) 117

PLS 00162/2013 - SF do(a) SENADOR - Randolfe Rodrigues 117

PLS 00175/2013 - SF do(a) SENADORA - Ana Amélia 117

PLS 00242/2013 - SF do(a) SENADOR - Fernando Collor 118

PL 05054/2013 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 118

PL 05073/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 118

PL 05091/2013 - CD do(a) Wellington Fagundes (PR/MT) 119

PL 05197/2013 - CD do(a) Andreia Zito (PSDB/RJ) 119

PL 05363/2013 - CD do(a) Walter Feldman (PSDB/SP) 120

PL 05376/2013 - CD do(a) Rosinha da Adefal (PTdoB/AL) 120

PL 05473/2013 - CD do(a) Henrique Oliveira (PR/AM) 121

PL 05560/2013 - CD do(a) Nilda Gondim (PMDB/PB) 121

PL 05566/2013 - CD do(a) Geraldo Resende (PMDB/MS) 121

PL 05637/2013 - CD do(a) Izalci (PSDB/DF) 122

PL 05661/2013 - CD do(a) Eliene Lima (PSD/MT) 122

PL 05797/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 122

PL 05878/2013 - CD do(a) João Paulo Lima (PT/PE) 123

PL 05904/2013 - CD do(a) Jose Stédile (PSB/RS) 123

PL 05920/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 123

PL 06209/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 124

PL 06491/2013 - CD do(a) Vinicius Gurgel (PR/AP) 125

PL 06640/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 125

PL 06659/2013 - CD do(a) Assis Melo (PCdoB/RS) 126

PL 06724/2013 - CD do(a) Fernando Ferro (PT/PE) 126

**FGTS**

PLP 00304/2013 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame Dep. (PSDB/SP) 127

PLP 00306/2013 - CD do(a) Eduardo Cunha Dep. (PMDB/RJ) 127

PLS 00187/2013 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 128

PLS 00269/2013 - SF do(a) SENADOR - Cássio Cunha Lima 128

PL 05228/2013 - CD do(a) Márcio Marinho (PRB/BA) 128

PL 06607/2013 - CD do(a) César Halum (PRB/TO) 129

**REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES**

PLS 00266/2013 - SF do(a) SENADOR - Alfredo Nascimento 129

PLS 00335/2013 - SF do(a) SENADOR - Cyro Miranda 130

PL 05352/2013 - CD do(a) Roberto Britto (PP/BA) 130

PL 05843/2013 - CD do(a) Hugo Leal (PSC/RJ) 130

PL 05943/2013 - CD do(a) Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei 132

PL 06686/2013 - CD do(a) Jô Moraes (PCdoB/MG) 133

**RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

PEC 00274/2013 - CD do(a) Edinho Bez (PMDB/SC) 135

PLS 00062/2013 - SF do(a) SENADOR - Valdir Raupp 135

PLS 00081/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Taques 136

PLS 00268/2013 - SF do(a) SENADOR - Eduardo Amorim 136

PLS 00337/2013 - SF do(a) SENADORA - Angela Portela 136

PLS 00410/2013 - SF do(a) SENADOR - Lobão Filho 137

PLS 00466/2013 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 137

PL 05209/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 137

PL 05269/2013 - CD do(a) Paulo Foletto (PSB/ES) 138

PL 05294/2013 - CD do(a) Reguffe (PDT/DF) 138

PL 05771/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 139

PL 05784/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 139

PL 05829/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 139

PL 05984/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 140

PL 06119/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 140

PL 06124/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 141

PL 06496/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 141

PL 06522/2013 - CD do(a) Assis Melo (PCdoB/RS) 141

PL 06794/2013 - CD do(a) Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) 142

**CUSTO DE FINANCIAMENTO**

**MERCADO DE CAPITAIS**

PL 06558/2013 - CD do(a) DEPUTADO - OTAVIO LEITE 142

PL 06590/2013 - CD do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ) 144

**INFRAESTRUTURA**

PEC 00245/2013 - CD do(a) Angelo Vanhoni (PT/PR) 144

PEC 00253/2013 - CD do(a) Marcelo Castro (PMDB/PI) 145

PLS-C 00173/2013 - SF do(a) SENADOR - Eduardo Amorim 145

PLS 00001/2013 - SF do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro 146

PLS 00016/2013 - SF do(a) SENADORA - Kátia Abreu 146

PLS 00096/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 147

PLS 00317/2013 - SF do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira 147

PLS 00375/2013 - SF do(a) SENADOR - Delcídio do Amaral 148

PLS 00426/2013 - SF do(a) SENADOR - Alvaro Dias 148

PLS 00444/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 149

PLS 00475/2013 - SF do(a) SENADORA - Lídice da Mata 150

PL 04966/2013 - CD do(a) Zé Geraldo (PT/PA) 151

PL 04973/2013 - CD do(a) Raul Henry (PMDB/PE) 151

PL 05141/2013 - CD do(a) Camilo Cola (PMDB/ES) 152

PL 05306/2013 - CD do(a) Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG) 152

PL 05442/2013 - CD do(a) Leonardo Picciani (PMDB/RJ) 154

PL 05539/2013 - CD do(a) Júlio Campos (DEM/MT) 156

PL 05634/2013 - CD do(a) Alfredo Sirkis (PV/RJ) 157

PL 05651/2013 - CD do(a) Raul Lima (PSD/RR) 157

PL 05692/2013 - CD do(a) Sergio Zveiter (PSD/RJ) 157

PL 05737/2013 - CD do(a) Severino Ninho (PSB/PE) 159

PL 05807/2013 - CD do(a) Poder Executivo 160

PL 05810/2013 - CD do(a) Salvador Zimbaldi (PDT/SP) 162

PL 05823/2013 - CD do(a) Geraldo Resende (PMDB/MS) 163

PL 05825/2013 - CD do(a) Salvador Zimbaldi (PDT/SP) 164

PL 05851/2013 - CD do(a) Onofre Santo Agostini (PSD/SC) 165

PL 05868/2013 - CD do(a) Luiz de Deus (DEM/BA) 165

PL 05887/2013 - CD do(a) Carlos Souza (PSD/AM) 165

PL 05970/2013 - CD do(a) José Guimarães (PT/CE) 166

PL 06046/2013 - CD do(a) Carlos Souza (PSD/AM) 167

PL 06060/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 167

PL 06306/2013 - CD do(a) Simplício Araújo (PPS/MA) 168

PL 06313/2013 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 168

PL 06391/2013 - CD do(a) Luiz Fernando Machado (PSDB/SP) 168

PL 06407/2013 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 169

PL 06420/2013 - CD do(a) Aelton Freitas (PR/MG) 170

PL 06449/2013 - CD do(a) Gorete Pereira (PR/CE) 170

PL 06610/2013 - CD do(a) Eduardo Sciarra (PSD/PR) 171

PL 06743/2013 - CD do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE) 172

PL 06770/2013 - CD do(a) Junji Abe (PSD/SP) 172

**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

PL 06087/2013 - CD do(a) Amauri Teixeira (PT/BA) 173

**CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

PEC 00278/2013 - CD do(a) Carlos Souza (PSD/AM) 173

PEC 00007/2013 - SF do(a) SENADOR - José Sarney 174

PLS-C 00106/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 174

PLS-C 00161/2013 - SF do(a) SENADOR - Delcídio do Amaral 175

PLS-C 00172/2013 - SF do(a) SENADOR - Walter Pinheiro 176

PLS-C 00201/2013 - SF do(a) SENADOR - Roberto Requião 176

PLP 00250/2013 - CD do(a) Inocêncio Oliveira (PR/PE) 177

PLP 00310/2013 - CD do(a) José Guimarães (PT/CE) 177

PLP 00313/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 177

PLP 00324/2013 - CD do(a) Roberto Britto (PP/BA) 178

PLP 00328/2013 - CD do(a) Poder Executivo 178

PLP 00330/2013 - CD do(a) Eduardo Sciarra - PSD/PR (PSD/PR) 178

PLP 00332/2013 - CD do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ) 179

PLP 00342/2013 - CD do(a) Mendonça Filho (DEM/PE) 179

PLP 00358/2013 - CD do(a) Júlio Cesar (PSD/PI) 179

PLS 00048/2013 - SF do(a) SENADOR - José Sarney 180

PLS 00049/2013 - SF do(a) SENADOR - José Sarney 180

PLS 00086/2013 - SF do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira 181

PL 04981/2013 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 181

PL 05154/2013 - CD do(a) Inocêncio Oliveira (PR/PE) 182

PL 05450/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 182

PL 05514/2013 - CD do(a) José Augusto Maia (PTB/PE) 183

PL 05744/2013 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 183

PL 05886/2013 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 184

PL 05948/2013 - CD do(a) Antônio Roberto (PV/MG) 184

PL 06174/2013 - CD do(a) Alceu Moreira (PMDB/RS) 184

PL 06310/2013 - CD do(a) Plínio Valério (PSDB/AM) 185

PL 06311/2013 - CD do(a) Plínio Valério (PSDB/AM) 185

PL 06312/2013 - CD do(a) Plínio Valério (PSDB/AM) 185

PL 06665/2013 - CD do(a) Jhonatan de Jesus (PRB/RR) 186

**DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES**

PL 06647/2013 - CD do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE) 186

**OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

PEC 00282/2013 - CD do(a) Francisco Escórcio (PMDB/MA) 187

PEC 00023/2013 - SF do(a) SENADOR - Walter Pinheiro 187

PLS-C 00003/2013 - SF do(a) SENADORA - Ana Amélia 188

PLS-C 00181/2013 - SF do(a) SENADOR - Casildo MaldanerSENADOR - Luiz HenriqueSENADOR - 188

PLS-C 00353/2013 - SF do(a) SENADOR - Cyro Miranda 189

PLP 00244/2013 - CD do(a) Pedro Uczai (PT/SC) 189

PLP 00256/2013 - CD do(a) Mauro Mariani (PMDB/SC) 190

PLP 00275/2013 - CD do(a) Darcísio Perondi (PMDB/RS) 190

PLP 00315/2013 - CD do(a) Luiz Nishimori (PSDB/PR) 191

PLP 00344/2013 - CD do(a) Alceu Moreira (PMDB/RS) 192

PLP 00357/2013 - CD do(a) Carlos Souza (PSD/AM) 192

MPV 00627/2013 - CN do(a) Poder Executivo 192

PL 05255/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 195

PL 05378/2013 - CD do(a) Gabriel Guimarães (PT/MG) 195

PL 05944/2013 - CD do(a) Akira Otsubo (PMDB/MS) 196

PL 06452/2013 - CD do(a) Andre Moura (PSC/SE) 196

PL 06604/2013 - CD do(a) Alceu Moreira (PMDB/RS) 197

PDC 01056/2013 - CD do(a) Guilherme Campos (PSD/SP) 198

PDC 01296/2013 - CD do(a) Alfredo Kaefer (PSDB/PR) 198

**DEFESA DO CONTRIBUINTE**

PLS-C 00308/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Simon 199

PLP 00265/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 199

**INFRAESTRUTURA SOCIAL**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

PEC 00064/2013 - SF do(a) SENADORA - Lídice da Mata 200

PLS-C 00267/2013 - SF do(a) SENADOR - Alfredo Nascimento 200

PLS 00025/2013 - SF do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg 201

PLS 00319/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Paim 201

PLS 00388/2013 - SF do(a) SENADOR - Zeze Perrella 202

PLS 00422/2013 - SF do(a) SENADOR - Delcídio do Amaral 202

PL 05386/2013 - CD do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) 203

PL 05396/2013 - CD do(a) Eduardo Sciarra (PSD/PR) 203

PL 05975/2013 - CD do(a) Marcos Rogério (PDT/RO) 204

PL 06296/2013 - CD do(a) CPMI (Violência contra a Mulher) 204

PL 06541/2013 - CD do(a) Roberto Santiago (PSD/SP) 204

**EDUCAÇÃO**

PEC 00296/2013 - CD do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE) 205

PEC 00005/2013 - SF do(a) SENADOR - Cícero Lucena 205

PLS 00101/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Taques 206

PLS 00280/2013 - SF do(a) SENADOR - Ricardo FerraçoSENADOR - Cristovam Buarque 207

PL 05104/2013 - CD do(a) Fernando Jordão (PMDB/RJ) 207

PL 05115/2013 - CD do(a) Izalci (PSDB/DF) 208

PL 05519/2013 - CD do(a) Paulo Rubem Santiago (PDT/PE) 208

PL 05574/2013 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 209

PL 05695/2013 - CD do(a) Mandetta (DEM/MS) 209

PL 05976/2013 - CD do(a) Márcio Macêdo (PT/SE) 210

PL 06045/2013 - CD do(a) Toninho Pinheiro (PP/MG) 210

PL 06668/2013 - CD do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ) 210

**INTERESSE SETORIAL**

**AGROINDÚSTRIA**

PEC 00237/2013 - CD do(a) Nelson Padovani (PSC/PR) 211

PLS-C 00182/2013 - SF do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg 212

PLS 00209/2013 - SF do(a) SENADOR - Ruben Figueiró 213

PLS 00321/2013 - SF do(a) SENADORA - Ana Rita 214

PLS 00323/2013 - SF do(a) SENADORA - Ana Rita 214

PLS 00324/2013 - SF do(a) SENADORA - Ana Rita 214

PL 04967/2013 - CD do(a) Policarpo (PT/DF) 215

PL 05129/2013 - CD do(a) Marcio Bittar (PSDB/AC) 215

PL 05164/2013 - CD do(a) Adrian (PMDB/RJ) 216

PL 05182/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 216

PL 05777/2013 - CD do(a) Giacobo (PR/PR) 217

PL 05832/2013 - CD do(a) Pedro Uczai (PT/SC) 218

PL 05947/2013 - CD do(a) Antônio Roberto (PV/MG) 218

PL 06152/2013 - CD do(a) Onyx Lorenzoni (DEM/RS) 219

PL 06287/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 219

PL 06432/2013 - CD do(a) Ivan Valente (PSOL/SP) 220

PL 06516/2013 - CD do(a) Moreira Mendes (PSD/RO) 220

PL 06559/2013 - CD do(a) Pedro Uczai (PT/SC) 221

**INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

PL 05140/2013 - CD do(a) Camilo Cola (PMDB/ES) 221

PL 05199/2013 - CD do(a) Ricardo Izar (PSD/SP) 222

PL 05518/2013 - CD do(a) Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento 222

PL 05608/2013 - CD do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 223

PL 05629/2013 - CD do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 223

PL 05641/2013 - CD do(a) Walter Feldman (PSDB/SP) 224

PL 05794/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 224

PL 05866/2013 - CD do(a) Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento 225

PL 05965/2013 - CD do(a) Edinho Bez (PMDB/SC) 225

PL 06111/2013 - CD do(a) Jose Stédile (PSB/RS) 225

PL 06153/2013 - CD do(a) Onyx Lorenzoni (DEM/RS) 226

**INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS**

PLS 00260/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 226

PL 05043/2013 - CD do(a) Alexandre Roso (PSB/RS) 227

PL 05176/2013 - CD do(a) Roberto Teixeira (PP/PE) 227

PL 05883/2013 - CD do(a) Fábio Souto (DEM/BA) 227

PL 06283/2013 - CD do(a) Gonzaga Patriota (PSB/PE) 228

PL 06677/2013 - CD do(a) Laercio Oliveira (SDD/SE) 228

**INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA**

PLS 00067/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 228

PL 05158/2013 - CD do(a) Lincoln Portela (PR/MG) 229

PL 05484/2013 - CD do(a) Eliene Lima (PSD/MT) 229

PL 06040/2013 - CD do(a) Nilson Leitão (PSDB/MT) 230

PL 06506/2013 - CD do(a) Dimas Fabiano (PP/MG) 230

PL 06553/2013 - CD do(a) Major Fábio (PROS/PB) 230

**INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

PLS 00091/2013 - SF do(a) SENADOR - Humberto Costa 231

PLS 00099/2013 - SF do(a) SENADOR - Acir Gurgacz 231

PLS 00191/2013 - SF do(a) SENADOR - Wilder Morais 232

PLS 00289/2013 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 232

PL 05015/2013 - CD do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 233

PL 05058/2013 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 233

PL 05092/2013 - CD do(a) Wellington Fagundes (PR/MT) 234

PL 05606/2013 - CD do(a) Sibá Machado (PT/AC) 234

PL 05653/2013 - CD do(a) Wellington Fagundes (PR/MT) 236

PL 06083/2013 - CD do(a) Osmar Serraglio (PMDB/PR) 237

PL 06091/2013 - CD do(a) Marco Tebaldi (PSDB/SC) 237

PL 06201/2013 - CD do(a) Josias Gomes (PT/BA) 238

PL 06354/2013 - CD do(a) Gorete Pereira (PR/CE) 238

PL 06382/2013 - CD do(a) Rubens Bueno (PPS/PR) 238

PL 06444/2013 - CD do(a) Antônio Roberto (PV/MG) 239

PL 06525/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 239

PL 06641/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 240

**INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO**

PL 05222/2013 - CD do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 240

**INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA**

PL 06285/2013 - CD do(a) Márcio Macêdo (PT/SE) 241

PL 06727/2013 - CD do(a) Mendonça Filho (DEM/PE) 241

**INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

PLS 00254/2013 - SF do(a) SENADOR - Inácio Arruda 242

PL 04978/2013 - CD do(a) Giovani Cherini (PDT/RS) 242

PL 05138/2013 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 243

PL 06515/2013 - CD do(a) Dalva Figueiredo (PT/AP) 243

**INDÚSTRIA DA RECICLAGEM**

PLS 00169/2013 - SF do(a) SENADOR - Cyro Miranda 244

PL 05353/2013 - CD do(a) Marco Tebaldi (PSDB/SC) 245

PLS 00473/2013 - SF do(a) SENADOR - Mário Couto 245

PL 04980/2013 - CD do(a) Marçal Filho (PMDB/MS) 246

PL 05037/2013 - CD do(a) Rodrigo Maia (DEM/RJ) 246

PL 05050/2013 - CD do(a) Reinaldo Azambuja (PSDB/MS) 247

PL 05125/2013 - CD do(a) Aureo (PRTB/RJ) 247

PL 05191/2013 - CD do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) 248

PL 05279/2013 - CD do(a) Rodrigo Maia (DEM/RJ) 248

PL 06036/2013 - CD do(a) Mário Heringer (PDT/MG) 249

PL 06502/2013 - CD do(a) Dr. Rosinha (PT/PR) 249

**INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

PL 05980/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 250

PL 06592/2013 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 250

**INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS**

PL 04926/2013 - CD do(a) Jorginho Mello (PR/SC) 251

PL 05057/2013 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 251

PL 06019/2013 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 252

PL 06740/2013 - CD do(a) Onofre Santo Agostini (PSD/SC) 252

PL 06759/2013 - CD do(a) Miriquinho Batista (PT/PA) 253

PL 06786/2013 - CD do(a) Henrique Oliveira (SDD/AM) 254

**INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS**

PLS 00258/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 254

PLS 00438/2013 - SF do(a) SENADOR - Valdir Raupp 255

**INDÚSTRIA DE EMBALAGENS**

PL 05133/2013 - CD do(a) Sarney Filho (PV/MA) 255

**INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

PLP 00345/2013 - CD do(a) Eliene Lima (PSD/MT) 256

PLS 00365/2013 - SF do(a) SENADOR - Casildo Maldaner 257

PL 06136/2013 - CD do(a) Fernando Francischini (PEN/PR) 257

PL 06216/2013 - CD do(a) Jose Stédile (PSB/RS) 258

**INDÚSTRIA DE PUERICULTURA**

PLS 00050/2013 - SF do(a) SENADOR - Paulo Davim 258

PL 06370/2013 - CD do(a) Paulo Teixeira (PT/SP) 259

**INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

PLP 00356/2013 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 260

PL 05507/2013 - CD do(a) Davi Alves Silva Júnior (PR/MA) 260

PL 05833/2013 - CD do(a) Andre Vargas (PT/PR) 261

PL 05895/2013 - CD do(a) Ronaldo Nogueira (PTB/RS) 262

PL 06224/2013 - CD do(a) Edmar Arruda (PSC/PR) 262

PL 06586/2013 - CD do(a) Sandro Mabel (PMDB/GO) 263

PL 06783/2013 - CD do(a) Major Fábio (PROS/PB) 263

PL 06789/2013 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 264

**INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS**

PLS 00017/2013 - SF do(a) SENADORA - Lúcia Vânia 265

PL 04997/2013 - CD do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) 265

PL 05232/2013 - CD do(a) Carlos Magno (PP/RO) 266

PL 05534/2013 - CD do(a) Inocêncio Oliveira (PR/PE) 266

PL 06494/2013 - CD do(a) Major Fábio (PROS/PB) 267

PL 06755/2013 - CD do(a) Décio Lima (PT/SC) 267

**INDÚSTRIA DO CARVÃO VEGETAL**

PL 06256/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 267

**INDÚSTRIA DO FUMO**

PL 05143/2013 - CD do(a) Renzo Braz (PP/MG) 268

PL 05921/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 268

PL 05927/2013 - CD do(a) Fábio Souto (DEM/BA) 269

**INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA**

PL 05410/2013 - CD do(a) Dimas Fabiano (PP/MG) 269

PL 05758/2013 - CD do(a) Sueli Vidigal (PDT/ES) 270

**INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

PEC 00301/2013 - CD do(a) Francisco Chagas (PT/SP) 270

PLS 00102/2013 - SF do(a) SENADOR - Pedro Taques 271

PLS 00279/2013 - SF do(a) SENADOR - Cícero Lucena 271

PLS 00367/2013 - SF do(a) SENADORA - Ana Amélia 272

PL 05623/2013 - CD do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 272

PL 05705/2013 - CD do(a) Onofre Santo Agostini (PSD/SC) 273

PL 05926/2013 - CD do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES) 273

PL 06160/2013 - CD do(a) Major Fábio (DEM/PB) 274

PL 06338/2013 - CD do(a) Renato Molling (PP/RS) 275

PL 06410/2013 - CD do(a) Sandro Mabel (PMDB/GO) 275

PL 06485/2013 - CD do(a) Cesar Colnago (PSDB/ES) 276

PL 06602/2013 - CD do(a) Ricardo Izar (PSD/SP) 276

PL 06611/2013 - CD do(a) Walter Ihoshi (PSD/SP) 277

PL 06612/2013 - CD do(a) Walter Ihoshi (PSD/SP) 277

PL 06748/2013 - CD do(a) Sueli Vidigal (PDT/ES) 278

PL 06763/2013 - CD do(a) Gorete Pereira (PR/CE) 278

PDC 01123/2013 - CD do(a) Beto Albuquerque (PSB/RS) 279

**INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

PL 05194/2013 - CD do(a) Newton Lima (PT/SP) 279

PL 05804/2013 - CD do(a) Carlos Sampaio (PSDB/SP) 280

PL 06495/2013 - CD do(a) Comissão de Legislação Participativa 280

PL 06726/2013 - CD do(a) Mendonça Filho (DEM/PE) 281

**INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA**

PLP 00312/2013 - CD do(a) João Dado (PDT/SP) 281

PLS 00462/2013 - SF do(a) SENADOR - Aécio Neves 282

PL 06068/2013 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 282

PL 06120/2013 - CD do(a) Sandra Rosado (PSB/RN) 283

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

**PL 05905/2013 - CD** do(a) Ricardo Arruda (PSC/PR), que Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o exame da programação monetária.

<proposicaoIndice value='PL 05905/2013 - CD'/>

*FOCO: Apreciação da programação monetária pela Comissão Mista do Congresso Nacional*

O QUE É

**09/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Sujeita a aprovação da programação monetária pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ao exame da Comissão Mista, formada por membros da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

**Tramitação no Congresso Nacional** - o Congresso Nacional receberá a programação monetária imediatamente após a aprovação desta no CMN e poderá, com base no parecer da Comissão Mista, rejeitar, aprovar ou alterar, mediante decreto legislativo, a programação no prazo de dez sessões contadas a partir do seu recebimento.

**Apreciação da matéria pela Comissão Mista** - apreciada a matéria pela Comissão Mista com parecer pela alteração da programação monetária, será realizada audiência pública com representantes do CMN e do Banco Central, no prazo de cinco sessões a contar de sua aprovação. Quando o parecer for pela rejeição, uma nova programação será encaminhada no prazo de dez dias, a contar da data da rejeição. Se a matéria não for apreciada no prazo de vinte sessões, fica o Banco Central autorizado a executá-la até a sua apreciação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

**PLP 00316/2013 - CD** do(a) Marco Maia (PT/RS), que Regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de

<proposicaoIndice value='PLP 00316/2013 - CD'/>

1988 definindo hipótese de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas.

*FOCO: Definição do termo "relevante interesse público da União" para fins demarcação de terras indígenas*

O QUE É

**22/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

A Constituição Federal define os direitos das comunidades indígenas e prevê que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado "relevante interesse público da União", segundo o que dispuser lei complementar.

O projeto reconhece como de "relevante interesse público da União", para fins de demarcação de terras indígenas,

a situação dos ocupantes de áreas de terras que comprovadamente foram adquiridas mediante escritura pública e tenham como origem título expedido regularmente pelo Poder Público Federal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00278/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer , que Modifica os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de

<proposicaoIndice value='PLS 00278/2013 - SF'/>

21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer novos limites para dispensa de licitação por valor da contratação.

*FOCO: Novos limites para dispensa de licitação*

O QUE É

**04/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Aumenta para 20% dos valores estimados de contratação o limite para dispensa de licitação da Administração

Pública em obras, serviços de engenharia, outros serviços e compras.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00316/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Paim , que Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.

<proposicaoIndice value='PLS 00316/2013 - SF'/>

*FOCO: Definição de prazo máximo de 180 dias para exame e concessão de pedidos de registro de marcas e*

*patentes.*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Define o prazo máximo de 180 dias para o exame e concessão de pedidos de registro de marcas e patentes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00366/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ricardo Ferraço , que Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00366/2013 - SF'/>

*FOCO: Ampliação das possibilidades de Registro Público nas Juntas Comerciais e informatização do sistema*

O QUE É

**11/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei 8934/1994, que dispõe sobre registro público de empresas mercantis, para estender os atos arquivados na Junta Comercial, hoje limitado às empresas mercantis, aos empresários individuais, sociedades empresárias, sociedades simples, sociedades cooperativas e empresas individuais de responsabilidade limitada. Determina que em todas as ocasiões em que houver finalidade econômica, o registro das uniões de pessoas (sociedades) será feito nas Juntas Comerciais, ficando a cargo do Poder Executivo a regulamentação dos cadastros federais.

Faculta, ainda, aos profissionais autônomos que realizem atividades para as quais não se exige registro em conselhos profissionais específicos requerem registro na Junta Comercial do local de atividade.

Propõe a informatização do sistema integrador estadual, gerido pelas juntas estaduais, e adéqua a redação vigente às alterações propostas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00368/2013 - SF** do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira , que Dispõe sobre a demarcação e a legitimação de posse para fins de regularização fundiária rural de interesse social.

<proposicaoIndice value='PLS 00368/2013 - SF'/>

*FOCO: Demarcação e legitimação de posse para regularização fundiária de interesse social*

O QUE É

**12/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Regulamenta a demarcação e legitimação de posse para regularização fundiária rural de interesse social, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural.

**Interesse social -** são de interesse social as áreas rurais ocupadas por agricultores familiares com renda familiar mensal de até 5 salários mínimos e que explorem área contínua de até 4 módulos fiscais, em regime de posse consolidada quando: (i) a área foi ocupada pacificamente há pelo menos 5 anos; e (ii) a área da União, dos Estados, do DF e dos Municípios servir para implementação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

**Tipos de exploração -** são os tipos de exploração, para efeito da lei: (i) direta, a exercida em imóvel rural praticada pelo seu ocupante, com ajuda ou não de terceiros, mesmo que assalariados; (ii) indireta, a exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado; (iii) efetiva, a exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência de seus ocupantes através da geração de renda.

**Princípios da regularização fundiária -** define como princípios para a regularização fundiária, entre outros: (i) articulação de políticas setoriais de habitação, infraestrutura, meio ambiente, saneamento básico, educação e desenvolvimento rural; (ii) participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização; e (iii) estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

**Auto de demarcação -** o auto da demarcação poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis nas situações: (i) domínio privado com proprietários não identificados por descrições imprecisas de registros anteriores; (ii) domínio privado devidamente registrado no Registro de Imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou (iii) domínio público.

**Impugnação à averbação da demarcação rural -** realizadas as buscas o proprietário e os confrontantes da área demarcada serão notificados, no prazo de 15 dias, para apresentar impugnação à averbação da demarcação rural. Havendo impugnação, cabe ao Oficial do Registro de Imóveis notificar o Poder Público, para que este se manifeste no prazo de 60 dias. Não havendo acordo entre impugnante e Poder Público, encerra-se a demarcação em relação à área impugnada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00457/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cícero Lucena , que Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993;

<proposicaoIndice value='PLS 00457/2013 - SF'/>

12.462, de 4 de agosto de 2011; e 12.816, de 5 de junho de 2013, para extinguir o sistema de registro de preços.

*FOCO: Extinção do sistema de registro de preços da lei de licitações*

O QUE É

**06/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Extingue o sistema de registro de preços da lei de licitações e estabelece que o valor da adjudicação direta dos bens ou serviços não poderá ser superior à média do mercado, em substituição ao sistema de registro de preços.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05042/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

<proposicaoIndice value='PL 05042/2013 - CD'/>

*FOCO: Requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05061/2013 - CD** do(a) Anthony Garotinho (PR/RJ), que Altera o art. 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

<proposicaoIndice value='PL 05061/2013 - CD'/>

*FOCO: Utilização da internet para publicações obrigatórias previstas na Lei das S/A*

O QUE É

**27/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que todas as publicações exigidas pela Lei das S/A deverão ser feitas no órgão oficial da União ou do Estado e disponibilizadas na internet no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação, excluindo a necessidade de publicação em jornal de grande circulação.

Obriga, ainda, que todas as publicações previstas na Lei das S/A deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual também deverá disponibilizar na internet, nos seus respectivos sítios.

As sociedades empresariais deverão comunicar sobre as publicações previstas na Lei das S/A aos seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento.

Ainda, determina que as exigências legais previstas para as publicações obrigatórias sejam aplicadas também às publicações na internet (utilização de corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra estar, independente do tipo de fonte, no mínimo, com tamanho 10, e o título dessas publicações seja de tamanho 14 ou maior).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05402/2013 - CD** do(a) Newton Lima (PT/SP), que Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para revogar o parágrafo único de seu art. 40, alterar seus arts. 10, 13, 14, 31, 195 e 229-C, e acrescentar os arts. 31-A e 43-B; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para alterar seu art. 7º.

<proposicaoIndice value='PL 05402/2013 - CD'/>

*FOCO: Anuência Prévia da ANVISA/ Caracterização de atividade inventiva/ Uso não comercial do objeto de*

*patente/ Oposição ao pedido de patente*

O QUE É

**18/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera o sistema de patentes e direitos correlatos, regulamentando a oposição ao pedido de patente e o seu uso público não comercial e delimitando que a anuência prévia da ANVISA será feita à luz da saúde pública.

**Invenção ou modelo de utilidade** - não considera invenção ou modelo de utilidade qualquer nova propriedade ou novo uso de uma substância conhecida, ou o mero uso de um processo conhecido, a menos que resulte em um novo produto, bem como as novas formas de substâncias já conhecidas que não resulte no aprimoramento da eficácia conhecida da substância. Devem ser considerados como a mesma substância, a menos que difiram quanto a eficácia: sais, ésteres, éteres, polimorfos, metabólitos, forma pura, o tamanho das partículas, isômeros, misturas de isômeros, complexos, combinações e outros derivados de substância conhecida.

**Atividade inventiva e modelo de utilidade** - a invenção e o modelo de utilidade serão dotados de atividade inventiva desde que representem um avanço técnico significativo em relação ao estado da técnica.

**Oposição ao pedido de patente** - publicado o pedido de patente, será facultada a apresentação de oposição ao pedido por qualquer pessoa. O depositante terá o prazo de 60 dias para se manifestar, contados da publicação da oposição no órgão oficial. O examinador deverá se manifestar sobre cada oposição apresentada, indicando as razões pelas quais acata ou rejeita as informações ali apresentadas, sendo facultado ao INPI solicitar pareceres técnicos da Administração Pública, de organizações reconhecidas pelo Governo como órgãos de consulta, e de membros dos corpos docentes e discentes das universidades de ensino superior.

**Concorrência desleal** - não se caracteriza como crime de concorrência desleal a utilização de resultados de testes ou outros dados não divulgados, por entidades governamentais, para aprovação de comercialização de produtos

equivalentes ao produto para o qual foram inicialmente apresentados.

**Anuência Prévia da ANVISA** - a ANVISA analisará o pedido de patente de produtos e processos farmacêuticos à luz da saúde pública. Considera contrário à saude pública quando: (i) o produto ou o processo farmacêutico contido no pedido de patente apresentar risco à saúde; (ii) o pedido de patente de produto ou de processo farmacêutico for de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS e não atender aos requisitos de patenteabilidade. Após a análise da ANVISA caberá ao INPI procede a analise técnica do pedido acatado pela ANVISA e arquivará definitivamente o pedido não aceito.

**Canal eletrônico intuitivo** - o INPI deverá oferecer um canal eletrônico intuitivo, de fácil acesso e interligado à rede mundial de computadores, para que qualquer pessoa possa apresentar indícios ou provas da existência prévia, no Brasil ou no exterior, da invenção pleiteada ou do estado da técnica. A apresentação desses indícios ou provas é facultada durante o processo de oposição e o processo administrativo de nulidade, mesmo depois da concessão da patente.

**Uso público não comercial do objeto da patente** - o poder público poderá fazer uso público não comercial do objeto de patente ou dos pedidos de patentes, sem o consentimento ou a autorização do titular da patente ou do pedido de patente, mas deverá notificá-lo, nas seguintes condições: (i) não impedirá o pleno exercício dos demais direitos do titular da patente ou do pedido de patente; (ii) será não exclusivo, não se admitindo sublicenciamento; (iii) será feito exclusivamente para atender aos objetivos da Portaria que autorizou o uso, ficando vedada qualquer outra utilização que, não fosse pelo uso público não comercial.

**Remuneração pelo uso público** - a remuneração pelo uso público não comercial será fixada pelo Poder Público segundo as circunstâncias de cada uso, levando em conta o percentual que poderia ser fixado em uma licença voluntária entre partes independentes, aplicado sobre o custo para o Poder Público decorrente do uso do objeto da patente ou do pedido de patente e ponderado pela colaboração prestada pelo titular na transferência de tecnologia de fabricação ou emprego. No caso de pedidos de patente, o valor da remuneração será depositado judicialmente até a concessão da patente e o uso público não comercial não será suspenso, limitado ou interrompido em função de contestação judicial da remuneração fixada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05587/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Acrescenta § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida.

<proposicaoIndice value='PL 05587/2013 - CD'/>

*FOCO: Vedação da extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida*

O QUE É

**15/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que a falência da sociedade não se estende à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, exceto se restar provada a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05874/2013 - CD** do(a) Augusto Carvalho (PPS/DF), que Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos.

<proposicaoIndice value='PL 05874/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução dos percentuais permitidos para alteração de contrato com a administração pública*

O QUE É

**02/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O contratante poderá estabelecer, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 15% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 25% para os seus acréscimos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06322/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas.

<proposicaoIndice value='PL 06322/2013 - CD'/>

*FOCO: Estende às sociedades limitadas a possibilidade de emitir debêntures*

O QUE É

**11/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, estendendo às sociedades limitadas a possibilidade de emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06454/2013 - CD** do(a) Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, permitindo que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos e previstos Lei.

<proposicaoIndice value='PL 06454/2013 - CD'/>

*FOCO: Utilização do direito da propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa como*

*garantia para acesso a financiamentos*

O QUE É

**01/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite que o direito da Propriedade Intelectual e Industrial das Empresas Estratégicas de Defesa sirva de garantia para acesso a financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços relacionados ao segmento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06594/2013 - CD** do(a) Major Fábio (PROS/PB), que Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

<proposicaoIndice value='PL 06594/2013 - CD'/>

1993, para limitar a 25% sobre o valor original do contrato administrativo, acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos.

*FOCO: Limitação da celebração de termos aditivos nos contratos com a administração pública*

O QUE É

**17/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Limita a celebração de termos aditivos a 25% sobre o valor original do contrato. Suprime da lei de licitações disposição que permite a celebração de termo aditivo, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06751/2013 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que Dá nova redação ao art. 120 da Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 06751/2013 - CD'/>

8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial nas condições que especifica.

*FOCO: Reajuste dos valores adotados para as modalidades de licitação*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que os valores monetários fixados pela Lei de Licitação serão reajustados, anualmente, com vigência a partir de 31 de janeiro de cada ano, na proporção da variação do INPC, calculado pelo IBGE, aferida no exercício anterior, desprezando-se frações inferiores a R$ 100,00. Para o primeiro reajuste, os valores monetários serão reajustados na proporção da variação do INPC desde maio de 1998.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06758/2013 - CD** do(a) Severino Ninho (PSB/PE), que Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação.

<proposicaoIndice value='PL 06758/2013 - CD'/>

*FOCO: Reajuste dos valores adotados para as modalidades de licitação*

O QUE É

**13/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reajusta os valores adotados para as modalidades de licitação e estabelece que os valores sejam atualizados, anualmente, pela variação anual acumulada do IPCA do ano anterior.

**Obras e serviço de engenharia** - para as obras e serviços de engenharia: (i) convite - passa de até R$ 150.000,00 para até R$ 370.000,00; (ii) tomada de preços - passa de até R$ 1.500.000,00 para até R$ 3.700.000,00; (iii) concorrência - o valor mínimo passa de R$ 1.500.000,00 para R$ 3.700.000,00.

**Compras e serviços que não se refira a obras de engenharia** - para as compras e serviços que não se refira a obras de engenharia: (i) convite - passa de até R$ 80.000,00 para até R$ 200.000,00; (ii) ) tomada de preços - passa de até R$ 650.000,00 para até R$ 1.600.000,00; (iii) concorrência - o valor mínimo passa de R$ 650.000,00 para R$ 1.600.000,00.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

**PEC 00290/2013 - CD** do(a) Margarida Salomão (PT/MG), que Altera e adiciona dispositivos na Constituição

<proposicaoIndice value='PEC 00290/2013 - CD'/>

Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação

*FOCO: Criação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e atualização do tratamento dessas*

*atividades*

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece como competência dos entes federativos legislar e proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. O Estado deverá promover e incentivar a inovação, estimulando a articulação entre entes públicos e privados, nas diversas esferas de governo e a formação e o fortalecimento de empresas inovadoras, a constituição e a manutenção de polos tecnológicos e a criação, absorção e transferência de tecnologia.

**Entes federativos** - estende à União a possibilidade de se vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Para a execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação pelos entes federativos, serão adotados mecanismos especiais ou simplificados de contratação de bens e serviços, de controle e de tributação, a serem regulamentados por lei ordinária. A União, os Estados e Municípios poderão efetuar a cessão temporária de recursos humanos, sem prejuízo dos direitos do servidor, de equipamentos e de instalações a entes públicos e privados.

**Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação** - cria o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação que será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. As normas gerais dessa organização serão dadas por lei federal, cabendo às demais esferas de governo a regulamentação de suas peculiaridades.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00133/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

<proposicaoIndice value='PLS 00133/2013 - SF'/>

*FOCO: Obrigação de contrato para repartição de benefícios pelo acesso a recursos genéticos*

O QUE É

**17/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera o marco regulatório em vigor sobre o acesso ao patrimônio genético (MPV nº 2.186-16/2001) para determinar que deverá ser assinado em Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios entre as partes quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00484/2013 - SF** do(a) SENADOR - Eduardo Amorim , que Dispõe sobre a importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e de pesquisa.

<proposicaoIndice value='PLS 00484/2013 - SF'/>

*FOCO: Importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e pesquisa*

O QUE É

**19/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite a importação, para fins de ensino e de pesquisa autorizada, de material biológico de origem humana obtido ou retirado em observância às normas legais dos países de origem e de procedência, submetido ou não a processo técnico preparatório ou modificador que respeite os preceitos éticos, científicos e legais vigentes no Brasil e nos países de origem e de procedência.

**Materiais -** os materiais referidos, passivo de importação para esses fins, são: (i) células germinativas, células- tronco, células progenitoras e células somáticas; (ii) tecidos germinativos; (iii) sangue e seus componentes; (iv) linfa e seus componentes; (v) tecidos somáticos e órgãos, inclusive pele e seus anexos; (vi) cadáver; e (vii) secreções e excreções.

Fica proibido a importação dos materiais retirados ou resultantes da morte de: pessoa não identificada, incapaz, segundo a legislação brasileira, exceto quando autorizada pelo país de procedência, e vítima de causa externa ou não determinada, segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS).

**Condições -** a importação de cadáver doado será admitida mediante pagamento ou o ressarcimento de taxas de licenciamento e dos custos comprovados de preparação, acondicionamento, transporte e armazenagem.

**Licença de importação -** a licença de importação de cadáver só será concedida à instituição de ensino superior que, nos termos do regulamento, comprovar dificuldades na obtenção de corpos de pessoas falecidas em território nacional.

**Sanções -** a inobservância ao previsto em lei e no regulamento configura infração à legislação sanitária federal e sujeita o infrator às respectivas penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Regulamentação -** os aspectos sanitários e alfandegários pertinentes à importação prevista, especialmente no que se refere aos prazos a serem respeitados na liberação do material, segundo sua natureza e perecibilidade, serão dispostos em regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05049/2013 - CD** do(a) Eduardo Azeredo (PSDB/MG), que Concede incentivos fiscais do Imposto sobre a

<proposicaoIndice value='PL 05049/2013 - CD'/>

Renda para o desenvolvimento científico e tecnológico.

*FOCO: Dedução da base de cálculo do IR das doações para desenvolvimento científico e tecnológico*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Possibilita às pessoas físicas ou jurídicas a dedução do IR das doações para o desenvolvimento científico e tecnológico, realizadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) ou a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas, aprovados pelo MCTI.

**Projetos científicos ou tecnológicos** - a pessoa jurídica beneficiária das doações para projetos científicos ou tecnológicos fica obrigada a prestar informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

**Condições para aprovação do projeto** - a aprovação dos projetos pelo MCTI fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos junto ao MCTI suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

**Dedução** - o valor máximo das deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**Valor excedente das doações -** se, no ano-base, o montante das doações for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 anos seguintes, sempre obedecido o limite previsto.

**Doação** - considera-se doação a transferência definitiva de numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

**Descumprimento das obrigações** - as infrações ou o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos (dedução ou doação) e a utilização indevida dos incentivos fiscais, sem prejuízo das sanções legais e penais cabíveis, sujeitam (i) o doador ao pagamento do valor atualizado do IR devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação; (ii) a fundação, universidade, instituição de ensino ou de pesquisa à restituição do valor atualizado do incentivo fiscal recebido, acrescido de multa de 25% e juros de mora de 1% ao mês e implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

**Dedução indevida** - na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05263/2013 - CD** do(a) Comissão de Seguridade Social e Família, que Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para dispor sobre a autorização de uso comercial de organismos geneticamente modificados - OGM.

<proposicaoIndice value='PL 05263/2013 - CD'/>

*FOCO: Autorização do uso comercial de organismos geneticamente modificados*

O QUE É

**01/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta o uso comercial de organismos geneticamente modificados (OGM) e transfere ao Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) a competência de decidir, em última instância, sobre o uso comercial de OGM e seus derivados.

**Procedimentos para autorização do uso comercial de OGM -** a autorização do uso comercial de OGM ocorrerá mediante os seguintes procedimentos: (i) a solicitação será analisada no prazo máximo de 180 dias, simultaneamente, pelo Ministério da Saúde e do meio-ambiente e, dependendo do organismo que esta se tratando, também será analisada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e da pesca e aqüicultura; (ii) concluída a análise prévia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio ) procederá a análise quanto aos aspectos de sua competência e emitirá parecer técnico; (iii) não havendo divergência entre os pareceres, a CTNBio deliberará sobre a autorização ou não do uso comercial do OGM; (iv) havendo pareceres divergentes, a competência de deliberar sobre a autorização é transferida para o CNBS.

**Funções das entidades de registro e fiscalização** - acrescenta como função das entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aquicultura manifestar-se preliminarmente sobre a autorização de uso comercial de OGM e seus derivados.

**Degradação ambiental e licenciamento urbano** - compete ao Conselho Nacional de Biossegurança definir, em última instância, sobre os casos de atividade causadora de degradação ambiental e necessidade de licenciamento urbano.

**Apresentação de recurso ao CNBS** - a apresentação de recursos ao CNBS contra a decisão da CTNBio poderá ser apresentado, no prazo máximo de 180 dias, pelas seguintes entidades: (i) órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal; (ii) partidos políticos com representação no Congresso Nacional; (iii) entidades de classe representativas de profissões ligadas aos setores de saúde, meio ambiente, agricultura, pecuária, pesca ou aqüicultura; (iv) entidades constituídas para defesa dos interesses relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente ou dos recursos naturais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05344/2013 - CD** do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB), que Dispõe sobre diretrizes gerais e normas para a promoção, desenvolvimento e exploração da atividade de computação em nuvem no País.

<proposicaoIndice value='PL 05344/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da computação em nuvem*

O QUE É

**09/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece diretrizes gerais para a atividade de computação em nuvem no País, permitindo a adoção dessa atividade por entidades de direito público ou privado. O disposto se aplica à base de bens e conteúdos localizada no país ou quando celebrada no país ainda que a base de bens e conteúdos seja produzida no exterior.

**Definição de computação em nuvem -** computação em nuvem consiste na exploração da atividade de tratamento, armazenamento, guarda e depósito virtuais, por sistemas eletrônicos ou eletromagnéticos e mediante contrato oneroso ou gratuito, no qual o depositário recebe informações, sistemas, programas, plataformas, ou qualquer espécie de dados do depositante ou titular, sejam codificados ou não, considerados conteúdos ou bens, sendo regido pela lei e pelo Código de Defesa do Consumidor, pela legislação específica de proteção de dados, de propriedade intelectual, legislações setoriais e outras aplicáveis.

**Diretrizes -** a computação em nuvem deve ser regida pelas seguintes diretrizes: (i) reconhecimento de extraterritorialidade de armazenamento; (ii) reconhecimento do caráter não geográfico do serviço; (iii) necessidade de estruturação de ações coordenadas entre países para diretrizes uniformes e comuns sobre a matéria, cabendo ao Poder Executivo mediar a troca de informações entre os países, em caso de ocorrência de crimes ou práticas ilícitas, que atentem contra a segurança e atos de violação dos direitos humanos; (iv) reconhecimento da privacidade, intimidade e proteção dos dados e da propriedade intelectual; (v) clara definição de responsabilidades para os provedores do serviço e seus contratantes; (vi) adoção de medidas que promovam a interoperabilidade permitindo a interação de sistemas; (vii) garantia da neutralidade tecnológica e de rede; (viii) portabilidade de dados; (ix) liberdade de escolha do contratante do serviço; (x) reconhecimento de que o serviço de computação em nuvem é uma oportunidade para o país e representa a possibilidade de garantir e fomentar a inovação e economia nas contratações públicas em especial visando à prestação de serviços públicos pelo poder público de todas as esferas da federação, além do aprimoramento e melhoria dos serviços públicos em geral.

**Dispositivos contratuais de atividades em nuvem -** o contrato de armazenamento, guarda e depósito de conteúdo de atividades em nuvem deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (i) os dados referentes ao depositante e ao titular do conteúdo ou seu detentor, seja pessoa física ou jurídica, indicado pelo depositante; (ii) os dados ou definição de categorias de pessoas físicas e/ou jurídicas autorizadas a receber, acessar, alterar ou de qualquer forma tratar o conteúdo, inclusive aqueles responsáveis por realizar bloqueio e cancelamento de autorizações ou adotar as decisões quanto às finalidades e modalidades de tratamento;

**Obrigações do depositário** - o responsável pelo depósito do conteúdo deve utilizar medidas técnicas e administrativas capazes de proteger o mesmo que se encontra sob sua responsabilidade da destruição, perda, extravio, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado.

O depositário não poderá fornecer o conteúdo do depósito, de caráter sigiloso, salvo por ordem judicial, a requerimento do depositante ou mediante sua autorização ou consentimento prévio e expresso, exceto se: (i) o depositário e provedor do serviço já estivessem legalmente na posse do conteúdo, ou que já fosse de conhecimento de referida parte, sem qualquer obrigação de confidencialidade, antes que ela a recebesse do depositante; (ii) o conteúdo seja ou se torne legalmente público ou caso a divulgação decorrente de violação ocorra por mecanismos e meios que não sejam de responsabilidade ou associados ao depositário; (iii) o conteúdo seja legalmente obtido pelo depositário de uma fonte outra que não o depositante, sem qualquer obrigação de confidencialidade; (iv) o conteúdo seja desenvolvido pelo ou para o depositário sem o uso do conteúdo do depositante; (v) o conteúdo torne-se disponível ao depositário em razão de determinação ou inspeção judicial.

O responsável pelo depósito do conteúdo deverá utilizar medidas técnicas e administrativas capazes de proteger o conteúdo. Estas medidas devem ser proporcionais ao estado do conhecimento técnico disponível e devem ser informadas ao depositário ou usuário do conteúdo, devendo incluir ao menos um sistema de cópia de segurança e reserva.

**Direitos, obrigações e responsabilidades sobre o conteúdo ou acesso** - os direitos, obrigações e responsabilidades civil e penal sobre o conteúdo ou definições quanto ao seu acesso, alteração ou qualquer forma de tratamento do mesmo, que sejam objeto de armazenamento, guarda e depósito, pertencem e são exclusivas do depositante, inclusive sua exploração econômica e dever de remoção.

**Restituição do conteúdo do depósito-** a restituição do conteúdo objeto do armazenamento, guarda e depósito, sob a forma de computação em nuvem, dar-se-á no lugar em que for celebrado o contrato, conforme contratado, correndo as despesas por conta do depositante, salvo se as partes acordarem disposição diferente.

**Interesse de terceiro** - se o conteúdo houver sido depositado no interesse de terceiro e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá exonerar-se de restituir ou fornecer acesso do conteúdo ao terceiro.

**Prazo da restituição do conteúdo do depósito -** mesmo que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o conteúdo do depósito ao depositante ou seu sucessor legal logo que lhe seja exigido, salvo se tiver o direito de não fornecer em razão de ordem judicial ou se houver motivo razoável de suspeitar que o conteúdo do depósito foi dolosa e ilegalmente obtido em violação às leis de proteção de dados e propriedade intelectual. Os dados de propriedade do depositante deverão ser restituídos a este, tomando como base a atualização imediatamente anterior ao comunicado formal de extinção do contrato ou requerimento específico, sem qualquer custo adicional.

**Remoção do conteúdo** - ao fim do contrato ou mediante requerimento do depositante ou seus autorizados, o depositário do conteúdo deverá remover todo ou parte do conteúdo, não lhe sendo permitido manter cópia ou qualquer outro tipo de reprodução do conteúdo, exceto se prévia e expressamente autorizado ou disposto de forma diversa em contrato.

**Responsabilidades do depositário pela perda do conteúdo -** (i) o depositário que houver perdido o conteúdo do depósito é obrigado a indenizar o depositante mediante devolução em dobro dos valores recebidos para o depósito nos últimos doze meses anteriores à ocorrência, para fins de perdas e danos de quaisquer natureza; (ii) sendo dois ou mais depositantes, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade; (iii) em regra, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, utilizar, tratar ou de qualquer forma dispor do conteúdo do depósito para quaisquer fins, incluindo o fornecimento do conteúdo em depósito a outrem, exceto se de outra forma especificado no contrato, sob pena de responder por perdas e danos. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar o bem em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

**Representação do depositante** - se o depositante se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens deverá demonstrar a condição legal de representação para ter direito à restituição do bem depositado e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

**Exclusão da responsabilidade do depositário** - o depositário não responde pelos casos de força maior, devendo comprová-los para sua validade.

**Inadimplemento e prova do depósito -** o depositário não poderá reter o conteúdo do depósito por inadimplemento do preço. O depósito provar-se-á pela aceitação do contrato por via escrita ou eletrônica.

**Obrigação do provedor de serviço** - é obrigação do provedor de serviço informar ao depositante a ocorrência de qualquer divulgação ou utilização indevidas do conteúdo que venha a tomar conhecimento.

**Depósito necessário** - considera-se o depósito necessário aquele que: (i) se faz em desempenho de obrigação legal; (ii) se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação e o naufrágio. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante ordem judicial,devendo ainda ressarcir os prejuízos, exceto se de outra forma previsto no contrato.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06741/2013 - CD** do(a) Sarney Filho (PV/MA), que Dispõe sobre a Política Nacional de Nanotecnologia, a pesquisa, a produção, o destino de rejeitos e o uso da nanotecnologia no país, e dá outras providências.

*FOCO: Regulamentação da Política Nacional de Nanotecnologia*

<proposicaoIndice value='PL 06741/2013 - CD'/>

O QUE É

**11/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Nanotecnologia, para o incentivo à pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e o controle pelo Poder Público dos riscos e impactos decorrentes das atividades de nanotecnologia. A lei deverá ser regulamentada 90 dias após sua publicação, e ser revista em até 3 anos, em virtude dos avanços tecnológicos na área.

**Conceitos -** ficam definidos os seguintes conceitos: (i) nanotecnologia como a manipulação de matérias em uma escala que vai de 1 a 100 nanômetros, em pelo menos uma de suas dimensões, para a produção de estruturas, materiais e produtos com novas característica fisicoquímicas; (ii) processo nanotecnológico como o que faz ou fez uso de nanotecnologia; (iii) nanomaterial ou nanoproduto como aquele com uma ou mais dimensões externas, ou com estrutura interna, baseadas na nanoescala, que pode exibir novas características em comparação com o mesmo material sem dimensões nanométricas.

**Autorização -** a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a comercialização de produtos resultantes da nanotecnologia serão cadastrados e autorizados pelo Poder Público e órgãos de saúde e de meio ambiente, sendo obrigatória realização de pesquisa de impacto. Quando a pesquisa envolver seres vivos, deverá haver aprovação prévia das atividades pelos órgãos e entidades competentes.

**Taxa de fiscalização -** é autorizada a cobrança de taxa de fiscalização pelo órgão responsável, devida uma única vez na solicitação do registro, de até R$ 10.000,00. As taxas terão seus valores fixados na forma de regulamentação.

**Planos de monitoramento -** o Poder Público poderá determinar a adoção de planos de monitoramento específicos, quando considerar que os processos nanotecnológicos poderão causar danos ao meio ambiente, ou à saúde humana ou animal. Os planos de monitoramento deverão ser apresentados e discutidos em audiência pública convocada pelo órgão de registro e fiscalização, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa antes de serem aprovados em definitivo.

Os planos de monitoramento poderão ser implementados por entidades públicas ou particulares, cadastradas e autorizadas pelo respectivo órgão de registro e fiscalização. Os custos de execução serão de responsabilidade do requerente de registro para a exploração comercial do produto ou processo.

Com base nos relatórios de monitoramento, caberá aos órgãos competentes decidir sobre a manutenção ou cassação do registro, da qual é assegurado o direito a recurso. Nos casos em que os resultados de monitoramentos realizados em outros países indicarem efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal, os órgãos competentes poderão suspender ou indeferir os registros, e providenciarão a retirada imediata do produto do mercado.

**Rejeitos da nanotecnologia -** o tratamento dos rejeitos da nanotecnologia deve ser submetido ao Plano de

Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que regula toda a atividade com os rejeitos.

**Acidentes com nanoprodutos -** todos os acidentes envolvendo nanoprodutos devem ser notificados em até 48 horas ao Poder Público, que apurará a ocorrência e punirá os responsáveis. Os riscos e acidentes da atividade de nanotecnologia submetem-se à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Aplicação dos recursos públicos -** os resultados de pesquisas em nanotecnologia realizadas com recursos públicos serão propriedades da União, dos estados/Distrito Federal e municípios, e da instituição parceira da pesquisa, proporcionalmente ao investido por cada um. Somente será autorizada pesquisa com recursos públicos quando caracterizado o interesse público.

**Restrições à pesquisa e patenteamento envolvendo seres vivos -** são proibidos: (i) o patenteamento de todo o produto ou processo nanotecnológico obtido a partir de seres vivos; e (ii) a pesquisa, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de nanotecnologias de restrição de uso, sendo estas quaisquer processos de intervenção humana para geração ou multiplicação de animais, fungos ou plantas

modificados pela nanotecnologia para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação nanotecnológica que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas, fungos ou animais, por indutores químicos ou nanotecnológicos externos.

**Responsabilidades e sanções -** os danos oriundos de atividades em nanotecnologia são de responsabilidade das instituições coordenadoras das atividades, pessoas físicas e jurídicas, ressalvado o direito de regresso, sendo o Poder Público solidário pelo dano quando do exercício irregular de suas atribuições.

O não cumprimento das medidas necessárias à prevenção de danos sujeitará os transgressores a: (i) multa de R$

5.000,00 a R$ 1.500.000,00, proporcional à gravidade da infração; (ii) cobrança dobrada do valor em caso de reincidência específica; (iii) perda ou restrição dos benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; (iv) perda ou restrição de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e (v) suspensão da atividade. O responsável também é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INOVAÇÃO**

**PLS 00336/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPES), e dá outras providências. *FOCO: Criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPES)*

<proposicaoIndice value='PLS 00336/2013 - SF'/>

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas - InovaMPEs, o qual beneficia micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R$ 90 milhões; empreendedores individuais (Lei Complementar 123/2006); e empresários individuais.

Determina que as agências de fomento promovam, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das MPEs, ações de estímulo à inovação. Adicionalmente, restringe a destinação dos benefícios advindos do Fundo aos financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento daqueles já em andamento.

Os recursos do Fundo InovaMPEs advirão de: recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos; doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas; rendimentos de aplicações financeiras em geral; outros recursos que lhe sejam destinados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05750/2013 - CD** do(a) Fernando Jordão (PMDB/RJ), que Concede isenção do IPI para produtos destinados à construção, ampliação, reforma, manutenção e conservação de instalações, máquinas, veículos e equipamentos necessários ao ensino e à pesquisa; estabelece alíquota zero nas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a importação e aquisição desses produtos por instituições de ensino e pesquisa.

<proposicaoIndice value='PL 05750/2013 - CD'/>

*FOCO: Benefícios fiscais para produtos adquiridos por instituições de ensino e pesquisa*

O QUE É

**11/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta do IPI e reduz a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes na aquisição de materiais, produtos, máquinas, veículos e equipamentos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e pesquisa por instituições de ensino e pesquisa.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06078/2013 - CD** do(a) Poder Executivo, que Altera as Leis nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; nº 8.958, de

<proposicaoIndice value='PL 06078/2013 - CD'/>

20 de dezembro de 1994; nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições Científicas e Tecnológicas em cooperação com organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e dá outras providências.

*FOCO: Incentivo ao desenvolvimento científico e capacitação tecnológica no âmbito das IFES e ICTs em cooperação com as entidades privadas*

O QUE É

**09/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Incentiva o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no âmbito das IFES (Institutos Federais de Ensino Superior) e das ICT (Instituições Científicas e Tecnológicas) em cooperação com organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas.

**Convênios e contratos com entidades privadas** - as organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio aos Institutos Federais de Ensino Superior (IFES) e às demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos, com a anuência expressa das instituições apoiadas. A celebração do convênio será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenentes. Na execução dos convênios e contratos, inclusive daqueles que envolvam recursos provenientes do Poder Público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo.

**Deveres das fundações de apoio na execução de convênios e contratos** - na execução de convênios e contratos, as fundações de apoio deverão: (i) prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores; (ii) submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; (iii) submeter-se à fiscalização pelos órgãos de controle governamental da execução dos convênios, contratos e acordos.

**Restrições às ações das fundações de apoio** - as fundações de apoio não poderão: (i) contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista o seu dirigente, servidor das IFES e demais ICT, e cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou servidor das IFES e demais ICT por elas apoiadas; (ii) utilizar recursos em finalidade diversa da

prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

**Divulgação de informações em sítio eletrônico** - deverá ser divulgado na internet em sítios mantidos pela fundação de apoio e pelos Ministérios da Educação e Ciência, Tecnologia e Inovação: (i) os convênios, contratos firmados e mantidos pela fundação de apoio; (ii) os relatórios semestrais de execução dos contratos, convênios e acordo, com indicação dos valores executados, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; (iii) a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza; (iv) a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas; (v) as prestações de contas, firmadas e mantidas pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, e a FINEP, o CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento, as organizações sociais e entidades privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

**Concessão de bolsas** - as fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICT apoiadas, na forma da regulamentação específica.

**Recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio** - os recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em conta específica aberta para cada projeto. A movimentação dessas contas deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados. Mediante justificativa, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, e serão adotados, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, com as informações sobre tais pagamentos constantes em item específico da prestação de contas.

**Projetos de risco tecnológico** - nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICT poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**PLS-C 00476/2013 - SF** do(a) SENADOR - Armando Monteiro , que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00476/2013 - SF'/>

*FOCO: Modificação dos prazos e condições para exclusão de empresas do Simples Nacional*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a lei do Simples Nacional para determinar que a empresa de pequeno porte apenas estará excluída do regime diferenciado de tributação a partir do momento em que superar 20% da receita bruta estabelecida para enquadramento nessa categoria. A empresa que exceder esse limite por dois anos consecutivos ou por três anos alterados em um período de cinco anos fica excluída do regime do SIMPLES no ano-calendário seguinte. O disposto também se aplica à opção pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios.

**Alíquotas e base de cálculo -** se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de

R$ 300 mil multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas, proporcionalmente a cada caso.

**Sublimites -** o eventual limite excedente de até 20% do limite da receita bruta auferida durante o ano-calendário estará sujeito à opção pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.

**Microempreendedor individual (MEI) -** estabelece que o desenquadramento da categoria MEI ocorrerá obrigatoriamente quando este exceder em mais de 20%, no ano calendário, o limite de receita bruta previsto para essa categoria (R$ 60 mil), devendo ser comunicada à Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso. Essa hipótese, entretanto, deve ser observada quando o excesso ocorrer por dois anos- calendário consecutivos ou três anos-calendário alternados em um período de cinco anos.

**Recolhimento de tributos -** determina que as alíquotas de cada faixa de tributação presentes nos anexos somente são aplicáveis ao montante excedente em relação à faixa de tributação anterior.

**Efeitos -** a exclusão de empresas de pequeno porte do Simples Nacional, quando incorrerem em qualquer das situações de vedação, produzirá efeitos: (i) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de o motivo da exclusão ser o excesso de 20% da receita bruta; (ii) a partir do mês seguinte da ocorrência das demais situações impeditivas.

Reduz as alíquotas do Simples Nacional para o setor de comércio, indústria e locação de bens móveis e prestação de serviços.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00249/2013 - CD** do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ), que Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de

<proposicaoIndice value='PLP 00249/2013 - CD'/>

14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para que possam emitir títulos mobiliários nas condições que especifica, e dá outras providências.

*FOCO: Emissão de títulos mobiliários por parte das micro e pequenas empresas*

O QUE É

**07/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para acrescentar as empresas públicas federais como fornecedoras de linha de crédito específica para as micro e pequenas empresas e estabelece as condições para emissão de títulos mobiliários.

**Emissão de títulos mobiliários** - as micro e pequenas empresas poderão emitir títulos mobiliários, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão. A emissão dos títulos conversíveis em capital social dependerá da previsão no respectivo contrato social da microempresa ou empresa de pequeno porte. Os rendimentos gerados pelos títulos serão isentos do IR e do IOF.

**Comissão de Valores Mobiliários -** a Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras adicionais para emissão de títulos mobiliários por parte de microempresas e empresas de pequeno porte para distribuição pública ou de cuja emissão participem gestores de recursos devidamente credenciados como prestadores de serviços de administração de carteiras.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00317/2013 - CD** do(a) Marcos Montes (PSD/MG), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<proposicaoIndice value='PLP 00317/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclusão de empresas que tenham débitos com a Receita Federal, a Procuradoria-Geral ou as Fazendas*

*Públicas Estadual ou Municipal no Simples Nacional*

O QUE É

**22/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham débitos com a Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou as Fazendas Públicas Estadual ou Municipal e permite o ingresso no Regime das empresas cujas atividades estavam suspensas por mais de 12 meses, a partir da data de reinício de seu funcionamento. O projeto ainda retira a possibilidade da pessoa jurídica que possua débito com o INSS de permanecer como optante do Simples Nacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00351/2013 - CD** do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento).

<proposicaoIndice value='PLP 00351/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento do limite de 2% de incidência de multa de mora e ofício aplicadas pela legislação do*

*Simples Nacional*

O QUE É

**13/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que as multas de mora e de ofício não poderão exceder o limite de 2%. Promove outras alterações na

Lei do Simples Nacional para adequá-la a essa nova regra.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06388/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Dispõe sobre a equalização das taxas de juros cobradas de pequenas e médias empresas.

<proposicaoIndice value='PL 06388/2013 - CD'/>

*FOCO: Equalização de taxas de juros cobradas de micro e pequenas empresas*

O QUE É

**19/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, como forma de subvenção econômica para micro e pequenas empresas, nas operações realizadas pelos bancos oficiais federais com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

**Definições -** considera-se, para efeitos dessa lei, as definições estabelecidas pela Lei do Simples Nacional, que institui como microempresas aquelas que aufiram, em cada ano-calendário, até R$ 360 mil, e pequena empresa, aquelas que aufiram de R$ 360 mil a R$ 3,6 milhões, em cada ano-calendário.

**Subsídio -** nos financiamentos concedidos na forma de equalização das taxas de juros, como previsto, a subvenção será de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para os recursos do FAT, e ficará limitada ao diferencial de taxas entre os encargos cobrados do tomador final pelos bancos oficiais federais e limitada a 7%

ao ano.

**Instituições financeiras -** os contratos de financiamento nas condições previstas serão realizados com risco para os respectivos bancos oficiais federais. Todos os bancos oficiais federais, agentes financeiros e entidades oficiais federais de fomento adotarão, como critério de classificação das empresas, pelo tamanho, as definições previstas de micro e pequena empresa.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INTEGRAÇÃO NACIONAL**

**PL 05077/2013 - CD** do(a) Irajá Abreu (PSD/TO), que Acrescenta art. 2º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a estender a Zona Franca de Manaus para área localizada no município de Praia Norte, Estado do Tocantins.

<proposicaoIndice value='PL 05077/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclui o município de Praia Norte (TO) na Zona Franca de Manaus*

O QUE É

**28/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende a Zona Franca de Manaus a uma área contínua a ser demarcada no município de Praia Norte em

Tocantins.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**RELAÇÕES DE CONSUMO**

**PLS 00005/2013 - SF** do(a) SENADOR - Gim , que Altera o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o agendamento da entrega de produtos e serviços ao consumidor.

<proposicaoIndice value='PLS 00005/2013 - SF'/>

*FOCO: Agendamento para entrega de produto ou serviço ao consumidor*

O QUE É

**05/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

O fornecedor de produtos e serviços deverá entregar produto ou prestar serviço no local designado pelo consumidor sem prévio agendamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00068/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ciro Nogueira , que Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

<proposicaoIndice value='PLS 00068/2013 - SF'/>

*FOCO: Concessão de natureza de título executivo extrajudicial aos acordos celebrados perante órgãos de defesa do consumidor*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

O acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor consistirá em título executivo extrajudicial.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00239/2013 - SF** do(a) SENADOR - Alfredo Nascimento , que Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que não incidirão juros de mora ou quaisquer penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores controvertidos.

<proposicaoIndice value='PLS 00239/2013 - SF'/>

*FOCO: Não incidência de juros de mora ou outras penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores*

*controvertidos*

O QUE É

**18/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que na hipótese de depósito judicial efetuado em processo em que se discute validade de cláusula contratual, não incidirão, durante o período em que tramitar a ação judicial, juros de mora sobre o valor do originalmente contratado, devendo a sentença decidir expressamente a respeito do seguinte: (i) destino dos valores depositados com a remuneração do capital cabível; (ii) quais penalidades contratualmente previstas serão aplicáveis ao caso concreto, no caso de julgada improcedente ou parcialmente procedente a ação movida pelo consumidor.

Proíbe, ainda, o fornecedor de produtos ou serviços efetuar cobrança de débito cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial antes do trânsito em julgado da decisão em processo movido pelo consumidor contestando validade de cláusula contratual, ficando, durante o período em que tramitar a ação judicial, suspenso todos os efeitos de mora.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00277/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Taques , que Acresce o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias para a quitação do débito do consumidor.

<proposicaoIndice value='PLS 00277/2013 - SF'/>

*FOCO: Obrigação do fornecedor em responder a solicitação de informação sobre dívida do consumidor*

O QUE É

**04/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

O consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento.

Se o fornecedor não prestar as informações ou encaminhá-las de forma imprecisa ou incompleta, deixarão de incidir juros e demais acréscimos sobre o débito do consumidor a partir da data em que as informações deveriam ter sido corretamente prestadas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00394/2013 - SF** do(a) SENADOR - Eduardo Lopes , que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras à prestação de informações por parte do consumidor no âmbito do comércio eletrônico e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00394/2013 - SF'/>

*FOCO: Prestação de informações por parte do consumidor no âmbito do comércio eletrônico*

O QUE É

**25/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que, nos casos de aquisição de produto ou serviço por meio eletrônico, será exigido do consumidor a prestação das seguintes informações: nome completo; endereço; número do telefone; CPF, CNPJ ou RG; e dados do cartão de crédito ou de débito, quando a conclusão do contrato de consumo prever este meio de pagamento. A exigência de outras informações será de caráter facultativo, desde que o consumidor seja previamente avisado dessa condição. Veda a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo.

O descumprimento das regras previstas sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, além da determinação do bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na internet, incluída pelo projeto no rol de punições previstas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00399/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

<proposicaoIndice value='PLS 00399/2013 - SF'/>

*FOCO: Prazo para conclusão de procedimento administrativo para apurar infrações às normas de defesa do*

*consumidor*

O QUE É

**01/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estipula o prazo de um ano para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor, contado a partir da data da instauração do procedimento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00445/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Taques , que Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a oferta de componentes e peças de reposição após cessadas a produção ou importação de produtos.

<proposicaoIndice value='PLS 00445/2013 - SF'/>

*FOCO: Prazo para oferta de peças de reposição após cessada a fabricação ou importação de produtos*

O QUE É

**29/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece o prazo mínimo de dois anos para os fabricantes e importadores assegurarem a oferta de componentes e peças de reposição, a partir do momento em que cessarem sua produção ou importação, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04959/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Acrescenta novo § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de disciplinar a comunicação da exclusão de registro de consumidor de cadastro de restrição de crédito.

<proposicaoIndice value='PL 04959/2013 - CD'/>

*FOCO: Comunicação de exclusão de registro de consumidor de cadastro de restrição de crédito*

O QUE É

**06/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga as empresas que incluiram nome de consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, no ato da exclusão desse registro pela quitação ou prescrição da dívida, encaminhar notificação sobre o fato ao consumidor, por via postal mediante comprovação por Aviso de Recebimento (AR).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05052/2013 - CD** do(a) Enio Bacci (PDT/RS), que Altera os §§ 1º e 2º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05052/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução do prazo para substituição de produto defeituoso, restituição da quantia paga ou abatimento no*

*preço*

O QUE É

**27/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz de 30 para 15 dias o prazo para o consumidor exigir, alternativamente, na hipótese de não ter o fornecedor reparado eventuais vícios do produto comercializado, a sua substituição por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou o abatimento proporcional do preço. As partes poderão convencionar a redução desse prazo, desde que não inferior a sete ou superior a 120 dias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05149/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

<proposicaoIndice value='PL 05149/2013 - CD'/>

*FOCO: Fixação de data e turno para a realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores*

O QUE É

**14/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga o fornecedor de produtos ou serviços que atua no mercado de consumo a fixar data e turno para a entrega de produto ou realização de serviço, sem ônus adicional ao consumidor.

**Turnos e horários** - o consumidor tem o direito de escolher o turno em que será entregue o produto ou realizado o serviço, em conformidade com os seguintes turnos e horários: (i) turno da manhã: compreende o período entre

7h00 e 11h00; (ii) turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00; (iii) turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00; (iii) no período compreendido entre 23h00 e 7h00, mediante acordo entre as partes.

**Informações contidas no documento a ser entregue ao consumidor** - na formalização da contratação de aquisição de produto ou serviço, o fornecedor entregará ao consumidor documento escrito com as seguintes informações: (i) identificação do fornecedor, da qual conste sua razão social, seu nome fantasia, seu número de inscrição no CNPJ, seu endereço e seu número de telefone para contato; (ii) descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado; (iii) a data e o turno estipulados para entrega do produto ou prestação do serviço; (iv) o endereço onde deve ser entregue o produto ou prestado o serviço. Na contratação fora do estabelecimento do fornecedor, o documento deve ser entregue ao consumidor com a antecedência adequada, por meio de mensagem eletrônica, fac símile ou correio.

Caso a entrega do produto ou do serviço não ocorra na data estipulada, o fornecedor deverá consultar o consumidor, mediante ligação telefônica, com, no mínimo, 24 horas de antecedência, para que, juntos, estipulem nova data para a entrega do produto ou a realização do serviço.

**Mensagem a ser divulgada pelo fornecedo**r - o fornecedor é obrigado a divulgar a seguinte mensagem ao consumidor, em meio eletrônico ou em cartaz, em local de destaque e de fácil visualização, de forma ostensiva e em caracteres facilmente legíveis: "É direito do consumidor conhecer, antes da contratação, a data e o turno em que o produto será entregue ou o serviço prestado. Além disso, é direito do consumidor escolher o turno".

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05162/2013 - CD** do(a) Junji Abe (PSD/SP), que Dispõe sobre o direito do consumidor de receber gratuitamente novo produto em substituição a produto ofertado com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05162/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação do direito do consumidor nos casos de produto ofertado com validade vencida*

O QUE É

**15/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece o direito do consumidor de receber, assim que verificar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, um máximo de três produtos idênticos ou similares. Caso o fornecedor não disponha de produto idêntico ou similar, ele fica obrigado a fornecer crédito de igual valor ao do produto com validade vencida, para que o consumidor possa adquirir outro produto qualquer.

O direito de receber outro produto só pode ser exercido antes da compra do produto com validade vencida ter sido efetuada. O descumprimento das normas sujeita os infratores a sanções penais e administrativas dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05174/2013 - CD** do(a) Sergio Zveiter (PSD/RJ), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para incluir previsão de prática abusiva no rol elencado no art. 39.

<proposicaoIndice value='PL 05174/2013 - CD'/>

*FOCO: Definição como prática abusiva a recusa de devolução imediada ao consumidor dos valores processados*

*incorretamente pelo estabelecimento*

O QUE É

**19/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para incluir no rol de práticas abusivas, o ato de recusar ao consumidor a devolução imediata de valores que forem processados incorretamente pelo estabelecimento no momento da aquisição de produtos ou serviços.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05179/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Obriga a devolução em dobro do valor pago por produto adquirido pela internet quando não entregue na data marcada.

<proposicaoIndice value='PL 05179/2013 - CD'/>

*FOCO: Indenização por atraso na entrega de produto adquirido pela internet*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga o fornecedor a restituir o consumidor, em dobro, o valor pago pelo produto adquirido na internet, quando não entregue na data marcada. A restituição deverá ser feita em conta bancária indicada pelo consumidor ou pelo envio de chegue nominal a ser entregue no prazo máximo de cinco dias úteis, sendo o fornecedor obrigado a manter o comprovante de pagamento por cinco anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05196/2013 - CD** do(a) Poder Executivo, que Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<proposicaoIndice value='PL 05196/2013 - CD'/>

*FOCO: Fortalecimento dos Procons / Medidas corretivas e decisões administrativas com força de título executivo*

*extrajudicial*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Confere força de título executivo extrajudicial às decisões adminitrativas proferidas pelos órgãos de defesa do consumidor, em caso de infração.

**Medidas corretivas** - a autoridade administrativa poderá aplicar, na hipótese de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, com prazo para seu cumprimento: a) substituição ou reparação do produto; b) devolução do valor pago pelo consumidor por cobrança indevida; c) cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; d) devolução ou estorno, pelo fornecedor , de quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou entre as partes; e e) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

**Multa** - se constatado o descumprimento da medida corretiva, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição econômica do consumidor.

**Título executivo extrajudicial** - as decisões administrativas de aplicação das medidas corretivas, em favor do consumidor, constituem título executivo extrajudicial. O consumidor poderá postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.

**Audiência nos juizados especiais** - caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste audiência de conciliação entre as partes, a secretaria dos juizados especiais deverá designar, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05367/2013 - CD** do(a) Andreia Zito (PSDB/RJ), que Obriga o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05367/2013 - CD'/>

*FOCO: Informação sobre a vida útil dos bens de consumo duráveis*

O QUE É

**11/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga os fornecedores de produtos comercializados no país a informar de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, o tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05428/2013 - CD** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para instituir o dever de transparência e de concorrência, assegurando informação para comparabilidade dos produtos e serviços.

<proposicaoIndice value='PL 05428/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de prestação de informações adequadas e claras sobre produtos e serviços, para garantir*

*a transparência e a comparabilidade dos produtos oferecidos*

O QUE É

**23/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o dever de transparência e concorrência para os fornecedores e assegura aos consumidores a comparabilidade de produtos e serviços. Estabelece que as informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, devem ser prestadas ao cliente na fase pré-contratual e devem contemplar os elementos caracterizadores dos produtos propostos.

**Concessão de crédito ao consumo** - as instituições financeiras ou creditícias deverão prestar ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas sobre as condições e o custo total do crédito, suas obrigações e os riscos associadas à falta de pagamento.

**Códigos de conduta** - os fornecedores ou as suas associações representativas deverão adotar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes através da Internet, devendo constar os princípios e as normas de conduta que regem os aspectos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos adotados no âmbito da apreciação de reclamações. A adoção do código de conduta é facultada as empresas de micro e pequeno porte.

**Departamento Nacional de Defesa do Consumidor** - acrescenta as seguintes funções ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor: (i) regulamentar os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços; (ii) tornar público um relatório anual sobre as reclamações dos consumidores, com especificação das suas áreas de incidência e das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento dado às reclamações.

**Autoridade Monetária Nacional** - caberá a autoridade monetária nacional garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços estabelecendo regras sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e os seus clientes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05675/2013 - CD** do(a) Aureo (PRTB/RJ), que Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa.

<proposicaoIndice value='PL 05675/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução da pena e extinção da modalidade culposa para crimes contra as relações do consumo*

O QUE É

**29/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a pena de crimes contra as relações de consumo e suprime a modalidade culposa prevista para esses crimes. A pena de detenção a ser aplicada será de seis meses a dois anos, ou multa.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05852/2013 - CD** do(a) Leonardo Gadelha (PSC/PB), que Obriga que todas as empresas prestadoras de serviço, público ou particular, que já possuam Serviço de Apoio/ Atendimento ao Cliente/Consumidor (SAC) para que o consumidor possa tirar dúvidas e esclarecimentos ou fazer reclamações, o faça de forma gratuita, inclusive com chamadas originada de telefone celular.

<proposicaoIndice value='PL 05852/2013 - CD'/>

*FOCO: Disponibilidade pelas empresas prestadoras de serviço de telefone gratuito para atendimento aos*

*consumidores*

O QUE É

**01/07/2013 - 01/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que todas as empresas prestadoras de serviços, público ou privado, já possuidoras de Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), disponibilizem e divulguem um número de telefone gratuito (0800) aos consumidores, podendo a chamada ser originada de telefone fixo ou celular.

O estabelecimento infrator ficará sujeito a multa de 1 salário mínimo, revertida ao PROCON municipal de sua circunscrição, enquanto durar a irregularidade, devendo o órgão aplicar a multa e fiscalizar o estabelecimento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06002/2013 - CD** do(a) Rubens Bueno (PPS/PR), que Regulamenta o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição, dispondo sobre a apresentação, o encaminhamento e o processamento de reclamações oriundas de usuários de serviços públicos, bem como sobre a avaliação periódica, interna e externa, da eficiência dos referidos serviços, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06002/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação de reclamações relativas à prestação de serviços públicos*

O QUE É

**17/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta o sistema de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, especialmente em relação a apresentação, o encaminhamento e o processamento de reclamações oriundas de seus usuários, bem como a avaliação periódica, interna e externa, da eficiência exigida para a consecução dos referidos serviços.

**Definições** - para efeitos dessa lei, propõe as seguintes definições:(i) Serviço Público: serviço prestado à população por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas vinculadas ao Poder Público e por ele controladas, ou,

ainda, mediante concessões e permissões levadas a termo em favor de particulares; (ii) Prestador: a pessoa jurídica de direito público ou privado encarregada da execução de serviços públicos citados; (iii) Usuário: a pessoa física ou jurídica destinatária de serviços públicos.

**Encaminhamento das reclamações** - as reclamações serão encaminhados às ouvidorias, quando existentes na estrutura administrativa do prestador, ou à unidade especificamente designada para essa finalidade, cuja identificação deve ser levada ao conhecimento do usuário no início e no término da prestação do serviço.

**Sanções** - considera falta funcional, imputada ao ouvidor ou à pessoa encarregada da unidade, punível na forma da legislação aplicável, o silêncio do prestador ante reclamação por mais de 30 dias, contados do respectivo protocolo, sem motivo suficiente.Aplica-se a regra,também, para particulares concessionários ou permissionários de serviços públicos.

**Sigilo processual** - veda a decretação de sigilo sobre processos internos para apuração de faltas funcionais, bem como sobre as ações judiciais decorrentes de reclamações por ela disciplinadas.

**Controle de serviço** - as unidades de controle externo e interno encarregadas da fiscalização das atividades do prestador ou, quando for o caso, as agências reguladoras competentes, deverão divulgar, periodicamente, relatórios destinados a organizar os resultados obtidos a partir das reclamações apresentadas e processadas na forma prevista, nas quais constarão, obrigatoriamente: (i) o número de reclamações apresentadas, agrupadas por destinatário; (ii) a quantidade de processos abertos em decorrência das reclamações ainda em apuração, de acordo com a situação do respectivo prazo de conclusão; (iii) a relação de processos concluídos até a data da divulgação dos relatórios, nos quais se registre a solução da reclamação apresentada; (iv) o número de ações judiciais ou de processos internos para apuração de faltas funcionais abertos em decorrência de reclamações apresentadas por usuários.

**Regime processual** - os processos judiciais abertos em decorrência das reclamações previstas tramitação prioritária e transcorrerão, obrigatoriamente, sob o rito sumário, aplicando subsidiariamente as normas constantes na Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) e na Lei que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública (Lei nº 9784/99).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06121/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Acrescenta o inciso VI e §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 06121/2013 - CD'/>

8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para criar bases de dados referentes a acidentes de consumo.

*FOCO: Criação de bases de dados referentes a acidentes de consumo*

O QUE É

**16/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria bases de dados referentes a acidentes de consumo, como instrumento do poder público para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo. Os atendimentos decorrentes de acidentes de consumo deverão ser registrados em livro próprio dos hospitais públicos e particulares, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares, e os relatórios deverão ser enviados mensalmente aos órgãos de defesa do consumidor integrantes do SNDC.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06122/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Obriga o fornecedor a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição de bens e serviços adquiridos, e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06122/2013 - CD'/>

*FOCO: Informação obrigatória nos contratos sobre os direitos do consumidor relativos à substituição de bens e serviços e de opção pelos modos de compensação*

O QUE É

**16/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga o fornecedor, em qualquer contrato escrito, a informar os direitos do consumidor relacionados a substituição de bens e serviços que apresentarem vícios e as possibilidades de compensação, conforme previsto no CDC. O contrato deverá conter a seguinte clausula:

"*É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação do(s) produto(s) ou serviço(s) objeto do presente instrumento, quando apresentar(em) quaisquer dos vícios elencado(s) nos arts. 18 a 20 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou não atender às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal."*

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06636/2013 - CD** do(a) Major Fábio (PROS/PB), que Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para fins de permitir a troca de produto, adquirido presencialmente pelo consumidor, por motivo de desistência fundamentada.

<proposicaoIndice value='PL 06636/2013 - CD'/>

*FOCO: Permissão para desistência de aquisição presencial de produtos de bens não duráveis por motivo*

*fundamentado*

O QUE É

**24/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Faculta ao consumidor a possibilidade de desistir da aquisição de produtos de consumo não durável, adquiridos presencialmente, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua aquisição, desde que o faça por razões estritamente de ordem técnica que inviabilizem a utilização do produto, ou pela presença de ruídos ou imperfeições, que não caracterizam defeito ou vício na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor.

Constituem exceção ao disposto a desistência na aquisição de produtos duráveis, especialmente veículos automotores e similares, bem como aqueles considerados de uso pessoal, cujas características pressupõem a evidente e inequívoca inviabilidade de ser reutilizado por outro consumidor, sem que se evidencie um inafastável prejuízo para o fornecedor diante da desistência pleiteada pelo consumidor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06777/2013 - CD** do(a) Magda Mofatto (PR/GO), que Dispõe sobre a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06777/2013 - CD'/>

*FOCO: Regras para a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes*

O QUE É

**19/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece regras básicas para a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes.

**Práticas e serviços dirigidos a crianças e adolescentes** - as práticas e serviços dirigidos a crianças e adolescentes são aquelas que contenham ao menos uma das seguintes características: (i) anúncio de produto, prática ou serviço destinado ao consumo por crianças ou adolescentes, ou que tenha algum desses grupos como seu maior público consumidor; (ii) utilização de linguagem publicitária reconhecível como destinada a crianças e adolescentes; (iii) anúncio de produto, prática ou serviço que inclua a distribuição de prêmios ou de brindes com apelo ao público infantil.

**Propaganda comercial** - a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes deverá atender aos seguintes requisitos: (i) respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais e ao núcleo familiar; (ii) garantia de respeito às características psicológicas da criança e do adolescente; (iii) apresentação verdadeira do produto, prática ou serviço oferecido; (iv) exibição com clara indicação de que o conteúdo veiculado é uma propaganda comercial. Serão consideradas propagandas abusivas as que utilizem formato de merchandising ou qualquer artifício que gere confusão entre propaganda comercial e conteúdos midiáticos. As propagandas comerciais exibidas na programação das emissoras de rádio e TV deverão ocorrer, exclusivamente, em intervalos comerciais, limitados a um máximo de 20% do tempo total destinado pela emissora ou pelo canal à publicidade em geral.

**Sanções** - as infrações das normas estabelecidas ficam sujeitas às seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa, no valor de R$ 50.000,00 a R$ 500.000,00, aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (iii) imposição de contrapropaganda, às expensas do infrator, divulgada nas mesmas condições da propaganda comercial infratora. São solidariamente responsáveis, independente de culpa, o fornecedor do produto, prática ou serviço, a agência publicitária e a empresa responsável pelo órgão de mídia.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**QUESTÕES INSTITUCIONAIS**

**PEC 00242/2013 - CD** do(a) Valdir Colatto (PMDB/SC), que Dá nova redação ao art. 66, da Constituição Federal.

*FOCO: Estabelecimento de novas regras para apreciação de veto presidencial no Poder Legislativo*

<proposicaoIndice value='PEC 00242/2013 - CD'/>

O QUE É

**05/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que o veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio aberto, ao invés de escrutínio secreto, como é atualmente.

Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido apreciação do veto, ele perderá seu efeito e o projeto será reenviado na íntegra ao Presidente da República para promulgação. Atualmente, esgotado esse prazo, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00285/2013 - CD** do(a) Nilson Leitão (PSDB/MT), que Acrescenta dispositivo no art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medida provisória sobre matéria objeto de veto presidencial pendente de deliberação pelo Congresso Nacional e valorizar os projetos de iniciativa parlamentar.

<proposicaoIndice value='PEC 00285/2013 - CD'/>

*FOCO: Vedação de edição de medidas provisórias sobre matéria de veto presidencial e matéria semelhante*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a edição de medidas provisórias sobre matérias objeto de veto presidencial pendente de deliberação pelo Congresso Nacional e sobre matéria semelhante a projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados ou Senado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00314/2013 - CD** do(a) Mendonça Prado (DEM/SE), que Altera o § 1º e os incisos I e II, do art. 14, da

<proposicaoIndice value='PEC 00314/2013 - CD'/>

Constituição Federal, instituindo o Voto Facultativo.

*FOCO: Instituição do voto facultativo*

O QUE É

**19/09/2013 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o voto facultativo em eleições no Brasil, mas mantém o alistamento eleitoral obrigatório para maiores de dezoito anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00352/2013 - CD** do(a) Cândido Vaccarezza (PT/SP), que Altera os arts. 14, 17, 27, 29, 45 e 121 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo, modificar o sistema eleitoral e de coligações, dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelecer cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determinar a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regular as competências da Justiça Eleitoral e submeter a referendo as alterações relativas ao sistema eleitoral.

<proposicaoIndice value='PEC 00352/2013 - CD'/>

*FOCO: Reforma Política*

O QUE É

**06/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui novas regras para o sistema eleitoral e partidário. Regula, ainda, as competências da Justiça Eleitoral e submete a referendo as alterações relativas ao sistema eleitoral.

**Voto** - o voto facultativo é instituído em substituição ao voto obrigatório.

**Filiação partidária** - o prazo de filiação partidária é reduzido de um ano para seis meses como condição para concorrer a mandatos eletivos.

**Fidelidade partidária** - a disciplina e a fidelidade partidária, que antes ocorria por decisão judicial, passam a ser obrigatórias no estatuto dos partidos.

**Coligações em eleições proporcionais** - as coligações em eleições proporcionais nos Estados e no Distrito Federal só poderão ser integradas por todos ou alguns dos partidos que, em nível nacional, tenham decidido constituir federação para compor bloco parlamentar na Câmara dos Deputados. Os partidos que se coligarem para a disputa de eleições proporcionais integrarão, até o fim da legislatura que se seguir ao pleito, o mesmo bloco parlamentar na casa legislativa para a qual elegeram representantes.

**Criação de partidos** - para ocorrer a criação de um partido político, será necessário a assinatura de, pelo menos,

0,4% do eleitorado ou de 5% dos deputados federais.

**Funcionamento parlamentar** - o funcionamento parlamentar estará disponível para os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, 5% dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

**Fundo partidário e horário eleitoral** - o acesso ao fundo partidário e ao horário eleitoral ficam restritos aos partidos que tenham obtido na última eleição para a Câmara dos Deputados 5% dos votos gerais, distribuídos em pelo menos 1/3 dos estados, com o mínimo de 3% em cada um deles.

**Financiamento de campanha** - o órgão partidário competente deverá optar se o partido político poderá financiar as campanhas eleitorais com recursos privados, com recursos públicos ou com a combinação de ambos. As doações de pessoas jurídicas serão regulamentadas por lei específica, observando as seguintes normas: (i) apenas os partidos políticos poderão receber os recursos, vedadas as doações diretas para candidatos; (ii) entidades de classe ou sindicais e entidades de direito privado que recebam recursos públicos só poderão fazer doações de fundos especificamente arrecadados para fins eleitorais; (iii) órgãos públicos ou fundações mantidas com recursos provenientes do Poder Público e concessionárias ou permissionárias de serviço público não poderão fazer doações; (iv) os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos até o término do prazo para a definição das candidaturas; (v) os partidos darão, no decorrer da campanha, ampla divulgação aos valores recebidos e aos nomes dos respectivos doadores.

**Circunscrição eleitoral** - os Estados serão divididos em circunscrições eleitorais para o preenchimento de 4 a 7 vagas na Câmara dos Deputados. Os municípios continuam como circunscrição única para eleição de vereadores.

**Quociente eleitoral** - o parlamentar para ser eleito precisa ter obtido, no mínimo, 10% do resultado da divisão do número de votos válidos na futura circunscrição pelo número de cadeiras a preencher. Os lugares não preenchidos com os 10% dos votos serão ocupados pelos candidatos individualmente mais votados.

**Coincidência de mandatos** - estabelece a coincidência das eleições para todos os cargos, passando a ter eleição de quatro em quatro anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00013/2013 - SF** do(a) SENADORA - Vanessa Grazziotin, que Altera os §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição

<proposicaoIndice value='PEC 00013/2013 - SF'/>

Federal para aumentar o prazo congressual destinado à apreciação do veto executivo, e dá outras providências.

*FOCO: Prazo congressual para apreciação do veto executivo*

O QUE É

**19/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Aumenta de 30 para 120 dias o prazo para apreciação do veto executivo e estabelece que a não apreciação do veto no prazo regimental suspende todas as outras deliberações legislativas do Congresso Nacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00025/2013 - SF** do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira, que Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

<proposicaoIndice value='PEC 00025/2013 - SF'/>

*FOCO: Alteração dos pressupostos para edição de Medida Provisária*

O QUE É

**14/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Constituição Federal para estabelecer que não poderá ser objeto de Medida Provisória matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Dispõe, ainda, que o Presidente da República poderá solicitar urgência para tramitação de qualquer projeto em tramitação no Congresso Nacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00029/2013 - SF** do(a) SENADORA - Vanessa Grazziotin , que Altera o art. 62 da Constituição Federal para limitar a edição de Medidas Provisórias.

<proposicaoIndice value='PEC 00029/2013 - SF'/>

*FOCO: Limitação de edição de medidas provisórias pela Presidência da República*

O QUE É

**04/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece que o Presidente da República poderá editar no máximo seis medidas provisórias no prazo de seis meses, ressalvada as medidas a serem editadas nas situações de calamidade pública ou ameaça à ordem pública e à soberania nacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00030/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer , que Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do veto presidencial a projeto de lei.

<proposicaoIndice value='PEC 00030/2013 - SF'/>

*FOCO: Ampliação do prazo para apreciação de veto presidencial*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Amplia de 30 para 90 dias o prazo para apreciação de veto presidencial no Congresso. Esgotado esse prazo, o veto será considerado rejeitado, e não mais incluído de imediato na pauta, sobrestando as demais proposições.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00045/2013 - SF** do(a) SENADORA - Kátia Abreu, que Altera o artigo 231 da Constituição Federal, para vedar a demarcação de terras indígenas em áreas invadidas.

<proposicaoIndice value='PEC 00045/2013 - SF'/>

*FOCO: Proibição de demarcação de terras indígenas em áreas invadidas*

O QUE É

**10/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Proíbe processos de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas em áreas de imóveis, públicos ou particulares, que tenham sido alvo de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário. A vedação vale para os dois anos seguintes à desocupação da área, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência.

Processos já em curso deverão ser imediatamente suspensos até o transcurso do referido prazo, contados da data da desocupação da área, e o agente que propicie o descumprimento da proibição deverá ter responsabilidade civil e administrativa apurada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00222/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo, que Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00222/2013 - SF'/>

*FOCO: Definição de normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece regras gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, Estados, DF e Municípios, os quais adaptarão sua legislação específica ao disposto, no prazo máximo de um ano, contados a partir da data da publicação.

**Meios de defesa -** assegura ao litigante, no contencioso administrativo, os seguintes meios de defesa e recursos: (i) impugnação; (ii) embargos de declaração; (iii) recurso voluntário; (iv) recurso de ofício; (v) recurso especial; e (vi) pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial.

**Processo de exigência de tributos -** deve-se observar nos julgamentos de processos de exigência de tributos e de outros processos afetos os seguintes requisitos: (i) a interposição oportuna de contestação instaura o contencioso administrativo fiscal; (ii) o julgamento de primeira instância será realizado por um único juiz ou por colegiado, conforme legislação específica; (iii) cabem recursos voluntário e de ofício da decisão de primeira instância; (iv) o julgamento de segunda instância será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da respectiva administração tributária e dos contribuintes; e (v) caberá recurso especial de decisão de segunda instância que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado da administração tributária, de segunda instância ou da própria instância especial. As pautas devem ser divulgadas no mínimo 10 dias antes dos julgamentos, e suas respectivas propostas de ementa, relatório e voto dos processos apresentados até o início da sessão.

**Procedimento dos recursos -** os recursos de ofício serão interpostos, conforme previsto em legislação específica, mediante declaração na própria decisão, enquanto o recurso especial será interposto perante o presidente do colegiado recorrido, que procederá p exame de sua admissibilidade. O julgamento do recurso especial será realizado por colegiado, observada a composição paritária. Se admitido o recurso, caberá pedido de reexame de admissibilidade. Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, quando o acórdão, ou decisão de primeira instância monocrática, contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

**Sessões de julgamento -** as sessões de julgamento e decisões deverão ser públicas, com exceção dos casos de sigilo previsto em lei, sendo o direito à apresentação de memórias e à sustentação oral garantido ao litigante.

**Decisões definitivas -** serão definitivas as decisões: (i) de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem interposição, ou na parte que não for objeto de recurso voluntário ou de ofício; (ii) de segunda instância sem recurso cabível ou passado prazo para interposição; (iii) de instância especial. Esgotado o prazo sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. Essa decisão somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Para processo administrativo fiscal, fica proibido aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratados, acordo internacional, lei ou decreto argumentando inconstitucionalidade, exceto quando amparados em decisões do Supremo Tribunal Federal ou em casos previstos por legislações específicas do entre tributante.

**Prerrogativas do membro dos órgãos de julgamento** - compete ao membro do órgão de julgamento de processo fiscal: (i) ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, somente quando houver comprovação de dolo ou fraude no exercício de sua função em julgamento de processos administrativos; (ii) emissão de juízo de legalidade de atos infralegais, fundamentados nestes lançamentos tributários em julgamento; e (iii) formular convicção sobre conjunto de provas do processo em julgamento.

**Súmula de observância -** poderá ser aprovada súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do

respectivo contencioso administrativo fiscal por colegiado de instância superior, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e os demais órgãos da respectiva administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

**Efeito Vinculante** - a súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pelo Ministro da Fazenda ou pelo Secretário estadual, do Distrito Federal ou municipal de Fazenda. Para dirimir a controvérsia entre as administrações tributárias dos estados e do Distrito Federal, a súmula aprovada nos termos previstos, poderá ser submetida à apreciação de colegiado, especificamente formado para esta finalidade, por provocação de Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda, passando a ter efeito vinculante para as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal, a partir da sua aprovação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00032/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Simon , que Dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta e indireta, agências reguladoras e agências executivas.

<proposicaoIndice value='PLS 00032/2013 - SF'/>

*FOCO: Regulamentação das audiências concedidas a particulares por agentes públicos, agências reguladoras e*

*agências executivas*

O QUE É

**19/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Regulamenta as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública

Federal direta, agências reguladoras e agências executivas.

**Pedido de audiência por particular** - o pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido ao agente público, por escrito, por meio de fax ou meio eletrônico, indicando: (i) identificação do requerente e/ou do seu preposto, com a apresentação de documento hábil; (ii) data e hora em que pretende ser ouvido; (iii) assunto a ser tratado, identificação de empresa e/ou do produto e/ou serviço; identificação de acompanhantes, se houver, e o interesse desses no assunto, expresso por declaração firmada pelo requerente e acompanhantes.

**Local de realização das audiências** - as audiências terão sempre caráter oficial e serão realizadas sempre no respectivo parlatório do órgão público, de modo que todo contato entre agentes públicos e particulares fique devidamente registrado, devendo o agente público manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados. Caso o órgão público ainda não tenha constituído o parlatório, as audiências deverão ser realizadas no parlatório do órgão público a que este está subordinado, e assim sucessivamente.

**Divulgação da agenda das audiências** - a agenda das audiências públicas será divulgada no endereço eletrônico do órgão com antecedência mínima de 72 horas. Todo o conteúdo do registro das audiências deverá ser disponibilizado no sitio do órgão no máximo 48 horas após sua realização.

**Não se aplica** - as medidas disciplinadoras não se aplicam às audiências sujeitas a sigilo legal e às hipóteses de atendimento aberto ao público.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00072/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira , que Dispõe sobre normas gerais aplicáveis aos serviços sociais autônomos instituídos pela União e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00072/2013 - SF'/>

*FOCO: Estabelecimento de normas gerais aplicáveis aos serviços sociais autônomos instituídos pela União*

*(Sistema S)*

O QUE É

**07/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece normas gerais aplicáveis aos serviços sociais autônomos (Sistema S) instituídos pela União, que recebam recursos públicos originários do produto da arrecadação de contribuições sociais e adicionais.

**Aplicação dos recursos** - deverão ser observados, na aplicação dos recursos públicos originários do produto da arrecadação de contribuições sociais e adicionais, pelos serviços sociais autônomos, dentre outros, os princípios da legalidade, legitimidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público ou social, economicidade e eficiência. Tais recursos, inclusive os decorrentes de superávit, só poderão ser utilizados por serviço social autônomo para a realização das atividades previstas na lei que autorizou a respectiva criação.

**Vinculação aos Ministérios** - os serviços sociais autônomos serão vinculados ao Ministério cuja área de competência guarde compatibilidade com os seus objetivos institucionais, a quem incumbirá supervisionar a gestão e administração dos recursos públicos. Se atuarem em mais de uma das áreas de competência de Ministérios, as entidades deverão submeter seus orçamentos anuais e planos de aplicação ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

**Lei de licitações** - as obras, os serviços, inclusive de publicidade, as compras, as alienações e as locações, quando realizadas pelos serviços sociais autônomos, mediante utilização dos recursos públicos, reger-se-ão pelas disposições da lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Equipara, nesse caso, os dirigentes e empregados dos serviços sociais autônomos aos agentes públicos.

**Prestação de serviços/gratuidade** - a prestação dos serviços que constituem a atividade-fim do serviço social autônomo independe do pagamento de qualquer contraprestação pecuniária. A contraprestação será exigida somente nos casos de estrita necessidade, devidamente justificados, para a viabilização econômica da atividade desenvolvida. Tal medida não se aplica aos cursos de formação profissional. Se exigida a contraprestação pecuniária, as entidades deverão reservar no mínimo 20% das vagas para o oferecimento gratuito dos serviços a pessoas reconhecidamente pobres.

**Orçamentos** - os orçamentos anuais deverão conter plano de aplicação dos recursos públicos, nacionalmente consolidados, com indicação dos benefícios pretendidos, os quais, após deliberação pelos órgãos competentes de suas estruturas organizacionais, serão submetidos ao Ministério em cuja área de competência se encontrar, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União. O orçamento será elaborado de acordo com as normas pertinentes às entidades sem fins lucrativos e compreenderá os recursos a serem alocados a unidades regionais e locais.

**Prestação de contas** - o serviço social autônomo deverá apresentar ao Ministério ao qual se vincular, até 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de gestão sobre a execução do plano de aplicação do exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos por ele recebidos, a relação dos convênios celebrados e o período de sua vigência, bem assim o sumário das atividades desenvolvidas, acompanhada de parecer de auditores independentes e do conselho fiscal ou órgão equivalente. O Ministério deverá apresentar parecer circunstanciado sobre o relatório remetendo-o ao Tribunal de Contas da União (TCU), que julgará a respectiva prestação de contas.

**Seleção de pessoal efetivo** - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo de serviço social autônomo deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e constará de etapas eliminatória, classificatória e de treinamento, observadas as peculiaridades de cada entidade.

Na contratação de pessoal serão observados os seguintes princípios: (i) proibição de contratação de servidores e empregados públicos em atividade; (ii) regime de dedicação em tempo integral; (iii) salário fixo, em valor compatível com o respectivo mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e o setor de especialização profissional, proibida a percepção de vantagem ou remuneração de qualquer outra fonte de natureza retributiva, excetuados proventos de aposentadoria ou pensão ou renda patrimonial.

**Dirigentes** - os dirigentes de serviço social autônomo, integrantes de órgãos de natureza colegiada ou administrativa, não poderão acumular o cargo com outro da estrutura organizacional de serviço social autônomo ou

de entidade a quem transferidos, a qualquer título, ainda que parcialmente, os recursos públicos originários do produto da arrecadação de contribuições sociais e adicionais.

**Escolha e mandatos dos presidentes** - os presidentes de serviço social autônomo serão nomeados pelo Presidente da República, a partir de uma lista sêxtupla formada por cidadãos de reputação ilibada e reconhecida competência,indicados pela confederação do seu setor de atuação, após aprovação prévia do Senado Federal, para mandato de quatro anos, vedada a recondução.

**Impedimentos para o exercício da presidência** - são incompatíveis com o exercício da presidência ou de cargo, mandato ou função de direção de serviço social autônomo: (i) a titularidade de cargo público ou mandato eletivo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal; (ii) o desempenho de mandato classista ou sindical; e (iii) a propriedade, o controle acionário ou a administração de empresa de prestação de serviços educacionais. Os presidentes ou diretores de serviços sociais autônomos respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade durante o mandato, e solidariamente por atos temerários ou praticados com violação à lei ou ao estatuto.

**Transferência dos recursos** - as transferências dos recursos destinados às entidades do Sistema S serão feitas por intermédio de instituições financeiras federais e deverão ser mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A. e na Caixa Econômica Federal. Eventuais disponibilidades dos recursos transferidos serão aplicadas em títulos do Tesouro Nacional ou em fundos por eles lastreados.

**Fiscalização** - a gestão dos recursos pelos serviços sociais autônomos está sujeita a auditoria externa a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo. Se o serviço social autônomo dispuser de receita própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprego dos recursos públicos. Apuradas irregularidades, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses à entidade pertinente.

**Transparência** - os serviços sociais autônomos divulgarão, trimestralmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores que lhes foram transferidos e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região. Deverão, também, divulgar e manter atualizada na internet, além da estrutura remuneratória dos mandatos, quando remunerados, e dos cargos e funções de dirigentes e empregados, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

**Redução das contribuições para as confederações** - reduz em 50% os percentuais dos repasses dos serviços sociais autônomos de recursos originários das contribuições destinados à confederação incumbida de sua criação.

**Adequação das entidades do Sistema S à nova lei** - os serviços sociais autônomos atualmente existentes terão até o primeiro dia útil do ano subsequente ao da publicação da lei para se adequarem às regras de prestação de contas, contratação, licitação e seleção de pessoal nela previstas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00153/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira , que Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas do uso de recursos públicos repassados às Confederações Representativas de Categorias Econômicas e sobre as condições para os candidatos a seus cargos de direção e a contratação de pessoal.

<proposicaoIndice value='PLS 00153/2013 - SF'/>

*FOCO: Fiscalização e auditoria dos recursos públicos repassados às Confederações Representativas de*

*Categorias Econômicas*

O QUE É

**30/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece normas de fiscalização e prestação de contas aplicáveis às Confederações Representativas de Categorias Econômicas que recebam, direta ou indiretamente, recursos públicos originários do produto da arrecadação de contribuições sociais e adicionais dos Serviços Sociais Autônomos, e estabelece condições para os candidatos a seus cargos de direção e à contratação de pessoal.

**Aplicação dos recursos** - os recursos públicos recebidos, inclusive os decorrentes de superávit, só poderão ser utilizados pelas Confederações nas atividades previstas e aprovadas no plano de aplicação de recursos anual.

**Plano de recursos** - as Confederações Representativas de Categorias Econômicas deverão elaborar anualmente plano de aplicação dos recursos públicos recebidos, que deverá ser submetido ao Ministério competente para aprovação dos orçamentos anuais dos Serviços Sociais Autônomos sob sua administração. O plano compreenderá os recursos a serem alocados a unidades regionais e locais. Ao Ministério incumbido da aprovação do plano da respectiva Confederação caberá ainda supervisionar sua execução, na forma prevista em regulamento. As Confederações deverão, também, apresentar ao respectivo Ministério, relatório sobre a execução do plano de aplicação dos recursos públicos recebidos no exercício findo, prestação de contas, relação dos convênios celebrados e o período de sua vigência, até 31 de janeiro de cada ano, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

**Licitações** - as obras, os serviços, inclusive de publicidade, as compras, as alienações e as locações, quando realizadas mediante utilização dos recursos públicos reger-se-ão pelo disposto na Lei de Licitações ( Lei nº

8.666/1993).

**Auditoria dos recursos** - a gestão dos recursos públicos pelas Confederações Representativas de Categorias Econômicas está sujeita a auditoria externa a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e demais normas pertinentes. Se verificadas irregularidades, e o responsável devidamente notificado deixar de atender às exigências dos órgãos responsáveis, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados à Confederação pertinente.

**Cumulação de cargos** - os dirigentes de Confederações Representativas de Categorias Econômicas, integrantes de órgãos de natureza colegiada ou administrativa, não poderão acumular o cargo com outro da estrutura organizacional de Serviço Social Autônomo ou de entidade a quem sejam transferidos, a qualquer título, ainda que parcialmente, os recursos públicos.

**Eleição dos dirigentes / Restrições** - os dirigentes das Confederações serão eleitos na forma disposta em seus respectivos estatutos, entre cidadãos de reputação ilibada e reconhecida competência. São incompatíveis com o exercício da presidência ou de cargo, mandato ou função de direção nas confederações patronais: (i) a titularidade de cargo público ou mandato eletivo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal; (ii) o desempenho de mandato classista ou sindical; (iii) a propriedade, o controle acionário ou a administração de empresa de prestação de serviços educacionais.

**Responsabilidade dos dirigentes** - os dirigentes das confederações patronais respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade durante o mandato e, solidariamente, por atos temerários ou praticados com violação à lei ou ao estatuto.

Os representantes do Poder Público nomeados para o exercício de mandato, cargo ou função em órgãos colegiados ou administrativos nas confederações patronais são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das irregularidades praticadas em nome da entidade, salvo se fizerem consignar a divergência em ata da reunião ou representação, transmitindo-a ao órgão competente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, com a informação dos demais dirigentes ou empregados dos quais divergiu.

**Processo de seleção para admissão de pessoal efetivo** - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo observará as normas de publicidade, impessoalidade e moralidade, e constará de etapa seletiva baseada

em critérios de mérito e qualificação dos candidatos.

**Divulgação dos recursos recebidos** - as Confederações Representativas de Categorias Econômicas deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, o montante dos recursos públicos que lhes foram transferidos e as linhas gerais do plano de sua aplicação, com a justificativa e as metas a serem atingidas, de acordo com instruções da Controladoria-Geral da União.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00231/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira , que Altera o art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de

<proposicaoIndice value='PLS 00231/2013 - SF'/>

1984 Lei de Execução Penal, e o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar que os serviços sociais autônomos ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.

*FOCO: Obrigatoriedade de oferta de curso profissionalizante gratuito aos condenados em regime semiaberto e aos*

*usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.*

O QUE É

**17/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Os serviços sociais autônomos deverão oferecer cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto que obtenham autorização para saída temporária do estabelecimento penal. Deverão, também, ofertar cursos profissionalizantes gratuitos aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação, como medida para promover a sua recuperação e reintegração social.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00233/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira , que Altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

<proposicaoIndice value='PLS 00233/2013 - SF'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de reserva de vagas gratuitas nos Serviços Nacionais de Aprendizagem para mulheres*

*vítimas de violência doméstica*

O QUE É

**17/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer que os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP) e o SEBRAE deverão reservar, no mínimo, 5% de vagas gratuitas em cursos técnicos de formação inicial e continuada (FIC) para matrícula de mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar.

O TCU, o MTE e o MEC deverão receber das entidades relatórios semestrais sobre o total de mulheres atendidas em seus cursos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00243/2013 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi , que Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 180 do Código Penal, para estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação.

<proposicaoIndice value='PLS 00243/2013 - SF'/>

*FOCO: Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime de receptação*

O QUE É

**20/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente pelo crime de receptação qualificada *(adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime),* com a imposição de multa ou suspensão parcial ou total de atividades, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00261/2013 - SF** do(a) SENADOR - João Capiberibe , que Altera os arts. 22 e 93, e acrescenta os arts. 33-A,

<proposicaoIndice value='PLS 00261/2013 - SF'/>

99-A e 124-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para redefinir a modalidade de licitação convite, estabelecer pena para o servidor que divulgar a identificação das pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou sido convidados para certame licitatório, definir o alcance das penas previstas na Lei e estabelecer diretrizes básicas de transparência nos processos licitatórios, entre outras providências.

*FOCO: Redefinição da modalidade convite de licitação / ampliação das penalidades*

O QUE É

**07/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei de Licitações para promover as seguintes alterações:

**Modalidade convite -** determina que na modalidade convite, em qualquer hipótese, é vedado convidar cônjuges ou pessoas que mantenham entre si relação de parentesco, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, assim como empresas controladas, direta ou indiretamente, pelos mesmos sócios, seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou nas quais haja participação significativa dessas mesmas pessoas.

**Fraude em ato convocatório -** estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, a quem divulgar a identificação das pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou no nome das quais isso tenha ocorrido, assim como as que tenham sido convidadas para certame licitatório.

**Normas de participação em consórcio -** fica vedado habilitar em uma mesma licitação cônjuges ou pessoas que mantenha entre si relação de parentesco, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau e pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelos mesmos sócios, seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou nas quais haja participação significativa dessas mesmas pessoas.

**Sanções -** as penas estabelecidas nesta Lei alcançam, no caso de a sanção recair sobre pessoa jurídica, também as pessoas jurídicas das quais a sancionada, seus sócios, respectivos cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detenham participação significativa ou controle, direto ou

indireto; ou sobre pessoa física, as pessoas jurídicas das quais a sancionada, seu cônjuge ou parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detenham participação significativa ou controle, direto ou indireto.

**Prestação de contas -** todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem dar transparência a todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como na formalização, execução e desfazimento dos contratos, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, observando os seguintes prazos: (i) seis meses para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de cem mil habitantes; (ii) um ano para os Municípios que tenham entre 50 mil e 100 mil habitantes; (iii) dois anos para os Municípios que tenham até 50 mil habitantes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00349/2013 - SF** do(a) SENADORA - Kátia AbreuSENADOR - José AgripinoSENADOR - Eduardo Braga, que

<proposicaoIndice value='PLS 00349/2013 - SF'/>

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do índio).

*FOCO: Proibição de demarcação de terras indígenas em áreas de imóveis objetos de invasão*

O QUE É

**02/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Proíbe processos de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas em áreas de imóveis, públicos ou particulares, que tenham sido alvo de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário. A vedação vale para os dois anos seguintes à desocupação da área, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência.

Processos já em curso deverão ser imediatamente suspensos até o transcurso do referido prazo, contados da data da desocupação da área, e o agente que propicie o descumprimento da proibição deverá ter responsabilidade civil e administrativa apurada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00350/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Taques , que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa -, para prever que os índices oficiais de atualização monetária correspondem à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

<proposicaoIndice value='PLS 00350/2013 - SF'/>

*FOCO: Utilização do IPCA para correção monetária em ações cíveis e de improbidade administrativa*

O QUE É

**02/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Define o IPCA como o indíce a ser adotado para efeito de correção monetária em ações cíveis e de improbidade administrativa.

**Condenações de improbidade -** nas condenações de improbidade administrativa, o devedor será considerado em mora desde a ocorrência do fato. Quando aplicável, só incidirá sobre a multa a atualização monetária, devida a partir do ato que a originou.

**Descontinuidade do IPCA -** no caso da descontinuidade do IPCA, será adotado o índice oficial utilizado pelo governo federal para fixar a meta de inflação no país, e na ausência deste, será adotado índice de correção dos

débitos relativos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas.

**Juros de mora -** quando não forem convencionados os juros moratórios, estipulados sem taxa fixa, ou provierem de determinação da lei, os juros serão fixados à base de 1% ao mês, capitalizados de forma simples.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00369/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de

<proposicaoIndice value='PLS 00369/2013 - SF'/>

1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências, para dispor sobre o termo de ajustamento de conduta.

*FOCO: Regras para revisão do Termo de Ajuste de Conduta (TAC)*

O QUE É

**12/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) para estabelecer que o termo de ajustamento de conduta (TAC) terá eficácia de título executivo extrajudicial depois de homologado pelo órgão colegiado competente do Ministério Público, que atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, e da Defensoria Pública, se esta estiver no processo. Prevê, ainda, que na apreciação do TAC pelo órgão colegiado, superior do Ministério Público ou da Defensoria Pública, os interessados poderão, desde que com justificadas razões, solicitar alterações no termo inicial.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00405/2013 - SF** do(a) SENADOR - Renan Calheiros , que Dispõe sobre a mediação extrajudicial.

*FOCO: Marco legal da mediação extrajudicial*

<proposicaoIndice value='PLS 00405/2013 - SF'/>

O QUE É

**02/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Institui o marco legal da mediação extrajudicial, instituto de resolução consensual de conflitos.

**Mediação extrajudicial** - considera mediação extrajudicial a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido e aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual. Poderá ser objeto de mediação toda a matéria que admita composição. Os acordos que envolvam direitos indisponíveis deverão ser objeto de homologação judicial e quando houver interesse de incapazes, o Ministério Público será ouvido antes da homologação judicial. A mediação poderá ser realizada via internet ou por outra forma de comunicação não presencial.

Ressalva que as regras da nova lei não será aplicada na hipótese de o juiz, no âmbito de processo arbitral, buscar facilitar a obtenção de uma solução acordada entre as partes.

**Termo inicial de Mediação** - as partes interessadas na mediação deverão firmar termo de mediação após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual. Poderão as partes incluir no termo inicial outras matérias, tais como: (i) responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação; (ii) fixação dos honorários do(s) mediador(res); (iii) dever de confidencialidade.

**Mediador** - o mediador poderá ser qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes. As partes poderão, de comum acordo nomear um ou mais mediadores para o procedimento de mediação, podendo ainda, para esse fim adotar as regras de uma entidade especializada.

**Procedimento de mediação** - será considerado como rejeição para mediar a ausência de resposta a convite formulado por uma das partes a outra para o início do procedimento de mediação, no prazo estipulado de 30 dias da data do recebimento do convite.O procedimento de mediação estará concluído: (i) por obtenção do acordo; (ii) por declaração do mediador indicando, depois de consulta às partes, que já não se justificam novos esforços em prol da mediação, na data em que essa declaração foi prestada; (iii) por declaração unilateral ou em conjunto das partes ao mediador dando por encerrado o procedimento de mediação. As partes deverão ser assistidas por advogado, salvo renúncia.

**Termo final / título executivo extrajudicial** - o termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial. As partes poderão requerer homologação judicial do termo final de mediação, a fim de constituir título executivo judicial.

**Mediação na Administração Pública** - os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios poderão submeter os litígios em que são partes à mediação. Poderá haver mediação: (i) em conflitos envolvendo entes do Poder Público; (ii) em conflitos envolvendo entes do Poder Público e o particular; (iii) coletiva, em litígios relacionados à prestação de serviços públicos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00406/2013 - SF** do(a) SENADOR - Renan Calheiros , que Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

<proposicaoIndice value='PLS 00406/2013 - SF'/>

*FOCO: Ampliação da abrangência da Lei de Arbitragem para permitir sua aplicação a outras formas de relações jurídicas*

O QUE É

**02/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Amplia a abrangência da Lei de Arbitragem para permitir sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, institui medidas sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, prevê a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

**Arbitragem na Administração Pública** - a arbitragem poderá ser utilizada pela Administração Pública, respeitando o princípio da publicidade, para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados. A autoridade da Administração Pública direta que realizar a celebração de convenção de arbitragem, também será a responsável por realizar os acordos ou transações. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta por ausência de jurisdição.

**Cláusula Compromissória** - não será mais necessário, para que a cláusula compromissória tenha eficácia, que o aderente tome a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

**Contratos individuais de trabalho / Cláusula Compromissória** - desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem

ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.

**Relação de Consumo** - na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

**Processo de escolha do árbitro e sua competência** - as partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. Passa a ser uma competência dos árbitros a de proferir sentenças parciais.

**Declaração de nulidade da sentença arbitral** - a nulidade da convenção de arbitragem passa a ser um requisito para a declaração de nulidade da sentença arbitral. A declaração da nulidade da sentença arbitral, que antes também ocorria mediante ação de embargos do devedor, agora passa a ser mediante impugnação.

**Medidas cautelares ou de urgência** - antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. A medida perde a eficácia se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.

**Carta arbitral** - o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

**Lei das S/A / Convenção de arbitragem no estatuto social** - a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações. O direito de retirada do acionista não será aplicável: (i) caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; (ii) caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado. A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de trinta dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00407/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ciro Nogueira , que Altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a natureza, a finalidade e o acesso às informações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores.

<proposicaoIndice value='PLS 00407/2013 - SF'/>

*FOCO: Acesso às informações contidas nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores*

O QUE É

**02/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito não poderão conter informação estranha às relações de consumo, salvo no caso de autorização do consumidor. Os dados pessoais do consumidor só poderão ser utilizados para a finalidade que foram coletados e só poderão ser acessados por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia e o seu fornecimento somente mediante consulta individualizada, sendo vedada sua divulgação por meio de relações, listagens, boletins ou quaisquer outros meios similares.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00413/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera os arts. 407 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, para estabelecer que, no caso de indenização por danos morais, os juros de mora são devidos a partir da fixação do valor da condenação.

<proposicaoIndice value='PLS 00413/2013 - SF'/>

*FOCO: Incidência dos juros de mora no caso de dano moral*

O QUE É

**07/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

No caso de indenização por danos morais, os juros de mora incidem a partir da decisão que arbitrou o valor da condenação.

A citação válida faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e, exceto no que se refere às verbas de indenização por dano moral, constitui em mora o devedor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00434/2013 - SF** do(a) SENADOR - José Pimentel , que Dispõe sobre a mediação.

*FOCO: Instituição do marco legal da mediação judicial e extrajudicial*

<proposicaoIndice value='PLS 00434/2013 - SF'/>

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Institui o marco legal da mediação, instituto de resolução consensual de conflitos, no âmbito judicial e extrajudicial.

**Mediação -** considera mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes, promove a comunicação entre elas com o propósito de prevenir o conflito e de buscar consenso na solução de controvérsias.

Poderá ser objeto de mediação toda matéria que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação, podendo ela versar sobre todo o conflito ou parte dele. Os acordos que envolvam direitos indisponíveis somente terão validade após a oitiva do Ministério Público, quando devida, e posterior homologação judicial. A manifestação do Ministério Público sobre o termo de mediação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Ressalva que as regras da nova lei não serão aplicadas nas hipóteses de recuperação judicial e falência, medidas cautelares, dentre outras.

**Mediador -** o mediador é o terceiro imparcial aceito por ambas as partes, devidamente capacitado, que conduz o processo de comunicação entre as partes, facilitando a resolução do conflito e a busca do entendimento e do consenso.

(i) Os mediadores extrajudiciais podem exercer suas funções desde que vinculados a instituições especializadas em mediações, ficando impedidos pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão que tenham atuado, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. Equipara-se o mediador aos servidores públicos para fins de legislação penal.

(ii) Os mediadores judiciais deverão requerer inscrição para cadastro no respectivo Tribunal onde for exercer sua

atividade, cabendo a esse ser graduado há mais de dois anos em qualquer curso superior.

**Termo inicial -** as partes interessadas na mediação devem firmar um termo inicial de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual. Poderão as partes incluir no termo inicial outras matérias que reputem relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

**Procedimento de mediação extrajudicial -** a mediação extrajudicial será iniciada com o comparecimento das partes e a assinatura de seu compromisso. Será considerado como rejeição para mediar a ausência de resposta a convite formulado por uma das partes, no prazo de 30 dias do recebimento do convite. O procedimento de mediação estará concluído com a obtenção de consenso, por vontade de qualquer das partes manifestada a qualquer momento ou pelo mediador, quando este reputar inviável o consenso. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo renúncia expressa por escrito daquelas. Comprovada a tentativa de mediação extrajudicial prévia ao ajuizamento da ação, mesmo que esta não obtenha sucesso, o juízo poderá estabelecer a redução das custas processuais.

**Procedimento de mediação judicial -** a mediação judicial será iniciada com a distribuição da petição inicial, devendo o mediador designar, no prazo máximo de 30 dias, a sessão de mediação. A partir da primeira sessão, o procedimento deverá ser concluído em 60 dias, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Havendo consenso, a petição inicial acompanhada da mediação será homologada pelo juiz. Caso contrário, o mediador lavrará certidão, que será encaminhada ao juízo junto à petição inicial.

**Termo final / título executivo -** o termo final de mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial.

**Mediação na Administração Pública -** os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão submeter os conflitos em que são partes à mediação pública, o que ocorrerá, preferencialmente, antes da sua judicialização. Poderá haver mediação em conflitos envolvendo: (i) entes do Poder Público; (ii) entes do Poder Público e o particular; (iii) direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O projeto ainda estabelece: os princípios fundamentais da mediação, seus procedimentos e disposições gerais; competência dos Tribunais para manter atualizado os cadastros dos mediadores autorizados; a aplicação, no que couber, de outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como a mediação *on-line*.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00447/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para excluir a possibilidade de exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

<proposicaoIndice value='PLS 00447/2013 - SF'/>

*FOCO: Exclusão da obrigatoriedade de caução para interposição de recurso administrativo*

O QUE É

**30/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que a interposição de recurso administrativo ocorra independentemente de caução.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00472/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Taques , que Altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de

<proposicaoIndice value='PLS 00472/2013 - SF'/>

1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas.

*FOCO: Competência para se processar e julgar ações civis públicas*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processar e julgar as ações civis públicas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00487/2013 - SF** do(a) SENADOR - Renan Calheiros , que Reforma o Código Comercial.

*FOCO: Novo Código Comercial*

<proposicaoIndice value='PLS 00487/2013 - SF'/>

O QUE É

**22/11/2013 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Institui novo Código Comercial que regula, entre outras matérias, por meio de princípios e regras próprias do direito comercial:

- o negócio jurídico empresarial, contratos empresariais, redes negociais, documentação eletrônica, os atos societários eletrônicos, os títulos de crédito em suporte eletrônico; comércio eletrônico empresarial, duplicata mercantil e de prestação de serviços, exercício da empresa em regime fiduciário;

- desconsideração da personalidade jurídica de sociedades, prazos de prescrição, contratualidade dos procedimentos judiciais, demonstrações contábeis;

- agronegócio, direito comercial marítimo; contrato fiduciário (trust), logística, distribuição, fomento mercantil

(factoring) e shopping Center;

- sociedades limitadas, liquidação da quota em razão de falecimento, expulsão ou retirada de sócio, apuração de haveres, responsabilidade civil do empresário.

O novo Código dispõe que a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, somente nos casos omissos, as disposições do novo Código. O projeto também não trata da matéria relativa à falência e recuperação de empresas, disciplinada na Lei nº 11.101/05, limitando-se a dispor sobre os princípios aplicáveis a este sub-ramo do direito comercial e à falência transnacional, estabelecendo os mecanismos de cooperação dos juízos falimentares.

Estabelece, ainda, que qualquer que seja o objeto social ou a forma de exploração, a sociedade estará sempre sujeita ao direito comercial, com as consequências decorrentes em relação ao registro, deveres, regime de insolvência e sua prevenção, etc. Mesmo a sociedade de profissão intelectual ou regulamentada, passa a submeter-se ao direito comercial.

Outros pontos de destaque:

**Princípio da autonomia patrimonial** - de acordo com o princípio da autonomia patrimonial, a sociedade é sujeito de direito diverso de seus sócios e, em consequência, estes respondem apenas pelas obrigações que o Código ou a lei expressamente lhes atribui. Quando a lei atribui a sócio responsabilidade por obrigação da sociedade, esta tem sempre caráter subsidiário, pressupondo que o patrimônio social está prévia e completamente exaurido, e não podendo ultrapassar os limites previstos no Código ou na lei.

**Desconsideração da personalidade jurídica** - o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador, em caso de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da forma societária ou de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade.

A imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, ou a outra sociedade, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, só pode ser determinada pelo juiz, para qualquer fim, em ação ou incidente próprio, depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração.

**Função econômica e social da empresa** - a empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua, ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade, em especial aquela voltada à proteção do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e da livre competição.

**Prescrição** - prescreve, em geral, no prazo de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido exercida, a pretensão relativa à aplicação das normas previstas no Código ou da legislação comercial.

**Tipos societários** - tipos de sociedade previstos no Código: sociedade limitada; sociedade anônima; sociedade em nome coletivo; e sociedade em conta de participação. As regras aplicáveis a um tipo só se estendem a outro quando expressamente previsto em lei. Suprime tipos societários em desuso (sociedade em comandita e da sociedade simples).

**Agronegócio** - princípios aplicáveis ao agronegócio e sistemas agroindustriais: sustentabilidade das atividades do agronegócio; integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial; intervenção mínima nas relações e parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio.

O agronegócio deve ser desenvolvido de forma sustentável, mediante o uso adequado do solo, da água e dos recursos animais e vegetais, inclusive materiais genéticos e cultivares, com processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados, visando o contínuo desenvolvimento da produção de alimentos, bioenergia e resíduos de valor econômico.

**Princípios do direito comercial marítimo** - são princípios do direito comercial marítimo: (i) princípio do risco marítimo - por esse princípio reconhecem-se os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente; (ii) princípio da garantia patrimonial - pelo princípio da garantia patrimonial, associado ao princípio do risco marítimo, reconhecem-se a mobilidade e volatilidade patrimonial dos sujeitos do comércio marítimo, a impor a necessidade da prestação de garantias sempre que houver a possibilidade de se tornar não efetiva ou inócua futura decisão judicial ou arbitral; (iii) de acordo com o princípio da limitação de responsabilidade, reconhece-se a necessidade de incentivo à navegação comercial, mediante o abrandamento do dever de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil do empresário, nos casos expressamente previstos; e (iv) pelo princípio da origem costumeira, a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas no âmbito do comércio marítimo devem ser interpretados de acordo com os seus usos e costumes.

Exceto em contratos de adesão, é lícito às partes, pactuar que cada contratante, reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano. Os expostos aos riscos da navegação aquaviária têm o dever de mitigar os prejuízos, na forma estabelecida no Código.

**Crise da empresa** - por adotar o princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, o Código reconhece que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular. Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, seus credores e empregados, mas também, quando necessário e possível, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.

A prevenção e solução da crise na atividade empresarial serão transparentes, preservadas as informações estratégicas cuja divulgação possa comprometer a competitividade da empresa.

**Empresa individual de responsabilidade limitada** - a empresa individual de responsabilidade limitada será exercida: (i) pelo empresário individual em regime fiduciário; ou (ii) pela sociedade limitada unipessoal.

**Inscrição de empresas** - a sociedade limitada ou anônima pode requerer que a sua instrução no Registro Público de Empresas seja concedida imediatamente após o protocolo do ato constitutivo, desde que apresente, com este,

além dos documentos exigidos pelas normas legais aplicáveis ao respectivo tipo societário, uma garantia bancária à primeira solicitação, ou garantia equivalente, definida em decreto, em valor correspondente a 150 salários mínimos, em nome de seu sócio ou acionista controlador e em benefício da fazenda federal. A inscrição feita nesses termos valerá por seis meses e o exame da regularidade do ato constitutivo e dos documentos exigidos por lei para a constituição da sociedade será feito posteriormente ao arquivamento, no prazo de 90 dias.

**Cancelamento do registro** - o empresário individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de cinco anos consecutivos deve comunicar ao Registro Público de Empresas que deseja manter-se em funcionamento. Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa e o Registro Público de Empresas promoverá o cancelamento do registro. O cancelamento por inatividade acarreta a imediata perda da proteção do nome empresarial. O Registro Público de Empresas comunicará o cancelamento por inatividade às autoridades arrecadadoras nos 10 dias seguintes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05044/2013 - CD** do(a) Guilherme Campos (PSD/SP), que Dispõe sobre juros de mora e atualização monetária dos débitos judiciais.

<proposicaoIndice value='PL 05044/2013 - CD'/>

*FOCO: Aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora incidentes na poupança às demandas*

*judiciais*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que os débitos constituídos por decisão judicial devem ser atualizados pelo índice de remuneração básica aplicável às contas de poupança. Posteriormente, incidirá a título de juros de mora o índice correspondente à remuneração adicional por juros aplicável às contas de poupança.

Os juros serão contados a partir da citação para as causas de natureza cível e a partir do ajuizamento da ação para as de natureza trabalhista, e serão aplicados em jurisprudência, ainda que não explicitados na decisão judicial.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05123/2013 - CD** do(a) Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP), que Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os juizados especiais cíveis" (arts. 1º ao 59), tornando-o sob o ponto de vista processual, a persecução de uma prestação jurisdicional mais efetiva por parte do Estado.

<proposicaoIndice value='PL 05123/2013 - CD'/>

*FOCO: Simplificação das regras processuais no âmbito do Juizado Especial*

O QUE É

**12/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis.

**Critérios -** estabelece que o processo seguirá os critérios pré-estabelecidos na hipótese de não haver requerimento, por nenhuma das partes, para apreciação do mérito.

**Assistência jurídica -** estabelece que nas causas superiores a 20 salários mínios, a assistência de advogado, que atualmente é obrigatória, passa a ser facultativa. Dessa forma, Caso uma das partes compareça em audiência assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

**Revelia -** o não comparecimento do demandado à audiência de conciliação prévia não presume verdadeiros os fatos alegados na inicial, considerando o fato de que a contestação deverá somente ser apresentada na audiência de instrução e julgamento.

**Instrução e julgamento -** exclui a necessidade de informar as partes para designação de nova audiência, não sendo possível a sua designação imediata.No caso de matéria de direito o réu tem 15 dias para emendar sua contestação, juntar documentos se entender necessários, o juiz efetuará o julgamento de plano.

**Contestação -** a contestação também deverá conter arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que deverá ser sanada de plano pelo juízo.

**Recurso -** é facultada às partes a representação por advogado no recurso.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05331/2013 - CD** do(a) Domingos Sávio (PSDB/MG), que Altera dispositivo da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05331/2013 - CD'/>

*FOCO: Substituição da penhora por seguro garantia judicial na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública*

O QUE É

**05/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite a substituição da penhora por seguro garantia judicial na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública em valor não inferior ao do débito constante da inicial, devidamente atualizado até a data em que for prestada a garantia, acrescida do percentual de 30% sobre o valor da dívida, descontados os honorários advocatícios, com prazo de validade não inferior a 2 anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05451/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Acrescenta o art. 655-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

<proposicaoIndice value='PL 05451/2013 - CD'/>

*FOCO: Penhora de bens de sócios na hipótese de desconsideração da personalalidade jurídica*

O QUE É

**24/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta, no processo de execução, a penhora de bem de sócios em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

**Penhora de bem de sócios** - o pedido de penhora de bem de sócios, na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, deverá demonstrar: (i) o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles; (ii) que os bens da sociedade já foram executados; (iii) que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.

**Ressalva:**

**PL 05681/2013 - CD** do(a) Vieira da Cunha (PDT/RS), que Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse adquiridas por atividade ilícita, regulamenta a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio para tal fim, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05681/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio*

O QUE É

**29/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta a declaração da perda de domínio ou posse adquiridas por atividade ilícita e regulamenta a Ação Civil

Pública de Extinção de Domínio

**Declaração da perda de bens, direitos, valores e patrimônios** - a perda de bens, valores e patrimônios será declarada nas hipóteses em que: (i) procedam, direta ou indiretamente, de atividade ilícita; (ii) sejam utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita; (iii) estejam relacionados ou destinados à prática de atividade ilícita; (iv) sejam utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita; (v) provenham de alienação ou permuta; (vi) não tenham comprovação de origem lícita.

**Terceiro interessado** - a perda de bens, valores e patrimônios não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa fé, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

**Atividade ilícita praticada no exterior** - a perda de bens, valores e patrimônios ocorrerá ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior. Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos, valores e patrimônios serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção da metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

**Apuração da origem ilícita** - a apuração da origem ilícita do patrimônio poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outro órgão público, mas sempre que alguém obtiver indícios de que bens, direitos, valores e patrimônios se encontram nas hipóteses de perda, deverá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

**Ação civil pública de extinção de domínio** - a ação civil pública de extinção de domínio será proposta: (i) pelo Ministério Público Federal quando a atividade ilícita a que os bens estiverem ligados lesar o interesse, o patrimônio ou o serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas; (ii) pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos. Havendo lesão ao patrimônio público, os entes federados estarão legitimados à propositura da ação e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial. A ação será proposta contra o titular dos bens, direitos ou valores e, no caso de sua não-identificação, contra os detentores, possuidores ou administradores.

**Alienação antecipada** - a alienação antecipada não atingirá os bens que os entes federados indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgãos ou entidades públicas, preferencialmente das áreas educacional ou de segurança. Os bens que não sofrerem alienação antecipada poderão ser colocados sob uso e custódia de entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse social.

**Responsável pela administração dos bens** - a pessoa responsável pela administração dos bens: (i) fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração; (ii) prestará ao juízo informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes; (iii) realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens.

**Perícia** - a perícia, quando necessária, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública. Nos casos de pericia realizada a pedido do autor ou de ofício e que o mesmo não puder ser da Administração pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pelo ente federado ou por entidades da administração indireta interessadas na ação.

**Ressalva:**

**PL 05740/2013 - CD** do(a) Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05740/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER (Serviço Social*

*Autônomo)*

O QUE É

**14/09/2013 - Substitutivo aprovado na CAPADR**

O substitutivo aprovado na CAPADR promoveu diversas alterações no projeto de lei, entre as quais destacam-se:

- inclui entre as finalidades da Anater promoção à qualidade de vida e à promoção social no meio rural ( caput do art. 1º)

- inclui, ainda, entre as competências do novo serviço Social : (i) promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à apropriação de conhecimentos científicos de natureza ambiental e social; (ii) promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

- estabelece que o Conselho Assessor Nacional da ANATER será constituído por representações de entidades da sociedade civil, de todas as categorias sociais existentes no meio rural, dos representantes das universidades e centros de pesquisa agropecuária, da CEPLAC, de entidades de classe, das representações das organizações econômicas da agricultura familiar, por representante da entre outras.

- especifica que os representantes da sociedade civil, no Conselho de Administração, serão indicados pela

CONTAG, FETRAF, CNA e OCB;

- retira a menção a recursos "públicos", como fonte de receitas da Anater , alterando a redação para deixar claro que que todos os recursos arrecadados pela Anater sejam objeto de prestação de contas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05826/2013 - CD** do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de

<proposicaoIndice value='PL 05826/2013 - CD'/>

2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012.

*FOCO: Novas regras processuais para Juizados Especiais Federais Cíveis*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera Leis sobre Juizados Especiais Federais Cíveis.

**Competências dos juizados especiais federais / valor da causa -** retira da competência dos juizados especiais federais a concessão de medidas cautelares.O valor da causa apresentada quando versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

**Deferimento de medidas -** permite ao juiz deferir antecipação de tutela no curso do processo, a fim de evitar dano de difícil reparação.

**Representantes das partes -** o autor só poderá designar um representante que não seja advogado se não puder, comprovadamente, comparecer à sede do juizado. Os representantes poderão ser: parentes, o cônjuge, companheiro(a) e assistentes sociais identificados que representem a instituição em que esteja internado, albergado, asilado ou hospitalizado.

**Divergência entre Turmas da mesma Região -** o pedido fundado em divergência será julgado pela Turma Nacional de Uniformização integrada por juízes federais e sob a presidência do corregedor-geral da Justiça Federal.|

**Valores de RPVs - s**erão depositados em instituição financeira oficial, pelos Tribunais Regionais Federais, os valores dos pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPVs). Os saques de precatórios e RPVs não necessitarão de alvará, tendo a agência prazo de 24h para realizar o pagamento. Permite a expedição de requisições e os débitos decorrentes de condenações processadas pelas varas estaduais, ambos mediante alvará ou meio equivalente.

**Comunicação do depósito -** Cabe ao Tribunal Regional Federal a comunicação do depósito ao juízo da execução, quando efetivado, devendo este comunicar as partes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05915/2013 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que Institui sistema proporcional de voto distrital para eleição de Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05915/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação do sistema proporcional de voto distrital em eleições para Deputados Federais e Estaduais*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui sistema proporcional de voto distrital nas eleições para Deputados Federais e Estaduais, aplicando-se a ele o quociente eleitoral vigente.

**Divisão de distritos -** a divisão de será feita pelas Assembleias Legislativas, por lei estadual, observando os critérios de: (i) equivalência do número de eleitores; (ii) equivalência do número de habitantes; (iii) contiguidade do território, com preservação, enquanto possível, da integridade municipal; (iv) disponibilidade de transporte urbano quando o distrito abranger municípios distintos. Para se manter a equivalência do número de eleitores e habitantes, admite-se variação de até 5%, para mais ou para menos. Quando houver mudança na divisão municipal até 2 anos antes da eleição, valerá a repartição anterior.

**Número de cargos eletivos -** o número de cargos eletivos será correspondente ao número total de Deputados Estaduais e Federais estipulado pela legislação eleitoral, havendo limite mínimo de 3 cadeiras em disputa por distrito.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05929/2013 - CD** do(a) Vander Loubet (PT/MS), que Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 05929/2013 - CD'/>

9.472, de16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruam análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

*FOCO: Divulgação de informações pela internet que instruam análise de reajuste das tarifas de serviço público*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores as informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas do serviço público, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06005/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Dispõe sobre a criação do Serviço Social de

<proposicaoIndice value='PL 06005/2013 - CD'/>

Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

*FOCO: Criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de*

*Aquicultura e Pesca (Senap)*

O QUE É

**18/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e

Pesca (Senap).

**Sesap / Senap** - atribui à Confederação Nacional dos Pescadores (CNP) o encargo de criar, organizar e administrar o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap). O Sesap deverá gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho. O Senap deverá gerenciar, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em aquicultura e pesca, especialmente no treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

**Recursos** - para manutenção do Sesap e do Senap serão destinadas, entre outros, os seguintes recursos: (i) contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca; (ii) doações e legados; (iii) subvenções da União, Estados e Municípios; e (iv) multas arrecadadas por infração de dispositivos.

A arrecadação e a fiscalização da contribuição serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao Sesap e ao Senap, por meio de convênios.

**SESI / SENAI / SENAR** - a partir da edição da lei cessarão, de pleno direito, a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. O SESI, SENAI e o SENAR ficarão exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca.

**Convênios / Transitoriedade** - o Sesap e o Senap poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em aquicultura e pesca em unidades do Sesi, do Senai e do Senar, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenentes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06049/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Dispõe sobre o atendimento ao público pelas empresas.

*FOCO: Regulamentação do atendimento ao público prestado por empresas*

<proposicaoIndice value='PL 06049/2013 - CD'/>

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Os funcionários de empresas de qualquer setor que prestem atendimento ao público devem portar crachás com seus nomes completos e número de matrícula, e estabelece a obrigatoriedade das empresas realizarem a capacitação profissional desses funcionários, por meio de cursos. O descumprimento do previsto sujeita seus infratores às penalidades administrativas previstas para descumprimento de normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06056/2013 - CD** do(a) Luiza Erundina (PSB/SP), que Regulamentando o art. 14 da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

<proposicaoIndice value='PL 06056/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação das matérias sujeitas a plebiscito, referendo e iniciativa popular*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera os requisitos para exercício de iniciativa popular em matéria legislativa, e para realização de plebiscito. Revoga lei que trata sobre procedimento eleitoral com cédulas de papel.

**Subscrição por iniciativa popular -** a subscrição de projeto de iniciativa popular ou de requerimento de convocação de plebiscito ou de autorização de referendo a serem apresentados ao Congresso será realizada mediante coleta de assinaturas em formulário impresso, por meio de urnas eletrônicas ou por assinaturas digitais, por intermédio de rede mundial de computadores. O pedido deve ser feito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Os signatários devem declarar o seu nome completo, sua data de nascimento, bem como o município onde têm domicílio eleitoral, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional, cabendo à Justiça Eleitoral a regulamentação dos meios de subscrição previstos.

**Matéria e convocação de plebiscito -** o plebiscito, em qualquer de suas modalidades previstas, deve ser convocado pelo Congresso Nacional, e limitar-se a um só assunto. Será objeto de decisão do povo, soberanamente, em plebiscito:

(i) a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Estados ou Municípios, bem como a criação de Territórios Federais, a sua transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem, cuja iniciativa cabe ao povo, ou a um terço dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

(ii) a execução de serviços públicos e programas de ação governamental, nas matérias de ordem econômica e financeira, bem como de ordem social, reguladas nos capítulos da Constituição Federal que dispõe sobre a Ordem Econômica e Financeira e sobre a Ordem Social);

(iii) a concessão administrativa de serviços públicos, em qualquer de suas modalidades, bem como a alienação de controle de empresas estatais;

(iv) a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial;

(v) a alienação, pela União Federal, de jazidas, em lavra ou não, de minerais e dos potenciais de energia hidráulica.

Nas duas últimas hipóteses, a realização do plebiscito é obrigatória e realizar-se-á previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.

**Matéria de referendo -** por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita, soberanamente, no todo ou em parte, o texto de emendas constitucionais, leis, acordos, pactos, convenções, tratados ou protocolos internacionais de qualquer natureza, ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo. É obrigatório também o referendo popular das leis, de qualquer natureza, sobre matéria eleitoral, cujo projeto não tenha sido de iniciativa popular. A convocação do referendo compete à Justiça Eleitoral.

**Mudanças nos territórios dos estados e municípios -** a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Estados ou Municípios, bem como a criação de Territórios Federais, serão decididos pelos cidadãos com domicilio eleitoral nas Unidades da Federação envolvidas, em plebiscito realizado na mesma data e horário, conforme determinação da Justiça Eleitoral, cuja iniciativa compete ao Senado Federal, mediante resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros, ou aos cidadãos que representem, no mínimo, dez por cento do eleitorado de cada Unidade da Federação envolvida na decisão plebiscitária.

**Competência da Justiça Eleitoral -** quanto a plebiscitos e referendos, cabe à Justiça Eleitoral: (i) fixar a data da consulta popular; (ii) emitir instruções para sua realização; (iii) assegurar a gratuidade da divulgação no rádio e na televisão, da propaganda sobre o objeto da consulta, parte dos partidos políticos, do Conselho Federal da OAB, de confederação sindical ou de central ou entidade de classe de âmbito nacional, bem como de associação civil registrada para atuar junto à Justiça Eleitoral; e (iv) proclamar o resultado da votação, correspondente à maioria absoluta dos votos, descartados os em branco.

**Organização das campanhas** - as campanhas favorável e contrária aos temas objetos de referendo ou plebiscito serão de organização, pelo menos em parte, regionalizada, e terão coordenação de representantes das instituições mencionadas na lei (art. 13, inciso III). O financiamento das campanhas será exclusivamente público, sob pena de suspensão temporária, em rádio e TV, e multa de 3 a 5 vezes o valor usado indevidamente, com punição dobrada em casos reincidentes.

**Projetos de Lei de iniciativa popular -** em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, o projeto de lei de iniciativa do povo terá prioridade sobre todos os demais projetos de lei que não estiverem em regime de urgência, e encerrada a tramitação, será incluído imediatamente na ordem do dia, suspendendo todos os demais projetos até sua votação final. Deve ser submetida a referendo popular a alteração de uma lei cujo projeto seja originário de iniciativa popular.

Os recursos utilizados para a articulação de projetos de lei de iniciativa popular devem ser anexos ao texto do projeto, sendo condição para sua tramitação. É proibido o financiamento público, ou de empresas, estatais e privadas, para elaboração, promoção, coleta de assinatura e demais atividades necessárias à articulação do projeto de lei de iniciativa popular.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06104/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para substituir no contexto a expressão "sociedade anônima" por "sociedade por ações".

<proposicaoIndice value='PL 06104/2013 - CD'/>

*FOCO: Substituição do termo "sociedade anônima" por "sociedade por ações".*

O QUE É

**14/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Substitui, exclusivamente, a expressão *sociedade anônima* por *sociedade por ações* na Lei que dispõe sobre as

Sociedades por Ações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06252/2013 - CD** do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 06252/2013 - CD'/>

8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), para dispor sobre margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas nacionais.

*FOCO: Definição de novos critérios para margem de preferência em licitações*

O QUE É

**29/11/2013 - SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CTASP**

Será observada, nos processos de licitação, margem de preferência de 20% para produtos e serviços nacionais. Consideram-se produtos nacionais os produzidos por empresas brasileiras, com ao menos 70% de seus componentes fabricados no Brasil.

A margem de preferência para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, será definida pelo Poder Executivo federal, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Adicionalmente, institui regras destinadas a priorizar a produção nacional nas licitações destinadas à exploração comercial de imóveis públicos que envolvam a comercialização de bebidas códigos 2201, 2202 e 2203 da TIPI). Dispõe que nessas licitações os editais deverão exigir que, na composição da oferta desses produtos aos consumidores, o contratado observe percentual mínimo de 50% para os produzidos por empresas brasileiras com capital integralmente nacional, salvo na hipótese prevista na Lei ( inc. I do § 9º da Lei 8666/93).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06305/2013 - CD** do(a) João Dado (PDT/SP), que Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Servidor Público

<proposicaoIndice value='PL 06305/2013 - CD'/>

- SESP e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Serviço Público - SENASP.

*FOCO: Criação do Serviço Social do Servidor Público (SESP) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Serviço*

*Público (SENASP)*

O QUE É

**10/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria o Serviço Social do Servidor Público (SESP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Serviço Público

(SENASP).

**Organização e administração -** atribui à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) o encargo de criar, organizar, administrar, regulamentar e registrar o SESP e o SENASP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

**Competências do SESP/SENASP -** caberá ao SESP gerenciar, desenvolver, apoiar e executar, direta ou indiretamente, programas voltados à promoção social do servidor público, nas áreas da saúde, cultura, lazer, alimentação e segurança no trabalho. O SENASP deverá gerenciar, desenvolver, apoiar e executar, direta ou indiretamente, programas voltados à aprendizagem do trabalhador do serviço público, para treinamento, aperfeiçoamento, formação profissional e qualificação gerencial.

**Recursos e orçamento -** as receitas que manterão o SESP e o SENASP serão compostas de: (i) contribuição de

1% para o SESP e 1% para o SENAP da remuneração paga a todos os empregados por empresas, órgãos e entes públicos, por empresas públicas e de economia mista, pelas entidades privadas e organizações prestadoras de serviço público e pelas organizações sociais qualificadas pelo poder público; (ii) multas, taxas e emolumentos; (iii) receitas operacionais; e (iv) outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

A arrecadação e fiscalização das contribuições serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), podendo ser recolhidas diretamente ao SESP e ao SENASP através de convênios. O orçamento geral será elaborado anualmente pelo SESP, devendo ser submetido à aprovação do seu Conselho Nacional, e englobará previsão de receitas e aplicação dos recursos.

**Serviços autônomos -** a partir da data de criação do SESP e do SENASP, cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições a quaisquer outros serviços sociais autônomos, ficando estes exonerados da prestação de serviço e do atendimento aos trabalhadores das entidades e órgãos públicos referidos na lei.

**Convênios e transitoriedade -** o SESP e o SENASP poderão realizar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores dos órgãos públicos referidos na lei em unidades dos demais serviços sociais autônomos, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre as partes do convênio.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06374/2013 - CD** do(a) Lourival Mendes (PTdoB/MA), que Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para estabelecer a dispensa do reexame necessário nos casos em que prescreve.

<proposicaoIndice value='PL 06374/2013 - CD'/>

*FOCO: Dispensa de reexame obrigatório de sentença*

O QUE É

**18/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Dispensa reexame obrigatório de sentença quando: (i) a condenação, ou direito controvertido, for de valor maior que 60 salários mínimos, ou quando da procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; e (ii) estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF, em súmula deste ou do tribunal superior competente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06445/2013 - CD** do(a) João Arruda (PMDB/PR), que Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de

<proposicaoIndice value='PL 06445/2013 - CD'/>

1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

*FOCO: Proibição de participação em licitações de empresas que tenham envolvimento em campanhas políticas*

*eleitorais*

O QUE É

**26/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a participação, em processos licitatórios, de empresas que tenham prestado serviços de qualquer natureza a partidos políticos ou diretamente a candidatos durante o período de campanha eleitoral, ou que tenham efetuado doações de recursos para esse fim.

A vedação prevista independe do êxito eleitoral dos candidatos ou partidos e se restringe aos certames licitatórios patrocinados pelo Poder Executivo na circunscrição do pleito, persistindo por todo o mandato subsequente às campanhas eleitorais em que os serviços tenham sido prestados ou em que tenham sido realizadas as doações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06556/2013 - CD** do(a) Simão Sessim (PP/RJ), que Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir claramente sua hipótese de aplicação diante da conduta de má-fé.

<proposicaoIndice value='PL 06556/2013 - CD'/>

*FOCO: Direito do consumidor à repetição do indébito na hipótese de cobrança indevida por má-fé*

O QUE É

**10/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais e, na hipótese da cobrança indevida por má-fé, ao triplo, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo em ambos os casos, de engano justificável por conduta de terceiro.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06557/2013 - CD** do(a) Simão Sessim (PP/RJ), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir a obrigação, para todos aqueles que comercializem produtos ou serviços pela Internet, de informar, em sua página principal, dados essenciais para a salvaguarda de direitos por parte do consumidor.

<proposicaoIndice value='PL 06557/2013 - CD'/>

*FOCO: Informações obrigatórias para comercialização de produtos pela internet*

O QUE É

**10/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O fornecedor que comercialize produtos ou serviços por meio da Internet, diretamente ou através de terceiros coobrigados, deverá colocar em sua página principal, de forma que possam ser de imediato identificadas, as seguintes informações: (i) razão social da empresa, número no Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) nome completo do sócio administrador ou do principal responsável e respectivo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como o endereço físico da sede.

Na hipótese de infração à determinação estabelecida o fornecedor poderá receber multa ano valor de R$ 100,00 a

R$ 100.000,00, graduada de acordo com a capacidade financeira do infrator.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06573/2013 - CD** do(a) Zé Silva (SDD/MG), que Institui o Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda

<proposicaoIndice value='PL 06573/2013 - CD'/>

(SINTER), cria o Sistema Único de Trabalho (SUT) e dá outras providências.

*FOCO: Institui o sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda e o Sistema Único de Trabalho*

O QUE É

**15/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria o Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (Sinter) e o Sistema Único de Trabalho(SUT).

O Sinter é um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, que busca maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando à inclusão social, via emprego, trabalho e renda.

A gestão das ações na área do Trabalho, Emprego e Renda fica organizada sob a forma do sistema descentralizado e participativo (SUT).

Dentre as diretrizes do Sinter, podem ser destacadas: (i) descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas à esfera estadual, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais e do mercado de trabalho local; (ii) participação da população, por meio de instâncias deliberativas formadas por representantes do setor público, dos empregados, dos empregadores, e dos profissionais autônomos ou empreendedores, constituídas paritariamente em número de membros; (iii) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política pública de trabalho, emprego e renda nas respectivas esferas de governo, em consonância com as políticas macroeconômicas, as políticas de bem-estar social e os sistemas de geração de trabalho; (iv) aperfeiçoar as políticas de saúde, habitação, previdência e segurança destinadas aos trabalhadores rurais empregados; (v) fomento a boa relação empregado- empregador, pelo respeito às múltiplas forças produtivas e aos órgãos representativos de classe; (vi) fortalecer as políticas destinadas à educação formal e à capacitação profissional dos trabalhadores empregados, para possibilitar a conciliação entre trabalho e estudo; (vii) fortalecer as políticas públicas direcionadas à juventude que garantam acesso ao trabalho, sem prejuízo do direito à educação, à saúde, ao esporte e ao lazer.

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de trabalho, emprego e renda.

Cria instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de trabalho, emprego e renda, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil: (i) o Conselho Nacional do Trabalho, Emprego e Renda - CNATER; (ii) os Conselhos Estaduais de Trabalho, Emprego e Renda; (iii) o Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal; e (iv) os Conselhos Municipais de Trabalho, Emprego e Renda.

O CNATER será órgão deliberativo e paritário, com o objetivo de coordenar a revisão e a reformulação das políticas publicas de trabalho, emprego e renda, e aprovação da Política Nacional de Trabalho e Emprego.

**Composição CNATER** - o CNATER será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos: a) Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará; b) Secretaria-Geral da Presidência da República; c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; d) Ministério da Educação; e) Ministério da Previdência Social; f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; g) Ministério da Saúde; h) Ministério do Desenvolvimento Agrário; i) Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; j) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; l) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e m) Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; e n) 12 representantes da sociedade civil, sendo 6 membros representando os empregadores e 6 os empregados.

**Serviços básicos da política de trabalho, emprego e renda** - constituem serviços básicos da política de trabalho, emprego e renda: (i) educação profissional; (ii) captação de vagas e oportunidades de trabalho; (iii) intermediação de mão de obra; (iv) acesso ao crédito; (v) promoção da formalização esclarecida e adequada a cada tipo de negócio; (vi) emissão dos documentos básicos para o trabalho; (vii) emissão do seguro desemprego; (viii) assessoramento de empreendimentos individuais, coletivos e solidários; (ix) fomento a empreendimentos solidários; (x) atendimento ao trabalhador, empregado, empregador e autônomo, nas modalidades presencial e não presencial, de forma a garantir apoio no acesso coerente a serviços com a finalidade de geração de renda e inclusão produtiva; e (xi) promoção de mecanismos que minimizem a exclusão do trabalhador no mercado de trabalho devido à automação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06600/2013 - CD** do(a) Cândido Vaccarezza (PT/SP), que Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06600/2013 - CD'/>

*FOCO: Novas regras para para a cobrança judicial no âmbito da execução fiscal*

O QUE É

**17/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Equipara à dinheiro, para efeitos da ordem de penhora ou arresto de bens, na Lei de Execuções Fiscais, a fiança bancária ou seguro garantia.

A liquidação da fiança bancária ou do seguro garantia, com o consequente depósito em dinheiro nos autos da execução fiscal, somente poderá ocorrer após trânsito em julgado de sentença dos embargos do devedor.

Prevê, ainda, que somente com o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante, ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.

A fiança bancária ou o seguro garantia deverão ser liquidados somente com o trânsito em julgado de decisão favorável ao executado em sede de embargos do devedor, mediante depósito judicial dos valores garantidos, para posterior levantamento por parte da Fazenda Pública.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06653/2013 - CD** do(a) Wellington Fagundes (PR/MT), que Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de tornar mais efetiva e rápida a execução de sentença.

<proposicaoIndice value='PL 06653/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição do Resumo dos Parâmetros de Liquidação para a execução de sentenças*

O QUE É

**30/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Resumo dos Parâmetros de Liquidação (RPL) para tornar mais efetiva e rápida a execução de sentença.

**Resumo dos Parâmetros de Liquidação na petição inicial** - o pedidon, a petição inicial dos processos judiciais , sendo certo e determinado, deverá ser acompanhado do Resumo dos Parâmetros de Liquidação (RPL), no qual serão discriminados os elementos objetivos necessários para a liquidação, tais como: (i) valores, moedas e datas; (ii) termo inicial e critério de atualização monetária; (iii) termo inicial, taxa e regime de capitalização de juros; (iv) critério de multa e termo inicial, se cabível; (v) critério de honorários advocatícios e termo inicial, se cabível; (vi) critérios de outras eventuais rubricas e termos iniciais, se cabíveis.

**Sentença / RPL** - os elementos discriminados no RPL tornam-se requisitos essenciais da sentença e em caso de pedido de impugnação por excesso de execução, o executado deverá declarar de imediato o RPL.

**Execução / Embargos do executado** - o credor, ao requerer a execução, deverá instruir a petição inicial com o

RPL, inclusive para fundamentar os embargos do executado, quando houver excesso de execução.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 01124/2013 - CD** do(a) Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

<proposicaoIndice value='PDC 01124/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção parcial de vistos entre Brasil e Cingapura*

O QUE É

**18/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece acordo de cooperação entre o Brasil e Cingapura, isentando necessidade de vistos para nacionais, de ambos os países, de entrada, permanência, trânsito e saída entre os dois Estados.

Os viajantes devem ser portadores de passaportes comuns válidos e deverão ter fins de turismo e negócios, sem vínculos empregatícios nem atividade remunerada. Poderão permanecer um período máximo de 30 dias no território da outra Parte, não podendo ultrapassar 180 dias por ano.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**GASTO PÚBLICO**

**PLP 00290/2013 - CD** do(a) Ronaldo Caiado (DEM/GO), que Altera o art. 15 e acrescenta art. 15-A à Lei

<proposicaoIndice value='PLP 00290/2013 - CD'/>

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer limite ao aumento das Despesas de Custeio.

*FOCO: Limitação do aumento das despesas de custeio*

O QUE É

**02/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acresce à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) determinação de que o aumento das despesas de custeio, de todos os poderes da União e do Ministério Público Federal ficará limitado, em cada exercício, à variação acumulada do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, observada no ano-calendário anterior, acrescida de 100% da variação real do PIB nacional no mesmo período, conforme divulgado pelo IBGE. No caso de de descumprimento , a geração de despesa ou assunção de obrigação será considerada como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05768/2013 - CD** do(a) Marçal Filho (PMDB/MS), que Dá nova redação ao caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de

<proposicaoIndice value='PL 05768/2013 - CD'/>

24 de julho de 1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

*FOCO: Reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social*

O QUE É

**13/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Os benefícios pagos pela Previdência Social deverão ser reajustados com base em índice de âmbito nacional, calculado pelo IBGE ou pela FGV, que tenha apresentado a maior variação de preços no mesmo período, acrescido de 80% da taxa de crescimento real do PIB, defasada em dois anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**MEIO AMBIENTE**

**PEC 00044/2013 - SF** do(a) SENADORA - Vanessa Grazziotin , que Inclui o inciso VIII no § 1º do art. 225 da Constituição Federal para determinar que o poder público promova políticas para reduzir as causas e efeitos adversos do clima.

<proposicaoIndice value='PEC 00044/2013 - SF'/>

*FOCO: Promoção de políticas para reduzir efeitos adversos da mudança do clima*

O QUE É

**05/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina responsabilidade ao Poder Público de promover políticas para reduzir e os efeitos adversos da mudança do clima causadas por atividades humanas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00283/2013 - CD** do(a) Rosane Ferreira (PV/PR), que Altera o Código Tributário Nacional para estabelecer a progressividade do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana em função de critérios ambientais.

<proposicaoIndice value='PLP 00283/2013 - CD'/>

*FOCO: Progressividade do IPTU em função de critérios ambientais*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece a progressividade do IPTU em função dos seguintes critérios ambientais:

(i) conservação de vegetação nativa no terreno, excetuada a integrante de área de preservação permanente; (ii) reaproveitamento de águas pluviais;

(iii) reuso da água servida; e

(iv) utilização de energia solar.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00015/2013 - SF** do(a) SENADORA - Kátia Abreu , que Altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

<proposicaoIndice value='PLS 00015/2013 - SF'/>

*FOCO: Exclusão dos recursos genéticos objeto do TIRFAA das determinações legais de acesso ao patrimônio genético*

O QUE É

**05/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera o marco regulatório em vigor sobre o acesso ao patrimônio genético (MPV nº 2.186-16/2001) para determinar que os recursos genéticos que são objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) não estarão sujeitos ao disposto naquele diploma legal. O TIRFAA se aplica ao cultivo, dentre outros, de milho, trigo, arroz, feijão, batata e soja.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00202/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ciro Nogueira , que Institui a Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde.

<proposicaoIndice value='PLS 00202/2013 - SF'/>

*FOCO: Instituição da Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde*

O QUE É

**23/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Institui a Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde com o objetivo de promover, fomentar e fortalecer a produção e o consumo ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis e inclusivos. O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios de execução dessa política por meio de regulamento.

**Definição -** considera-se Economia Verde o conjunto de ações voltadas para a redução das emissões de carbono, o aumento da eficiência energética e do uso sustentável dos recursos naturais.

**Instrumentos -** constituem instrumentos da Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde, dentre outros:

(i) incentivos de natureza fiscal e linhas de crédito específicas, com taxas de juros e prazos diferenciados; (ii) mecanismos de incentivo à pesquisa tecnológica na área ambiental;

(iii) regras de compras públicas direcionadas para fomentar práticas ambientais e apoio à redução da pobreza; (iv) apoio ao aumento da eficiência energética de equipamentos e à melhoria dos transportes;

(v) geração de informação acerca da transição para a Economia Verde, que considere a quantidade de emissão de gases provocadores do efeito estufa;

(vi) programas para restaurar e aumentar a fertilidade do solo por meio do aumento do uso de insumos naturais e nutrientes sustentáveis; e

(vii) expandir processos de aprimoramento de controle de perdas pós-colheita.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00252/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cícero Lucena , que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para determinar que os padrões de qualidade ambiental sejam estabelecidos em conformidade com a avaliação do ciclo de vida do produto; e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de

<proposicaoIndice value='PLS 00252/2013 - SF'/>

1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e nº 12.462, de 4 de agosto de

2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC, para incluir normas de avaliação do ciclo de vida do produto nas obras públicas.

*FOCO: Avaliação do ciclo de vida como requisito para o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que os padrões de qualidade ambiental sejam estabelecidos levando em conta a avaliação do ciclo de vida do produto. Para isso, inclui na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) o conceito de avaliação de ciclo de vida do produto.

**Definição -** avaliação do ciclo de vida do produto consiste na identificação e quantificação da série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

**Instrumentos -** determina que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental previsto na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente levará em conta a avaliação do ciclo de vida do produto, nos termos de regulamento, que deverá prever regras para a rotulagem de produtos com elevado potencial de dano ao meio ambiente, especialmente aqueles utilizados na construção civil, para informar os consumidores sobre o impacto ambiental a eles associado.

Além disso, os requisitos de impacto ambiental previstos no sistema nacional de informações sobre o meio ambiente deverão atender aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos nos termos da Lei da PNMA, observando-se a avaliação do ciclo de vida dos produtos empregados nas obras e serviços.

**Regime Diferenciado de Contratação (RDC) -** as contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à utilização de produtos, equipamentos e serviços que, de acordo com avaliação do ciclo de vida, comprovadamente reduzam o consumo de energia e recursos naturais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00273/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem materiais reciclados como insumo.

<proposicaoIndice value='PLS 00273/2013 - SF'/>

*FOCO: Obrigação de que fabricantes industriais utilizem materias reciclados como insumos*

O QUE É

**04/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para obrigar os fabricantes industriais a utilizarem materiais reciclados como insumos na fabricação de seus produtos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00276/2013 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi , que Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços

<proposicaoIndice value='PLS 00276/2013 - SF'/>

Ambientais (PNPSA).

*FOCO: Instituição da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais*

O QUE É

**04/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), que visa disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território nacional.

Estabelece como instrumentos dessa Política: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Cadastro Ambiental Urbano (CAU), a ser instituído no ato de publicação dessa nova Lei, Sistema nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SISNIMA), Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Certificação de Bens e Serviços ambientais (CBSA).

**Definições -** para efeitos do disposto, consideram-se as seguintes definições:

(i) Bens ambientais: máquinas e equipamentos, infraestruturas e outros bens industriais e de consumo, áreas de vegetação nativa, corpos d'água e outros, conforme o regulamentado, que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos ao ambiente ou aos serviços ambientais;

(ii) Serviços Ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente e que se dividem em serviços de regulamentação, de suporte, de suprimento, e culturais; e

(iii) Pagamento por Serviço Ambiental: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas que resultem na oferta de bens e serviços ambientais.

Os beneficiários de bens e serviços ambientais são todos os que dele usufruem, direta e indiretamente, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico.

**Objetivos -** a PNPSA tem como objetivos a regulamentação do registro e o inventário dos bens e serviços ambientais, bem como estabelecimento de diretrizes que visem a sua valoração; o incentivo aos integrantes das cadeias produtivas para a adoção de ações de produção de bens e serviços ambientais; e o estabelecimento de mecanismos de financiamento do pagamento por serviços ambientais.

**Diretrizes -** a PNRS tem entre suas diretrizes: (i) o restabelecimento, a recuperação, a manutenção ou o melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; (ii) a manutenção e a recuperação dos recursos hídricos; (iii) a prioridade para proteção e recuperação de áreas sob maior risco ambiental; (iv) promoção e gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios de biodiversidade; e (v) participação voluntária dos cidadãos, empresas e outras organizações no financiamento da produção de bens ambientais ou na remuneração de serviços ambientais prestados.

**Requisitos -** o registro de bens e serviços ambientais no CAR ou no CAUrb é condição necessária para a realização de Pagamento por Serviços Ambientais e dependerá da certificação, nos termos desta Lei e do regulamento. Além disso, o Poder Público encarregar-se-á pela regulamentação do processo de Certificação de Bens e Serviços Ambientais, podendo ainda o regulamento dispor sobre a delegação desta atribuição a entidades privadas, desde que previamente credenciadas pelo órgão competente.

**Competências do CONAMA -** altera a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente para incluir entre as competências do CONAMA a avaliação e aprovação de metodologias de inventários, de avaliação, mensuração e valoração de bens e serviços ambientais, e regulamentação do processo de certificação de bens e serviços ambientais.

**Fontes de financiamento da PNPSA -** cria o Fundo Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (FNPSA), que terá a finalidade de financiar as ações do PNPSA e contará, entre outras fontes, com 40% dos recursos da participação especial dos royalties do petróleo destinados ao Ministério do Meio Ambiente, além das fontes típicas de financiamentos.

Altera ainda a Leis de Mudanças Climáticas para estabelecer que os recursos do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas também poderá ser destinado às atividades de pagamentos por serviços ambientais às pessoas físicas ou pessoas jurídicas fornecedoras de serviços ambientais que resultem na estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais, na forma da Lei e do regulamento.

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, previstas na Lei de Crimes Ambientais, serão destinados também ao Fundo Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (FNPSA), conforme dispuser o órgão arrecadador federal.

O Poder Público Federal poderá realizar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover as ações de implantação da PNPSA, conforme o regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00305/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Simon , que Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que aprova o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF.

<proposicaoIndice value='PLS 00305/2013 - SF'/>

*FOCO: Submissão do Plano Anual de Outorga Florestal ao Congresso Nacional*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Submete o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) a aprovação prévia do Congresso Nacional quando tratar da concessão de florestas públicas com área superior a 2.500 hectares.

Sujeita a nomeação do Diretor-Geral e dos demais membros do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro

(SFB) à aprovação do Senado Federal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00327/2013 - SF** do(a) SENADOR - Romero Jucá , que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para explicitar sua aplicação ao ecossistema do lavrado.

<proposicaoIndice value='PLS 00327/2013 - SF'/>

*FOCO: Aplicação dos percentuais de Reserva Legal para o lavrado*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Aplica os percentuais de Reserva Legal para o lavrado. O percentual de Reserva Legal será de 35% se a vegetação da área for identificada como cerrado e de 20% se for reconhecida como de campos gerais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00378/2013 - SF** do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira , que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, e as Leis nº 10.847 e nº 10.848, ambas de 15 de março de 2004, para condicionar a realização de leilões de linhas de transmissão da rede básica e de novos empreendimentos de geração à obtenção da respectiva Licença Prévia, junto ao órgão licenciador ambiental.

<proposicaoIndice value='PLS 00378/2013 - SF'/>

*FOCO: Vinculação da realização de leilões de linhas de transmissão de energia elétrica e de novos*

*empreendimentos de geração à obtenção de licença prévia junto ao órgão ambiental*

O QUE É

**17/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que a inclusão de empreendimento de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional, objeto de concessão mediante licitação, ficará condicionada à obtenção da respectiva Licença Prévia (LP), junto ao órgão licenciador ambiental.

Estabelece, em consonância ao novo dispositivo, que a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), dentro de suas competências, deverá obter e auxiliar na promoção da obtenção da licença prévia e declaração de disponibilidade hídrica desses empreendimentos junto ao órgão licenciador ambiental. Também condiciona a participação de novos empreendimentos nos processos licitatórios à obtenção da licença prévia junto ao órgão licenciadro ambiental.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00401/2013 - SF** do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira , que Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº

<proposicaoIndice value='PLS 00401/2013 - SF'/>

8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.

*FOCO: Obrigação do edital de licitação conter como anexo a licença ambiental exigida para a instalação do*

*empreendimento*

O QUE É

**01/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei de Licitações para determinar que deverá integrar o edital de licitação, como anexo, a licença exigida pela legislação aplicável para sua instalação, no caso de empreendimento para o qual seja obrigatório o licenciamento ambiental.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04996/2013 - CD** do(a) Sarney Filho (PV/MA), que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de1981, tornando a Avaliação Ambiental Estratégica um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 04996/2013 - CD'/>

*FOCO: Objetivos e diretrizes da avaliação ambiental estratégica*

O QUE É

**20/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para tornar a Avaliação Ambiental Estratégica um de seus instrumentos e parte obrigatória do processo de licenciamento ambiental.

**Avaliação ambiental estratégica** - a avaliação ambiental estratégica é o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista: (i) a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que aliviem os impactos ambientais, sociais e econômicos adversos; (ii) a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais e econômicos adversos; (iii) a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência; (iv) a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência. Os órgãos da administração pública direta e indireta serão os responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

**Diretrizes da avaliação** - a avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes: (i) a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa; (ii) as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento; (iii) serão asseguradas na avaliação a ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados e a participação da população afetada pela política, plano ou programa.

**Relatório de avaliação ambiental (RAA)** - o RAA deverá apresentar o resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica e seus resultados. Quando requerido por órgão ambiental integrante do

SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.

**Processo de licenciamento ambiental** - no processo de licenciamento prévio de empreendimentos similares ou conexos, o licenciador deverá exigir que as políticas, planos e programas, públicos ou privados, que lhes deram origem, sejam submetidos à avaliação ambiental estratégica. Constatada a viabilidade ambiental, o licenciador pode emitir a licença prévia, de forma motivada e observados os ritos e formalidades do processo de licenciamento ambiental, com ênfase na publicidade dos atos, na realização de audiências publicas e no estabelecimento de condicionantes ambientais.

**Audiências públicas** - os empreendimentos, estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais capazes de causar degradação ambiental e a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas, deverão realizar, pelo menos uma audiência pública.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05646/2013 - CD** do(a) César Halum (PSD/TO), que Institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos.

<proposicaoIndice value='PL 05646/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução em até 50% da alíquota de IPI incidente sobre máquinas e equipamentos destinados à reciclagem*

*de resíduos*

O QUE É

**23/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) para conceder à pessoa jurídica que exerça preponderantemente atividade de reciclagem de resíduos a redução, em até 50%, das alíquotas do IPI previstas na tabela TIPI sobre a aquisição, no mercado interno ou na importação, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia.

**Atividade de reciclagem de resíduos sólidos -** considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos, ou relacionada a suas etapas preparatórias, quando a receita operacional delas decorrente corresponder, no mínimo, a 80% da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixados em regulamento.

**Alienação do bem e perda do benefício -** a transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados para os fins previstos, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, da parcela do tributo correspondente à redução auferida pela nova lei.

Caso se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer dos requisitos estabelecidos na nova lei ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ele obrigado a recolher o tributo correspondente.

**Penalidades -** nas hipóteses de recolhimento do IPI, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador, na condição de contribuinte, se referentes ao imposto não pago em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno. Não sendo efetuado da forma prevista, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa conforme previstos na Legislação Tributária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05716/2013 - CD** do(a) Alessandro Molon (PT/RJ), que Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05716/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição do Relatório Ambiental Preliminar para o licenciamento ambiental*

O QUE É

**05/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece objetivos, competências e procedimentos dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental. Dentre as inovações propostas, determina que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) será precedido, para os casos que define, pela elaboração e apresentação, pelo requerente, de Relatório Ambiental Preliminar (RAP). Por fim, lista os planos e programas para os quais será obrigatória a aprovação prévia da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como os projetos para os quais será obrigatória a aprovação de EIA, anteriormente à expedição da Licença Prévia (LP).

**RAP** - o RAP deverá conter informações sobre o projeto, seus efeitos, assim como a sensibilidade do meio onde é pretendida a implantação, a fim de que se permita avaliar, de forma objetiva, a possibilidade de ocorrência de significativa degradação ambiental. Fica o CONAMA responsável pela definição do conteúdo mínimo do RAP.

**Compensação ambiental** - a compensação dos impactos identificados no EIA guardará pertinência específica com cada meio impactado e, na medida do possível, será definida qualitativa e quantitativamente levando em conta a valoração dos impactos não mitigados, com a descrição e comprovação do método empregado para a definição. Ademais, a compensação a que se refere o art. 36 da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) não excluirá o dever de compensação de impactos aos ecossistemas naturais e meios biológico, físico e socioeconômico.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05721/2013 - CD** do(a) Ricardo Izar (PSD/SP), que Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

<proposicaoIndice value='PL 05721/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação do Certificado de Energia do Resíduo - CER*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria o Certificado de Energia do Resíduo (CER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica a partir do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

**Definições -** para efeitos dessa nova lei, adotam-se as seguintes definições:

(i) resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico;

(ii) rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

**Critérios de emissão do CER -** nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, as emissões dos referidos certificados seguirão os seguintes critérios, dependendo da quantidade de resíduos gerados, em massa (kg), nos tratamentos térmicos que gerem :

(i) mais de 10% em massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, serão concedidos dois CER para cada cinco

MWh produzido;

(ii) de 2% até 10% em massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido dois CER para cada quatro

MWh produzido; e

(iii) até 2% em massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, serão concedidos dois CER para cada MWh produzido.

Para as regiões Sul e Sudeste, são estabelecidos os seguintes critérios:

(i) para tratamentos que gerem mais de 10% em massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido um

CER para cada cinco MWh produzido;

(ii) para tratamentos que gerem de 2% até 10% em massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido um CER para cada quatro MWh produzido;

(iii) para tratamentos que gerem até 2% em massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido um CER

para cada MWh produzido.

**Precificação -** o valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do MWh comercializado nos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela ANEEL na época da emissão do certificado. Os CERs deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

**Subsídio -** os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante, em Reais, pela multiplicação da quantidade mensal de CER pelo valor do certificado à época, conforme previsto. Esse novo dispositivo produzirá efeitos até 120 meses a partir da data de emissão do primeiro CER em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

**Qualificação da planta de geração de energia elétrica -** para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos, a mesma deverá estar comissionada. Dessa forma, requer-se que os testes e procedimentos realizados, bem como suas práticas industriais padrões, demonstrem que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, atendendo todas as leis e regras legais e ambientais já existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05730/2013 - CD** do(a) Rosane Ferreira (PV/PR), que Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 05730/2013 - CD'/>

1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências", dispondo sobre as áreas de preservação permanente e outras faixas de proteção.

*FOCO: Delimitação das áreas de APP em loteamentos*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei de Parcelamento de Solos Urbanos (Lei nº 6.766/79) para determinar que os loteamentos devem observar os casos e as faixas de áreas de preservação permanente estabelecidas nas delimitações de Áreas de Preservação Permanente (APP) estabelecidas pelo Novo Código Florestal. O disposto também aplica-se aos condomínios urbanísticos e suas unidades autônomas, no que couber.

**Faixa de domínio público das rodovias e ferrovias -** a faixa de domínio público das rodovias e ferrovias, definida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, deve garantir a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

**Requisitos para o parcelamento -** o projeto de parcelamento deve pever uma faixa não edificável mínima de 15 metros de largura ao longo da faixa de domínio das rodovias e ferrovias. Além disso, os parcelamentos devem ser projetados de forma que as APPs no entorno dos corpos d¿água naturais ou artificiais não integrem lotes.

**Manutenção de APP como faixa não edificável -** a APP em relação à qual não se obtenha autorização da autoridade licenciadora para supressão da vegetação em caso de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, na forma do Novo Código Florestal, deve permanecer como faixa não edificável.

**Responsabilidade pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado -** determina competência do Poder Público

para manter a integridade física e o equilíbrio ambiental das APPs nos parcelamentos, quando públicas, e dos proprietários dos lotes, quando as áreas forem privadas.

**Efeitos -** essa nova Lei produzirá efeitos 120 dias a partir de sua publicação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05739/2013 - CD** do(a) Jairo Ataíde (DEM/MG), que Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os cartões de PVC ou de plástico entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa e prevendo a trituração dos mesmos pelas empresas e instituições que os utilizam.

<proposicaoIndice value='PL 05739/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclusão de cartões PVC ou de plástico entre os materiais sujeitos ao sistema de logística reversa*

O QUE É

**10/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos para incluir os cartões de PVC ou de plástico utilizados para identificação de pessoas entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa.

Prevê ainda que empresas e instituições que utilizam esses materiais ficam responsáveis pela trituração desses cartões, aos olhos dos usuários, no momento de seu recolhimento, bem como pelas medidas necessárias para assegurar a implantação e operacionalização do sistema de logística reversa. Aos consumidores cabe efetuar a devolução dos materiais após o uso, aos comerciantes e distribuidores.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05918/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da

<proposicaoIndice value='PL 05918/2013 - CD'/>

Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

*FOCO: Instituição do Plano de Controle da Contaminação Ambiental*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Plano de Controle da Contaminação Ambiental como pré-requisito para a implantação de empreendimentos potencialmente causadores de contaminação ambiental.

O Plano deverá indicar as técnicas a serem implantadas com vistas à eficiência do desempenho ambiental e à eliminação de efluentes que possam causar danos aos ecossistemas e saúde humana. O Plano será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Entende-se como contaminação ambiental a emissão de efluentes fluidos ou gasosos cujos componentes físicos, químicos ou biológicos estejam acima daqueles permitidos pela legislação ambiental.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06031/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Revoga dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06031/2013 - CD'/>

*FOCO: Extinção da exigência da averbação de reserva legal no registro de imóveis*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei que dispõe sobre registros públicos (Lei nº 6.015/1973) para suprimir a exigência da averbação de reserva legal no registro de imóveis.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06058/2013 - CD** do(a) Camilo Cola (PMDB/ES), que Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estipular multa em caso de descumprimento das metas estabelecidas nos planos setoriais de mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

<proposicaoIndice value='PL 06058/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento de multa em caso de descumprimento das metas previstas nos planos de mitigação de*

*gases de efeito estufa*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece multa na hipótese de descumprimento das metas estipuladas nos planos setoriais de mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A multa prevista será de R$ 5,00 a R$ 1.000,00 por tonelada excedente de dióxido de carbono equivalente emitida para a atmosfera e poderá ser aumentada até o triplo, se o órgão responsável considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

A fixação do valor da multa levará em consideração a natureza da atividade econômica, a situação econômica do infrator, as medidas concretas adotadas pelo infrator para redução das emissões e o valor dos créditos de carbono no mercado internacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06146/2013 - CD** do(a) Adrian (PMDB/RJ), que Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

*FOCO: Dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas de doações ou patrocínios para projetos ambientais*

<proposicaoIndice value='PL 06146/2013 - CD'/>

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos ambientais, desde que atendam os critérios estabelecidos pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA), ou pela contribuição ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Equiparam-se a doações, nos termos do regulamento, despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

**Definições** - considera-se patrocínio como transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do IR e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade com ou sem finalidade lucrativa prevista no regulamento.

As transferências citadas não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

**Dedução do IR** - poderá ser deduzido do imposto devido na declaração IR os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos ambientais, de acordo com os seguintes percentuais: (i) 80% das doações e 60% dos patrocínios, no caso de pessoa física; e (ii) 40% das doações e 30% dos patrocínios, no caso de pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir o referido valor como despesa operacional.

O valor máximo das deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**Projetos ambientais passíveis de dedução** - as doações e os patrocínios de projetos ambientais atenderão exclusivamente aos seguimentos: unidades de conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal, desenvolvimento institucional, certificações e projetos urbanísticos, aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas, e pagamento a provedores de serviços ambientais, nos termos da legislação pertinente.

**Enquadramento de projetos** - os projetos ambientais serão apresentados ao MMA, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PNMA. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

Em caso de não aprovação, o proponente será notificado dos motivos de decisão, cabendo pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de 60 dias.

**Acompanhamento pelo Poder Público** - os projetos aprovados, durante sua execução, serão acompanhados e avaliados pela Casa Civil da Presidência da República ou por quem receber a delegação destas atribuições. No prazo de 60 dias após o término da execução do projeto, a Casa Civil deverá fazer uma avaliação final da aplicação de recursos.

A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Meio

Ambiente suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

**Recursos financeiros** - deverá ser publicado anualmente pelo MMA o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para renúncia fiscal no exercício anterior. As entidades incentivadoras e captadoras deverão comunicar, na forma a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda e Casa Civil, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como comprovar sua aplicação. Nenhuma aplicação dos recursos previstos poderá ser feita através de qualquer intermediação.

**Infrações** - as infrações do doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do IR devido em relação a cada exercício financeiro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Também constitui infração o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. Além disso, constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício previsto.

**Responsabilidade solidária** - relativamente às infrações, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa jurídica propositora do projeto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06228/2013 - CD** do(a) Wilson Filho (PMDB/PB), que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, responsabilizando as pessoas físicas pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos.

<proposicaoIndice value='PL 06228/2013 - CD'/>

*FOCO: Responsabilização da pessoa física que descarte resíduo em local público*

O QUE É

**29/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Atribui responsabilidade a pessoas físicas que descartem resíduos em locais públicos, devendo mantê-los em seu poder até encontrarem lixeira, sob pena de multa a ser fixada em regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06259/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06259/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens*

O QUE É

**04/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Trata da obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras. Inclusive a renovação da licença de operação está condicionada ao cumprimento desta Lei.

Excluem-se do disposto nesta Lei, as barragens que foram construídas e entraram em operação atendendo a normativa técnica e de segurança aplicáveis e aos regulamentos estabelecidos pela Aneel.

A ausência do seguro constitui infração ambiental aplicável aos representantes legais dos proprietários das barragens, regulada pela Lei de Crimes Ambientais.

O Poder Público realizará o levantamento e o cadastramento das barragens existentes e o Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06324/2013 - CD** do(a) Marina Santanna (PT/GO), que Dispõe sobre o Regime Jurídico de uso do Bioma Cerrado, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06324/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação do Regime Jurídico de uso do bioma do Cerrado*

O QUE É

**11/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui novo regime de uso do bioma Cerrado, sua conservação, preservação, proteção, utilização e regeneração, mantendo vigente o atual regime jurídico correspondente, bem como as normas infralegais do SISNAMA, SUASA e do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Estabelece normas gerais de proteção e uso do bioma, prevê instrumentos para implantação do novo regime, propondo estratégias diversificadas de conservação para o Bioma, e a criação do Fundo de Restauração do Bioma do Cerrado (FRBC).

**Definições** - consideram-se como integrantes do Bioma Cerrado, conforme delimitação do IBGE (2004) as tipologias de vegetação: Savana, Savana Estépica, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgio Vegetacional, bem como áreas de contato entre essas tipologias constantes no Mapa de Biomas do Brasil e sua nota técnica. A bacia hidrográfica é a unidade de planejamento e gestão do Bioma Cerrado.

**Instrumentos** - estabelece os seguintes instrumentos: (i) zoneamento ecológico; (ii) ampliação da rede de unidades de conservação da natureza de proteção integral e de uso sustentável; (iii) recuperação e aproveitamento das áreas degradadas; (iv) fomento à bioprospecção; (v) pagamento por serviços ambientais; e (vi) incentivo econômico, creditício e fiscal a proprietários e posseiros rurais para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas e turísticas de forma sustentável.

**Zoneamento** - o zoneamento ecológico-econômico do cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para o desenvolvimento de atividades econômicas e para a conservação da biodiversidade, em especial as áreas desmatadas e subutilizadas a serem submetidas a atividades de recuperação dos solos e da produção agropecuária.

**Regime jurídico** - o corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado serão feitos de maneira diferenciada de acordo com sua fitofisionomia e conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

**Supressão da vegetação** - o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Cerrado autorizados ficam condicionados à compensação ambiental. Nos casos de regeneração avançadas, essas ações dependerão de autorização do SISNAMA, e no caso avançado, somente serão autorizadas em caso de utilidade pública.

O corte ou a supressão ficam vedadas quando: (i) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União; (ii) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; (iii) formar corredores ecológicos entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (iv) proteger o entorno das unidades de conservação; (v) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do SISNAMA; (vi) o IPA for superior a dois.

Fica proibido a supressão de vegetação primária do cerrado para fins de loteamento, expansão urbana ou edificações, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas.

O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Cerrado, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, dar-se-á na forma do regulamento, sendo autorizado pelo órgão competente do SISNAMA.

**Agroextrativismo** - o desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação

da natureza, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

**Proteção da vegetação primária** - o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Cerrado somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos de atividades de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, sendo passivos de elaboração de Estudo Prévio/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

**Medidas de precaução em áreas urbanas** - os municípios, estados, empreendedores privados e públicos que pela natureza de sua atividade procedam à impermeabilização do solo em áreas afetas ao Bioma Cerrado são responsáveis pela elaboração e implantação de medidas de redução dos impactos hidrológicos nas áreas urbanas, além do plano de manejo e drenagem.

**Atividade minerária** - a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias, qualquer que seja a jazida, em estágio avançado de degeneração só poderá ser extraída em casos de utilidade pública, e em estágio médio de degeneração, em casos de utilidade pública e interesse social, conforme procedimento administrativo próprio. Essa atividade só será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA, adoção de medida compensatória e recuperação da área equivalente à área do empreendimento.

**Extrativismo de carvão vegetal** - fica vedada a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa do Bioma

Cerrado.

**Fundo de restauração** - cria o Fundo de Restauração do Bioma do Cerrado (FRBC), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de projetos, estudos e empreendimentos que visem à restauração ecológica do bioma e a sua exploração sustentável, e terá como agente financeiro o BNDES.

O fundo será constituído pelos seguintes recursos: (i) dotações orçamentárias da União; (ii) recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; (iii) rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e (iv) outros previstos em lei.

**Penalidades** - a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação ambiental e seus decretos regulamentadores.

**Pequenas propriedades rurais** - os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar a pequena propriedade ou posse rural familiar e os Povos e Comunidades Tradicionais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06365/2013 - CD** do(a) Andre Vargas (PT/PR), que Cria o PRODUTO SUSTENTÁVEL; regulamenta o inciso VI

<proposicaoIndice value='PL 06365/2013 - CD'/>

do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

*FOCO: Criação do título produto sustentável*

O QUE É

**18/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o título de produto sustentável, concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos: (i) que contenha gás com potencial para gerar efeito estufa, na proporção mínima de vinte e cinco por cento de seu peso total; (ii) que as reduções na emissão de gases de efeito estufa decorrentes de sua produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064; (iii) que a Comissão Interministerial de Mudança do Clima reconheça que sua produção contribui para a contenção das emissões de gases de efeito estufa; (iv) que a energia elétrica ou mecânica empregada em sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto; (v) que o cumprimento dos requisitos acima enumerados seja comprovado por engenheiro químico responsável, devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia ou de Química.

Não haverá distinção entre os gases captados na natureza, os gases captados na produção e os gases captados dos emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei os produtos que contenham gases de efeito estufa de origem fóssil ou gases decorrentes de atividades relacionadas ao de uso da terra, à mudança no uso da terra e às florestas, abrangidas pela metodologia internacionalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Lande-Use Change and Forestry).

**Incentivos fiscais** - os produtos sustentáveis terão isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

**Fiscalização -** a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06383/2013 - CD** do(a) Adrian (PMDB/RJ), que Estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Verde para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

<proposicaoIndice value='PL 06383/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Verde*

O QUE É

**18/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Verde (CNPJ/VERDE) para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

**Acrescenta novos incentivos fiscais à PNRS** - (i) terão direito a cadastramento fiscal específico as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente atividades econômicas de reciclagem; (ii) o cadastramento de pessoa jurídica verde manterá o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) utilizado pela contribuinte, com inserção do termo CNPJ/VERDE; e (iii) a União poderá celebrar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único dos contribuintes (pessoa jurídica - verde), caso em que a identificação fiscal deverá manter a denominação CNPJ/VERDE.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06552/2013 - CD** do(a) Adrian (PMDB/RJ), que Revoga o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de

<proposicaoIndice value='PL 06552/2013 - CD'/>

2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, excluindo a previsão da possibilidade de aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos.

*FOCO: Vedação do aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos*

O QUE É

**09/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, excluindo a previsão expressa da possibilidade de aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06605/2013 - CD** do(a) Henrique Afonso (PV/AC), que Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

<proposicaoIndice value='PL 06605/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclusão de moradores de unidades de conservação de proteção integral em programas sociais.*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei 12.512 de 2011, inlcuindo como beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os moradores de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06670/2013 - CD** do(a) Márcio Macêdo (PT/SE), que Estabelece a dedutibilidade das despesas com cursos e treinamentos sobre reutilização e reciclagem de materiais, realizados com o objetivo de restabelecer o equilíbrio do meio ambiente.

<proposicaoIndice value='PL 06670/2013 - CD'/>

*FOCO: Desoneração de despesas com realização de treinamento sobre reutilização e reciclagem para apuração do*

*lucro real e da CSSL*

O QUE É

**31/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei 9.249 de 1.995, para permitir a dedução de despesas decorrentes da realização de cursos e treinamentos sobre reutilização e reciclagem de materiais realizados pelas empresas, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06729/2013 - CD** do(a) Sérgio Brito (PSD/BA), que Institui a Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta.

<proposicaoIndice value='PL 06729/2013 - CD'/>

*FOCO: Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços*

*da Floresta*

O QUE É

**07/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui a Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta. Define os princípios, objetivos e instrumentos da política. Remete para regulamentação o planejamento e a administração da política e proíbe as exportações de produtos florestais para beneficiamento no exterior.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

**SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

**PLS 00088/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências

<proposicaoIndice value='PLS 00088/2013 - SF'/>

*FOCO: Acordos de compensação de jornada com a categoria profissional preponderante*

O QUE É

**19/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite que as empresas que possuem empregados de diferentes categorias profissionais negociem com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro acordos coletivos de trabalho para compensação de jornada, com dispensa de acréscimo de salário, válidos para todos os seus empregados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06411/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade.

<proposicaoIndice value='PL 06411/2013 - CD'/>

*FOCO: Ultratividade de convenção ou acordo coletivos de trabalho*

O QUE É

**24/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aumenta o prazo máximo de vigência de 2 para 4 anos, para convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo inaplicável o princípio da ultratividade das cláusulas normativas, cujas condições de trabalho vigoram no prazo assinado, sem integrar os contratos de forma definitiva.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**ADICIONAIS**

**PLS 00185/2013 - SF** do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg , que Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00185/2013 - SF'/>

*FOCO: Elevação do adicional de periculosidade nos casos de exposição simultânea à insalubridade e à*

*periculosidade*

O QUE É

**15/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina o aumento do adicional de periculosidade para 40% sobre o salário dos trabalhadores expostos, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, nos casos em que o empregado optar pela percepção do adicional de periculosidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04965/2013 - CD** do(a) César Halum (PSD/TO), que Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, o adicional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

<proposicaoIndice value='PL 04965/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção tributária sobre o adicional de férias e férias indenizadas*

O QUE É

**06/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta de contribuição previdenciária o empregado e o empregador quanto às parcelas do adicional de 1/3 sobre as férias e dos valores recebidos a título de férias indenizadas. E, ainda, dispõe que sobre o referido adicional de férias não incidirá imposto de renda.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04983/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

<proposicaoIndice value='PL 04983/2013 - CD'/>

*FOCO: Cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade*

O QUE É

**19/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05595/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Altera a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do

<proposicaoIndice value='PL 05595/2013 - CD'/>

Trabalho para dispor sobre a remuneração do adicional noturno nas escalas de revezamento e de plantão.

*FOCO: Incidência do adicional noturno no regime de revezamento e plantão*

O QUE É

**16/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende o adicional sobre o trabalho noturno aos empregados que trabalham em regime de escala e plantão.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06007/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos trabalhadores terceirizados.

<proposicaoIndice value='PL 06007/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos empregados terceirizados*

O QUE É

**18/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que todos os empregados, inclusive terceirizados, expostos a agentes insalubres e perigosos terão direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06103/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera a redação do §3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência provisória de trabalhadores.

<proposicaoIndice value='PL 06103/2013 - CD'/>

*FOCO: Limitação do tempo de transferência provisória e aumento do adicional*

O QUE É

**14/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define 3 anos como o limite de tempo em que o empregado transferido provisoriamente pode residir na nova localidade do serviço, e aumenta, para 30% do salário, o mínimo de pagamento suplementar a receber enquanto estiver na nova localidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06193/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Acrescenta inciso ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção e de aplicação de tecnologias de eliminação ou de redução da insalubridade e da periculosidade do trabalho.

<proposicaoIndice value='PL 06193/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade à empresa de atualizar tecnologias para diminuir periculosidade no trabalho*

O QUE É

**27/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina como obrigação das empresas aplicação e atualização de todas as tecnologias disponíveis no mercado para reduzir ou eliminar a periculosidade ou insalubridade no trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO**

**PEC 00305/2013 - CD** do(a) Augusto Carvalho (PPS/DF), que Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

<proposicaoIndice value='PEC 00305/2013 - CD'/>

*FOCO: Extinção da contribuição sindical compulsória*

O QUE É

**02/09/2013 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue a contribuição sindical compulsória e retira da União a competência exclusiva de instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00036/2013 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi, que Modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais.

<proposicaoIndice value='PEC 00036/2013 - SF'/>

*FOCO: Extinção da contribuição sindical obrigatória*

O QUE É

**05/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Retira da previsão constitucional a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Observação: esta PEC faz parte da reforma sindical que o Autor intenta também por meio do PLS 245/2013.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00214/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira , que Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas do uso de recursos públicos repassados às Federações Representativas de Categorias Econômicas e sobre as condições para os candidatos a seus cargos de direção e à contratação de pessoal efetivo.

<proposicaoIndice value='PLS 00214/2013 - SF'/>

*FOCO: Fiscalização e auditoria dos recursos públicos repassados às Federações Representativas de Categorias*

*Econômicas*

O QUE É

**03/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece normas de fiscalização e prestação de contas aplicáveis às Federações Representativas de Categorias Econômicas, responsáveis pela organização e administração dos Serviços Sociais Autônomos que recebam, direta ou indiretamente, recursos públicos originários do produto da arrecadação de contribuições sociais e adicionais, e estabelece condições para os candidatos a seus cargos de direção e à contratação de pessoal efetivo.

**Aplicação dos recursos** - as Federações Representativas de Categorias Econômicas deverão elaborar anualmente plano de aplicação dos recursos públicos a serem recebidos, que deverá ser submetido ao Ministério incumbido por lei da aprovação dos orçamentos anuais das seccionais regionais dos Serviços Sociais Autônomos sob sua administração. O Ministério deverá, ainda, supervisionar a execução do plano, na forma prevista em regulamento.

**Gestão dos recursos e auditoria -** a gestão dos recursos públicos está sujeita a auditoria a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo. A auditoria limitar-se-á ao uso dos recursos públicos repassados à Federação e estende-se às associações controladas direta ou indiretamente por qualquer Federação Representativa de Categoria Econômica.

**Execução do plano de aplicação de recursos** - as Federações apresentarão ao respectivo Ministério, até 31 de janeiro de cada ano, relatório sobre a execução do plano de aplicação dos recursos públicos recebidos no exercício findo, com a prestação de contas, a relação dos convênios celebrados e o período de sua vigência.

**Licitações** - as obras, os serviços, inclusive de publicidade, as compras, as alienações e as locações, quando realizadas mediante utilização dos recursos públicos, reger-se-ão pelo disposto na Lei de Licitações ( Lei nº

8.666/1993).

**Restrições ao repasse de recursos** - veda o repasse de recursos públicos a Federação Representativa de Categoria Econômica nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau civil, sejam integrantes de seus órgãos de natureza colegiada ou administrativa.

**Cumulação de cargos** - os dirigentes de Federações Representativas de Categorias Econômicas, integrantes de órgãos de natureza colegiada ou administrativa, não poderão acumular o cargo com outro da estrutura organizacional de Serviço Social Autônomo ou de entidade à qual sejam transferidos, a qualquer título, recursos públicos.

**Eleição dos dirigentes / Restrições** - os dirigentes das Federações serão eleitos na forma disposta em seus respectivos estatutos, entre cidadãos de reputação ilibada e reconhecida competência. São incompatíveis com o exercício da presidência ou de cargo, mandato ou função de direção nas federações patronais: (i) a titularidade de cargo público ou mandato eletivo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal; (ii) o desempenho de mandato classista ou sindical; (iii) a propriedade, o controle acionário ou a administração de empresa de prestação de serviços educacionais.

**Responsabilidade dos dirigentes** - os dirigentes das Federações patronais respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade durante o mandato e, solidariamente, por atos temerários ou praticados com violação à lei ou ao estatuto.Os representantes do Poder Público nomeados para o exercício de mandato, cargo ou função em órgãos colegiados ou administrativos nas federações patronais são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das irregularidades praticadas em nome da entidade, salvo se fizerem consignar a divergência em ata da reunião ou representação, transmitindo-a ao órgão competente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, com a informação dos demais dirigentes ou empregados dos quais divergiu.

**Processo de seleção para admissão de pessoal efetivo** - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo observará as normas de publicidade, impessoalidade e moralidade, e constará de etapa seletiva baseada

em critérios de mérito e qualificação dos candidatos.

**Divulgação dos recursos recebidos** - as Federações Representativas de Categorias Econômicas deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, o montante dos recursos públicos que lhes foram transferidos e as linhas gerais do plano de sua aplicação, com a justificativa e as metas a serem atingidas, de acordo com instruções da Controladoria-Geral da União.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00245/2013 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi , que Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada ao financiamento das entidades sindicais.

<proposicaoIndice value='PLS 00245/2013 - SF'/>

*FOCO: Fixação da contribuição sindical por meio de Convenção Coletiva*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece que a contribuição para custeio de negociação coletiva destinada ao custeio das entidades sindicais de categorias econômicas e profissionais serão estabelecidas por meio de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

**Convenções Coletivas de Trabalho** - nas CCTs serão estabelecidas valor e época do recolhimento anual das contribuições e serão determinados prazos e meios para que os não sindicalizados manifestem oposição ao recolhimento.

**Valor** - o valor da contribuição para entidades sindicais das categorias profissionais será de no máximo 0,3% do salário base no mês de incidência. Para as das categorias econômicas, de agentes ou trabalhadores autônomos e das profissões liberais, haverá regulamentação por parte do MTE, sendo proporcional ao número de empregados vinculados ao empregador. Não pode haver diferença de valores entre sindicalizados e não sindicalizados.

**Aplicação do montante arrecadado** - o montante arrecadado será partilhado da seguinte forma: para os empregadores: (i) 5% para a confederação correspondente; (ii) 15% para a federação; (iii) 60% para o sindicato respectivo e (iv) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário. Para os trabalhadores: (i) 5% para a confederação correspondente; (ii) 10% para a central sindical; (iii) 15% para a federação; (iv) 60% para o sindicato respectivo e (v) 10% para Conta Especial Emprego e Salário.

Na ausência de algumas das entidades elencadas a referida contribuição será distribuída conforme a sistemática atual.

**Central sindical** - a Central Sindical será indicada ao MTE pelo sindicato de trabalhadores que a ela estiver filiado, para que receba os créditos da contribuição. Esta central deve atender aos requisitos de representatividade dispostos em legislação específica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05945/2013 - CD** do(a) Laercio Oliveira (PR/SE), que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*FOCO: Cobrança extrajudicial das parcelas devidas da contribuição sindical*

<proposicaoIndice value='PL 05945/2013 - CD'/>

O QUE É

**11/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que as entidades sindicais deverão, primeiramente, executar a cobrança extrajudicial de parcelas devidas da contribuição sindical e, somente então, a respectiva cobrança judicial. Para efetuar a cobrança judicial, as entidades serão obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por três vezes, comprovando esta com a apresentação dos recibos dos avisos de recebimento de correspondência.

Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da entidade sindical competente, relativa ao crédito da contribuição sindical.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06051/2013 - CD** do(a) Fátima Bezerra (PT/RN), que Suprime o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06051/2013 - CD'/>

*FOCO: Representação dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista em deliberações sobre interesses conflitantes*

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite a participação de representante dos trabalhadores nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, quando das discussões e deliberações sobre assuntos que configuram conflitos de interesse entre empresa e empregados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

**PLS 00325/2013 - SF** do(a) SENADORA - Ana Rita , que Disciplina o trabalho penoso, no âmbito urbano e rural, e altera a Seção XIII do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<proposicaoIndice value='PLS 00325/2013 - SF'/>

*FOCO: Regulação do adicional de penosidade*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Disciplina o trabalho penoso e aplica a esta modalidade o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho sobre condições de insalubridade e periculosidade.

**Definição -** considera trabalho penoso aquele que provoca demasiado desgaste no organismo humano, causando sobrecarga física ou psíquica ao trabalhador, podendo este ser empregado urbano, rural, ou trabalhador avulso.

**Jornada de trabalho -** a jornada de trabalho em atividade penosa será de 6 horas diárias e 30 semanais, sendo proibida a prestação de hora extra, sob pena de pagamento do valor da hora trabalhada com adicional mínimo de

100%. Esta regra se aplica ao trabalhador que receba salário por: (i) produção; (ii) tarefa; (iii) comissão; e (iv)

qualquer unidade de obra ou de serviço.

**Adicional -** o adicional de trabalho penoso será de 20% sobre a respectiva remuneração, não podendo ser reduzido por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Obrigações do empregador -** o empregador e o órgão gestor de mão de obra são obrigados a: (i) adotar todas as medidas necessárias à redução e à eliminação do agente penoso presente no ambiente de trabalho; (ii) avaliar anualmente a saúde dos trabalhadores, devendo o empregado considerado inapto ser realocado para atividade compatível com sua limitação; e (iii) oferecer assistência médica aos trabalhadores, que poderá ser oferecida na empresa ou mediante contratação de plano de saúde, sendo custeado integralmente pelo empregador, sem vinculação com o salário do trabalhador.

Aplica-se à atividade penosa o disposto na CLT referente às regras de segurança e saúde do trabalho, tais como, caracterização por previsão em NR do MTE, natureza remuneratória do adiconal, dispensa do pagamento do adicional na hipótese de eliminação do risco pelo fornecimento do equipamento de proteção individual, dentre outras.

O adicional de penosidade poderá ser cumulado com os adicionais de periculosidade e insalubridade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05153/2013 - CD** do(a) Roberto Santiago (PSD/SP), que Altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do

<proposicaoIndice value='PL 05153/2013 - CD'/>

Trabalho para dispor sobre a incidência do adicional de periculosidade.

*FOCO: Incidência do adicional de periculosidade sobre o salário integral*

O QUE É

**14/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a base de cálculo do adicional de periculosidade para incidirem os 30% sobre o salário integral.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05554/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Acrescenta o art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho

<proposicaoIndice value='PL 05554/2013 - CD'/>

- CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para impor a responsabilidade objetiva na atividade de risco de cana de açúcar.

*FOCO: Responsabilidade objetiva nas atividades de risco*

O QUE É

**09/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que nas atividades que configurarem risco acentuado aos trabalhadores, o empregador responderá de forma objetiva aos danos causados.

Inclui como atividade de risco grave à saúde do trabalhador, o corte de cana-de-açúcar.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05668/2013 - CD** do(a) Geraldo Resende (PMDB/MS), que Obriga a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior.

<proposicaoIndice value='PL 05668/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação da CIPA nos estabelecimentos de educação básica e superior*

O QUE É

**29/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e educação superior.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05677/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

<proposicaoIndice value='PL 05677/2013 - CD'/>

*FOCO: Indenização de funcionários nos casos de acidente de trabalho em que o empregador não fiscalizou os*

*equipamentos de segurança*

O QUE É

**29/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga o empregador que não fiscalizar o uso de equipamentos de proteção individual a indenizar o funcionário, em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05729/2013 - CD** do(a) Rosane Ferreira (PV/PR), que Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.

<proposicaoIndice value='PL 05729/2013 - CD'/>

*FOCO: Classificação como perigosas das atividades que expõem os empregados a radiações ionizantes*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Insere as atividades com exposição à radiação ionizante no rol de atividades perigosas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05930/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Acrescenta a "Seção XV-A - Das Responsabilidades Objetiva e Subjetiva", ao Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, do Título II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades do empregador em caso de acidente do trabalho e caracterizar o corte de cana de açúcar como atividade de risco.

<proposicaoIndice value='PL 05930/2013 - CD'/>

*FOCO: Responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho e caracterização da cana de açúcar como atividade de grave risco*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aplica a responsabilidade civil objetiva ao empregador, em caso de acidente de trabalho, quando a natureza da atividade empresarial configurar acentuado risco aos trabalhadores, sem prejuízo das reparações decorrentes de culpa ou dolo em face do descumprimento de normas de segurança e caracteriza o corte de cana de açúcar como atividade de grave risco.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06421/2013 - CD** do(a) Sérgio Brito (PSD/BA), que Acrescenta artigo à Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os processos de automação de atividades que impliquem manipulação ou transporte de materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

<proposicaoIndice value='PL 06421/2013 - CD'/>

*FOCO: Preferência de automação para atividades que impliquem em manipulação ou transporte de substâncias*

*perigosas*

O QUE É

**25/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que quando a empresa adotar processos de automação, deverá dar preferência a atividades que impliquem manipulação ou transporte de materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06676/2013 - CD** do(a) Laercio Oliveira (SDD/SE), que Dispõe sobre a emissão de atestados médicos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

<proposicaoIndice value='PL 06676/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação do sistema nacional para controle da emissão de atestados médicos*

O QUE É

**31/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina a criação do Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos, envolvendo a emissão de atestados médicos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados, aplicando-se igualmente às prescrições médicas e odontológicas.

A medida dificulta o crime de falsificação do referido documento.

É conhecido o impacto negativo que esta prática causa às empresas, pois as ausências ao trabalho justificadas por atestados médicos são todas remuneradas, permitindo, a depender do período de afastamento o recebimento de benefício previdenciário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06742/2013 - CD** do(a) Amauri Teixeira (PT/BA), que Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

<proposicaoIndice value='PL 06742/2013 - CD'/>

*FOCO: Embargo e interdição de empreendimentos por Auditores-Fiscais do Trabalho*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a CLT para incluir a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho na interdição ou embargo de estabelecimentos, setor de serviço, máquinas, equipamentos ou obras.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 01358/2013 - CD** do(a) Domingos Sávio (PSDB/MG), que Susta a aplicação do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), do Ministério do Trabalho e Emprego para as atividades sob céu aberto. *FOCO: Sustação do método de apuração de insalubridade nas atividades sob céu aberto*

<proposicaoIndice value='PDC 01358/2013 - CD'/>

O QUE É

**29/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Susta o anexo 3 da norma regulamentadora nº 15 do MTE que trata das atividades e operações insalubres e estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor nas atividades a céu aberto.

A norma determina que a exposição ao calor seja medida através do Índice de Bulbo e Termômetro de Globo - IBUTG, porém os índices variam a cada poucos metros de distância, dificultando estabelecer que intervalo de descanso deve ser feito.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 01408/2013 - CD** do(a) Silvio Costa (PSC/PE), que Susta a aplicação da NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

<proposicaoIndice value='PDC 01408/2013 - CD'/>

*FOCO: Susta a NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos*

O QUE É

**26/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Susta a NR 12 que trata da segurança do trabalho em máquinas e equipamentos.

>

> É aplicável a todas as atividades econômicas.

>

> Qualquer empresa que possua equipamentos ou fluxos de trabalho que apresentem riscos ao empregado devem tomar as medidas cabíveis para garantir a saúde e a integridade do mesmo.

>

> Não estabelece uma linha de corte temporal para máquinas e equipamentos poderem atender à nova regulamentação, representando dificuldade real para adequação das instalações.

>

> Há diversos procedimentos burocráticos relacionados à norma, incluindo documentações extensas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DISPENSA**

**PLS 00061/2013 - SF** do(a) SENADOR - Gim , que Dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante durante o aviso prévio.

<proposicaoIndice value='PLS 00061/2013 - SF'/>

*FOCO: Estabilidade gestante no curso do Aviso prévio*

O QUE É

**05/03/2013 - Projeto na Casa de Origem (SF)**

Veda a dispensa sem justa causa da empregada gestante no período do aviso prévio, mesmo que indenizado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05180/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para assegurar o direito à estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado.

<proposicaoIndice value='PL 05180/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabilidade provisória dos empregados contratados por prazo determinado*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura o direito à estabilidade provisória aos empregados contratados por prazo determinado e que tenham sofrido acidente de trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05221/2013 - CD** do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia.

<proposicaoIndice value='PL 05221/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabilidade provisória ao trabalhador portador de neoplasia*

O QUE É

**21/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Garante estabilidade provisória ao trabalhador portador de neoplasia durante o tratamento da doença, independentemente da percepção de auxílio-doença, até o prazo de doze meses após a alta médica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05431/2013 - CD** do(a) Vicentinho (PT/SP), que Acrescenta artigo à consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10 Inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

<proposicaoIndice value='PL 05431/2013 - CD'/>

*FOCO: Instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregada gestante*

O QUE É

**23/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Torna obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregada gestante. Durante a tramitação do inquérito, a empregada continuará recebendo a remuneração que lhe é devida.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05440/2013 - CD** do(a) Alexandre Roso (PSB/RS), que Altera a redação dos artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, incorporando-lhes o alcance e abrangência previstos na Lei nº 12506, de 11 de outubro de 2011.

<proposicaoIndice value='PL 05440/2013 - CD'/>

*FOCO: Proporcionalidade do aviso prévio*

O QUE É

**24/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura a todos os empregados, no caso de rescisão contratual sem justa causa, aviso prévio com prazo mínimo de trinta dias. Serão acrescidos três dias de aviso por período completo de doze meses de contratação pelo empregador, até o máximo de sessenta dias, finalizando em um total de até noventa dias. Após os primeiros doze meses de contratação, havendo fração de ano na prestação de serviços, acrescenta-se mais um dia de aviso prévio por período completo de quatro meses.

**Duração do aviso** - a duração do aviso corresponde ao tempo de contratação decorrido até a data de sua dação ou concessão e integra o tempo de contratação, salvo se não houver o cumprimento de seu prazo por parte do empregado, sem anuência tácita ou expressa do empregador.

**Contagem do prazo de aviso** - para a contagem do prazo do aviso prévio, não se computa o período de contrato anterior com o mesmo empregador, se foi rescindido com o pagamento de parcelas e o tempo de interrupção ou suspensão da prestação de serviços. A contagem do prazo de aviso é interrompida quando já houver começado durante o tempo em que ocorrerem férias do empregado ou afastamento do trabalho por motivo de saúde concedido pela seguridade.

**Horário de trabalho do empregado durante aviso prévio** - o horário de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso por iniciativa do empregado, será reduzido de um quarto diariamente, sem prejuízo para o salário integral, podendo a redução ser substituída pela dispensa da prestação de serviços pelo empregado em número de dias correspondente a um quarto do total de duração do aviso prévio.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05659/2013 - CD** do(a) Celso Jacob (PMDB/RJ), que Acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943-CLT, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

<proposicaoIndice value='PL 05659/2013 - CD'/>

*FOCO: Garantia de estabilidade a gestante em contratos por tempo determinado*

O QUE É

**28/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede a estabilidade provisória para empregadas gestantes mesmo nos casos de contratação provisória.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05662/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Revoga a alínea "l" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que a prática de jogos de azar não constitua mais motivo para demissão por justa causa.

<proposicaoIndice value='PL 05662/2013 - CD'/>

*FOCO: Exclusão dos jogos de azar do rol de motivos de demissão por justa causa*

O QUE É

**28/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Exclui a prática de jogos de azar dos motivos para demissão por justa causa.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05665/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Acrescenta parágrafo único ao art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da adotante.

<proposicaoIndice value='PL 05665/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabilidade provisória a empregadas que adotarem durante o período de licença-maternidade*

O QUE É

**28/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende a estabilidade provisória da empregada gestante à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, durante o período de licença-maternidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05787/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho

<proposicaoIndice value='PL 05787/2013 - CD'/>

- CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao cônjuge de gestante.

*FOCO: Estabilidade provisória ao cônjuge da gestante*

O QUE É

**18/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende a estabilidade provisória da gestante ao respectivo cônjuge.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PLP 00348/2013 - CD** do(a) Laercio Oliveira (SDD/SE), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<proposicaoIndice value='PLP 00348/2013 - CD'/>

*FOCO: Dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do recolhimento de depósito recursal*

O QUE É

**30/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do recolhimento de depósito recursal na Justiça do

Trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00290/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Dispõe sobre o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização ou na produção de matérias primas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo e dá outras providências

<proposicaoIndice value='PLS 00290/2013 - SF'/>

*FOCO: Cancelamento de CNPJ de empresas em razão de trabalho escravo na cadeia produtiva*

O QUE É

**15/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina o cancelamento do CNPJ daquelas empresas que comercializem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização ou na produção de matérias primas, condutas que configurem redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme dispõe o Código penal.

O cancelamento implicará nas seguintes penalidades: (i) vedação de acesso a linhas de crédito oficiais para refinanciamento de dívidas pretéritas de todos os estabelecimentos da empresa; (ii) vedação de fornecimento de produtos ou serviços a órgãos públicos, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela união, com imediato cancelamento dos contratos administrativos eventualmente já firmados; e (iii) vedação de se beneficiarem de isenção ou redução de tributos em programas de incentivos fiscais ou de refinanciamento relativos a débitos tributários anteriores a data do cancelamento do CNPJ.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00377/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ciro Nogueira , que Dispõe sobre a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os débitos judiciais.

<proposicaoIndice value='PLS 00377/2013 - SF'/>

*FOCO: Aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de poupança para débitos constituídos por decisão*

*judicial*

O QUE É

**17/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que os débitos constituídos por decisão judicial serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais de remuneração dos depósitos de poupança e com aplicação de juros de mora, proporcionalmente aos dias de atraso. A previsão revoga a regra atual, que determina a aplicação da TR.

Os juros de mora contarão, para causas de natureza cível, a partir da citação, e para causas de natureza trabalhista, a partir do ajuizamento da ação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00432/2013 - SF** do(a) COMISSÃO - ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. , que Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

*FOCO: Expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo*

<proposicaoIndice value='PLS 00432/2013 - SF'/>

O QUE É

**18/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Definição de trabalho escravo** - define como trabalho escravo: (i) submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal; (ii) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (iii) a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e (iv) restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza o trabalho escravo.

Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins - FUNPRESTIE. Os imóveis rurais e urbanos expropriados e que, devido suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE.

Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05101/2013 - CD** do(a) Laercio Oliveira (PR/SE), que Lei que dispõe sobre a condenação em honorários na justiça do trabalho e condenação por má fé.

<proposicaoIndice value='PL 05101/2013 - CD'/>

*FOCO: Aplicação de multa à parte que dificultar acordo*

O QUE É

**06/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que nas reclamações trabalhistas ajuizadas por questões de menor monta e que poderiam ser solucionadas por acordo entre as partes, o juiz condenará a que dificultou esse acordo na fase extrajudicial em honorários de 10% a 20% do pedido. Estabelece, ainda que quando uma das partes usar de má fé na reclamação, conforme definida no Código de Processo Civil, o juiz a condenará a pagar à parte contrária multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor da ação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05243/2013 - CD** do(a) Beto Albuquerque (PSB/RS), que Acrescenta o inciso VI ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de danos morais e patrimoniais decorrentes de infortúnios do trabalho e de morte do empregado.

<proposicaoIndice value='PL 05243/2013 - CD'/>

*FOCO: Competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de danos decorrentes de morte do empregado*

O QUE É

**27/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece como competência das Juntas de Conciliação e Julgamento julgar as ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho ou decorrente do falecimento de empregado, por doença de natureza ocupacional, acidente de trabalho ou culpabilidade do empregador por negligenciar medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05270/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

<proposicaoIndice value='PL 05270/2013 - CD'/>

*FOCO: Restrição ao cabimento do Recurso de Revista*

O QUE É

**02/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Restringe o cabimento do Recurso de Revista para somente contrariedade a decisão da Seção de Dissídios

Individuais do TST ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05347/2013 - CD** do(a) Gorete Pereira (PR/CE), que Acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<proposicaoIndice value='PL 05347/2013 - CD'/>

*FOCO: Extinção do processo trabalhista com mais de 8 anos de tramitação*

O QUE É

**09/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue o processo trabalhista, com julgamento de mérito, após 8 anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05678/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Acrescenta parágrafo ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de indenização, em favor do empregado, quando as verbas rescisórias forem pagas com cheque sem fundo.

<proposicaoIndice value='PL 05678/2013 - CD'/>

*FOCO: Pagamento de indenização quando as verbas rescisórias forem pagas com cheque sem fundo*

O QUE É

**29/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece o pagamento de indenização, em favor do empregado, quando as verbas rescisórias forem pagas com cheque sem fundo. O valor da indenização corresponderá a dez vezes o valor do cheque.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06027/2013 - CD** do(a) Guilherme Mussi (PSD/SP), que Acrescenta o art. 763-A a Consolidação das Leis do

<proposicaoIndice value='PL 06027/2013 - CD'/>

Trabalho - CLT, para assegurar a intimação do advogado constituído em todas a fases do processo.

*FOCO: Intimação do advogado constituído em todas as fases do processo judiciário do trabalho*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define que a intimação ao advogado constituído em processos judiciários do trabalho somente será feita pessoalmente, ou por meio da imprensa oficial ou eletrônica, extinguindo a intimação eletrônica via portal do órgão do Poder Judiciário. O advogado deverá ser intimado de todos os atos do processo, em todas as instâncias, sob pena de nulidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06171/2013 - CD** do(a) Dr. Grilo (PSL/MG), que Modifica o art. 39 da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, que dispõe sobre regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06171/2013 - CD'/>

*FOCO: Atualização monetária dos débitos trabalhistas pelo INPC*

O QUE É

**22/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define que a atualização monetária dos débitos trabalhistas passará a utilizar o Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC, ou outro índice do IBGE que o substitua.

Substitui a Taxa Referencial Diária - TRD, antes utilizada, pelo INPC, nos cálculos e procedimentos para os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho, ou decorrentes de acordos feitos em reclamatórias trabalhistas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06650/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.

<proposicaoIndice value='PL 06650/2013 - CD'/>

*FOCO: Interrupção do prazo prescricional das ações trabalhistas em caso de interposição de ação civil pública*

O QUE É

**29/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a CLT para interromper o prazo prescricional dos créditos resultantes das relações de trabalho, que é de 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DURAÇÃO DO TRABALHO**

**PL 05102/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a remuneração da hora suplementar, o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído de intervalo assegurado por lei e o trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio.

<proposicaoIndice value='PL 05102/2013 - CD'/>

*FOCO: Remuneração da hora suplementar; concessão de intervalo para os trabalhadores em ambiente*

*artificialmente frio*

O QUE É

**06/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que o tempo subtraído dos intervalos previstos em lei deverão ser suplementados como hora extra e modifica a redação da Seção VII da CLT para "Do trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio", com o fito de ratificar o entendimento jurisprudencial de que o interlavo intrajornada também se estende aos trabalhadores em ambientes artificialmente frios.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05452/2013 - CD** do(a) Eli Correa Filho (DEM/SP), que Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, nas hipóteses de doação de medula óssea.

<proposicaoIndice value='PL 05452/2013 - CD'/>

*FOCO: Ausência do trabalhador para doação de medula óssea*

O QUE É

**24/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite que o trabalhador se ausente do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário para a doação de medula óssea.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05517/2013 - CD** do(a) Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada de trabalho, horas de descanso e horas extraordinárias de motoristas, em face do transporte de produtos perecíveis.

<proposicaoIndice value='PL 05517/2013 - CD'/>

*FOCO: Flexibilização da jornada de trabalho dos motoristas que transportam produtos perecíveis*

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Flexibiliza o cumprimento da jornada de trabalho, das horas de descanso e horas extraordinárias dos motoristas que transportam produtos perecíveis, conforme as particularidades e características do transporte e do grau de perecibilidade do produto transportado, a fim de que estes cheguem ao seu destino em perfeitas condições de comercialização e consumo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05617/2013 - CD** do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE), que Altera o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a indenização do período de repouso trabalhado.

<proposicaoIndice value='PL 05617/2013 - CD'/>

*FOCO: Indenização correspondente ao período de repouso e alimentação trabalhado*

O QUE É

**21/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Confere natureza indenizatória ao pagamento do intervalo para repouso e alimentação não gozado pelo empregado, eliminando os reflexos salariais decorrentes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05657/2013 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Acrescenta art. 1-A à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

<proposicaoIndice value='PL 05657/2013 - CD'/>

*FOCO: Perda de efeito de multas a estabelecimentos que funcionam em feriados estaduais*

O QUE É

**28/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Retira os efeitos das multas e autuações aplicadas a estabelecimentos comerciais e industriais que venham a funcionar durante feriados estaduais, ressalvado a hipótese de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05700/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a negociação coletiva distribua a jornada semanal de quarenta e quatro horas semanais em menos de seis dias trabalho, sem pagamento de horas extras, e estabeleça jornada regular especial de trabalho de até 12 horas diárias.

<proposicaoIndice value='PL 05700/2013 - CD'/>

*FOCO: Horas extras habituais e jornada 12 x 36*

O QUE É

**04/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Estabelece ainda que acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá prever a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem pagamento de hora extra, observando-se a jornada semanal máxima de 44 horas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05746/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera os §§ 3º e 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para repouso ou refeição para até trinta minutos mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

<proposicaoIndice value='PL 05746/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução do intervalo de repouso e alimentação*

O QUE É

**11/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite a redução do intervalo de repouso ou alimentação de uma hora para até trinta minutos, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A redução deverá ser aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que verificará se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização do refeitório e se o empregado não está sujeito à jornada suplementar.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05757/2013 - CD** do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE), que Acrescenta parágrafos aos arts. 59 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a supressão das horas extras habituais e a definição de habitualidade.

<proposicaoIndice value='PL 05757/2013 - CD'/>

*FOCO: Indenização por supressão de horas extras habituais*

O QUE É

**12/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura ao empregado o direito à indenização nos casos de supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano. Não cabe indenização quando o motivo da supressão for a saúde ou a segurança do empregado. O valor da indenização corresponderá a um mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Define habitualidade como sendo as parcelas pagas por mais de seis meses, contínuos ou alternados, nos últimos doze meses, ou, nos contratos com duração de até um ano, as parcelas pagas em mais da metade dos meses de sua vigência.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05793/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir intervalo entre a jornada normal e a extraordinária.

<proposicaoIndice value='PL 05793/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação de intervalo entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária*

O QUE É

**19/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrescenta como requisito para a ampliação da jornada de trabalho a observância de um intervalo de quinze minutos entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05795/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a punição do empregador que pressionar seu empregado a fazer horas extras.

<proposicaoIndice value='PL 05795/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição do empregador de assediar o empregado para a prestação de horas extras*

O QUE É

**19/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe o empregador de assediar o empregado, por meio de qualquer estratégia, para obrigá-lo a prestar horas extras. A infração sujeita o infrator à multa de dez mil reais por empregado, sem prejuízo da indenização pelo dano moral correspondente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05909/2013 - CD** do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que Altera a redação do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o intervalo de intrajornada para repouso ou alimentação.

<proposicaoIndice value='PL 05909/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução do intervalo de intrajornada para repouso por meio de acordo coletivo de trabalho*

O QUE É

**09/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite a redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, por meio de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando os empregados não estiverem sob regime de prorrogação de horário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05946/2013 - CD** do(a) Antônio Roberto (PV/MG), que Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que pais ou responsáveis se ausentem do trabalho para comparecer a reuniões pedagógicas nas escolas, sem prejuízo do salário.

<proposicaoIndice value='PL 05946/2013 - CD'/>

*FOCO: Ausência do empregado do trabalho para participar de reunião pedagógica nas escolas fundamentais de*

*seus filhos*

O QUE É

**11/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite que o empregado se ausente do trabalho pelo período correspondente à metade da jornada diária, até duas vezes a cada semestre, para participar de reunião pedagógica convocada ou previamente acertada com a direção da escola de ensino fundamental de seus filhos ou de criança sob sua responsabilidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06071/2013 - CD** do(a) Aline Corrêa (PP/SP), que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

<proposicaoIndice value='PL 06071/2013 - CD'/>

*FOCO: Contratação com jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite contratos com jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com concessão obrigatória de intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, ou de dois intervalos com duração mínima de meia hora cada, independentemente de previsão em acordo ou convenção coletiva.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

**PLS 00131/2013 - SF** do(a) SENADOR - Eduardo Amorim , que Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade.

<proposicaoIndice value='PLS 00131/2013 - SF'/>

*FOCO: Benefício fiscal a empresas que empregam funcionários com 50 anos ou mais*

O QUE É

**17/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite a dedução, em dobro, do IRPJ, das despesas operacionais com salários e encargos sociais de empregados com cinquenta anos ou mais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00274/2013 - SF** do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg , que Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a relação de emprego em regime de teletrabalho.

<proposicaoIndice value='PLS 00274/2013 - SF'/>

*FOCO: Regulamentação do regime de teletrabalho*

O QUE É

**04/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece diretrizes para o regime em teletrabalho, definido como a atividade regularmente realizada fora do local de trabalho e com uso de recursos de informática e telecomunicações. Aplica ao empregado desta modalidade eventuais dispositivos legais já previstos, e não se estende ao trabalho de caráter eminentemente externo.

**Contrato** - pode ser convertido o contrato de trabalho regular em regime de teletrabalho e vice-versa, mediante aceitação expressa do empregado, sendo registrado na Carteira de Trabalho. Em caso de recusa ao regime de teletrabalho, o empregado não poderá ter seu contrato regular rescindido. Devem constar expressamente no contrato de teletrabalho: (i) natureza do serviço; (ii) jornada de trabalho; (iii) proporção a ser cumprida no local de trabalho, se for o caso; (iv) locais de prestação de serviço, se definidos; (v) equipamentos e regime de utilização; (vi) estabelecimento ao qual o empregado é vinculado; e (vii) meios e periodicidade de contato entre empregador e empregado.

**Jornada** - será estabelecida jornada de trabalho observando os dispositivos constitucionais, legais ou convencionados aplicáveis ao empregado. Pode ser adotada jornada flexível, sendo proibido qualquer monitoramento por parte do empregador, que deve manter registros da conexão do trabalhador em seu sistema por

20 anos, porém sem intenção de controle direto.

**Centros de teletrabalho** - centros de trabalho são definidos como estabelecimentos, públicos ou privados, com estrutura de informática e telecomunicações, destinados à utilização de trabalhadores em regime de teletrabalho vinculados, não necessariamente, a um único empregador. Em caso de danos ao trabalhador por motivos de más condições estruturais nos telecentros, o empregador é subsidiariamente responsável.

**Equipamentos utilizados** - a utilização e conservação adequadas dos equipamentos são de responsabilidade do empregado, e seu fornecimento e manutenção são de responsabilidade do empregador, assim como despesas de transmissão de dados durante a prestação do serviço. Para despesas diversas do trabalhador decorrentes do exercício de suas funções, deve haver ressarcimento. Em casos de uso dos equipamentos para veiculação de conteúdos ilícitos, constitui-se justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

**Condições de trabalho** - as condições de trabalho deverão ser fiscalizadas pelo empregador, observando as normas estabelecidas pelo MTE, tanto em centros de teletrabalho quanto em domicílio, se for o caso, mediante prévia notificação e anuência do trabalhador.

**Discriminação e direitos sindicais** - é proibida qualquer discriminação ao empregado, no tocante a treinamento profissional, a desenvolvimento de carreira e aos direitos de filiação e participação sindical. Todos os direitos sindicais são garantidos ao trabalhador, sendo vedados quaisquer impedimentos decorrentes da vinculação a estabelecimento do empregador.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00326/2013 - SF** do(a) SENADOR - Eduardo Amorim , que Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

<proposicaoIndice value='PLS 00326/2013 - SF'/>

*FOCO: Regulação da atividade do trabalho a distância*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Disciplina a atividade do trabalho a distância.

**Classificação de trabalho a distância -** o trabalho a distância é classificado nas seguintes modalidades: (i) regular, como se na empresa estivesse, sem distinção entre o trabalho exercido na sede ou à distância; (ii) teletrabalho, exercido por meio telemáticos ou informatizados fora do estabelecimento da empresa.

**Teletrabalho -** entende teletrabalho como aquele em que se exerce mais de 50% da jornada em domicílio ou outro local, utilizando-se meios tecnológicos. São vedados: o monitoramento do teletrabalho por câmeras de vídeo (podendo este ser feito por outros meios tecnológicos e comunicação permanente), e a contratação de estrangeiros em regime de teletrabalho sem autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego. Não se considera teletrabalho a prestação de serviços por autônomos. A metade do valor normal do vale-transporte será arcada pelo empregado.

**Jornada e comparecimento à empresa no teletrabalho -** não pode haver controle da jornada do teletrabalho, e sim fixação de metas dentro de um período superior a 50% da jornada mensal. O empregado em regime de teletrabalho é dispensado de comparecimento à empresa por até 6 dias úteis, mas pode utilizar as dependências dela se necessário, caracterizando o comparecimento durante este período trabalho extraordinário, mas sem pagamento de hora extra.

**Local de teletrabalho -** o teletrabalhador é responsável pelos riscos no local de trabalho em que exerce suas atividades e pelo seu seguro de vida e acidentes pessoais, de acordo com regulamento da empresa. A visitação ao local de trabalho do empregado só é permitida para vistoria inicial, instalação ou substituição de equipamentos, e deverá ocorrer em horário comercial, salvo expressa autorização do empregado.

**Danos ao empregado e gastos -** danos decorrentes do trabalho realizado fora do ambiente da empresa não são de responsabilidade do empregador, salvo casos de acidente de trabalho ou sinistro causados por equipamentos fornecidos pela empresa, ou ocorridos durante o percurso entre local de trabalho ou residência até a sede da empresa. Qualquer gasto extraordinário do empregado decorrente das funções inerentes à atividade de teletrabalho será ressarcido, caracterizando-se o ressarcimento como parcela indenizatória.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05059/2013 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre os valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento da obrigação de contratar trabalhadores com deficiência.

<proposicaoIndice value='PL 05059/2013 - CD'/>

*FOCO: Aplicação de multa por descumprimento da cota de contratação de deficientes*

O QUE É

**27/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aumenta o valor e o modo de cálculo das multas aplicadas ao empregador que não cumprir a cota estabelecida para a contratação de trabalhadores com deficiência, estabelecendo que será calculada multiplicando-se o número total de empregados com deficiência que deixou de ser contratado ou o número de empregados dispensados de forma irregular pelo valor previsto para a faixa na qual a empresa se enquadra, não podendo, a penalidade, exceder R$ 750.000,00.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05461/2013 - CD** do(a) Rosinha da Adefal (PTdoB/AL), que Acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária das empresas que contratarem pessoas com deficiência.

<proposicaoIndice value='PL 05461/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução da contribuição previdenciária decorrente dos riscos ambientais do trabalho*

O QUE É

**25/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz as contribuições previstas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho em 0,1%, até o limite de 5%, a cada trabalhador com deficiência contratado pela empresa, conforme as regras de contratação de trabalhadores com deficiência.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**POLÍTICA SALARIAL**

**PLS 00159/2013 - SF** do(a) SENADOR - Mário Couto , que Dispõe, na forma do que preceitua o Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a fixação em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), do valor do Salário Mínimo Nacional, a entrar em vigor no dia 01 de janeiro de 2014 e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00159/2013 - SF'/>

*FOCO: Fixação do salário mínimo nacional*

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Fixa o salário mínimo nacional no valor de R$ 1.400,00, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05603/2013 - CD** do(a) Pedro Uczai (PT/SC), que Dispõe sobre o piso salarial nacional dos vigilantes.

*FOCO: Piso Salarial Nacional para serviços de vigilante*

<proposicaoIndice value='PL 05603/2013 - CD'/>

O QUE É

**17/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera lei que trata sobre o serviço de vigilante, estabelecendo piso salarial nacional à categoria, nos termos da

Constituição Federal, tendo este como referência de valor os salários de vigilantes do Distrito Federal.

O valor do piso salarial será reajustado anualmente no mês de maio, com percentual equivalente à variação acumulada do INPC.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**BENEFÍCIOS**

**PEC 00024/2013 - SF** do(a) SENADOR - Randolfe Rodrigues , que Altera os incisos XVIII e XIX do Art. 7° da

<proposicaoIndice value='PEC 00024/2013 - SF'/>

Constituição Federal para ampliar os prazos da licença-maternidade e da licença-paternidade.

*FOCO: Ampliação da licença-maternidade e licença-paternidade*

O QUE É

**08/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Amplia o prazo de licença-maternidade de 120 para 180 dias e estende a licença-paternidade para 15 dias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00333/2013 - CD** do(a) Afonso Florence (PT/BA), que Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar os parâmetros da licença paternidade e estender os mesmo benefícios aos casos de adoção.

<proposicaoIndice value='PLP 00333/2013 - CD'/>

*FOCO: Aumento do prazo de licença paternidade e concessão do benefício em casos de adoção*

O QUE É

**30/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aumenta, alterando a CLT por Lei Complementar, o prazo de licença paternidade para 15 dias e estende o benefício para pais adotantes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00162/2013 - SF** do(a) SENADOR - Randolfe Rodrigues , que Altera os arts. 392 e 473, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os prazos de licença-maternidade, salário-maternidade e licença- paternidade, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00162/2013 - SF'/>

*FOCO: Ampliação da licença-maternidade e licença-paternidade*

O QUE É

**08/05/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Amplia o prazo da licença-maternidade de 120 para 180 dias e a licença-paternidade para 15 dias, assegurando o pagamento do salário-maternidade durante esse período, inclusive para mães adotivas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00175/2013 - SF** do(a) SENADORA - Ana Amélia , que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de licença-maternidade e aumentar o valor do salário-maternidade, em caso de nascimentos múltiplos.

<proposicaoIndice value='PLS 00175/2013 - SF'/>

*FOCO: Ampliação da licença-maternidade para a gestação de múltiplos*

O QUE É

**13/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Aumenta o prazo de 120 dias da licença maternidade previsto na Consolidação das Leis do Trabalho em casos de gestação de múltiplos, acrescentando 10 dias para cada filho nascido vivo além do primeiro. Amplia também, nestes casos, o salário-maternidade, sendo este acrescido de 10% por filho nascido vivo além do primeiro.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00242/2013 - SF** do(a) SENADOR - Fernando Collor , que Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale- Transporte.

<proposicaoIndice value='PLS 00242/2013 - SF'/>

*FOCO: Proibição de descontos referente ao vale-transporte recebido pelo empregado*

O QUE É

**20/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Transfere ao empregador todas as despesas referentes aos vales-transportes dos trabalhadores, proibindo qualquer desconto da remuneração destes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05054/2013 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Acrescenta o § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

<proposicaoIndice value='PL 05054/2013 - CD'/>

1991, para dispor sobre o direito ao auxílio-doença do segurado do Regime Geral de Previdência Social, na impossibilidade de realização de perícia médica.

*FOCO: Manutenção do benefício previdenciário na impossibilidade de locomoção do segurado*

O QUE É

**27/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que, na impossibilidade de realização de deslocamento do segurado por motivos de saúde, a Previdência Social deverá disponibilizar a perícia médica no local onde o beneficiário estiver sob pena de manutenção do benefício previdenciário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05073/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Acrescenta parágrafos ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a permanência do trabalhador afastado por motivo de saúde, em programa ou plano de seguro-saúde, instituído pela empresa.

<proposicaoIndice value='PL 05073/2013 - CD'/>

*FOCO: Prazo de permanência do trabalhador em programa ou plano de seguro-saúde*

O QUE É

**28/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura ao trabalhador afastado do serviço por motivo de saúde a permanência em programa ou plano de seguro-saúde instituído pela empresa, pelo prazo de cinco anos. Caso a norma seja descumprida, o empregador terá que ressarcir o empregado com todas as despesas relativas ao tratamento de saúde, sem prejuízo da indenização por dano moral.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05091/2013 - CD** do(a) Wellington Fagundes (PR/MT), que Amplia incentivos fiscais relativos ao Programa de

<proposicaoIndice value='PL 05091/2013 - CD'/>

Alimentação do Trabalhador (PAT).

*FOCO: Adesão ao PAT por empresas submetidas ao regime de lucro presumido*

O QUE É

**06/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que o excesso do valor deduzido do IRPJ referentes ao PAT poderá ,eventualmente, ser transferido para dedução em anos-calendário subsequentes.

Amplia, ainda, os benefícios do Programa de Alimentação do Trabalhador às empresas tributadas pelo regime de lucro presumido.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05197/2013 - CD** do(a) Andreia Zito (PSDB/RJ), que Dispõe sobre a concessão do Auxílio-doença para os trabalhadores, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05197/2013 - CD'/>

*FOCO: Concessão de auxílio-doença para empregados e servidores públicos*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede auxílio-doença para empregados ou servidores públicos, após cada período de doze meses consecutivos em que estiveram de licença para tratamento de saúde.

**Valor do auxílio-doença** - o valor do auxílio-doença pago aos empregados subordinados ao RGPS corresponderá a um mês do seguro doença, pago mensalmente, a título de benefício. Já o valor do auxílio pago aos servidores públicos subordinados a regime próprio de previdência será equivalente ao valor de um mês do vencimento.

**Acidente no trabalho ou doença profissional** - nos casos de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional, o auxílio-doença será pago após cada período de seis meses de licença.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05363/2013 - CD** do(a) Walter Feldman (PSDB/SP), que Garante um período diário mínimo de exposição ao sol, para assegurar à população a manutenção de taxas adequadas de vitamina D.

<proposicaoIndice value='PL 05363/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento de período mínimo de exposição do trabalhador ao sol*

O QUE É

**11/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece descanso obrigatório mínimo de 15 minutos para usufruir do sol, antes das 16 horas, por pelo menos 3 dias da semana, ao trabalhador que exerça qualquer trabalho contínuo em ambiente fechado de duração mínima de 6 horas, observada regulamentação própria acerca de eventuais restrições para cada indivíduo e posição geográfica.

Tabelas ou ilustrações quanto ao tempo de exposição adequado para cada indivíduo devem ser mantidas em local de fácil visualização para os trabalhadores.

**Leite industrializado** - o leite destinado ao consumo da população deve ser enriquecido com vitamina D.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05376/2013 - CD** do(a) Rosinha da Adefal (PTdoB/AL), que Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do

<proposicaoIndice value='PL 05376/2013 - CD'/>

Trabalho para aumentar o período da licença-maternidade da empregada gestante com deficiência.

*FOCO: Licença-maternidade para empregada com deficiência*

O QUE É

**11/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aumenta o período da licença-maternidade de 120 para 180 dias, no caso de empregada gestante com deficiência.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05473/2013 - CD** do(a) Henrique Oliveira (PR/AM), que Concede licença e garantia do emprego ao pai em caso de falecimento ou incapacidade da mãe em virtude de parto.

<proposicaoIndice value='PL 05473/2013 - CD'/>

*FOCO: Gozo da licença maternidade pelo pai em caso de incapacidade da mãe*

O QUE É

**25/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura ao pai, em caso de morte, incapacidade física ou psíquica da mãe, no que for pertinente, o benefício da

Licença maternidade, conforme o período de gozo usufruído da mãe.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05560/2013 - CD** do(a) Nilda Gondim (PMDB/PB), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

<proposicaoIndice value='PL 05560/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução da jornada de trabalho das pessoas com deficiência*

O QUE É

**09/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a jornada de trabalho das pessoas com deficiência de oito para sete horas diárias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05566/2013 - CD** do(a) Geraldo Resende (PMDB/MS), que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do

<proposicaoIndice value='PL 05566/2013 - CD'/>

Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, a fim de estender ao pai viúvo as garantias asseguradas à gestante.

*FOCO: Concessão de licença e salário-maternidade ao pai viúvo*

O QUE É

**14/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede ao pai empregado, em caso de falecimento da mãe empregada, direito a salário e licença-maternidade, descontando-se os valores recebidos pela mãe.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05637/2013 - CD** do(a) Izalci (PSDB/DF), que Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.", a fim de possibilitar a extensão do benefício aos empregados em gozo de férias.

<proposicaoIndice value='PL 05637/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão dos benefícios do PAT aos empregados em gozo de férias*

O QUE É

**22/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende os benefícios do PAT aos empregados que estejam em gozo de férias. (Fornecimento de tíquete/vale-alimentação/refeição).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05661/2013 - CD** do(a) Eliene Lima (PSD/MT), que Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho para estimular a doação de leite materno com o acréscimo de dias na licença-maternidade.

<proposicaoIndice value='PL 05661/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão de prazo da licença-maternidade a doadoras de leite materno*

O QUE É

**28/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera o prazo da licença-maternidade acrescentando um dia para cada dia em que a empregada gestante, comprovadamente, fizer doação de leite materno, limitado ao máximo de trinta dias de doação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05797/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Acrescenta parágrafo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a extensão da licença maternidade aos pais, em caso de falecimento da mãe durante o parto.

<proposicaoIndice value='PL 05797/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão da licença maternidade aos pais, em razão do falecimento da cônjuge*

O QUE É

**19/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende a licença maternidade aos pais, em caso de falecimento da cônjuge ou companheira no período destinado à licença maternidade. A licença concedida ao pai em razão de nascimento do filho será prorrogada pelo número de dias correspondente à licença a que teria direito a mãe.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05878/2013 - CD** do(a) João Paulo Lima (PT/PE), que Altera a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

<proposicaoIndice value='PL 05878/2013 - CD'/>

*FOCO: Autorização para pagamento da gratificação natalina na data do aniversário*

O QUE É

**03/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece possibilidade de pagamento da gratificação na data do aniversário do empregado, mediante apresentação de requerimento com antecedência de, no mínimo, 60 dias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05904/2013 - CD** do(a) Jose Stédile (PSB/RS), que Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte e dá outras providências, a fim de assegurar o benefício durante o período de afastamento decorrente de acidente do trabalho.

<proposicaoIndice value='PL 05904/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão do vale-transporte aos empregados afastados do trabalho em razão de acidente de trabalho*

O QUE É

**08/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura o vale-transporte aos empregados afastados do serviço em razão de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, durante o período de tratamento para recuperação ou readaptação profissional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05920/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Acrescenta parágrafos ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o tempo de duração do salário-maternidade no caso de nascimento pré-termo, autorizar que esse benefício seja transferido ao pai ou responsável legal em caso de morte da mãe e determinar que a Previdência Social efetue o pagamento em caso de atraso superior a trinta dias.

<proposicaoIndice value='PL 05920/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão da duração do salário-maternidade nos casos de nascimento prematuro*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende o tempo de duração do salário-maternidade, nos casos de nascimento prematuro, no número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido. Nos casos de morte da segurada durante o parto ou durante o recebimento do benefício, o direito ao salário-maternidade será transferido ao pai ou ao responsável legal.

Se houver atraso por mais de trinta dias no pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, caberá à Previdência Social realizar o pagamento do benefício e adotar as providências cabíveis para obter o respectivo ressarcimento junto à empresa devedora.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06070/2013 - CD** do(a) Aline Corrêa (PP/SP), que Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

<proposicaoIndice value='PL 06070/2013 - CD'/>

*FOCO: Concessão de férias coletivas em até 3 períodos anuais*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite concessão de férias coletivas em até 3 períodos anuais, sendo que nenhum deles poderá durar menos de

10 dias corridos.

O empregador deverá comunicar por escrito aos trabalhadores com, no mínimo, 30 dias de antecedência, as datas de início e fim de cada período de férias, discriminando os setores que serão atingidos. Esta comunicação deverá ser armazenada por 5 anos, para efeitos de comprovação a órgãos de fiscalização ou ao sindicato.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06209/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Acrescenta os art. 199-A, 199-B, art. 462-A e Art. 466-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para impor a observância de critérios no uso da política de produtividade.

<proposicaoIndice value='PL 06209/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação do sistema de trabalho por produtividade*

O QUE É

**28/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

A proposta regulamenta o sistema de trabalho por produtividade, determinando que as metas estabelecidas deverão considerar as condições de trabalho e o tempo despendido para cumprimento, bem como as possíveis repercussões à saúde do trabalhador.

Veda ao empregador determinar critérios de avaliação com base na aceleração do trabalho, cobrar pelo eventual descumprimento de metas, estimular a competição entre os colegas, zerar quotas alcançadas quando não atingida a meta e utilizar outros procedimentos que causem assédio moral, medo ou constrangimento. Determina a exigibilidade do prêmio produtividade proporcional quando atingida apenas parcialmente a meta estabelecida.

Disciplina como assédio moral a cobrança de metas que extrapolem a razoabilidade e que gerem excessiva pressão sobre o trabalhador de modo a comprometer-lhe a saúde física e mental.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06491/2013 - CD** do(a) Vinicius Gurgel (PR/AP), que Cria o vale-saúde e dá outras providências.

*FOCO: Criação do vale-saúde para o trabalhador ou aposentado*

<proposicaoIndice value='PL 06491/2013 - CD'/>

O QUE É

**02/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria o vale-saúde, que deverá ser fornecido, pelo empregador, ao trabalhador que receba até 2 salários mínimos mensais. O vale-saúde servirá exclusivamente para aquisição de medicamentos, tratamentos alternativos e outros gastos de saúde não cobertos pelo SUS, sendo vedada a reversão do valor em dinheiro.

Para os aposentados que recebam até 2 salários mínimos, o vale-saúde será fornecido pelo Governo Federal. Os valores, prazos de validade e condições de utilização do vale-saúde serão definidos em regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06640/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 06640/2013 - CD'/>

7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte e revoga o parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que "altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências, para tornar o custeio do Vale-Transporte obrigação do empregador e classificá-la como despesa operacional".

*FOCO: Custeio do vale-transporte integralmente pelo empregador.*

O QUE É

**25/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Transfere para o empregador todas as despesas decorrentes do custeio do vale-transporte dos seus empregados, permitida dedução dos gastos como despesa operacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06659/2013 - CD** do(a) Assis Melo (PCdoB/RS), que Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

<proposicaoIndice value='PL 06659/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigação de assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de 0 a 6 anos, dos*

*trabalhadores urbanos e rurais*

O QUE É

**30/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

No regime atual, a CLT exige que as empresas que contam a partir de 30 mulheres acima de 16 anos, devem possuir local apropriado para guarda e assistência aos filhos no período da amamentação.

Esta exigência poderá ser suprida por meio de convênios firmados pelas próprias empresas.

O projeto acrescenta que as organizações públicas e privadas com mais de 100 funcionários ou 30 mulheres, prestem assistência em creches ou pré-escolas gratuitas para filhos e dependentes de seus empregados de 0 até

71 meses.

Permite que sejam firmados convênios com creches ou pré-escolas ou sistemas de reembolso-creche ou auxílio- creche, com ressarcimento integral das despesas de manutenção de seus filhos e dependentes em creches ou pré- escolas, de livre escolha do empregado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06724/2013 - CD** do(a) Fernando Ferro (PT/PE), que Acrescenta artigo à Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 06724/2013 - CD'/>

1985, para instituir o "Vale-Bicicleta".

*FOCO: Criação do Vale Bicicleta*

O QUE É

**07/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Vale Bicicleta, pelo qual o trabalhador pode optar quando utilizar este meio de transporte. O valor mensal corresponderá à metade do que o empregado recebe a título de vale-transporte, e será pago em espécie. O vale- bicicleta somente poderá ser utilizado pelo prazo máximo de 12 meses, podendo ser renovado depois de decorridos 24 meses da última opção.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**FGTS**

**PLP 00304/2013 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame Dep. (PSDB/SP), que Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

<proposicaoIndice value='PLP 00304/2013 - CD'/>

*FOCO: Extinção da cobrança do adicional de 10% do FGTS*

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que a contribuição adicional de 10% a título de multa rescisória referente ao FGTS será extinta após 31 de dezembro de 2013.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00306/2013 - CD** do(a) Eduardo Cunha Dep. (PMDB/RJ), que Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que "Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

<proposicaoIndice value='PLP 00306/2013 - CD'/>

*FOCO: Destinação da multa de 10% sobre o FGTS ao empregado aposentado*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Destina a multa de 10% sobre o saldo de FGTS ao aposentado titular da conta vinculada, cujo o montante poderá ser levantado na data de sua aposentadoria. Isenta da referida contribuição social os empregadores domésticos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00187/2013 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi , que Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS pelo empregado com sessenta anos de idade ou mais e que tenha completado quinze anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa.

<proposicaoIndice value='PLS 00187/2013 - SF'/>

*FOCO: Movimentação da conta vinculada do FGTS por trabalhadores com mais de 60 anos*

O QUE É

**16/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite que o trabalhador com mais de 60 anos que tenha completado 15 anos ininterruptos de trabalho movimente sua conta vinculada do FGTS para saque.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00269/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cássio Cunha Lima , que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com vista a modificar a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

<proposicaoIndice value='PLS 00269/2013 - SF'/>

*FOCO: Alteração da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS*

O QUE É

**03/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Equipara o índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS aos depósitos em cadernetas de poupança.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05228/2013 - CD** do(a) Márcio Marinho (PRB/BA), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para aumentar para cinco anos o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após o término do contrato de trabalho.

<proposicaoIndice value='PL 05228/2013 - CD'/>

*FOCO: Aumento do prazo prescricional para o direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS*

O QUE É

**25/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aumenta de dois para cinco anos o prazo prescricional referente ao direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS após o término do contrato de trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06607/2013 - CD** do(a) César Halum (PRB/TO), que Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de

<proposicaoIndice value='PL 06607/2013 - CD'/>

Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

*FOCO: Alteração da remuneração das contas vinculadas do FGTS*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a remuneração das contas vinculadas do FGTS para definir que os depósitos efetuados serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e a capitalização dos juros será feita à taxa equivalente a 80% da remuneração adicional da poupança, ou por dispositivo equivalente em lei sucedânea.

Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação da lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

As alterações promovidas entrarão em vigor depois de decorridos 2 anos da publicação da lei.

O escalonamento da taxa de capitalização dos juros será nos primeiros 2 anos após a publicação da lei: (i) de 60%, durante o primeiro ano; e (ii) 70% durante o segundo ano.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES**

**PLS 00266/2013 - SF** do(a) SENADOR - Alfredo Nascimento , que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer jornada de trabalho de 36 horas semanais para os motoristas de transporte coletivo urbano e assemelhados.

<proposicaoIndice value='PLS 00266/2013 - SF'/>

*FOCO: Limitação da jornada de trabalho de motoristas de transporte público coletivo*

O QUE É

**03/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Limita a jornada de trabalho do motorista de transporte público coletivo urbano para 36 horas semanais, aplicando- se também a transportes entre municípios, estados e em regiões de fronteira.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00335/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cyro Miranda , que Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, para fixar o piso nacional de salário do Administrador.

<proposicaoIndice value='PLS 00335/2013 - SF'/>

*FOCO: Fixação do piso salarial do Administrador*

O QUE É

**20/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Fixa o piso salarial nacional do Técnico de Administração em R$ 4.500,00, para jornada semanal de 40 horas, a partir de 1º de janeiro de 2014. Este valor não se aplica a micro e pequenas empresas.

O valor do piso será reajustado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou por índice que venha a substituí-lo, exceto em caso de valor maior que o piso fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05352/2013 - CD** do(a) Roberto Britto (PP/BA), que Dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes.

*FOCO: Piso salarial dos vigilantes*

<proposicaoIndice value='PL 05352/2013 - CD'/>

O QUE É

**09/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece o salário dos vigilantes do Distrito Federal como referência de valor para o piso salarial da categoria. O piso salarial será reajustado anualmente, no mês de maio, em percentual equivalente à variação acumulada do IPCA/IBGE, verificada nos doze meses imediatamente anteriores.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05843/2013 - CD** do(a) Hugo Leal (PSC/RJ), que Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, o Decreto-Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 05843/2013 - CD'/>

5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no tocante aos limites do tempo de direção e de jornada de trabalho de motorista profissional, e dá outras providencias.

*FOCO: Alteração da Lei do Motorista*

O QUE É

**27/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a lei que regulamenta a profissão de motorista para ampliar os direitos e deveres da categoria, permitir o fracionamento do intervalo de repouso, reduzir o descanso semanal em viagens de longa distância e impedir o motorista profissional de dirigir, por mais de quatro horas ininterruptas, veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de carga.

**Controle de jornada dos motoristas profissionais** - para efeito do controle de jornada de trabalho e do tempo de direção poderão ser utilizados registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou outros meios eletrônicos instalados nos veículos, normatizados pelo CONTRAN a critério do empregador, sendo o empregado o

responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações (na legislação vigente há a obrigatoriedade de utilização desses meios de controle de jornada).

Os programas de formação e aperfeiçoamento profissional ocorrerão, preferencialmente, mediante curso de nível técnico.

**Deveres dos motoristas profissionais** - é dever do motorista submeter-se a exames toxicológicos e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência.

**Intervalo de repouso** - o intervalo mínimo de uma hora para refeição passa a ser realizado após cumprido integralmente o período de repouso de onze horas. O intervalo de repouso diário de onze horas a cada vinte e quatro horas poderá ser fracionado em dois períodos, garantido o mínimo de oito horas ininterruptas no primeiro período.

**Tempo de espera** - quando a espera ocorrer em local onde seja possível o repouso em cabine leito, com o veiculo estacionado, e desde que o tempo a ela destinado seja igual ou superior a duas horas ininterruptas, mas for exigida permanência junto ao veiculo, o tempo será considerado como de repouso. Durante o tempo de espera o motorista poderá realizar pequenas movimentações do seu veiculo, de até dez minutos a cada hora, se estiver aguardando em fila para carregar, descarregar, ou aguardando a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

**Viagens de longa distância** - nas viagens de longa distância, o repouso diário poderá ser feito no veículo em cabine leito ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. Quando o empregador adotar dois motoristas trabalhando no mesmo veículo de carga, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento. Permite o fracionamento do período total de descanso semanal e repouso diário em um período de trinta horas mais seis horas a serem cumpridas na mesma semana em continuidade de um período de repouso diário ou do repouso semanal.

**Viagens com duração superior a uma semana** - reduz o descanso semanal do motorista nas viagens de longa distância de 36 horas por semana trabalhada para 24 horas por semana trabalhada.

**Condução de veículos** - veda o motorista profissional de dirigir, por mais de quatro horas ininterruptas, veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de carga, em substituição aos veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 Kg.

**Tempo de descanso** - o fracionamento do tempo de descanso e do tempo de direção poderá ocorrer desde que não ultrapassadas três horas e meia contínuas no exercício da condução. O condutor deverá, dentro do período de vinte e quatro horas, observar um intervalo de, no mínimo, onze horas de descanso, podendo ser fracionado em dois períodos, garantido o mínimo de oito horas no primeiro período.

**Infração** - permitir o início de viagem de duração maior que vinte e quatro horas sem o cumprimento integral do intervalo de descanso sujeitará o infrator em detenção, de 6 meses a 1 ano e multa. Aquele que, na condição de transportador de cargas, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas, concorrer para a prática do delito, estará sujeito a mesma infração citada.

**Locais de espera dos motoristas de transporte de cargas** - os locais de espera dos motoristas de transporte de cargas serão cedidos, entre outros, por: (i) transportador, embarcador, ou consignatário de cargas; (ii) operador de terminais de cargas; (iii) aduanas; (iv) portos marítimos, fluviais e secos; (v) postos de combustíveis.

**Locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais** - os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros: (i) estações rodoviárias; (ii) pontos de parada e de apoio; (iii) alojamentos, hotéis, pousadas; (iv) refeitórios das empresas ou de terceiros; (v) postos de combustíveis. Quando o motorista não encontrar local disponível para parada no trajeto, deverá registrar em relatório de viagem, em modelo a ser regulamentado pelo Ministério do Trabalho.

**Motoristas profissionais infratores** - aos motoristas profissionais infratores, dependentes de substâncias psicoativas, é assegurado o pleno atendimento pelas unidades de saúde municipal, estadual e federal, no âmbito do SUS, podendo, para o cumprimento da obrigação, realizar convênios com entidades privadas.

**Medidas para ampliar a disponibilidade de pontos de parada, alojamentos, locais de espera, repouso e descanso** - o Poder Público adotará medidas para ampliar a disponibilidade de pontos de parada, alojamentos,

locais de espera, repouso e descanso, em especial mediante: (i) inclusão de cláusula específica, em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou sua renovação; (ii) maior celeridade nas autorizações para abertura de novos acessos para pontos de parada, estacionamentos, locais para espera; (iii) permissões de uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de parada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05943/2013 - CD** do(a) Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a Profissão de Motorista, que Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no que se refere ao empregado, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) bem como a Lei nº 11.442 de 5 de janeiro de 2007 (Empresas e transportadores autônomos de carga), para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05943/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da profissão de motorista profissional*

O QUE É

**11/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece diretrizes e normas para a jornada de trabalho do motorista profissional, definindo estes como os que exercem a atividade de transporte coletivo rodoviário de passageiros e de cargas.

**Direitos dos motoristas -** são direitos dos motoristas profissionais: (i) acesso gratuito a formação e aperfeiçoamento profissional; (ii) programas do SUS de controle do uso de drogas e álcool, e atendimento para doenças mais comuns à categoria; (iii) assistência do Estado contra ações criminosas ocorridas no exercício da profissão; (iv) isenção de responsabilidade em prejuízos materiais causados por terceiros; (v) jornada controlada e devidamente registrada (sendo o empregado inteiramente responsável pelo registro); e (vi) seguro obrigatório custeado pelo empregador.

**Dependência química -** exames toxicológicos deverão ser realizados na admissão do motorista e repetidos com periodicidade mínima de uma vez a cada dois anos. Os referidos exames passaram a ser exigidos após um ano da publicação da lei. Se confirmada a presença de substâncias psicoativas, serão aplicadas as regras previstas na CLT, no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Seca.

**Jornada de trabalho -** a jornada do motorista profissional será de 8 horas, permitida a prorrogação por até 4 horas extraordinárias. Em casos excepcionais, devidamente registrados, a jornada poderá ser prorrogada pelo tempo necessário para que o motorista chegue ao destino. É proibido ao motorista dirigir por mais de 6 horas ininterruptas, sendo obrigatório descanso de meia hora a cada 6 horas de direção. Pode haver compensação de jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso mediante negociação coletiva, além de outras condições especiais que não prejudiquem a saúde e a segurança do empregado.

**Tempo de espera -** são consideradas horas de tempo de espera aquelas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou destinatário, o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, ou em outras situações especiais. Nessa hipótese as horas serão indenizadas em 20% do salário normal, e, quando este ultrapassar 2 horas ininterruptas, será considerado como tempo de repouso, sem prejuízo da indenização.

**Períodos de repouso -** as 11 horas de descanso já previstas em lei podem ser fracionadas e coincidir com períodos de refeição e de parada obrigatória, sendo asseguradas 8 horas ininterruptas de intervalo. Caso o motorista fique no veículo durante intervalos para descanso, não será considerado como jornada de trabalho nem acarretará remuneração. Para exercício de jornada com dois motoristas no mesmo veículo, o tempo de repouso pode ser feito com o veículo em movimento.

**Repouso semanal -** fica permitido fracionamento do repouso semanal em dois períodos na mesma semana.

**Cargas especiais -** Em transportes de cargas vivas, perecíveis ou especiais para longa distância ou território estrangeiro, aplicam-se regras especiais conforme as necessidades da operação, e mediante acordo coletivo.

**Locais de espera -** as condições de segurança, sanitárias e de conforto dos locais de espera deverão obedecer ao disposto em normas regulamentadoras, e, na ausência de interesse de exploração econômica por particulares, caberá ao Poder Público sua construção e administração.

**Locais de repouso -** os locais de repouso serão implantados por livre iniciativa, e, quando houver cobrança, os limites de valores serão regulamentados pelo órgão competente. Caberá ao Poder Público a adoção de medidas para ampliar a disponibilidade dos locais de espera e repouso.

**Trechos com pontos de parada -** os trechos das vias que conterão pontos de parada ou locais de descanso serão homologados por atos da União ou de ente da federação com circunscrição sobre a via, devendo a primeira relação dos trechos ser homologada e publicada em até 180 dias após a publicação da lei. A relação deverá ser ampliada e revisada periodicamente por 240 dias, quando ocorrerá a consolidação e publicação de todos os trechos.

**Pagamento relativo ao tempo de espera -** o pagamento do tempo de espera passa de R$ 1,00 para R$ 1,38 por tonelada/hora ou fração, sendo este valor atualizado anualmente de acordo com a variação do INPC.

**Peso das cargas -** será considerado o peso bruto total nas pesagens dos veículos de cargas, com tolerância de até 7,5% do limite dele. Este limite vale apenas para veículos que circulam em vias públicas pavimentadas.

**Penalidades** - a aplicação das penalidades decorrentes da inobservância da lei fica condicionada a existência de trechos devidamente homologados de parada, descanso e repouso.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06686/2013 - CD** do(a) Jô Moraes (PCdoB/MG), que Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, a

<proposicaoIndice value='PL 06686/2013 - CD'/>

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de

2001 e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre o exercício da profissão de motorista, regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

*FOCO: Regulamentação do exercício da profissão de motorista*

O QUE É

**05/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei dos Motoristas para definir os integrantes da categoria abrangidos pela Lei - integram a categoria de que trata esta Lei os condutores profissionais de veículos automotores cuja condução exija habilitação específica e formação profissional, nos termos do CTB.

**Locais de espera** - as condições sanitárias e de conforto nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos:

- os locais de espera dos motoristas de transporte de cargas serão cedidos, independentemente de custos para o motorista ou para o empregador deste, entre outros, por: (i) transportador, embarcador, ou consignatário de cargas; (ii) operador de terminais de cargas; (iii) aduanas; (iv) portos marítimos, fluviais e secos; (v) postos de combustíveis;

- os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em: (i) estações rodoviárias; (ii) pontos de parada e de apoio; (iii) alojamentos, hotéis e pousadas; (iv) refeitórios das empresas ou de terceiros; e (v) postos de combustíveis;

- será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso, observadas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Jornada diária** - será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de uma hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de onze horas a cada vinte e quatro horas e descanso semanal de vinte e quatro horas

imediatamente após o cumprimento integral do período de repouso de onze horas. O intervalo de repouso diário poderá ser fracionado em dois períodos, garantindo-se o mínimo de oito horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente, sem prejuízo dos demais períodos de descanso, dentro das doze horas seguintes ao fim do primeiro período.

**Intervalo interjornada** - o intervalo interjornada poderá ser reduzido em até três horas, mediante previsão em convenção, acordo coletivo ou contrato de trabalho, desde que compensado no intervalo interjornada subsequente.

**Tempo de espera** - quando a espera for igual ou superior a duas horas ininterruptas, ocorrer em local onde seja possível o repouso em cabine leito com o veículo estacionado e for exigida permanência do motorista junto ao veículo, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de repouso diário.

Durante o tempo de espera o motorista poderá realizar pequenas movimentações em seu veículo de até dez minutos a cada hora, se estiver aguardando em fila para carregar, descarregar ou aguardando a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, mantida a caracterização desse período como tempo de espera.

Salvo previsão contratual em contrário, a jornada de trabalho do motorista não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.

**Transporte rodoviário de cargas de longa distância** - nas viagens com duração superior a uma semana, o descanso semanal será de vinte e cinco horas por semana ou fração semanal trabalhada, devendo ser observado logo antes ou após um repouso diário de onze horas, totalizando trinta e seis horas de descanso contínuo, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

**Fracionamento** - é permitido o fracionamento do período total de descanso semanal e do repouso em períodos de trinta horas mais seis horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário ou de repouso semanal.

**Compensação do descanso semanal** - é permitida a compensação do descanso semanal, limitada a três descansos semanais, no total de cento e oito horas, que devem ser usufruídos ininterruptamente e coincidir com um domingo.

**Repouso diário do motorista em regime de revezamento** - no curso da mesma viagem, o tempo de descanso fora do veículo ou com o veículo estacionado poderá se dar apenas a cada trinta e seis horas.

**Situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção** - em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, desde que não comprometa a segurança rodoviária, poderá ser prorrogado por até duas horas, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

**Período de intervalo** - o condutor é obrigado a, dentro do período de vinte e quatro horas, observar um intervalo de no mínimo onze horas de descanso, facultando-se o fracionamento em dois períodos, garantindo-se oito horas ininterruptas de descanso no primeiro período e a observância do remanescente dentro das doze horas seguintes ao fim do primeiro período.

**Intervalo semanal** - o motorista, a cada período de sete dias observará intervalo de descanso de vinte e quatro horas após o cumprimento do intervalo de descanso diário de onze horas, ou fração de, no mínimo, oito horas, em caso de fracionamento.

**Controle de tempo de direção** - o tempo de direção será rigorosamente controlado pelo condutor do veículo, mediante: (i) análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; (ii) pela verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou (iii) pela verificação da ficha de trabalho do autônomo, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

O equipamento deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor.

**Guarda e preservação dos documentos** - a guarda e a preservação das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo são de responsabilidade do condutor até que o veículo seja entregue ao proprietário e, no caso de condutor autônomo, fica sob sua responsabilidade, ressalvada a hipótese de transporte de passageiros em viagens urbanas e semiurbanas em que a chave do equipamento estiver sob a guarda do empregador.

**Penalidades** - sem qualquer dos instrumentos de controle do tempo de direção previstos no art. 67-A ou no regulamento do CONTRAN, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros: (i) Infração - grave; (ii) Penalidade - multa; (iii) Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

**PEC 00274/2013 - CD** do(a) Edinho Bez (PMDB/SC), que Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da

<proposicaoIndice value='PEC 00274/2013 - CD'/>

Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho.

*FOCO: Redução do limite mínimo de idade para o trabalho*

O QUE É

**06/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, alterando a idade mínima para o trabalho para 14 anos e retirando a idade mínima para a condição de aprendiz.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00062/2013 - SF** do(a) SENADOR - Valdir Raupp , que Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

<proposicaoIndice value='PLS 00062/2013 - SF'/>

*FOCO: Suspensão do contrato de trabalho em razão de crise econômico-financeira do empregador*

O QUE É

**05/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite a suspensão do contrato de trabalho, pelo período de dois a cinco meses, nos casos em que o empregador não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços por razão de crise econômico-financeira.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00081/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Taques , que Altera o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever que a sentença transitada em julgado de órgão da Justiça do Trabalho é considerada início de prova material para fins de comprovação do tempo de serviço.

<proposicaoIndice value='PLS 00081/2013 - SF'/>

*FOCO: Comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários*

O QUE É

**14/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que a sentença transitada em julgado de órgão da Justiça do Trabalho não é suficiente para comprovar o tempo de serviço.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00268/2013 - SF** do(a) SENADOR - Eduardo Amorim , que Altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do

<proposicaoIndice value='PLS 00268/2013 - SF'/>

Trabalho para limitar a exigência de experiência prévia para fins de contratação de empregado.

*FOCO: Exigência de experiência prévia para fins de contratação de empregado*

O QUE É

**03/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Possibilita, para fins de contratação, a exigência de experiência prévia superior a seis meses no mesmo tipo de atividade nas situações que exijam, comprovadamente, maior experiência profissional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00337/2013 - SF** do(a) SENADORA - Angela Portela , que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o direito de não comparecimento ao trabalho para a realização de exames médicos.

<proposicaoIndice value='PLS 00337/2013 - SF'/>

*FOCO: Não comparecimento ao trabalho para realizar exames médicos*

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina direito de não comparecimento ao trabalho, em 1 dia por semestre, para a realização de exames médicos, sem prejuízo de salário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00410/2013 - SF** do(a) SENADOR - Lobão Filho , que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.

<proposicaoIndice value='PLS 00410/2013 - SF'/>

*FOCO: Direito de transferência a servidores públicos para acompanhar companheiros empregados da*

*Administração Pública*

O QUE É

**02/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Direito de transferência dos empregados da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios, que foi transferido no interesse da Administração.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00466/2013 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi , que Acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico.

<proposicaoIndice value='PLS 00466/2013 - SF'/>

*FOCO: Emissão da Carteira de Trabalho em meio eletrônico*

O QUE É

**07/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em meio eletrônico, mediante requerimento escrito do trabalhador. A carteira eletrônica será acessível aos empregadores para visualização e o lançamento de dados pertinentes ao trabalho, sendo vedadas informações sobre outros empregos do trabalhador.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05209/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

<proposicaoIndice value='PL 05209/2013 - CD'/>

*FOCO: Suspensão de incentivos fiscais no caso de crime de redução a condição análoga à de escravo*

O QUE É

**21/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Suspende o aproveitamento de: subsídio ou isenção; redução de base de cálculo; concessão de crédito presumido; anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições para quem se aproveitou, direta ou indiretamente, do trabalho realizado pelo empregado que esta em condição análoga a de escravo.

**Tempo de suspensão do incentivo fiscal** - a suspensão do incentivo fiscal ocorrerá do momento que for constatada a prática do crime até a extinção da punibilidade, devendo o juiz oficiar as autoridades tributárias federais, estaduais e municipais, para que promovam, se for o caso, a lavratura dos autos de infração, ficando a exigibilidade do tributo suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05269/2013 - CD** do(a) Paulo Foletto (PSB/ES), que Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a participação de empregado atleta em competições esportivas sem prejuízo do emprego e do salário.

<proposicaoIndice value='PL 05269/2013 - CD'/>

*FOCO: Participação dos empregados atletas do setor privado em competições esportivas*

O QUE É

**02/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Autoriza a participação do empregado durante o período de convocação para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior sem prejuízo do seu emprego e salário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05294/2013 - CD** do(a) Reguffe (PDT/DF), que Altera o art. 134 e seu § 1º e suprime o § 2º, todos do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02 (dois) períodos.

<proposicaoIndice value='PL 05294/2013 - CD'/>

*FOCO: Concessão de férias a qualquer trabalhador, em até dois períodos*

O QUE É

**03/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Possibilita a concessão de férias, em até dois períodos, a todo e qualquer trabalhador.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05771/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

<proposicaoIndice value='PL 05771/2013 - CD'/>

*FOCO: Multa por atraso no pagamento de salário*

O QUE É

**14/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estipula o valor da multa a ser aplicada, por motivo de falta de pagamento da remuneração mensal do empregado, como equivalente ao dobro do salário básico do empregado prejudicado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05784/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

<proposicaoIndice value='PL 05784/2013 - CD'/>

*FOCO: Aumento do prazo e da multa para o registro da CTPS*

O QUE É

**18/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aumenta o prazo para o emrpegador anotar a CTPS do empregado de 48 horas para 5 dias, estipulando multa em caso de retenção, extravio ou falta de anotações no valor de cinco salários-mínimos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05829/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do

<proposicaoIndice value='PL 05829/2013 - CD'/>

Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

*FOCO: Instituição da Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente - CNTCA e passa a exigir o documento para a habilitação nas licitações públicas.

**Apresentação da CNTCA** - a apresentação da CNTCA é obrigatória: (i) na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto às instituições financeiras públicas federais; (ii) na obtenção de isenções, subsídios, auxílios ou outros benefícios concedidos pela Administração Pública; (iii) no registro ou no arquivamento de alteração ou de distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05984/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera o § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a reintegração ao emprego do empregado afastado para cumprimento de encargo público que esteja em exercício de contrato de experiência.

<proposicaoIndice value='PL 05984/2013 - CD'/>

*FOCO: Desconsideração do tempo de afastamento para cômputo do contrato de experiência*

O QUE É

**17/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura aos empregados que forem contratados por prazo determinado - contrato de experiência - que o tempo de afastamento não será computado na contagem para a respectiva terminação do contrato de trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06119/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Concede incentivo fiscal às empresas que contratarem mulheres chefes de família.

<proposicaoIndice value='PL 06119/2013 - CD'/>

*FOCO: Concessão de incentivo fiscal a empresas que contratarem mulheres chefes de família*

O QUE É

**16/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui incentivo fiscal às empresas que contratarem mulher chefe de família.

**Definição e cadastro no SINE -** define chefe de família como a trabalhadora sem cônjuge, com filho dependente, e com rendimento familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo. A trabalhadora deverá ser cadastrada como postulante no Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou em entidade conveniada.

**Dedução do imposto -** as empresas poderão deduzir até 10% do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações e tributos incidentes sobre elas.

**Condições para o incentivo -** Para fazer jus à dedução do imposto, as empresas devem cadastrar as ofertas de vagas junto ao SINE, e as contratações devem representar acréscimo líquido no número de empregos da empresa, sendo este número correspondente à média aritmética dos estoques de emprego existentes nos 6 meses imediatamente anteriores à primeira contratação de mulher chefe de família.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06124/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Acrescenta inciso ao art. 373-A da Consolidação das

<proposicaoIndice value='PL 06124/2013 - CD'/>

Leis do Trabalho.

*FOCO: Proibição de exigência de vestimenta que exponha o corpo da trabalhadora ou ponha em risco a sua saúde*

*e segurança*

O QUE É

**16/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe o empregador de exigir, da trabalhadora mulher, o uso de vestimenta que ponha em risco sua saúde ou segurança, ou que tenha como objetivo a exposição do seu corpo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06496/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Dá nova redação ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de vedar a redução do período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

<proposicaoIndice value='PL 06496/2013 - CD'/>

*FOCO: Direito a férias de 30 dias corridos a cada ano de vigência do contrato de trabalho independente de faltas*

*injustificada*

O QUE É

**03/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece como direito do trabalhador, 30 dias de férias corridos após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, independente de faltas injustificadas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06522/2013 - CD** do(a) Assis Melo (PCdoB/RS), que Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a indenização por atraso no pagamento de salário.

<proposicaoIndice value='PL 06522/2013 - CD'/>

*FOCO: Indenização por atraso no pagamento de salário*

O QUE É

**08/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que quando o pagamento do salário mensal ocorrer após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o empregado fará jus a indenização equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração por dia de atraso.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06794/2013 - CD** do(a) Bonifácio de Andrada (PSDB/MG), que Estabelece que nos casos de licença da mulher, superior a 15 dias, seu emprego seja ocupado por sua filha.

<proposicaoIndice value='PL 06794/2013 - CD'/>

*FOCO: Substituição da empregada mulher por sua filha*

O QUE É

**20/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O emprego ocupado pela mulher, que se encontre em licença com período superior a 15 dias, será preenchido prioritariamente por sua filha, desde que preenchidos os requisitos legais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**CUSTO DE FINANCIAMENTO**

**MERCADO DE CAPITAIS**

**PL 06558/2013 - CD** do(a) DEPUTADO - OTAVIO LEITE, que Fica instituído o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento -"BRASIL+COMPETITIVO" - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06558/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição do BRASIL+COMPETITIVO, constituindo o Fundo de Médias Empresas*

O QUE É

**10/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoria no Acesso a Capital de Crescimento - "BRASIL+COMPETITIVO", no âmbito do mercado de capitais brasileiro, estimulando a entrada das médias empresas no mercado de valores mobiliários por meio da dedução de IR e da concessão de crédito tributário em função do imposto deduzido.

**Beneficiários do Programa** - beneficia-se do BRASIL+COMPETITIVO o emissor que, cumulativamente: a) não seja considerado sociedade de grande porte; b) realize ofertas públicas de ações iniciais ou subsequentes cujos valores, somados, não ultrapassem R$250.000.000,00; c) contemple, em cada oferta pública de ações, distribuição primária correspondente a, no mínimo, 70% do total das ações objeto da oferta pública de ações; e d) tenha aderido a segmento especial de negociação do mercado organizado de valores mobiliários.

**Incentivo para oferta de ações -** o emissor tributado com base no lucro real poderá, após concluída cada oferta pública de ações, deduzir do IR devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 66% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com: a) a preparação do emissor para ofertas públicas de ações, observado que essas despesas devem ter sido incorridas pelo emissor em prazo máximo de 12 meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações; b) a oferta pública inicial de ações, e as ofertas públicas de ações subsequentes; c) o cumprimento com a regulação e a autorregulação do mercado de valores mobiliários, a formação de mercado para as ações do emissor e boas práticas de relacionamento com investidores e analistas do mercado de capitais, observado que os dispêndios devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo de 60 meses, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários nos termos da lei.

A dedução do IR não se aplica aos valores pagos a pessoas vinculadas ao emissor, assim consideradas: a) a pessoa jurídica da qual o emissor seja acionista ou sócio, na data da oferta pública de ações ou nos 12 meses anteriores; b) administradores, acionistas ou sócios do emissor ou de pessoa jurídica vinculada ao emissor; c) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes das pessoas vinculadas ao emissor; d) a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se referem os itens b e c.

**Dispêndios diretamente relacionados com o processo de oferta pública de valores mobiliários -** serão admitidos como dispêndios diretamente relacionados com o processo de oferta pública de valores mobiliários, limitados, no total, ao valor de R$250.000.000,00, aqueles incorridos com: a) consultores, advogados, auditores e demais prestadores de serviços contratados para a preparação da oferta pública de ações; b) intermediação da oferta pública de ações; c) taxas devidas à CVM; d) registro no mercado organizado de valores mobiliários; e) publicação e divulgação de informações ao mercado relacionadas ao emissor; e f) quaisquer outros custos relacionados ao processo, a serem definidos em regulamentação editada pela RFB.

**Limitações do benefício -** a dedução fica limitada: a) ao prazo de 5 anos, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários; e b) ao valor total de R$4.000.000,00 anuais, com possibilidade de cumulação de valores excedentes pelo prazo de 5 anos, a partir da data de início de negociação. Os benefícios propostos não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

O valor deduzido não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva integrante do patrimônio líquido da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

**Fruição do benefício -** a fruição do benefício de dedução do IR devido ocorrerá a partir do ano-calendário em que a oferta pública de ações for implementada, ficando condicionada: a) à manutenção da adesão do emissor ao segmento de mercado organizado; e b) à instituição, pelo emissor, de opção de compra de ações, em benefício de seus empregados e dirigentes.

**Redução fiscal referentes aos ganhos de capital -** no caso de negociação, em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, de ações emitidas pelos beneficiários do BRASIL+COMPETITIVO, os ganhos líquidos auferidos sujeitam-se à incidência do IR às seguintes alíquotas: a) 0%, quando auferidos por PJ residente ou domiciliada no país, ou por PJ residente ou domiciliada no exterior que realizar operações financeiras no Brasil, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%; e b) 0%, quando auferidos por PJ tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, PJ isenta ou optante pelo Simples Nacional.

**Constituição do Fundo de Médias Empresas (MEs) -** as instituições autorizadas pela CVM poderão constituir fundo de investimento, desde que a aplicação de seus recursos no mercado organizado de valores mobiliários não seja inferior a 80% do valor do patrimônio líquido do fundo - Fundo de MEs. Caberá à CVM e à SRFB as devidas regulamentações.

Os cotistas do Fundo de MEs ou dos fundos que invistam, no mínimo, 95% dos seus recursos em cotas do Fundo mencionado, terão sua alíquota do IR, incidente sobre os rendimentos produzidos pelo Fundo de MEs, reduzida a

0%, quando: a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%; b) auferidos por PF; c) ou quando auferidos por PJ tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por PJ isenta ou optante pelo Simples Nacional.

**Início de funcionamento de novas entidades -** caberá ao Banco Central do Brasil e à CVM a atribuição de autorizar o funcionamento de novas sociedades integradoras do mercado financeiro, que venham a oferecer serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos de valores mobiliários, além de sistema de negociação, de compensação, e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, com a finalidade exclusiva de propiciar a negociação dos títulos e valores mobiliários emitidos pelas pequenas e médias empresas (PMEs).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06590/2013 - CD** do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ), que Estabelece diretrizes para a atuação de empresas em investimento coletivo (crowdfunding), organizadas em sítio próprio na rede mundial dos computadores - internet, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06590/2013 - CD'/>

*FOCO: Diretrizes para atuação de empresas de investimento coletivo*

O QUE É

**16/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece diretrizes para a atuação de empresas em investimento coletivo (crowdfunding), organizadas em sítio próprio na internet, seja na modalidade de alavancagem de empreendimentos para fins lucrativos ou sociais.

**Modalidade de alavancagem de empreendimentos para fins lucrativos** - as empresas que participam da modalidade de alavancagem de empreendimentos para fins lucrativos são as que promovem encontro virtual, em sítio próprio na internet, para que empreendedores apresentem seus planos ou projetos de negócios em busca de adesão pecuniária, bem como oferecem a investidores, pessoas físicas ou jurídicas, a oportunidade de conhecer tais planos ou projetos para tomada de decisão quanto a aporte de capital, com fins lucrativos. O contribuinte que aderir a essa modalidade poderá deduzir no seu imposto de renda 10% do montante por ele investido e 50% do lucro líquido por ele auferido, quando houver lucro.

**Modalidade de empreendimentos com fins sociais** - as empresas que atuam na modalidade de empreendimentos sociais são aquelas que oferecem oportunidade de captação de recursos para financiamento de projetos de conteúdo social, geração de renda e trabalho em arranjos produtivos locais, cujo retorno ao investidor se dará por retribuição promocional ou simbólica. A dedução no imposto de renda, nesse tipo de modalidade, será equivalente a 50% do montante por ele investido.

**CVM** - as empresas de investimento coletivo, seja para empreendimentos com fins lucrativos ou sociais, deverão informar à CVM os detalhes pertinentes de cada projeto apresentado, além de todos os dados do seu domínio na internet.

**Responsabilidade dos empreendedores** - é de responsabilidade dos empreendedores a qualidade dos planos ou projetos, assim como execução dos mesmos após a captação de recursos de investidores.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INFRAESTRUTURA**

**PEC 00245/2013 - CD** do(a) Angelo Vanhoni (PT/PR), que Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal, para destinar os recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de educação, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, defesa e segurança pública, energia e infraestrutura.

<proposicaoIndice value='PEC 00245/2013 - CD'/>

*FOCO: Destinação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás*

*natural*

O QUE É

**07/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que os recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração econômica de petróleo ou gás natural, constitucionalmente previstos, serão destinados às áreas de educação, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, defesa e segurança pública, energia e infraestrutura.

Desses recursos, pelo menos 70% devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, e

desse montante, 60%, no mínimo, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00253/2013 - CD** do(a) Marcelo Castro (PMDB/PI), que Altera o art. 20 da Constituição Federal.

*FOCO: Distribuição entre o entes federados e destinação dos royalties e da participação especial*

<proposicaoIndice value='PEC 00253/2013 - CD'/>

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Constituição Federal, no artigo referente aos bens da União, para determinar novo critério de distribuição entre os entes federados e de destinação dos royalties e da participação especial, arrecadados com a participação no resultado ou compensação financeira.

A distribuição se dará da seguinte forma:

(i) 30% para a União, a serem destinados ao Fundo Social, definido em lei, constituindo fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional;

(ii) 35% entre Estados e Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, tratado no artigo 159 da Constituição Federal; e

(iii) 35% entre os Municípios, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o artigo 159 da Constituição Federal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00173/2013 - SF** do(a) SENADOR - Eduardo Amorim , que Autoriza, com base no parágrafo único do art.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00173/2013 - SF'/>

22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias que especifica.

*FOCO: Altera a competência dos Estados e do DF para legislarem sobre fiscalização, arrecadação e controle na*

*exploração de bens da União*

O QUE É

**09/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre fiscalização, arrecadação e controle da exploração, nos respectivos territórios, por contratados, concessionários, permissionários, autorizatários, cessionários ou beneficiários de outra modalidade administrativa, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, assim como sobre penalidades pelo descumprimento dessas normas, com a finalidade exclusiva de controlar as receitas não-tributárias decorrentes da exploração desses recursos.

Essa autorização para exercício da competência legislativa não afeta a competência da União para regular e fiscalizar a exploração dos mesmos recursos hídricos, minerais, petróleo e gás natural.

No caso da exploração ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, a definição da competência legislativa aqui autorizada será orientada pela projeção dos limites territoriais do Estado sobre a área, nos termos da legislação aplicável à exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00001/2013 - SF** do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro , que Altera o artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 Código de Mineração.

<proposicaoIndice value='PLS 00001/2013 - SF'/>

*FOCO: Participação do estado no resultado da exploração de recursos minerais em terras públicas*

O QUE É

**04/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera o Código de Mineração para atribuir o direito de receber participação nos resultados da lavra ao estado em cujo território ocorra a exploração mineral em terra pública estadual ou federalizada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00016/2013 - SF** do(a) SENADORA - Kátia Abreu , que Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 e revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, para disciplinar o uso da tecnologia genética de restrição de uso e dar nova definição à substância pura quimicamente definida obtida por meio de processo biológico. Acrescenta artigo a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer regras para a rotulagem de produto que contenha OGM ou derivados de OGM.

<proposicaoIndice value='PLS 00016/2013 - SF'/>

*FOCO: Utilização da tecnologia genética de restrição de uso e estabelecimento de regras para rotulagem de*

*produto que contenha OGM*

O QUE É

**05/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Acrescenta a Lei de Biossegurança os conceitos de tecnologia genética de restrição de uso e o de biorreator ou biofábrica e estabelece que substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processo biológico não se inclui como derivado de Organismos Geneticamente Modificados (OGM). No Código de Defesa do Consumidor (CDC), institui regras para a rotulagem de produto que contenha OGM ou seus derivados.

**Conceitos** - estabelece os seguintes conceitos: (i) tecnologia genética de restrição de uso - processo de manipulação genética utilizando técnicas de engenharia genética destinado à construção de organismos geneticamente modificados para a produção de prole estéril; (ii) biorreator ou biofábrica - organismo modificado por meio de técnica de engenharia genética para produzir proteína ou substância destinada, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.

**Comercialização e fornecimento de sementes** - autoriza a comercialização e o fornecimento de sementes de planta biorreator ou biofábrica ou de semente que contenha tecnologia de restrição de uso, desde que o seu uso não tenha sido aprovado pela CTNBio como medida de biossegurança. Fica a cargo da CTNBio incluir ou não a necessidade de advertência no rótulo de um produto que contenha OGM ou seus derivados.

**Informações de rótulo** - alimento ou ingrediente alimentar que contenha OGM ou seus derivados, deverá expor essa informação em seus rótulos, nos termos do regulamento. A presença ou não de OGM no produto será estabelecida com base na presença do ADN, da proteína ou de outras substâncias oriundas da modificação genética, independentemente do percentual, por métodos de amostragem e de análise reconhecidos pelos órgãos competentes. No rótulo dos produtos não poderá ser expresso nenhum juízo de valor, apenas pelo fato do produto conter OGM ou derivado de OGM em sua composição.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00096/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, para estabelecer novos critérios para as projeções na plataforma continental brasileira dos limites territoriais dos Estados e Municípios.

<proposicaoIndice value='PLS 00096/2013 - SF'/>

*FOCO: Limitação do território marítimo para distribuição de receitas decorrentes da extração de petróleo, gás*

*natural e outros hidrocarbonetos*

O QUE É

**25/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Propõe nova metodologia para a construção das linhas de projeção dos limites entre estados e entre municípios no mar, para fins de distribuição de royalties, participação especial e demais receitas decorrentes da extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

**Projeção para os municípios -** para os municípios, o ponto de referência é o Município de Touros, no Estado do Rio Grande do Norte. Os situados ao sul (cujo mar territorial está a Leste), terão suas divisas determinadas pelo prolongamento da linha paralela que passa por elas até a interseção com os limites da plataforma continental. Aqueles situados ao oeste do Município de Touros (o Mar territorial estará ao norte), as divisas serão determinadas pela interseção do prolongamento da linha do meridiano com a plataforma continental.

**Projeção para os estados -** para os estados, será adotada a mesma metodologia, considerando ponto de referência o Estado do Rio Grande do Norte. Os situados ao sul (cujo mar territorial está a Leste), terão suas divisas determinadas pelo prolongamento da linha paralela que passa por elas até a interseção com os limites da plataforma continental.e os situados ao oeste (o mar territorial estará ao norte), as divisas serão determinadas pela interseção do prolongamento da linha do meridiano com a plataforma continental.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00317/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ataídes Oliveira , que Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

<proposicaoIndice value='PLS 00317/2013 - SF'/>

*FOCO: Isenção do Imposto de Importação para produtos de geração elétrica de fonte solar*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Isenta do Imposto sobre a Importação os produtos de geração elétrica de fonte solar, até que haja oferta deste bem produzido no Brasil em condições de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva similares às do produto importado.

A lei somente produzirá efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00375/2013 - SF** do(a) SENADOR - Delcídio do Amaral , que Acrescenta o § 4º ao art. 55 da Lei nº 8.666, de

<proposicaoIndice value='PLS 00375/2013 - SF'/>

21 de junho de 1993, para determinar que a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista seja exigida, nas aquisições e prestações de serviços em etapa única, apenas no momento de assinatura do contrato.

*FOCO: Comprovação de regularidades exigidas em licitação apenas no momento da assinatura do contrato para prestação de serviços em etapa única*

O QUE É

**16/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei de Licitações, determinando que para empresas licitadas para serviços de etapa única, a comprovação exigida de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista pode ser feita apenas durante o processo licitatório e do momento da assinatura do contrato.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00426/2013 - SF** do(a) SENADOR - Alvaro Dias , que Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dispor sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

<proposicaoIndice value='PLS 00426/2013 - SF'/>

*FOCO: Criação do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) no âmbito dos processos licitatórios*

O QUE É

**14/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei de Licitações para dispor sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a fim de possibilitar que cada unidade da Federação promova, a seu critério, uma regulamentação adequada à sua realidade específica.

**Restrições à participação em processo de licitação -** permite a participação em processos de licitação ou de execução de obra ou serviço e fornecimento de bens a eles necessários, direta ou indiretamente: autor de estudo, investigação, levantamento ou projeto selecionado no âmbito de Procedimento de Manifestação de Interesse. Devendo o concurso ser precedido de regulamento próprio, constante no edital.

**Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) -** determina que o concurso que tiver por objeto a seleção de estudos, investigações, levantamentos ou projetos a serem utilizados na preparação de concessão comum, patrocinada ou administrativa poderá ser realizado sob a forma de PMI, sob a forma de edital.

Para a execução desse procedimento, deverá ser observado valor máximo de remuneração de 2,5% do valor total estimado do investimento necessários à implantação da respectiva concessão.

A autorização para apresentação de estudos, investigações, levantamentos ou projetos deverá seguir os seguintes critérios: (i) ser conferida sempre sem exclusividade; não gerar direito de preferência para a outorga da concessão; (iii) não obrigar o Poder Público a realizar a licitação; (iv) não criar por si só qualquer direito a remuneração; (v) ser pessoal e intransferível; e (vi) não implicar corresponsabilidade da Administração perante terceiros.

Concluída a seleção dos estudos, investigações, levantamentos ou projetos, os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual remuneração analisados pela Administração. Esse valor poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados. O pagamento da remuneração relativa aos estudos, investigações, levantamentos ou projetos selecionados e efetivamente utilizados na preparação de concessão será feito pelo vencedor da respectiva licitação, como condição para a assinatura do contrato.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00444/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer , que Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para disciplinar a concessão de obra pública.

<proposicaoIndice value='PLS 00444/2013 - SF'/>

*FOCO: Regulação de concessão de obra pública*

O QUE É

**24/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Adiciona a concessão de obra pública à regulação do regime de concessões e da licitação e contratação de parceria público-privada (PPP), que antes abrangiam a modalidade apenas como acessório da concessão de serviço público.

**Definições -** define como: (i) concessão de obra pública: delegação de sua execução pela União, Estado, DF ou Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstra capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento do concessionário seja remunerado e amortizado mediante a exploração da obra; e (ii) obra pública: urbanização, reurbanização, edificação, construção, conservação, reforma, ampliação, melhoramento, demolição ou reconstrução de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social.

**Exploração de obra -** estabelece como critério para a exploração de obra por concessionária de obra pública ou de serviço público precedido da execução de obra pública: (i) aproveitamento econômico de bens públicos; (ii) apropriação de imóveis destinados a usos privados resultantes da obra; (iii) arrecadação de contribuição de melhoria; ou (iv) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade. As formas de exploração da obra deverão constar dos contratos de concessão.

**Critérios do edital de licitação -** altera e acrescenta os seguintes critérios para a licitação que devem constar do edital elaborado pelo poder concedente: (i) formas de exploração de obra pública e possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; (ii) expressa indicação das formas de aquisição dos bens declarados de utilidade pública e do responsável pelo pagamento das desapropriações eventualmente necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa; (iii) nos casos de concessão de obra pública ou de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, assim como as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; e (iv) forma jurídica a ser adotada na constituição da sociedade de propósito específico.

**Constituição de sociedade de propósito específico (SPE) -** define que para a celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir seu objeto, e poderá assumir forma de companhia aberta ou de fundo de investimento imobiliário. A Administração Pública só poderá ser titular da maioria do capital votante dessas sociedades em casos de aquisição por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contrato de financiamento. O poder concedente pode exigir abertura do capital da SPE à participação de órgãos ou entidades públicas específicas ou de proprietários de bens necessários à execução do serviço ou obra pública.

**Mecanismos privados de resolução -** permite que os contratos de concessão prevejam, para disputas entre a concessionária e o poder concedente ou proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, decorrentes ou relacionadas ao contrato, o emprego de mecanismos privados de resolução, inclusive arbitragem.

**Incumbências da concessionária -** altera e define novos encargos da concessionária: (i) adquirir os bens declarados de utilidade pública e constituir as servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato, podendo estes ser realizados por desapropriação, integralização do capital de SPE, consórcio imobiliário ou qualquer instrumento negocial em direito admitido; (ii) arrecadar contribuição de melhoria decorrente

da obra concedida; (iii) arrecadar contrapartidas a benefícios obtidos no âmbito de operações urbanas consorciadas; e (iv) promover atos jurídicos necessários à constituição dos imóveis públicos e privados resultantes da obra, inclusive parcelamento ou reparcelamento do solo e incorporação imobiliária.

**Remuneração e amortização de obras públicas -** em casos de concessão patrocinada, passa a considerar a remuneração e amortização de obras públicas condição para a contraprestação pecuniária da Administração Pública à concessionária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00475/2013 - SF** do(a) SENADORA - Lídice da Mata , que Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito para financiamento da aquisição de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.

<proposicaoIndice value='PLS 00475/2013 - SF'/>

*FOCO: Concessão de subvenção econômica nas operações de crédito para aquisição de materiais destinados à*

*geração de energia eólica ou fotovoltaica de capacidade reduzida*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Autoriza a concessão de subvenções econômicas, pelo Poder Executivo, para financiamento de equipamentos de energia eólica e fotovoltaica. As instituições financeiras terão subvenções sob a modalidade de equalização de taxa de juros e outros encargos financeiros, nas operações dos referidos equipamentos, de capacidade reduzida a pessoas físicas ou jurídicas. Essas operações também ficam isentas do IOF.

**Equalização de juros -** a concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. A equalização dos custos de captação e de aplicação dos recursos, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, será realizada de uma só vez, com base no valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

**Sanção por aplicação irregular -** a aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções previstas sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Incentivos fiscais -** reduz a zero as alíquotas do IPI e do II incidentes sobre os equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida, inclusive suas partes, peças e componentes, quando destinados à comercialização no mercado interno. Regulamento irá especificar os bens sujeitos ao disposto.

**Fiscalização -** competirá ao Banco Central acompanhar as operações de crédito beneficiárias das subvenções concedidas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04966/2013 - CD** do(a) Zé Geraldo (PT/PA), que Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências".

<proposicaoIndice value='PL 04966/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão da CFRUH aos entes federados nas áreas de influência indireta dos impactos socioambientais*

O QUE É

**06/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFRUH) para exploração de potencial hidráulico na geração de energia elétrica aos estados e municípios cujo território esteja em área de influência indireta de impactos socioambientais, e não apenas àqueles em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04973/2013 - CD** do(a) Raul Henry (PMDB/PE), que Revoga o art. 4º e a alínea "c" do inciso III do art. 10, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

<proposicaoIndice value='PL 04973/2013 - CD'/>

*FOCO: Exclusão da obrigatoriedade de participação mínima da Petrobrás na exploração de petróleo em áreas do pré-sal e estratégicas*

O QUE É

**13/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue a obrigatoriedade da participação mínima de 30% da Petrobras nos consórcios para licitações em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas. Também elimina a necessidade da Petrobrás ser a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, tendo em vista a exclusão da participação mínima no consórcio.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05141/2013 - CD** do(a) Camilo Cola (PMDB/ES), que Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível os produtos utilizados em serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo

<proposicaoIndice value='PL 05141/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção da CIDE sobre os combustíveis utilizados em serviços públicos de transporte coletivo urbano*

O QUE É

**13/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta da CIDE-Combustíveis os seguintes produtos vendidos à pessoa jurídica que preste serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal ou transporte coletivo urbano alternativo: (i) a gasolina e o diesel e seus derivados; (ii) querosene; (iii) óleos combustíveis; (iv) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e (v) álcool etílico combustível.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05306/2013 - CD** do(a) Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG), que Dispõe sobre a atividade de mineração, o Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05306/2013 - CD'/>

*FOCO: Novo marco regulatório da mineração*

O QUE É

**03/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui novo marco regulatório para o setor de mineração, alterando o regime de exploração mineral de autorização para licitação. Elenca os fundamentos, objetivos e definições técnicas da atividade mineral, as competências do Poder Concedente (exercido pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia), e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), assegurada a participação do setor produtivo entre seus integrantes.

Estabelece normas gerais e regras da atividade mineral, que abrange a pesquisa, o desenvolvimento de jazida, a lavra e o fechamento da mina, e cujas normas ambientais associadas serão definidas em ato do poder executivo. Dentre as normas gerais, define que: (i) as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais, constituem propriedade distinta da do solo e pertencem à União, garantida ao titular dos respectivos direitos minerários a propriedade do produto da lavra; (ii) a propriedade do produto da lavra aplica-se o regime jurídico de direito privado; (iii) é assegurada a participação do proprietário do solo no resultado da lavra, em valor correspondente a 10% do que for devido à União e entes federados, a título de compensação financeira pela participação no resultado decorrente da exploração de recursos naturais.

O projeto dispõe, ainda, sobre questões referentes à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) - Serviço Geológico do Brasil, às áreas com favorabilidade geológica, ao pagamento pela ocupação ou retenção de áreas e às sanções administrativas. Também determina que reger-se-ão por leis próprias: (i) os recursos minerais que são monopólio da União; (ii) os fósseis que sejam de interesse científico e raro; (iii) a mineração em terras indígenas; (iv) a compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM); (v) o aproveitamento de substâncias minerais situadas em faixas de fronteira; e (vi) a lavra garimpeira, na forma da Lei n.º 7.805/1989.

**Regimes de aproveitamento mineral -** os regimes de aproveitamento de substâncias minerais são: (i) regime de autorização, subdividido em autorização de pesquisa mineral e autorização de lavra (aplicável à lavra de jazida que pode ser lavrada independentemente de pesquisa); (ii) regime de concessão, aplicado ao aproveitamento de bens minerais após a conclusão dos trabalhos de pesquisa e/ou após a realização de procedimento licitatório. As condições para o aproveitamento dos recursos naturais em áreas livres, destinados à realização de obras públicas pela Administração Pública, serão fixadas pelo Poder Concedente.

**Outorga de direitos minerários -** a outorga de direitos minerários em áreas que estejam livres poderá ser

requerida por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, bem como por pessoas jurídicas reunidas sob a forma de consórcios. A prorrogação ou cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da inexistência de débitos relacionados ao respectivo título. Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa: (i) em áreas oneradas por requerimento ou autorização de pesquisa; (ii) em áreas de objeto de contrato de concessão; (iii) em áreas cujo titular da autorização de pesquisa tenha apresentado o relatório de comercialidade e esteja dentro do prazo para o requerimento da lavra; (iv) em áreas com favorabilidade geológica indicadas pelo governo para licitação.

**Autorização de pesquisa -** as autorizações de pesquisa e os controles de concessão de lavra serão outorgados somente à pessoas jurídicas organizadas na forma empresarial ou a cooperativas, levando em conta, inclusive, o tamanho da área requerida e a capacidade técnica do requerente. O prazo de vigência da autorização de pesquisa será de oito anos, não sendo admitida prorrogação. A autorização poderá ser suspensa por solicitação do titular, por motivos de força maior ou por fato do príncipe. O titular da autorização fica obrigado a comunicar imediatamente ao órgão responsável pela regulação do setor mineral a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida na autorização, assegurada a prioridade para o aproveitamento, desde que a substância seja compatível com esse mesmo regime. O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de prévia e expressa comunicação, ficando desonerado das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente. Durante o prazo de vigência da autorização de pesquisa, o titular deverá apresentar relatório de pesquisa e, quando houver evidenciada a existência de exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, relatório de comercialidade, e terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação desse, para requerer a concessão de lavra.

**Autorização de lavra -** a autorização de lavra será outorgada por até 10 anos, admita prorrogação por iguais períodos. No caso de declaração de caducidade da autorização de lavra, ou da renúncia pelo seu titular, a outorga dos direitos minerários correspondentes será realizada por meio de licitação. Fica dispensada a licitação para o regime de autorização de lavra se for devidamente comprovado o interesse nacional e os requisitos estabelecidos em regulamento.

**Regime contratual de concessão -** a concessão de lavra será outorgada mediante a celebração de contrato de concessão com o titular de autorização de pesquisa que apresentar o requerimento de concessão de lavra ou com o vencedor da licitação para lavra, nos casos de outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou extinção antecipada de direito minerário em fase de lavra. O contrato de concessão será celebrado pelo prazo de 40 anos, sendo assegurada a sua prorrogação. O projeto contém as cláusulas de caráter essencial do contrato de concessão, bem como prevê obrigações dos concessionários, permitindo a possibilidade de negociação entre a parte contratante e o Poder Concedente sobre outras obrigações não previstas. A concessão será extinta nas seguintes hipóteses: (i) vencimento do prazo contratual; (ii) acordo entre as partes; (iii) rescisão prevista em contrato; (iv) renúncia pelo titular; (v) exaustão da jazida; e (vi) aplicada a penalidade de caducidade.

**Licitação de outorga -** a outorga da autorização de pesquisa será precedida de procedimento licitatório nas hipóteses de: (i) outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de pesquisa; e (ii) outorga em áreas com favorabilidade geológica. No caso de uma descoberta comercial, será assegurada ao titular da nova autorização de pesquisa o direito à celebração do contrato de concessão de lavra, dispensada nova licitação. A outorga da Concessão de Lavra será precedida de procedimento licitatório nas hipóteses de outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou de qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de lavra. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios e objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes. Além dos critérios estabelecidos no edital, devem ser considerados no julgamento o bônus da assinatura e o programa exploratório mínimo (nos casos de licitação para pesquisa). Em caso de empate, a licitação será decidida em favor daquele cuja proposta apresente o bônus de assinatura mais elevado.

**Disposições transitórias -** o disposto aplica-se às concessões de lavra vigentes, ficando preservados, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/1967: (i) os títulos outorgados; (ii) os grupamentos mineiros, bem como seus requerimentos regularmente instruídos e pendentes de decisão; e (iii) os consórcios de mineração. No referido caso de cessão das concessões de lavra, ressalvada a hipótese de cessão entre empresas do mesmo grupo econômico, aplicar-se-á integralmente o disposto, devendo o cessionário celebrar contrato de concessão, conforme regulamento. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos (nos casos em que a validade do título seja superior a esse prazo), requerer a mudança de regime para autorização de lavra.

As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência deste marco legal deverão se submeter às seguintes regras: (i) no caso de não ter sido comunicado o início dos trabalhos de pesquisa, serão revogadas; (ii) no caso de os trabalhos de pesquisa estarem em andamento, o titular poderá optar por concluir a pesquisa, com a apresentação de relatório de comercialidade; e (iii) no caso de o relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa ter sido aprovado, o Poder Concedente deverá celebrar contrato de concessão com o titular da

autorização de pesquisa, dispensada a licitação, submetendo-se ao disposto. Os procedimentos de disponibilidade ainda pendentes de julgamento, bem como aqueles cuja prioridade já tenha sido declarada, serão cancelados e as áreas destinadas para licitação. As autorizações emitidas antes desse marco entrar em vigor podem ser prorrogadas por mais oito anos, apenas.

Devem submeter-se a procedimento licitatório as áreas, objeto de autorização anterior, e correspondentes a: (i) requerimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa indeferido ou objeto de desistência; (ii) alvará de autorização de pesquisa extinto; (iii) alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de não aprovação; e (iv) alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de arquivamento. O titular de autorização de pesquisa que houver apresentado tempestivamente requerimento de concessão de lavra antes da vigência desta Lei terá o direito à celebração do contrato de concessão com o Poder Concedente, dispensada a licitação.

O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de lavra não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, ou estejam em desacordo com o plano de aproveitamento econômico, deverá conduzir trabalhos voltados à reavaliação da jazida e elaboração de novo plano de aproveitamento econômico no prazo de cinco anos, o qual, quando aprovado, deverá instruir a retomada dos trabalhos por parte do minerador.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05442/2013 - CD** do(a) Leonardo Picciani (PMDB/RJ), que Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-

<proposicaoIndice value='PL 05442/2013 - CD'/>

1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

*FOCO: Estabelecimento do marco legal das Agências Reguladoras*

O QUE É

**24/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Dispõe sobre as regras de gestão, organização e mecanismos de controle social, aplicáveis às Agências Reguladoras (ANEEL, ANP, ANATEL, ANVISA, ANS, ANA, ANTAQ, ANTT e ANCINE). Também determina que questões referentes à elaboração de planos de outorga, extinção do direito de exploração do serviço no regime público e celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço público são de competência do Ministério ao qual a agência estiver subordinada, na condição de poder concedente.

**Processo decisório -** o processo de decisão das agências reguladoras, atinente à regulação setorial, terá caráter colegiado. Entretanto, as minutas e as propostas de alteração de normas legais, atos normativos e decisões dos Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados devem obrigatoriamente ser objeto de consulta pública antes da tomada de decisão. Além disso, as reuniões deliberativas serão públicas e gravadas em meio eletrônico, cuja pauta deve ser divulgada com três dias de antecedência.

**Prestação de contas e controle social -** o controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas. As agências reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, a ser encaminhado ao ministério a que estiverem vinculadas e ao Legislativo, destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo. Em até 45 dias após o encaminhamento do relatório anual, cada agência reguladora apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no contrato de gestão, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

**Contrato de gestão de desempenho -** o contrato de gestão de desempenho será firmado entre a agência reguladora e o ministério a que estiver vinculada, no prazo máximo de 90 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual. O contrato deve ser estabelecido a partir do plano de trabalho e submetido à apreciação do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da agência reguladora, na forma de regulamento.

Contados 20 dias de sua assinatura, a agência deverá encaminhar cópias do contrato para a Câmara, Senado, TCU e disponibilizar em seu respectivo sítio eletrônico.

Os instrumentos de acompanhamento e avaliação de contrato serão dispostos em regulamento, bem como os procedimentos a serem observados para a sua assinatura e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação de desempenho das agências.

O contrato de gestão de desempenho deverá especificar: (a) metas de desempenho administrativo e de fiscalização, prazo, indicadores, e mecanismos de avaliação que permitam quantificar seu desempenho; (b) estimativas dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários; (c) obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas; (d) sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos; (e) sanções em caso de descumprimento injustificado; (f) período de vigência; e (g) condições para previsão e renovação.

**Ouvidoria -** cada agência reguladora contará com um ouvidor, que atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções. Os relatórios sobre a atuação da agência devem ser encaminhados ao respectivo Conselho Diretor, para que se manifeste no prazo de

15 dias. O ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandado de quatro anos, vedada a recondução.

**Defesa da concorrência -** as agências reguladoras deverão monitorar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento de sua respectiva legislação.

Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à agência reguladora em sua legislação específica. Para realização dessa análise, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar pareceres técnicos aos seus setores de atuação, os quais devem ser encaminhados pela agência no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do pedido.

As agências reguladoras, quando tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência.

**Órgãos de regulamentação do poder público -** as agências reguladoras promoverão a articulação com as agências ou órgãos reguladores dos estados, Distrito Federal e municípios, viabilizando, sempre que possível e a seu critério, a descentralização de suas atividades. Nesse caso, parte da receita arrecadada pela agência poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio. Ademais, o repasse deve ser compatível com as custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

Por fim, o projeto ainda trata de regras específicas que buscam harmonizar, em cada agência reguladora, o regime jurídico geral que deve ser observado por todas elas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05539/2013 - CD** do(a) Júlio Campos (DEM/MT), que Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a fim de ampliar os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI para projetos de geração de energia elétrica por fontes solar ou eólica.

<proposicaoIndice value='PL 05539/2013 - CD'/>

*FOCO: Ampliação do REIDI para projetos de geração de energia elétrica por fontes solar ou eólica*

O QUE É

**08/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Amplia os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI para projetos de geração de energia elétrica por fontes solar ou eólica.

**Benefícios fiscais -** suspende a incidência de IPI e de II nos caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica. A suspensão desses impostos também fica sujeita às regras de suspensão de PIS/Cofins.

**Duração do benefício -** os benefícios tributários decorrentes da suspensão poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

**Apuração do IR -** para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fontes solar ou eólica, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o regulamento. A depreciação deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos na lei que institui o IR.

A depreciação acelerada constituía exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real. A partir do período de apuração em que for atingido o limite previsto, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

**Regulamentação -** compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nessas disposições e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento, o qual também deverá relacionar os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos utilizados para a implantação da referida atividade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05634/2013 - CD** do(a) Alfredo Sirkis (PV/RJ), que Extingue os incentivos para a participação do carvão nacional na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05634/2013 - CD'/>

*FOCO: Extinção dos subsídios e incentivos destinados ao aumento da utilização do carvão mineral*

O QUE É

**22/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue todos os subsídios e incentivos destinados ao aumento da participação do carvão mineral, de origem nacional ou estrangeira, na matriz energética nacional. A nova Lei produzirá efeitos cinco anos após a data de sua publicação, sendo que as disposições deverão ser regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05651/2013 - CD** do(a) Raul Lima (PSD/RR), que Dispõe sobre o percentual obrigatório de adição do biodiesel ao óleo diesel de origem mineral, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05651/2013 - CD'/>

*FOCO: Adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel automotivo de origem mineral*

O QUE É

**27/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Fixa em 15% a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel automotivo de origem mineral, comercializado ao consumidor final em qualquer parte do território nacional. Será admitida a variação de um ponto percentual, para mais ou para menos, na aferição do percentual estabelecido. O disposto entra em vigor na data de publicação da nova lei.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05692/2013 - CD** do(a) Sergio Zveiter (PSD/RJ), que Dispõe sobre o monopólio da União na exploração das riquezas da Amazônia, com a criação do Conselho Nacional de Política da Amazônia e da Agência Nacional de Exploração dos Recursos Naturais da Amazônia, garantindo a proteção ao meio ambiente e a soberania nacional, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05692/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento do monopólio da União para exploração de riquezas na Amazônia*

O QUE É

**04/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Dispõe sobre o monopólio da União na exploração das riquezas da Amazônia, com a criação do Conselho Nacional de Política da Amazônia e da Agência Nacional de Exploração dos Recursos Naturais da Amazônia. Estabelece os princípios e objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das riquezas da Amazônia e para a preservação do meio ambiente.

**Conselho Nacional de Política da Amazônia -** o Conselho Nacional de Política da Amazônia será criado por ato do Poder Executivo, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia com a atribuição de propor medidas específicas ao Presidente da República.

**Agência Nacional de Exploração dos Recursos Naturais da Amazônia (ANRA) -** a Agência Nacional de

Exploração dos Recursos Naturais da Amazônia, a ser criada mediante autorização do Poder Executivo, consistirá

em entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da exploração dos recursos naturais da Amazônia, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A Agência terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria da mineração, do extrativismo vegetal, da agricultura, da pecuária e da pesca, dentre outras atribuições. No exercício de suas atribuições, caso a ANRA tome conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação dos recursos naturais da Amazônia em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

**Estrutura organizacional da ANRA -** a ANRA será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores, nomeados pela Presidência, por indicação do Ministro de Minas e Energia. Os diretores terão mandatos de quatro anos, permitida uma recondução. Seu regimento interno disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre esses e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias dos recursos naturais da Amazônia serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANRA.

**Titularidade e monopólio dos minérios, da bacia hidrográfica e das florestas -** todos os recursos naturais da Amazônia, compreendidos pelas minas, floresta e bacia hidrográfica, pertencem a União. A administração desses recursos é de competência da ANRA.

O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre a região amazônica brasileira também é considerado parte integrante dos recursos naturais da Amazônia, cabendo à ANRA sua coleta, manutenção e administração.

Constitui monopólio da União: (i) a pesquisa e lavra das jazidas de qualquer recurso mineral, vegetal, animal ou hídrico; e (ii) a importação e exportação de produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas. Essas atividades serão reguladas e fiscalizadas pela União.

**Regimes de exploração -** as atividades de exploração, desenvolvimento e produção dos recursos naturais da Amazônia serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação ou sob regime de partilha de produção nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

**Edital de licitação -** a licitação para outorga dos contratos de concessão seguirá o disposto na nova Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANRA e no respectivo edital. Esse edital será acompanhado de minuta básica do respectivo contrato. Deverá estabelecer as exigências quando permitida a participação de empresas em consórcio, bem como apresentar a exigência referente a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio, juntamente com sua proposta e em envelope em separado.

**Julgamento de licitação -** o julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, que devem levar em conta o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas, bem como as participações governamentais previstas.

**Contratos de concessão -** os contratos de concessão deverão prever as fases de exploração (atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos naturais, para determinação de sua comercialidade) e de produção (atividades de desenvolvimento). Estabelece, ainda, cláusulas essenciais que deverão dispor no contrato, inclusive as cláusulas previstas no edital, e as obrigações do concessionário, dentre elas, a de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

**Extinção da concessão -** as concessões extinguir-se-ão: (i) pelo vencimento do prazo contratual; (ii) por acordo entre as partes; (iii) pelos motivos de rescisão previstos em contrato; (iv) ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato; e (v) no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

**Transferência de contrato -** é permitida a transferência do contrato de concessão, mediante prévia e expressa

autorização da ANRA, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANRA, conforme o previsto.

**Participações -** o contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação, sendo as duas últimas obrigatórias:

(i) bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido em edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

(ii) participação especial, estabelecida nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, regulamentada por decreto presidencial, devendo ser distribuída 40% ao Ministério de Minas e Energia e 10% ao Ministério do Meio Ambiente;

(iii) royalties, a serem pagos mensalmente, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção; e

(iv) pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por km² ou fração de superfície do bloco, na forma regulamentada por decreto presidencial.

**Importação/Exportação de recursos naturais da Amazônia -** qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao regime de exploração definidos poderá receber autorização da ANRA para exercer a atividade de importação e exportação dos recursos naturais da Amazônia, que obedecerá às normas legais e regulamentares pertinentes.

**AMABRAS -** cria a Companhia da Amazônia Brasileira (AMABRAS S/A), uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a exploração das riquezas da Amazônia, garantindo a proteção ao meio ambiente e a soberania nacional.

Por fim, estabelece que, enquanto não for implantada a ANRA, as competências a ela atribuídas pela nova Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e de Energia.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05737/2013 - CD** do(a) Severino Ninho (PSB/PE), que Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 9.986, de 18 de julho de

<proposicaoIndice value='PL 05737/2013 - CD'/>

2000, dispondo sobre a nomeação de membros do Conselho Diretor ou Diretoria de agências reguladoras federais.

*FOCO: Nomeação de membros do Conselho Diretor ou Diretoria de agência reguladora*

O QUE É

**07/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986/00) para determinar que não poderão ser nomeadas para o Conselho Diretor ou Diretoria das agências reguladoras pessoas que tenham prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a empresas do setor regulado, em qualquer período de tempo compreendido nos dez anos anteriores à nomeação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05807/2013 - CD** do(a) Poder Executivo, que Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05807/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento do novo marco regulatório do setor de mineração*

O QUE É

**19/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui novo marco regulatório para o setor de mineração, estabelecendo os regimes de concessão e de autorização para exploração dos recursos minerais. Elenca as diretrizes e definições técnicas da atividade mineral, as competências do Poder Concedente (exercido pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia), e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), assegurada a participação do setor produtivo entre seus integrantes, e da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Estabelece normas gerais e regras da atividade mineral, que abrange a pesquisa, o desenvolvimento de jazida, a lavra, o beneficiamento dos minérios e o desenvolvimento e fechamento da mina. Determina que o exercício da atividade de mineração inclua a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas. Estabelece que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União.

**Regimes de aproveitamento mineral -** o aproveitamento de substâncias minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou mediante regime de autorização. As condições para o aproveitamento dos recursos naturais em áreas livres, destinados à realização de obras públicas pela Administração Pública, serão fixadas pelo Poder Concedente, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

**Outorga de direitos minerários -** a concessão de direitos minerários poderá ser requerida por sociedades constituídas segundo leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no país, cujos critérios e procedimentos serão estabelecidos pelo poder concedente. A cessão de direitos minerários dependerá da adequação aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM. Serão deferidos os requerimentos de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários mediante comprovação de: (i) regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário; (ii) inexistência de débito junto ao Poder Público decorrente do aproveitamento de minérios; e (iii) atendimento das demais exigências previstas na legislação.

O Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada ampla defesa. Nesse caso, o titular será indenizado em valor equivalente comprovadamente realizado e não amortizado.

**Faixas de fronteira -** os minérios situados em faixa de fronteira ficarão sujeitos à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da legislação pertinente.

**Licitação e chamada pública -** as áreas sujeitas ao regime de licitação serão definidas em ato do Poder Executivo e as que não forem enquadradas nesse regime serão submetidas à chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado. Nas licitações, serão considerados os seguintes critérios de julgamento: (i) bônus de assinatura; (ii) bônus de descoberta; (iii) participação no resultado da lavra; e (iv) programa exploratório mínimo.

O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra, contendo cláusulas básicas referentes às definições, obrigações e direitos do concessionário, prazo de duração, entre outros. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até 40 anos, prorrogável por períodos sucessivos de até 20 anos.

**Autorização -** será objeto de autorização do Poder Concedente, mediante requerimento do interessado, na forma de regulamento, a lavra de: (i) minérios para emprego imediato na construção civil; (ii) argilas destinadas a fabricação de tijolos, telhas e afins; (iii) rochas ornamentais; (iv) água mineral; e (v) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

O Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

As áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular serão submetidas a anúncio público.

**Compensação financeira -** o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) ocorre mediante: (i) saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador; (ii) ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e (iii) ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira. A CFEM também incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente titulares. Aumenta a alíquota dos atuais 2% para 4%, a qual incidirá sobre a receita bruta, e não mais líquida, da venda do bem mineral, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, conforme regulamento.

Estão sujeitos ao pagamento da CFEM: (i) o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; (ii) o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão da lavra garimpeira; (iii) o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e (iv) o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

**Pagamento pela ocupação da terra -** o titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, cujo valor será fixado por km² ou fração de superfície da área, na forma disciplinada pela ANM e devidamente reconhecidos por ela.

**Participação no resultado da lavra -** é assegurada a participação do proprietário do solo no resultado da lavra, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

**Sanções administrativas -** a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das medidas de natureza civil e penal cabíveis: (i) multas administrativas simples ou diárias; (ii) suspensão temporária da atividade de mineração; (iii) apreensão de minérios, bens e equipamentos; e (iv) caducidade.

**Agência Nacional de Mineração (ANM) -** institui a ANM com a finalidade de promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, além das atribuições hoje exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Dentre suas competências, destacam-se: a promoção das licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários; o estabelecimento dos requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e a prestação de apoio técnico ao CNPM. A ANM também terá as mesmas características típicas de agência reguladora. A estrutura organizacional da ANM consistirá em uma diretoria colegiada, composta por um diretor-geral e quatro diretores.

**Disposições transitórias para pesquisa -** as autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência deste marco legal deverão se submeter às seguintes regras: (i) no caso de não ter sido iniciada a pesquisa no prazo legal, será concedido o prazo adicional de 60 dias para o seu início, sob pena de revogação da autorização; (ii) no caso de os trabalhos de pesquisa estarem em andamento, o titular poderá optar por concluir a pesquisa, com a apresentação de relatório final; e (iii) no caso de o relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa ter sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos dessa nova Lei. As autorizações emitidas antes desse marco entrar em vigor podem ser prorrogadas por mais um ano, apenas.

**Disposições transitórias para lavra -** preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967, e para as minas manifestadas e registradas independentemente de concessão. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei, exceto na hipótese de: (i) pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente; (ii) paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e (iii) ocorrência de caso fortuito ou força maior. Além disso, o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação dessa nova lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

O titular do registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação dessa Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observará as seguintes regras: (i) o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e (ii) os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão os prazos a que está sujeito o crédito originado de receita patrimonial.

Serão regidos por leis próprias: (i) os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no artigo 177 da Constituição Federal; (ii) os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro; (iii) a mineração em terras indígenas; e (iv) a lavra garimpeira, na forma da legislação pertinente.

**Efeitos -** essa nova Lei produzirá efeitos a partir de 90 dias de sua publicação. As providências necessárias para a estruturação da ANM devem ser adotadas pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05810/2013 - CD** do(a) Salvador Zimbaldi (PDT/SP), que Dispõe sobre a transparência na tomada de decisão no âmbito das agências reguladoras.

<proposicaoIndice value='PL 05810/2013 - CD'/>

*FOCO: Transparência na tomada de decisão no âmbito das Agências Reguladoras*

O QUE É

**20/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que os atos praticados no âmbito das agências reguladoras referentes à tomada de decisão, mesmo que interlocutórias, serão públicos e disponibilizados no sítio da entidade em até cinco dias após a tomada da referida decisão. Desses atos, caberá recurso ao seu respectivo Conselho Diretor ou órgão correlato, interposto por interessado ou por membro da própria agência.

Determina que as reuniões deliberativas do Conselho Diretor ou órgão correlato das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico, e que serão objeto de deliberação apenas as matérias que constem da pauta, a qual será divulgada previamente na sede da agência e seu sítio na internet (antecedência mínima de cinco dias úteis). A gravação e a ata de cada reunião deliberativa devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da agência e no seu sítio na Internet, até cinco dias úteis após o encerramento da Reunião, devendo, ainda, permanecer na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

O disposto nessa Lei não se aplica aos atos e às reuniões deliberativas que versem sobre documentos ou processos classificados como sigilosos, na forma da Lei.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05823/2013 - CD** do(a) Geraldo Resende (PMDB/MS), que Estabelece incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar, altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05823/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento de meta e incentivos à geração de energia elétrica a partir de fonte solar*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece meta anual de acréscimo de 1.000 MW de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte solar no Brasil, que vigorará por vinte anos, a partir da publicação da nova Lei, bem como estabelece regras para a conexão das instalações de geração e para a comercialização da energia gerada.

**Instalações de geração de energia -** as concessionárias de distribuição ou de transmissão de energia elétrica deverão conectar as novas instalações de geração a partir da fonte solar ao ponto de conexão técnica e economicamente mais favorável. Além disso, as concessionários deverão arcar com os custos de expansão, reforço ou otimização da rede elétrica, necessários para suportar a operação das instalações, enquanto os custos de conexão e medição serão de responsabilidade das instalações de geração.

Para o caso de instalações de geração de até 75 kW de capacidade instalada, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

**Aquisição de energia proveniente de fonte solar -** a energia injetada na rede elétrica pelas instalações de geração solar deverá ser integralmente adquirida pela concessionária de distribuição local. Essa obrigação persistirá pelo período de 20 anos, contados a partir da data de celebração de contrato de fornecimento de energia entre a distribuidora e o responsável pela instalação de geração, conforme regulamento.

Para fins de comercialização, a energia elétrica proveniente de contratos celebrados com instalações de geração de energia elétrica a partir da fonte solar deve ser considerada em atendimento à contratação da totalidade do mercado dos agentes. Na hipótese dos contratos com instalações de geração solar acarretarem a sobrecontração da distribuidora, a capacidade excedente será considerada como reserva de capacidade de geração.

**Tarifas -** pela energia injetada na rede elétrica na forma prevista, as distribuidoras pagarão a cada empreendimento, mensalmente, tarifas correspondentes a:

(i) R$ 450,00 por MWh para os primeiros 30 kW instalados;

(ii) R$ 430,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 30 kW e menor ou igual a 75 kW;

(iii) R$ 380,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW; (iv) R$ 330,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 1.000 kW.

No mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, as tarifas referidas neste artigo serão corrigidas pelo IPCA e reduzidas em 9 %. A partir do primeiro mês de janeiro depois de decorridos 12 meses da data de publicação desta Lei, o percentual de redução de 9% será acrescido se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores ultrapassar:

(i) 1150 MW, com acréscimo de 3,0 %; (ii) 1500 MW, com acréscimo de 6,0 %; (iii) 1850 MW, com acréscimo de 9,0 %; (iv) 2150 MW, com acréscimo de 12,0 %; (v) 2500 MW, com acréscimo de 15,0 %.

Entretanto, decorridos 12 meses da vigência desta Lei, o percentual de redução de 9% será diminuído se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores for inferior a:

(i) 850 MW, com redução de 2,5 %; (ii) 650 MW, com redução de 5,0 %; (iii) 500 MW, com redução de 7,5 %.

Além disso, determina que os custos com as tarifas propostas serão rateadas com o todos os consumidores finais de energia elétrica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05825/2013 - CD** do(a) Salvador Zimbaldi (PDT/SP), que Cria os Conselhos de Julgamento de Recursos interpostos contra decisões das Agências Reguladoras e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05825/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação de Conselhos de Julgamento de Recursos interpostos contra Agências Reguladoras*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria conselhos independentes de julgamento de recursos das agências reguladoras, organizados e estruturados no âmbito do Poder Legislativo. Entretanto, a competência prevista é residual, e será exercida na omissão de agência reguladora que, no prazo de até 90 dias, não julgar definitivamente recurso que for interposto em face de decisão que produza efeitos financeiros e/ou patrimoniais para o recorrente.

**Estrutura organizacional -** os Conselhos de Julgamento serão instalados e funcionarão em Comissão Mista de deputados, senadores, representantes das agências reguladoras e da sociedade civil organizada, ou alternativamente na Comissão de Finanças e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para julgamento dos recursos correspondentes, na forma de seu regimento interno.

**Composição -** cada Conselho será composto de 15 membros, sendo: (i) dois membros indicados pela Agência Reguladora recorrida;

(ii) dois membros indicados pelo sindicado ou associação dos funcionários públicos do setor;

(iii) dois membros indicados pela Comissão Temática Permanente da Câmara ou do Senado e os nomes aprovados pelo Plenário da respectiva casa;

(iv) dois membros indicados pela Associação de Empresários do setor específico;

(v) dois membros indicados pela Associações de Defesa do Consumidor a nível federal; (vi) dois deputados federais;

(vii) dois senadores; e

(viii) o Presidente da Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal em que funcionar o respectivo conselho, membro esse que o presidirá.

O exercício do cargo de conselheiro não será remunerado, sendo-lhe reconhecido como atividade de alta relevância pública, constituindo período de dois anos e sem direito à recondução.

**Recurso administrativo -** todo recurso administrativo enviado ao Congresso no prazo proposto será recebido com efeito suspensivo, salvo decisão monocrática em contrário do presidente do conselho. Recebido o recurso, o respectivo conselho o julgará no prazo máximo de 90 dias, por maioria absoluta de membros. A decisão do conselho ainda é irrecorrível no âmbito administrativo.

Aplica-se, no que couber, o Regimento Comum do Congresso Nacional e a Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05851/2013 - CD** do(a) Onofre Santo Agostini (PSD/SC), que Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

<proposicaoIndice value='PL 05851/2013 - CD'/>

*FOCO: Manutenção das edificações nas faixas de domínio das rodovias federais*

O QUE É

**01/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Assegura às edificações existentes antes das assinaturas dos contratos de concessão de exploração de cada rodovia federal o direito de sua permanência, para fins comerciais ou não, na faixa não-edificável de 15 metros reservada de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05868/2013 - CD** do(a) Luiz de Deus (DEM/BA), que Altera os arts. 2º, 8º e 26 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

<proposicaoIndice value='PL 05868/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade do serviço público de distribuição de gás canalizado pelos Estados*

O QUE É

**02/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei da Política Energética Nacional e do monopólio do petróleo (lei nº 9.478/1997) para determinar que todos os Estados assegurem a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado. Para tal, caberá à Agência Nacional do Petróleo (ANP) definir as medidas necessárias em relação à produção e ao transporte de gás natural de forma a que todos os Estados disponham de gás natural e possam cumprir essa determinação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05887/2013 - CD** do(a) Carlos Souza (PSD/AM), que Acrescenta os incisos IX, X, XI e XII ao § 1º do art. 29, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", com o objetivo de proibir a cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos da população, enquanto não forem finalizados os serviços de infraestrutura e instalações operacionais e o saneamento básico respectivo estiver efetivamente sendo prestado à população.

<proposicaoIndice value='PL 05887/2013 - CD'/>

*FOCO: Vedação da cobrança por serviços públicos de saneamento antes da conclusão da infraestrutura associada*

O QUE É

**03/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei do Saneamento Básico (lei nº 11.445/2007) para determinar que somente poderão ser cobradas taxas, tarifas ou outros preços públicos dos serviços de saneamento básico, prestados pela administração, após a conclusão de todas as obras de infraestrutura e operacionalização e, quando o respectivo serviço estiver efetivamente sendo prestado. Uma vez finalizada a instalação dos serviços de infraestrutura e instalações operacionais, o cidadão a ser beneficiado terá o prazo improrrogável de 90 dias para solicitar a ligação de sua rede

particular com a rede pública.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05970/2013 - CD** do(a) José Guimarães (PT/CE), que Regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05970/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelece normas gerais de contratação no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

O QUE É

**16/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece novo regime jurídico de contratações com o setor público. A proposta revoga quase toda a lei de licitações (8.666/93), preservando apenas as seções que tratam dos crimes e penas; do processo e procedimento e alguns artigos das disposições finais. Revoga, ainda, a lei do pregão (10.520/02).

**Dispensa de licitação** - as principais alterações no procedimento de dispensa são: (i) elevação dos valores para obras e serviços de engenharia, até R$ 40.000,00; e, para outros serviços, compras e alienações, até R$

20.000,00; (ii) inclusão de operações comerciais destinadas a corrigir graves distorções de preços ou situações pronunciadas de desabastecimento constatadas em mercado consumidor ou fornecedor de bens ou de serviços socialmente relevantes; e (iii) inclusão da concessão de patrocínio a atividades de caráter esportivo, cultural ou artístico.

**Inexigibilidade de licitação** - subsiste apenas nas hipóteses de monopólio, seja pela existência de um único fornecedor ou prestador de serviços ou, ainda, porque apenas um fornecedor ou prestador de serviços está qualificado para realização do trabalho.

**Definição de Sobrepreço e Superfaturamento** - o projeto define as condutas que caracterizarão ilicitude para fins administrativos, cíveis e penais.

**Sobrepreço** - se caracteriza pela comprovação de expressiva diferença a maior entre preços orçados para a licitação e os preços referenciais de mercado, ou entre os preços contratados e os preços referenciais de mercado, relativos ao valor unitário de um item de serviço ou ao valor global do objeto licitado ou contratado.

**Superfaturamento** - o dano ao patrimônio público caracterizado por; (i) pagamento de quantidades consideravelmente superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; (ii) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia, que resulte em diminuição significativa da qualidade, da vida útil ou da segurança; (iii) alterações contratuais destinadas a modificar a planilha orçamentária e a reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços praticados pelo mercado; (iv) outras alterações de cláusulas financeiras ou econômicas que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro ou prorrogação injustificada do prazo contratual, com custos adicionais para o órgão ou entidade; (v) reajuste irregular e injustificado de preços.

**Cadastro Nacional de Fornecedores Inidôneos** - será criado e mantido pelo Poder Executivo Federal cadastro nacional de fornecedores inidôneos.

**Fase para habilitação** - para todas as modalidades de licitação o exame da habilitação dos licitantes ocorrerá após o julgamento das propostas.

**Rescisão dos contratos** - foram reduzidos os prazos que dão ensejo à rescisão dos contratos: (i) a suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração Pública, por prazo superior a 60 dias; (ii) atraso superior a 30 dias dos pagamentos devidos pela Administração Pública decorrentes de obras, de serviços ou de fornecimento, ou de parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06046/2013 - CD** do(a) Carlos Souza (PSD/AM), que Acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de

<proposicaoIndice value='PL 06046/2013 - CD'/>

21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

*FOCO: Estabelecimento de novo critério de desempate em licitações públicas*

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece novo critério para desempate em licitações públicas, determinando a preferência por bens e serviços que sejam produzidos ou prestados por empresas que ofereçam cursos de capacitação ou mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% de empregados presos ou egressos do sistema prisional brasileiro ou de adolescentes infratores submetidos a medida socioeducativa; desde que devidamente contratados no mínimo um ano antes da publicação do edital de licitação, observada a obrigatoriedade quanto à permanência no emprego durante a vigência do contrato salvo se a demissão for motivada por justa causa, e a aferição conforme norma regulamentar.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06060/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Acrescenta os dispositivos que menciona da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06060/2013 - CD'/>

*FOCO: Forma de pagamento decorrente da contratação de terceiros pela Administração Pública*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que os pagamentos decorrentes da contratação de terceiros pela Administração Pública deverão ser realizados por via bancária e eletrônica na conta corrente da empresa contratada. É vedada a participação em licitação de empresas que tenham sócios controladores em comum com outras empresas licitantes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06306/2013 - CD** do(a) Simplício Araújo (PPS/MA), que Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06306/2013 - CD'/>

*FOCO: Indicação de coordenadas geográficas do local no edital de licitação pública para obras*

O QUE É

**10/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que deve constar no edital de licitação pública para obras, as coordenadas geográficas onde serão realizadas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06313/2013 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a finalidade de exigir a utilização de fontes alternativas renováveis para fornecer parcela da energia elétrica requerida pelos sistemas de iluminação pública dos novos parcelamentos urbanos.

<proposicaoIndice value='PL 06313/2013 - CD'/>

*FOCO: Utilização de fontes alternativas renováveis nos sistemas de iluminação pública de novos parcelamentos*

*urbanos*

O QUE É

**10/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga a utilização de fontes alternativas renováveis para fornecimento de energia elétrica pelos sistemas de iluminação pública dos novos parcelamentos urbanos, que sejam capazes de gerar no mínimo 20% da demanda máxima prevista em projeto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06391/2013 - CD** do(a) Luiz Fernando Machado (PSDB/SP), que Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) para incluir o Plano Diretor da Mineração para os municípios.

<proposicaoIndice value='PL 06391/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclui o Plano Diretor da Mineração para os municípios*

O QUE É

**19/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Inclui no Estatuto das cidades o Plano Diretor da Mineração para os municípios dispondo que: O plano diretor da mineração será aprovado por lei municipal e será o instrumento básico da política de exploração das reservas de minério dentro dos limites do território de cada município.

Torna obrigatório para todos os municípios que possuem jazidas de minério, independente do número de habitantes. O conteúdo do plano diretor da mineração deverá ser compatível com as disposições contidas no Código da Mineração. Todos os municípios com jazidas de minério deverão contratar especialista para a realização de estudos minerários.

Condiciona a aprovação de projetos de exploração de jazidas de minério nos municípios à apresentação de alvará de autorização de pesquisa emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06407/2013 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que Dispõe sobre medidas para fomentar a

<proposicaoIndice value='PL 06407/2013 - CD'/>

Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

*FOCO: Fomento à Indústria de Gás Natural*

O QUE É

**24/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural.

**Precificação do gás natural -** preços, critérios de reajustes e revisões do gás natural serão estabelecidos de acordo com parâmetros a serem fixados pelos Ministros da Fazenda, de Minas e Energia e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A metodologia da precificação contará com a promoção de audiências públicas das quais participarão agentes da Indústria do Gás Natural, consumidores e representantes da Administração Pública. Esta metodologia ocorrerá até que haja efetiva competição na oferta e comercialização do gás natural, cabendo à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**Mercado Secundário de Gás Natural -** fica instituído o Mercado Secundário de Gás Natural, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, para atendimento da demanda de usuários finais e/ou conjunto de potenciais usuários finais que se dispõem a adquirir gás natural que: (i) já tenha sido objeto de contrato firme no mercado primário , mediante prévio compromisso de pagamento da efetiva retirada; (ii) temporariamente não esteja sendo utilizado pelo consumidor primário; (iii) possa ter o seu fornecimento interrompido sempre que houver a demanda pelo consumidor primário.

**Exclusividade em concessões -** os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural.

**PIS/PASEP e COFINS -** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou no estado gasoso.

**Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural -** o Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS) será pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, organizada na forma de associação civil. O ONGÁS terá atribuição de coordenar e controlar a operação da movimentação de gás natural em gasodutos de escoamento da produção, de transporte e de transferência, e em unidades de estocagem de gás natural. A estrutura, o funcionamento e demais competências do ONGÁS serão regulamentados abrangendo a metodologia e forma de concessão de incentivos econômicos aos seus membros.

**Incumbências do Poder Executivo -** incumbe ao Poder Executivo Federal: (i) estabelecer a implementar a Política Nacional para o gás natural; (ii) formular, planejar e implementar ações para o desenvolvimento da indústria do gás natural; entre outros.

**Instalações e transporte -** permite às empresas ou ao consórcio de empresas concessionárias ou autorizadas, a construção de instalações e a realização de qualquer modalidade de transporte de gás natural, seja para suprimento interno ou para importação ou exportação. Além disso, também poderão exercer as atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais, sendo proibida a atividade de carregamento.

**Acesso aos gasoduto -** sujeita ao acesso de terceiros interessados os gasodutos de escoamento de produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, os terminais de liquefação e regaseificação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06420/2013 - CD** do(a) Aelton Freitas (PR/MG), que Acrescenta § 2º-A ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo a dotações orçamentárias vinculadas à execução de obras e serviços.

<proposicaoIndice value='PL 06420/2013 - CD'/>

*FOCO: Demosntração de capacidade financeira para pagamentos de reajustes dos custos de produção como*

*condição para abertura de processos licitatórios*

O QUE É

**25/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina como condição para que se inicie um processo de licitação de obras públicas, além da previsão de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações originais do contrato, a previsão de dotação apta a suprir eventuais ampliações de despesas decorrentes do reajuste de variação efetiva do custo de produção e do aditamento de contratos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06449/2013 - CD** do(a) Gorete Pereira (PR/CE), que Dispõe sobre a remissão dos débitos da Compensação

<proposicaoIndice value='PL 06449/2013 - CD'/>

Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e dá outras providências

*FOCO: Remissão dos débitos da CFEM*

O QUE É

**27/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina a remissão dos débitos da CFEM não atingidos pela decadência ou pela prescrição, previstas aos créditos originados de receita patrimonial. Incluem-se entre os débitos aqueles com exigibilidade suspensa, inscritos em divida ativa ou não, lançados ou não, constituídos ou não, executados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior a 31 de dezembro de 2012 e cujo lançamento tenha decorrido do entendimento de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do valor devido a título de CFEM, salvo nos casos comprovados de dolo ou de fraude. A remissão prevista aplica-se a quaisquer processos em tramitação no DNPM.

Altera de dez para cinco anos o período para constituição de créditos originados de receita patrimonial.

Em razão da remissão, os Advogados da União e os Procuradores do DNPM ficam autorizados a pedir desistência de eventuais ações judiciais, defesas ou recursos porventura existentes, promovidos para a cobrança ou discussão dos débitos da CFEM lançados, não sendo, neste caso, cabível a condenação do DNPM aos honorários de sucumbência. Fica concedida a liberação das garantias ofertadas em decorrência da cobrança da CFEM.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06610/2013 - CD** do(a) Eduardo Sciarra (PSD/PR), que Institui o Programa de Estímulo ao Investimento em Infraestrutura com o objetivo de fomentar a criação de novas empresas gestoras e executoras de obras de infraestrutura

<proposicaoIndice value='PL 06610/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição do Programa de Estímulo ao Investimento em Infraestrutura e utilização de recursos do mercado*

*de fundos emprestáveis*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria o Programa de Estímulo ao Investimento em Infraestrutura, destinado a fomentar investimentos por meio da utilização de créditos por pessoas jurídicas junto ao Tesouro Público. Para isso, permite a conversão dos créditos em participação em empresas gestoras e executoras de infraestrutura, ampliando assim a liquidez do setor e viabilizando a realização de projetos estratégicos. Os projetos do Programa estarão vinculados à implementação de planos estratégicos de desenvolvimento da infraestrutura nacional eleitos e incentivados pelo Poder Público.

**Requisitos -** a exploração dos projetos do Programa será realizada por empresa privada constituída na forma de sociedade anônima de capital aberto, mediante concessão ou permissão por prazo determinado que preserve a viabilidade econômica e considere a amortização das obrigações financeiras relacionadas ao projeto gerido e a remuneração do capital investido no projeto.

**Conversão em ações -** os créditos fiscais, presentes e futuros, poderão ser empregados, em cifra equivalente ao montante daqueles ao tempo da securitização, por intermédio de subscrição de capital, integralização de ações ou aquisição de debêntures conversíveis.

**Securitização de recebíveis -** admitir-se-ão como recebíveis securitizáveis outros créditos de titularidade de pessoas jurídicas em face da Administração Pública, conforme norma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, observadas obrigações e prerrogativas estabelecidas pré-estabelecidas. Também poderão ser securitizáveis para utilização no âmbito do programa créditos fiscais, acumulados ou futuros, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Capitalização -** durante o processo de concessão ou permissão de exploração de projetos, o Poder Público oferecerá parte dos créditos inscritos no Programa como fonte de capitalização para a empresa que venha a vencer o processo licitatório, em condições a serem determinadas pelo Poder Executivos, observadas as restrições: (i) o montante de capitalização oferecido não poderá ultrapassar o valor necessário estimado à execução do processo; e (ii) a capitalização ocorrida no âmbito do Programam não poderá alterar o controle acionário da empresa vencedora do processo licitatório.

**Alienação -** os participantes do Programa somente poderão alienar sua participação em empresas gestoras de projetos do Programa, total ou parcialmente, após cumprido prazo de, no mínimo, dois anos do início de operação do projeto a que se vinculam.

Na hipótese de valores devidos a título de IRPJ e CSSL ocasionado por lucros incorridos na alienação de sua participação no referido programa, os participantes gozarão de: (i) abatimento de 50% para alienação efetuada após dois anos e antes de cinco anos do início da operação do projeto; e abatimento de 100% para alienação efetuada após cinco anos do início da operação do projeto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06743/2013 - CD** do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE), que Altera a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, para instituir competência da ANEEL para estabelecer metas de implantação e distribuição de energia elétrica por via subterrânea, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06743/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição de competência à ANEEL para estabelecer metas de implantação de distribuição de energia*

*elétrica por via subterrânea*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Inclui como competência da ANEEL estabelecer as metas anuais a serem alcançadas visando à implantação de sistemas de distribuição da energia elétrica por via subterrânea, a partir de estudo prévio de viabilidade técnica realizada pelo poder concedente em colaboração com a ANEEL.

**Sanções** - a administração da ANEEL deverá implementar, no prazo máximo de trinta e seis meses, as metas a serem alcançadas, sob pena de destituição automática de sua diretoria, e imediata designação de novos diretores. Na hipótese de destituição da diretoria, a nova administração deverá implementar o disposto no prazo máximo de sessenta dias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06770/2013 - CD** do(a) Junji Abe (PSD/SP), que Cria incentivo tributário para o investimento em infraestrutura básica de saneamento.

<proposicaoIndice value='PL 06770/2013 - CD'/>

*FOCO: Dedução de despesas com investimento em infraestrutura básica de saneamento do valor devido para o*

*PIS/Cofins*

O QUE É

**19/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Possibilita às empresas que prestam serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento e tratamento sanitário deduzir do valor devido do PIS/Cofins o montante efetivamente despendido na construção ou ampliação de sistemas de captação, tratamento e distribuição de água ou de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.O saldo que não puder ser deduzido em cada período de apuração, conforme previsto, pode ser aproveitado nos períodos de apuração posteriores.

Essa hipótese é permitida apenas às pessoas jurídicas optantes pela tributação do IR com base no lucro real.

A nova lei produzirá efeitos para os próximos três anos-calendários, a partir de sua entrada em vigor, na forma em que dispuser o regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**PL 06087/2013 - CD** do(a) Amauri Teixeira (PT/BA), que Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar a cobrança de Imposto de Renda sobre 1/3 de férias dos trabalhadores.

<proposicaoIndice value='PL 06087/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção da cobrança do IRPF sobre 1/3 das férias dos trabalhadores*

O QUE É

**13/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta todos os trabalhadores brasileiros da cobrança de Imposto de Renda sobre 1/3 de férias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

**PEC 00278/2013 - CD** do(a) Carlos Souza (PSD/AM), que Dá nova redação ao parágrafo único do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

<proposicaoIndice value='PEC 00278/2013 - CD'/>

*FOCO: Exigência de lei complementar para alterações dos critérios que disciplinam a aprovação de projetos de*

*investimento na Zona Franca de Manaus*

O QUE É

**12/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que alterações dos critérios que disciplinam ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos de investimentos na Zona Franca de Manaus, mantidas, em qualquer hipótese, as características do regime fiscal previsto na sua legislação de regência, só poderá ser realizada por meio de lei complementar e não mais lei federal como previsto no Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00007/2013 - SF** do(a) SENADOR - José Sarney , que Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para vincular a duração dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio (ALC) e à Amazônia Ocidental ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

<proposicaoIndice value='PEC 00007/2013 - SF'/>

*FOCO: Vinculação da vigência dos benefícios fiscais da Amazônia Ocidental e das Áreas de Livre Comércio ao*

*prazo da ZFM*

O QUE É

**06/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Vincula as isenções, os benefícios e os incentivos fiscais destinados às Áreas de Livre Comércio e à Amazônia

Ocidental ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00106/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer , que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00106/2013 - SF'/>

*FOCO: Prestação de auxílio financeiro aos Estados e Municípios*

O QUE É

**23/04/2013 - TEXTO APROVADO NA CAE (SENADO FEDERAL)**

O substitutivo mantém a sistemática do projeto original, ressaltando que o texto é semelhante ao apresentado pelo

Executivo na MPV 599/12, cuja finalidade é eliminar a "guerra fiscal" e reforçar o pacto federativo.

Com o objetivo de dar maior segurança à compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios em razão das possíveis perdas de arrecadação decorrentes da reforma do ICMS, o relator incluiu no texto a criação de um Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil e vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja finalidade é assegurar recursos para a prestação do auxílio financeiro pela União aos Estados e Municípios. O texto também estabelece que o CONFAZ estabelecerá os critérios, prazos e condições necessárias ao funcionamento do FCR. O Fundo terá como agente operador instituição financeira oficial federal, definida em ato do Poder Executivo, e terá dotação de R$ 8 bilhões para 2014. O montante da dotação para os exercícios seguintes será igual à soma das perdas efetivamente

constatadas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00161/2013 - SF** do(a) SENADOR - Delcídio do Amaral , que Estabelece critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, nos termos do art. 146-A da Constituição Federal.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00161/2013 - SF'/>

*FOCO: Prevenção de desequilíbrios da concorrência por meio de critérios especiais de tributação*

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a adotar, mediante lei específica, critérios especiais de tributação.

**Definição de critério especial de tributação -** entende-se por critério especial de tributação a forma diferenciada de tributação, em relação ao regime aplicável aos contribuintes em geral, para cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

**Definição de desequilíbrio concorrencial tributário -** entende-se por desequilíbrio concorrencial tributário a anomalia no funcionamento de mercado capaz de afetar os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência e a liberdade de iniciativa, em decorrência de atos sob qualquer forma manifestados por agente econômico, que possibilitem o não recolhimento de tributo suportado pelos demais contribuintes.

**Critérios especiais de tributação** - (i) antecipação do fato gerador, inclusive mediante substituição tributária; (ii) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico; (iii) pauta de valores mínimos na determinação da base de cálculo para fins de incidência de alíquota *ad valorem*, tendo em vista o preço normal do produto ou serviço, em condições de livre concorrência (os valores mínimos deverão ter por base pesquisas de mercado e poderão ser revistos periodicamente); (iv) alíquota específica, tendo por base unidade de medida adotada; (v) instalação obrigatória de medidores de peso, volume ou vazão; (vi)regime especial de fiscalização e apuração de tributos; (vii) suspensão ou cassação de registro especial para funcionamento de empresa cujas atividades estejam sujeitas a autorização governamental.

A lei poderá prever a imposição de penas pelo descumprimento de obrigações acessórias que impliquem conduta anticompetitiva.

**Formas de aplicação dos critérios especiais de tributação -** (i) serão instituídos por lei específica do ente da Federação competente para instituição do respectivo tributo, facultada a atribuição de competência ao Poder Executivo para aplicar medidas destinadas ao acompanhamento específico de agentes econômicos identificados como autores de desequilíbrios concorrenciais; (ii) poderão ser aplicados de forma conjunta; (iii) poderão ser aplicados independentemente da observância dos requisitos e condições previstos na Lei Complementar que os institui, quando sua adoção seja autorizada pela Constituição Federal ou por lei complementar específica; (iv) deverão ser objeto de acordo específico, em relação aos tributos incidentes sobre operações ou prestações que ultrapassem os limites territoriais das unidades federativas instituidora; (v) salvo disposição em contrário, não afastam a observância dos regimes gerais ou especiais para cumprimento de obrigações principais e acessórias com eles não conflitantes.

**Representação ao Ministério Público -** fica assegurado às entidades representativas do setor de atividade econômica envolvido o direito de representação ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada para que seja requerida a suspensão da execução de decisão judicial que implique a inexigibilidade de tributos, com ameaça ao equilíbrio do mercado, em grave prejuízo à livre concorrência.

**Vigência dos critérios especiais de tributação -** os critérios especiais de tributação vigorarão enquanto perdurarem as causas que justificaram a sua instituição, observado o seguinte:

(i) a instituição de critério especial deverá ser acompanhada de motivação expressa que demonstre a ocorrência de situação que caracterize desequilíbrio concorrencial tributário;

(ii) o prazo de vigência poderá ser indeterminado para os setores da atividade econômica potencialmente mais vulneráveis a desequilíbrios da concorrência, assim entendidos aqueles em que: (a) a tributação constitua fator relevante na composição de preços de produtos ou serviços, de modo que o não recolhimento de tributos possa exercer influência preponderante sobre o respectivo comportamento concorrencial; (b) as condições estruturais de mercado dificultem o controle eficiente das diferentes formas de evasão fiscal como causa recorrente de desequilíbrios concorrenciais; (c) a vantagem competitiva proporcionada pelo não recolhimento de tributo conduza ou reforce situações de posição dominante na estrutura do mercado.

**Representação sobre desequilíbrios concorrenciais -** os órgãos integrantes do sistema brasileiro de defesa da concorrência que identificarem situações que possam configurar desequilíbrios concorrenciais tributários, enviarão representação ao órgão da administração tributária do ente federativo competente, para adoção das providências cabíveis e para efeitos de repressão ao abuso de poder econômico.

**Não incidência dos critérios especiais de tributação -** os critérios especiais de tributação não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio.

**Manutenção de critérios especiais de tributação vigentes** - ficam mantidos os critérios especiais de tributação instituídos pela União com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00172/2013 - SF** do(a) SENADOR - Walter Pinheiro , que Regulamenta o disposto no art. 156, § 3º, I, da

<proposicaoIndice value='PLS-C 00172/2013 - SF'/>

Constituição Federal, para fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

*FOCO: Fixação de alíquota mínima para o ISS*

O QUE É

**09/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Fixa a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em 2%.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00201/2013 - SF** do(a) SENADOR - Roberto Requião , que Insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00201/2013 - SF'/>

*FOCO: Alíquota do ICMS na aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária por empresas enquadradas no*

*SIMPLES*

O QUE É

**22/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Define a alíquota de 3,95% para o ICMS de produtos ou mercadorias adquiridos por empresas enquadradas no

Simples Nacional e que estejam submetidos à substituição tributária.

Assegura ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, em razão do fato gerador presumido que não se realizar ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00250/2013 - CD** do(a) Inocêncio Oliveira (PR/PE), que Regulamenta o art. 14 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que não será admitida a concessão de incentivos fiscais de impostos compartilhados.

<proposicaoIndice value='PLP 00250/2013 - CD'/>

*FOCO: Veda a concessão de incentivos fiscais sobre impostos compartilhados*

O QUE É

**14/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que a renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais não será admitida se for proveniente da arrecadação de impostos compartilhados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00310/2013 - CD** do(a) José Guimarães (PT/CE), que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

<proposicaoIndice value='PLP 00310/2013 - CD'/>

*FOCO: Extinção gradativa da cobrança do adicional de 10% do FGTS*

O QUE É

**14/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue, de forma gradativa, a cobrança do adicional de 10% a título de multa rescisória referente ao FGTS. A alíquota será reduzida para 7,5% a partir de 1º de janeiro de 2014; 5% a partir de 1º de janeiro de 2015; 2,5% a partir de 1º de janeiro de 2016; e será extinta a partir de 1º de janeiro de 2017. Para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, a extinção se da a partir de 1º de janeiro de 2014, independente do faturamento anual.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00313/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Inclui um subitem 15.19 ao item 15 da lista anexa à

<proposicaoIndice value='PLP 00313/2013 - CD'/>

Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.

*FOCO: Incidência do ISS sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro*

O QUE É

**20/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrescenta como fato gerador do ISS qualquer outro serviço relacionado ao setor bancário ou financeiro, independentemente da pessoa jurídica que o preste, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-lo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00324/2013 - CD** do(a) Roberto Britto (PP/BA), que Institui benefícios fiscais para pessoas que aufiram receita bruta mensal igual ou inferior a R$ 180.000,00.

<proposicaoIndice value='PLP 00324/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção de IR e IPI às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta mensal inferior a 180 mil*

O QUE É

**03/09/2013 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta do recolhimento de IR e IPI as sociedades empresárias, as sociedades simples, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os empresários que aufiram receita bruta mensal igual ou inferior a R$ 180.000,00.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00328/2013 - CD** do(a) Poder Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLP 00328/2013 - CD'/>

*FOCO: Destinação dos recursos do adicional de 10% do FGTS para o Minha Casa, Minha Vida*

O QUE É

**15/10/2013 - SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CFT, PELO RELATOR, DEP. GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)**

O substitutivo apresentado na CFT, pelo deputado Guilherme Campos, determina a extinção imediata da contribuição e define que os valores que ainda não tenham sido destinados, serão incorporados ao FGTS para aplicação exclusiva em financiamentos para a construção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais populares, rurais ou urbanas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00330/2013 - CD** do(a) Eduardo Sciarra - PSD/PR (PSD/PR), que Extingue a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

<proposicaoIndice value='PLP 00330/2013 - CD'/>

*FOCO: Extinção da cobrança do adicional de 10% do FGTS*

O QUE É

**18/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue a contribuição adicional de 10% a título de multa rescisória referente ao FGTS no ano fiscal imediatamente subsequente à publicação da lei.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00332/2013 - CD** do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ), que Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de

<proposicaoIndice value='PLP 00332/2013 - CD'/>

2001, extinguindo o fim da multa de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) cobrada de empregadores em demissões sem justa causa.

*FOCO: Extinção da cobrança do adicional de 10% do FGTS*

O QUE É

**25/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue a multa de 10% do FGTS cobrada de empregadores em demissões sem justa causa.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00342/2013 - CD** do(a) Mendonça Filho (DEM/PE), que Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº

<proposicaoIndice value='PLP 00342/2013 - CD'/>

110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer redução gradual de contribuição social.

*FOCO: Extinção da cobrança do adicional de 10% do FGTS*

O QUE É

**16/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Extingue, de forma gradativa, a cobrança do adicional de 10% a título de multa rescisória referente ao FGTS. A

alíquota será reduzida para 5% a partir de 1º de outubro de 2013, e extinta a partir de 1º de janeiro de 2015.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00358/2013 - CD** do(a) Júlio Cesar (PSD/PI), que Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para refinar os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios conforme estabelecidos no art.

<proposicaoIndice value='PLP 00358/2013 - CD'/>

159 da Constituição Federal.

*FOCO: Alteração dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)*

O QUE É

**22/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Atualiza os coeficientes individuais e os percentuais de participação acumulados da distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios. As categorias e os coeficientes de participação são determinados de acordo com o número de habitantes, partindo de 0,6 (para Municípios com até 6.792 habitantantes) até 4,0 (para Municípios com 156.217 habitantes ou mais).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00048/2013 - SF** do(a) SENADOR - José Sarney , que Vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à

<proposicaoIndice value='PLS 00048/2013 - SF'/>

Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

*FOCO: Vinculação da vigência dos benefícios fiscais da Amazônia Ocidental e das Áreas de Livre Comércio ao prazo da ZFM*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece que o prazo de vigência das isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Guajará-Mirim, Boa Vista, Bonfim, Macapá e Santana será o mesmo da Zona Franca de Manaus.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00049/2013 - SF** do(a) SENADOR - José Sarney , que Altera a Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o prazo de concessão dos benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) relativamente a empreendimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

<proposicaoIndice value='PLS 00049/2013 - SF'/>

*FOCO: Ampliação do prazo de concessão dos benefícios fiscais para empreendimentos da SUDENE e SUDAM*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Amplia o prazo até 31 de dezembro de 2023 (antes era de 2018) para protocolo e aprovação dos projetos de desenvolvimento regional nas áreas da SUDAM e da SUDENE, aumentando, também, o prazo de concessão dos benefícios fiscais referentes à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração relativos a empreendimentos nessas áreas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00086/2013 - SF** do(a) SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira , que Reduz a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP de que trata a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

<proposicaoIndice value='PLS 00086/2013 - SF'/>

*FOCO: Isenção para Estados e Municípios da contribuição do PIS/PASEP*

O QUE É

**15/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Reduz de 1% para zero a alíquota da Contribuição do PIS/PASEP incidente sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebido por Estados e Municípios.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04981/2013 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Estabelece o Regime Aduaneiro Especial de

<proposicaoIndice value='PL 04981/2013 - CD'/>

Exportação pelo Varejo Nacional e dá outras providências.

*FOCO: Criação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional*

O QUE É

**19/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN para oferecer ao turista estrangeiro o ressarcimento dos tributos federais incidentes sobre os produtos aqui adquiridos e levados para o seu país de origem.

**Beneficiário do EVN -** o beneficiário do EVN é a pessoa física não residente no país, qualificada como turista estrangeiro que adquira produtos constantes no regime, em nome próprio e como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a funcionarem como Varejistas Exportadores do EVN.

**Tributos federais ressarcidos** - o ressarcimento de tributos federais ocorrerá sobre o IPI, PIS/Pasep e Cofins equivalente aos estabelecidos pela Constituição Federal para as operações de exportação para o exterior, inclusive quanto à devolução dos créditos de tributos referentes aos insumos utilizados no produto vendido. O valor da restituição será calculado mediante aplicação das alíquotas dos impostos a que o produto estiver submetido e o ressarcimento ocorrerá por meio de restituição consolidada para cada produto adquirido e pago ao beneficiário na ocasião em que o remover do território nacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05154/2013 - CD** do(a) Inocêncio Oliveira (PR/PE), que Regulamenta o art. 151, inciso I, da Constituição

<proposicaoIndice value='PL 05154/2013 - CD'/>

Federal, estabelecendo que não será admitida a concessão de incentivos fiscais de impostos compartilhados.

*FOCO: Proibição de incentivos fiscais sobre arrecadação de impostos compartilhados*

O QUE É

**14/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Veda a União conceder incentivos fiscais sobre arrecadação de impostos compartilhados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05450/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Dá nova redação às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de

<proposicaoIndice value='PL 05450/2013 - CD'/>

2001.

*FOCO: Isenção de PIS/COFINS para transporte de mercadorias*

O QUE É

**24/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Exclui da base de cálculo da PIS/COFINS as receitas derivadas do reembolso de custos e despesas com transporte e viagens necessários à execução de serviços que, por determinação contratual, devem ser ressarcidos pelo contratante.

Com relação à COFINS, permite o desconto de créditos relativos ao transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; e isenta o transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, quando realizado entre o estabelecimento produtor e o porto ou o aeroporto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05514/2013 - CD** do(a) José Augusto Maia (PTB/PE), que Concede isenção do Imposto sobre Produtos

<proposicaoIndice value='PL 05514/2013 - CD'/>

Industrializados (IPI) para as motocicletas nacionais, na forma que estabelece.

*FOCO: Isenção do IPI incidente sobre motocicletas nacionais*

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isentam do IPI as motocicletas nacionais, equipadas com motor de até 500 cm³ de cilindradas, quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos que exerçam o transporte individual de passageiros ou de mercadorias em veículo de sua propriedade. A isenção será reconhecida pela Receita Federal, mediante verificação de que o beneficiado preenche os requisitos.

**Alienação do veículo** - a isenção será concedida uma vez a cada dois anos e a alienação do veículo antes desse tempo, contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. A falta de pagamento do imposto devido ou a hipótese de fraude sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05744/2013 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que Altera o caput do art. 13, da Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 05744/2013 - CD'/>

8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências", para estabelecer taxas de juros diferenciadas para a remuneração dos depósitos vinculados.

*FOCO: Taxas de juros diferenciadas para a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS*

O QUE É

**11/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a remuneração dos depósitos realizados nas contas vinculadas do FGTS determinando que nos 12 primeiros meses de existência da conta vinculada a atualização será de 3% ao ano; e a partir do décimo terceiro mês a remuneração será de 6% ao ano.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05886/2013 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Altera o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

<proposicaoIndice value='PL 05886/2013 - CD'/>

*FOCO: Aumento proporcional ao tempo de serviço da multa de 40% do FGTS*

O QUE É

**08/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei do FGTS para aumentar, gradualmente, o percentual da multa rescisória paga pelo empregador, por ocasião da demissão sem justa causa do empregado. A multa variará de 40% até 50% sobre o total de depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, observando-se o acréscimo de 1% por ano trabalhado pelo empregado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05948/2013 - CD** do(a) Antônio Roberto (PV/MG), que Dispõe sobre alíquotas máximas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF nas operações que especifica.

<proposicaoIndice value='PL 05948/2013 - CD'/>

*FOCO: Alíquotas máximas do IOF nas operações de crédito*

O QUE É

**11/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece alíquotas máximas do IOF nas operações de crédito nas quais os tomadores sejam pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional.

**Valor das alíquotas** - as alíquotas máximas do IOF são de: (i) 1% ao mês, nas operações de até três meses; (ii)

2% ao mês, nas demais operações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06174/2013 - CD** do(a) Alceu Moreira (PMDB/RS), que Altera a redação do § 1º e inclui um § 5º ao texto do art.

<proposicaoIndice value='PL 06174/2013 - CD'/>

3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica.

*FOCO: Reajuste do valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica*

O QUE É

**22/08/2013 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reajusta o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica, determinando que a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 82.902,60 - ao invés de R$ 20.000,00 - pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10%. Determina, adicionalmente, que esse valor previsto seja reajustado anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06310/2013 - CD** do(a) Plínio Valério (PSDB/AM), que Acrescenta o art. 14-B ao art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

<proposicaoIndice value='PL 06310/2013 - CD'/>

*FOCO: Suspensão da incidência de PIS/Cofins - importação na aquisição de mercadorias por empresas comerciais*

*da Zona Franca de Manaus*

O QUE É

**10/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Suspende a incidência das contribuições PIS/Cofins - importação nas operações de compra de mercadorias efetuadas por empresas comerciais atacadistas e varejistas localizadas na Zona Franca de Manaus, que realizem vendas exclusivamente a consumidores finais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06311/2013 - CD** do(a) Plínio Valério (PSDB/AM), que Acrescenta ao art. 9° do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1964, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o art. 15-A, o § 3º.

<proposicaoIndice value='PL 06311/2013 - CD'/>

*FOCO: Garante que a isenção do IPI na ZFM não prejudique o crédito desse imposto quando da utilização dos produtos beneficiados em outras partes do país*

O QUE É

**10/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Garante que a isenção do IPI na ZFM não prejudique o crédito desse imposto, calculado como se devido fosse, quando da utilização dos produtos beneficiados em outras partes do país.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06312/2013 - CD** do(a) Plínio Valério (PSDB/AM), que Revoga o § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

<proposicaoIndice value='PL 06312/2013 - CD'/>

*FOCO: Revogação do dispositivo legal que extinguia os benefícios fiscais concedidos à áreas da Amazônia*

*Ocidental*

O QUE É

**10/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Revoga a cláusula de vigência que restringe até o início do ano de 2014 a duração dos incentivos fiscais que beneficiam as áreas pioneiras, zonas de fronteira e localidades da Amazônia Ocidental, quanto bens de produção e consumo e gêneros de primeira necessidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06665/2013 - CD** do(a) Jhonatan de Jesus (PRB/RR), que Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 06665/2013 - CD'/>

1975, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

*FOCO: Benefícios tributários ao estado de Roraima*

O QUE É

**30/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende os benefícios tributários concedidos à Zona Franca de Manaus (IPI, PIS/PASEP e CONFINS) ao estado de

Roraima.

**IPI** - todos os produtos produzidos no estado de Roraima que estiverem sujeitos à incidência do IPI serão isentos desse imposto.

**PIS/PASEP e CONFINS** - reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos no Estado de Roraima para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados, conforme projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

**Regimes aduaneiros especiais** - no âmbito dos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se as normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, conforme projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES**

**PL 06647/2013 - CD** do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE), que Prorroga, até 31 de dezembro de 2016, o Regime

<proposicaoIndice value='PL 06647/2013 - CD'/>

Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

*FOCO: Prorrogação do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2016*

O QUE É

**29/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2016, o regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as

Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

**PEC 00282/2013 - CD** do(a) Francisco Escórcio (PMDB/MA), que Altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

<proposicaoIndice value='PEC 00282/2013 - CD'/>

*FOCO: Alteração da tributação do ICMS incidente sobre as operações não presenciais que destinam serviços ao*

*consumidor final localizado em outro Estado*

O QUE É

**02/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a cobrança do ICMS incidente sobre as operações não presenciais para aplicar a alíquota interestadual do imposto nas operações e prestações que remetam bens ou destinam serviços ao consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual ficará a cargo do destinatário, quando ele for contribuinte do imposto e ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00023/2013 - SF** do(a) SENADOR - Walter Pinheiro , que Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para disciplinar a compensação da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devido à perda de receita decorrente da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

<proposicaoIndice value='PEC 00023/2013 - SF'/>

*FOCO: Compensação financeira aos Estados e Distrito Federal decorrente da redução do ICMS*

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece compensação financeira aos Estados e Distrito Federal que perderem receita por conta da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais do ICMS. A compensação será obrigatória e anual, por um prazo de 20 anos, contados a partir da aprovação de resolução do Senado Federal que estabelecerá as alíquotas aplicáveis as operações e prestações, interestaduais e de exportação.

**Equivalência e distribuição da compensação** - a compensação será equivalente à perda estimada de receita de ICMS e será feita mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário. A União entregará aos Estados 75% da compensação e, diretamente aos Municípios, 25% da compensação, conforme coeficiente individual de participação na distribuição da receita de ICMS do respectivo Estado.

**Estimativa de perda** - a estimativa de perda de receita de ICMS considerará os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes de ICMS. A perda de receita decorrente da concessão pelos Estados e Distrito Federal de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS não será compensado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00003/2013 - SF** do(a) SENADORA - Ana Amélia , que Acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei Complementar nº

<proposicaoIndice value='PLS-C 00003/2013 - SF'/>

87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a exigência de recolhimento antecipado de imposto relativamente ao estoque de mercadorias recebidas antes do início do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

*FOCO: Vedação da substituição tributária e do recolhimento antecipado de ICMS relativo a mercadorias em estoque*

O QUE É

**04/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Proíbe a aplicação da substituição tributária ou a cobrança antecipada do ICMS às mercadorias ou bens estocados no estabelecimento, bem como às mercadorias ou bens similares (produtos importados sem classificação fiscal) remetidos ao contribuinte antes do início do regime de substituição tributária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00181/2013 - SF** do(a) SENADOR - Casildo MaldanerSENADOR - Luiz HenriqueSENADOR - Paulo Bauer , que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar o parcelamento da competência dezembro das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00181/2013 - SF'/>

*FOCO: Parcelamento do Simples Nacional referente ao mês de Dezembro*

O QUE É

**15/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Possibilita o pagamento do Simples Nacional referente ao mês de Dezembro em duas parcelas iguais, sendo a primeira efetuada até o último dia útil da primeira quinzena do mês de janeiro, e a segunda efetuada juntamente com o pagamento dos tributos devidos referentes ao mês de janeiro.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00353/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cyro Miranda , que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir parcelamento de dívidas com redução de multas, juros de mora e encargo legal para microempresas e empresas de pequeno porte.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00353/2013 - SF'/>

*FOCO: Parcelamento de dívidas das microempresas e empresas de pequeno porte, com redução de multas, juros*

*de mora e encargo legal com o INSS ou com as Fazendas Públicas, com vencimento até 31/07/2013.*

O QUE É

**03/09/2013 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006), instituindo o parcelamento de suas dívidas, bem como de seus titulares ou sócios, com redução de multas, juros de mora e encargo legal com o INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, com vencimento até 31 de julho de 2013.

Determina que todos os débitos existentes estarão sujeitos ao pagamento com redução de multas. Em caso de pagamento à vista, a redução das multas e dos juros sobre o valor do encargo legal será de 100%; nos casos de parcelamento, a redução será proporcional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00244/2013 - CD** do(a) Pedro Uczai (PT/SC), que Altera o art. 3º da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil (leasing).

<proposicaoIndice value='PLP 00244/2013 - CD'/>

*FOCO: Definição do local de recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil*

O QUE É

**05/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define o Município onde esta sendo executada a operação como local de recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil (leasing).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00256/2013 - CD** do(a) Mauro Mariani (PMDB/SC), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<proposicaoIndice value='PLP 00256/2013 - CD'/>

*FOCO: Parcelamento dos tributos relativos ao mês de dezembro de cada ano para empresas optantes do Simples*

*Nacional*

O QUE É

**26/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Faculta aos contribuintes do Simples Nacional o pagamento dos tributos relativos ao mês de dezembro em duas parcelas iguais, com prazos para pagamento de até o dia 20 dos meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00275/2013 - CD** do(a) Darcísio Perondi (PMDB/RS), que Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLP 00275/2013 - CD'/>

*FOCO: Convalidação de incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ / Dívida dos Estados*

O QUE É

**21/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Prevê quorum diferenciado para convalidação de incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ; altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para ajustar formas de compensação de renúncias tributárias e altera os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

**Quorum diferenciado para convalidação de incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ** - prevê quorum diferenciado para fins de convalidação, até 31 de dezembro de 2013, de convênio que tenha concedido, até 31 de dezembro de 2012, a remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros de ICMS instituídos em desacordo com a decisão unânime do CONFAZ: 3/5 das unidades federadas integrantes do CONFAZ e 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

**Formas de compensar renúncias tributárias** - altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias. Para isso, acrescenta como possibilidade de estimação do impacto orçamentário da renúncia a mensuração de seu impacto orçamentário-financeiro nas reavaliações bimestrais ou a comprovação do excesso de arrecadação tributária. Estabelece que a prerrogativa de estipular compensação financeira diante de renúncia fiscal não se aplica: (i) aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional; (ii) nos casos em que a arrecadação não for reduzida, considerando todas as etapas da cadeia produtiva; e (iii) quando houver apenas alteração do momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou de sua data de recolhimento.

**Exigências para a realização de transferência voluntária** - acrescenta como exigência para a realização de transferência voluntária, no caso dos municípios, a comprovação de que a unidade federada esteja exercendo competência tributaria plena com a instituição dos impostos previstos constitucionalmente e das taxas municipais pela utilização de serviços públicos urbanos específicos, prestados ao contribuinte ou postos, de forma efetiva e regular, a sua disposição.

**Dívidas dos estados e municípios** - altera os critérios de indexação, para os cálculos a partir de 1º de janeiro de

2013, aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios:

estabelece taxa de juros de 4% a.a. e institui o IPCA - IBGE como índice base para atualização monetária. Determina que quando o IPCA exceder o valor da Selic, essa taxa deverá ser adotada como critério para cálculo desses encargos (utiliza-se o índice menor).

**Descontos sobre o saldo devedor dos contratos de dívida dos estados e municípios** - incorpora ao saldo devedor dos contratos de dívida dos estados e municípios, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, e concede desconto ao novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

(i) 40% nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de 6% a.a ou de 7,5% a.a; (ii) 45% nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de 9% a.a.

Após o novo saldo devedor, que será refinanciado pela União em 300 meses, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Federal serão zerados.

Aos entes que realizaram, previamente, amortizações extraordinárias de no mínimo 10% do saldo devedor, com intuito de obter redução na taxa de juros contratual, fica definido que o desconto sobre o saldo devedor será referente aos encargos originalmente pactuados.

**Montante decorrente da redução dos valores de amortização** - o montante decorrente da redução dos valores de amortização para com a União das parcelas das dívidas do novo saldo devedor deverá, obrigatoriamente, ser aplicado pelo ente em investimentos ou utilizado em desembolsos vinculados às PPP, incluindo pagamentos de contraprestação e aportes financeiros em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos garantidores e demais estruturas de garantias. O descumprimento da obrigação, por parte do ente, ocasionará na obrigação de recolhimento compulsório, a título de amortização extraordinária das dívidas, do montante não utilizado.

O acréscimo de recursos próprios destinados a investimentos pelo ente será calculado anualmente pela diferença entre os investimentos liquidados no período e a média dos investimentos liquidados nos anos de 2010 a 2012 ou o total liquidado em 2012, se este for menor que aquele, atualizados pela variação do IPCA.

**Programa de Ajuste Fiscal** - os municípios que renegociarem a dívida junto à União, cuja população for igual ou superior a um milhão de habitantes, poderão firmar com a União o Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais. Enquanto a dívida financeira for superior à sua Receita Líquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00315/2013 - CD** do(a) Luiz Nishimori (PSDB/PR), que Altera a redação do dispositivo do Código Tributário Nacional, para estabelecer normas para responsabilização de terceiros nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

<proposicaoIndice value='PLP 00315/2013 - CD'/>

*FOCO: Substituição da responsabilidade solidária pela subsidiária*

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que a responsabilidade dos administradores de bens de terceiros, que antes era solidária, passe a ser subsidiária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00344/2013 - CD** do(a) Alceu Moreira (PMDB/RS), que Altera o art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

<proposicaoIndice value='PLP 00344/2013 - CD'/>

1966 - Código Tributário Nacional.

*FOCO: Fixação de percentual máximo para multas a 50% do valor do tributo devido*

O QUE É

**17/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece percentual máximo diário de 0,33% do valor da obrigação tributária, aplicável cumulativamente até o valor máximo de 20%, para as multas geradas pelo atraso no pagamento de alguma obrigação e de 50% do valor da obrigação tributária, graduadas de acordo com a gravidade da infração, para as multas decorrentes do lançamento de ofício.

Veda a aplicação, pelo Poder Público, de qualquer penalidade pecuniária ou sanção pela simples negativa e/ou indeferimento de Pedido ou Requerimento Administrativo que trate sobre matéria fiscal ou tributária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00357/2013 - CD** do(a) Carlos Souza (PSD/AM), que Acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº

<proposicaoIndice value='PLP 00357/2013 - CD'/>

5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) para permitir a divulgação do montante anual de cada tributo federal recolhido por pessoas físicas e jurídicas.

*FOCO: Divulgação de valores recolhidos efetivamente pelos contribuintes pessoa física ou jurídica*

O QUE É

**21/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Faculta à Fazenda Pública a divulgação de informações relativas aos valores anuais efetivamente recolhidos de cada tributo por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**MPV 00627/2013 - CN** do(a) Poder Executivo, que Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='MPV 00627/2013 - CN'/>

*FOCO: Alteração das normas de tributação de lucros e dividendos de controladas e coligadas brasileiras no exterior*

*/ Revogação do RTT*

O QUE É

**12/11/2013 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (CONGRESSO NACIONAL)**

Altera as normas de tributação de lucros e dividendos auferidos por controladas e coligadas de empresas brasileiras no exterior e da pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), disciplinando as normas relativas ao IRPJ, CSLL e PIS/Cofins.

As novas regras referentes a tributação de lucros e dividendos auferidos por controladas e coligadas de empresas brasileiras no exterior e da pessoa jurídica domiciliada no Brasil entram em vigor a partir de 2015, havendo a possibilidade dos contribuintes optarem por aplicá-la já a partir de 2014.

EXTINÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT

A medida provisória regulamenta os procedimentos adotados pelos contribuintes na vigência do RTT, especialmente no que se refere a despesas e depreciação de ativos, arrendamento mercantil, teste de recuperabilidade, dentre outros.

Altera o conceito da receita bruta decorrente de vendas e serviços e acrescenta como critério de apuração da receita líquida as devoluções de vendas e valores decorrentes do ajuste a valor presente.

**Imposto de Renda (IRPJ) -** os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto de renda no momento em que forem apurados. Nos casos de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, não integrarão a base de cálculo as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente.

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) -** inclui os valores decorrentes de ajuste a valor presente na base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado.

Contribuição para o PIS/Cofins - amplia a base de cálculo do regime cumulativo do PIS/Cofins, que passa a incluir o IPI, o ICMS e os resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido. Ademais, exclui da base de cálculo as receitas decorrentes de operações em conta de terceiros.

**Ganho em compra vantajosa (deságio) -** adota o conceito de deságio conforme os padrões contábeis nacionais, definido como o valor correspondente ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida. Determina que nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como de transferência do investimento, o ganho por compra vantajosa será computado na determinação do lucro real à razão mensal de 1/60.

**Dividendos e lucros sobre o capital próprio -** os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 2008 e 2013 e que tenham sido pagos até a data de publicação da Medida Provisória não terão incidência do IR na fonte, nem integrarão a base de cálculo do IR e da CSLL sobre o lucro líquido do beneficiário.

**Ajuste a valor contábil -** aprimora o tratamento tributário de avaliação de ativos, em relação ao critério contábil de ajuste a valor presente, estabelecendo os critérios em que serão considerados, e que os valores decorrentes de ajustes dessa natureza serão considerados somente na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação for oferecido à tributação.

A Medida Provisória inova ao disciplinar alguns pontos que eram alheios à legislação tributária vigente: (a) independência das partes; (b) requisitos para justificação do ágio pago; e (c) forma de aquisição no investimento com ágio.

**Independência das partes -** tipifica os casos em que as partes do negócio devem ser consideradas dependentes: (i) quando o adquirente e o alienante são controlados pelas mesmas partes, direta ou indiretamente; (ii) quando houver relação de controle entre adquirente e alienante; (iii) quando o alienante tiver vínculo profissional ou de parentesco do adquirente, e (iv) quando puder ser inferida dependência em razão de outras relações entre as pessoas jurídicas.

**Laudo de avaliação -** estabelece que o laudo de avaliação para fundamentação de valores registrados a título de ágio deverá ser produzido por perito independente e protocolado perante a Receita Federal ou registrado em cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.

**Aquisição de investimento com ágio -** limita a possibilidade da pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra (mediante incorporação, fusão ou cisão) com ágio por rentabilidade futura, decorrente da aquisição de participação societária entres as partes não dependentes, excluir o saldo do referido ágio para apuração do lucro real dos períodos subsequentes.

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR POR PESSOA JURÍDICA

**Registro individualizado -** o resultado contábil auferido pela pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, ou

a ela equiparada, deverá ser registrado em subcontas da conta "investimento em controlada direta no exterior", de forma individualizada, e relativamente ao ano-calendário em que forem apurados em balanço, observando-se o percentual de participação em cada investimento.

**Tributação de controladas -** prevê que os lucros auferidos por sociedades controladas devem compor a base de calculo para computação do lucro real do IRPJ e da CSLL, devendo ser incluído anualmente, e de forma automática, levando em consideração a individualização preestabelecida.

**Lucros de afretamento relativos à prospecção de petróleo e gás -** os lucros de sociedade controlada auferidos no exterior, decorrentes do afretamento de atividades relacionadas à prospecção de petróleo e gás, não estarão sujeitos à tributação do IRPJ e CSLL, desde que a controlada direta seja contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização.

**Consolidação de controladas com renda ativa -** permite à controladora optar pelo regime tributário de consolidação dos resultados auferidos por controladas no exterior que sejam relacionadas à renda ativa própria, até o ano de 2017. Excetuam-se do disposto as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem nas seguintes situações: (i) situadas em país que não mantenha com o Brasil acordo para troca de informações para fins tributários; (ii) localizada em país ou dependência com tributação favorecida; e (iii) seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário favorecido. Equipara-se, para fins do disposto, a coligada à controladora.

Quando não forem satisfeitas as condições para consolidação, os resultados positivos serão tratados de forma individualizada, ao final de cada ano. Os resultados negativos poderão ser compensados com lucros futuros até o quinto ano-calendário subsequente.

**Tributação das coligadas -** estabelece que a tributação dos resultados, como regra geral, ocorrerá ao final de cada ano-calendário em que os dividendos forem efetivamente disponibilizados. Estão incluídas nesse regime as empresas que: (i) não estejam sujeitas a regime de subtributação; (ii) não estejam localizadas em país com tributação favorecida; (iii) não seja controlada por pessoal jurídica submetida a tratamento tributário favorecido; e (iv) tenham renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total.

Estabelece que, a critério da pessoa jurídica, o IR e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, desde que haja a desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria, resultando em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial.

**Equiparação de coligadas a controladas -** equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de 50% do capital votante da coligada no exterior.

**Deduções -** autoriza deduções específicas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando estas bases de cálculo forem afetadas pela tributação dos lucros auferidos no exterior, inclusive decorrentes das regras de preços de transferência e de subcapitalização.

Possibilita ao contribuinte o pagamento do IRPJ e da CSLL proporcional aos valores efetivamente distribuídos incidentes sobre as parcelas computadas no lucro real da controladora, na proporção do investimento em controladas - desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido incluídos na base de cálculo dos referidos tributos, e que eles tenham sido recolhidos. Essa opção é conferida à pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, ou a ela equiparada.

Os tributos referentes ao IRPJ e à CSLL, caso sejam pagos em momento posterior àquele do oferecimento dos lucros à tributação, poderão ser compensados no Brasil no ano em que ocorrer o efetivo pagamento no exterior.

**Filial ou sucursal no exterior -** o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, diretas ou indiretas, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior, exceto no caso de filial ou sucursal localizada no mesmo país de sua matriz.

**Parcelamento Especial -** determina que a quitação de débitos relativos ao PIS/Pasep e COFINS por instituições financeiras e companhias seguradoras, se pagos à vista, terão redução de 100% das multas isoladas, de 100% dos juros de mora e de 100 por cento sobre o valor do encargo legal. Ademais, fica condicionada a fruição desses benefícios à pessoa jurídica que comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se

fundam as referidas ações. Determina que não será computada na apuração da base de cálculo do IR, da CSLL, do PIS/Pasep e COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal decorrentes dessa disposição.

Determina que os débitos junto à Fazenda Nacional, relativos ao IRPJ e à CSLL, decorrentes da aplicação do art.

74 da Medida Provisória 2158-35/2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2012, poderão ser parcelados em até 180 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 50% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Enquanto não consolidada a dívida, somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31/12/2012 para o cálculo e recolhimento mensal da parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento,

A Medida Provisória disciplina também outros temas relacionados à legislação tributária como: tributação de ganhos de capital, determinação do lucro real, avaliação do valor justo, tributação em bases universais para pessoa física e parcelamento especial de débitos relativos ao PIS/Cofins por instituições financeiras e seguradoras.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05255/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Acrescenta artigo à Lei nº 11.116, de 18 de maio de

<proposicaoIndice value='PL 05255/2013 - CD'/>

2005, para permitir a compensação do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre calendário, com débitos próprios relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

*FOCO: Compensação de crédito presumido de PIS/COFINS*

O QUE É

**27/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite a compensação do crédito presumido de PIS/COFINS, ao final de cada trimestre calendário, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05378/2013 - CD** do(a) Gabriel Guimarães (PT/MG), que Estende os benefícios, incentivos legais e fiscais, ações e programas da União às regiões metropolitanas que não são de capital de Estado.

<proposicaoIndice value='PL 05378/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão dos benefícios fiscais, ações e programas do Governo Federal às regiões metropolitanas não*

*integrantes a capital do Estado*

O QUE É

**11/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estende os benefícios orçamentários e os incentivos legais e fiscais concedidos às Regiões Metropolitanas de capitais às outras regiões metropolitanas legalmente instituídas, dentro da mesma unidade da federação. Integram esses benefícios os programas de desenvolvimento econômico e social instituídos pela União nessas regiões.

**Impossibilidade de extensão dos benefícios** - na hipótese de impossibilidade de o benefício ou incentivo ser estendido às referidas regiões, caberá ao Poder Executivo, em justificativa publicada no ato que instituir o benefício ou incentivo, expor as razões que impeçam a extensão.

**Definição -** constitui região metropolitana as regiões legalmente instituídas pelos estados, mediante Lei

Complementar Estadual, conforme constitucionalmente previsto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05944/2013 - CD** do(a) Akira Otsubo (PMDB/MS), que Reabre o prazo para pagamento ou parcelamento dos débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e dá outras providências, para permitir o parcelamento de créditos de CPMF em favor da Fazenda Pública.

<proposicaoIndice value='PL 05944/2013 - CD'/>

*FOCO: Prazo para pagamento ou parcelamento de débitos*

O QUE É

**11/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reabre o prazo, em até 180 dias após a publicação dessa lei, para pagamento ou parcelamento dos débitos previstos. Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Débitos previstos** - os débitos previstos são: (i) os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (ii) os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI; (iii) os débitos decorrentes das contribuições sociais, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Receita Federal; (iv) os débitos decorrentes da CPMF; (v) os demais débitos administrados pela Receita Federal.

**Parcelamento de crédito** - permite o parcelamento de crédito da CPMF constituído em favor da Fazenda Pública.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06452/2013 - CD** do(a) Andre Moura (PSC/SE), que Institui Cédula de Crédito Orçamentário - CCO em favor pessoas jurídicas titulares de direitos creditórios relativos a despesas liquidadas de órgãos ou entidades da União.

<proposicaoIndice value='PL 06452/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição da Cédula de Crédito Orçamentário para pessoas jurídicas titulares de direitos creditórios*

O QUE É

**01/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui a Cédula de Crédito Orçamentário (CCO) pessoas jurídicas titulares de direitos creditórios.

**Emissão de Cédula de Crédito Orçamentário** - poderão requisitar a emissão de Cédula de Crédito Orçamentário (CCO), as pessoas jurídicas titulares de direitos creditórios decorrentes de despesas liquidadas de órgãos ou entidades da União, não pagas em até 90 dias contados da data da liquidação.

**Compensação** - a cédula de crédito poderá ser compensada com débitos próprios ou de terceiros relativos a tributos administrados pela Receita Federal. A compensação será efetuada mediante a entrega de declaração com as informações relativas às CCO utilizadas e aos débitos tributários compensados e o prazo para a sua homologação será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Caso a compensação não seja homologada, o sujeito passivo terá um prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou,

para o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sendo facultado a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

**Débitos que não poderão ser utilizados para compensação** - não poderão ser objetos de compensação: (i) os débitos de contribuições sociais e das instituídas a título de substituição; (ii) os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (iii) os débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa da União; (iv) o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal e; (v) o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada.

**Compensação considerada como não declarada** - será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (i) em que o objeto utilizado para compensação seja algum débito não compatível; (ii) em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou não se refira a empenhos liquidados por órgão ou entidade da União.

**Multa** - será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação indevido e de 100% na hipótese de compensação obtida com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06604/2013 - CD** do(a) Alceu Moreira (PMDB/RS), que Altera o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 06604/2013 - CD'/>

2002.

*FOCO: Ampliação do direito ao bônus por adimplência fiscal*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que a restrição ao bônus por adimplência fiscal por motivos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica promover espontaneamente o pagamento ou o recolhimento da totalidade dos débitos em atraso, juntamente com os acréscimos relativos aos juros e à multa de mora, até a data da utilização do bônus.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 01056/2013 - CD** do(a) Guilherme Campos (PSD/SP), que Susta os efeitos da Portaria Conjunta RFB/SCE

<proposicaoIndice value='PDC 01056/2013 - CD'/>

1.908, de 19 de julho de 2012, a Portaria Conjunta RFB/SCS 232, de 26 de fevereiro de 2013, a Instrução Normativa RFB 1.277, publicada em 29 de junho de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013.

*FOCO: Susta Portarias que inserem a Receita Federal como gestora do SISCOSERV e também Instruções*

*Normativas que estabelecem multas relativas à operação do Sistema.*

O QUE É

**15/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Susta os efeitos da Portaria Conjunta RFB/SCE 1.908/2012 e da Portaria Conjunta RFB/SCS 232/2013, que definem a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) como gestora do SISCOSERV, devolvendo ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) essa atribuição. Susta, ainda, a IN RFB 1.277/2012 e a IN RFB 1.336/2013, que estabelecem multas relativas à operação do Sistema, no que tange à pontualidade das informações, falhas e/ou omissões nos registros.

O SISCOSERV é um sistema de fins estatísticos, relativo ao comércio exterior de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, para fomento de políticas públicas, sem fins tributários e/ou fiscalizatórios. Utiliza-se, para tanto, da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 01296/2013 - CD** do(a) Alfredo Kaefer (PSDB/PR), que Susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº

<proposicaoIndice value='PDC 01296/2013 - CD'/>

1.397, de 16 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art.

15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

*FOCO: Suspensão da Instrução Normativa que institui o Regime Tributário de Transição*

O QUE É

**25/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

A IN 1.397 busca limitar a isenção a dividendos estabelecendo que dividendos isentos sejam apenas aqueles calculados com base nas normas contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007. A IN também altera as regras que disciplinam o pagamento de juros sobre capital próprio e o cálculo da equivalência patrimonial para determinar que os mesmos sejam calculados com base nas normas contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DEFESA DO CONTRIBUINTE**

**PLS-C 00308/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Simon , que Altera os arts. 150, 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, para retirar a decadência do direito de lançamento do crédito tributário quando houver instauração de procedimento investigatório pela polícia ou pelo Ministério Público ou o ajuizamento de ação penal por ilícito que envolva o tributo devido.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00308/2013 - SF'/>

*FOCO: Fim da decadência do direito de lançamento do crédito tributário quando houver instauração de inquérito*

*policial*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que não há decadência do direito de constituição do crédito tributário, assim como interrompe a prescrição da ação tributária, quando houver instauração de inquérito policial, procedimento investigatório pelo Ministério Público ou o ajuizamento de ação penal por ilícito que envolva, direta ou indiretamente, o crédito tributário ou o tributo devido.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00265/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Acrescenta dispositivo ao Código Tributário Nacional, para reconhecer ao depósito espontâneo do montante integral do débito os mesmos efeitos da denúncia espontânea, quando realizado antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização.

<proposicaoIndice value='PLP 00265/2013 - CD'/>

*FOCO: Equiparação do depósito do valor do tributo à denúncia espontânea*

O QUE É

**17/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Considera o depósito do montante integral do débito como forma de exclusão da responsabilidade por infração tributária, equiparando seus efeitos ao da denúncia espontânea, quando realizado antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INFRAESTRUTURA SOCIAL**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**PEC 00064/2013 - SF** do(a) SENADORA - Lídice da Mata, que Acrescenta § 14 ao art. 195 da Constituição

<proposicaoIndice value='PEC 00064/2013 - SF'/>

Federal, para prever a isenção de contribuições sociais, na hipótese de aposentado que retorna à atividade laboral.

*FOCO: Isenção de contribuições sociais, na hipótese de aposentado que retorna à atividade laboral*

O QUE É

**21/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Veda a contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários e a do trabalhador, na hipótese de o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social estar exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00267/2013 - SF** do(a) SENADOR - Alfredo Nascimento , que Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de

<proposicaoIndice value='PLS-C 00267/2013 - SF'/>

1991, para conferir aposentadoria especial aos trabalhadores em atividades penosas e a estende aos motoristas de transporte coletivo de características urbanas.

*FOCO: Aposentadoria especial aos motoristas de transporte público coletivo de caráter urbano*

O QUE É

**03/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece aposentadoria especial aos trabalhadores em atividades penosas e a estende aos motoristas de transporte público coletivo de caráter urbano que houver trabalhado durante 25 anos.

**Condições que sujeitam os trabalhadores a categoria especial** - os trabalhos sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física são os que exponham o trabalhador a condições de: (i) insalubridade - aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos; (ii) periculosidade - aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou descarga de energia elétrica; (iii) penosidade: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, demandem esforço físico, concentração ou atenção permanentes, e que, em decorrência, produzam estresse físico ou mental constante com potenciais efeitos nocivos à saúde.

**Serviços prestados pelos motoristas que estão sujeitos a aposentadoria especial** - a aposentadoria especial estará sujeita aos motoristas empregados na operação de veículos rodoviários que prestem serviço de: (i) transporte público coletivo - serviço público de transporte de passageiros, no âmbito de um município, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público; (ii) transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano - serviço de transporte público coletivo entre municípios que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; (iii) transporte público coletivo interestadual de caráter urbano - serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; (iv) transporte público coletivo internacional de caráter urbano - serviço de transporte

coletivo entre municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades sejam definidas como cidades gêmeas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00025/2013 - SF** do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg , que Altera as Leis nº 8.989, de 24 de fevereiro de

<proposicaoIndice value='PLS 00025/2013 - SF'/>

1995, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para adequá-las aos termos do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

*FOCO: Uniformização da terminologia "pessoas com deficiência"*

O QUE É

**14/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Modifica a terminologia " pessoas portadoras de deficiência" para "pessoas com deficiência" e "pessoas portadoras de deficiência física" para "pessoas com deficiência física" com a finalidade de se adequar à terminologia inserta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00319/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Paim , que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

<proposicaoIndice value='PLS 00319/2013 - SF'/>

*FOCO: Inclusão de doenças que ensejam a dispensa de carência para a concessão de benefícios previdenciários*

O QUE É

**06/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Inclui no rol de causas ensejadoras de dispensa de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposenatdoria por invalidez, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), contaminação por radiação e hepatopatia grave, além das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00388/2013 - SF** do(a) SENADOR - Zeze Perrella , que Altera as Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

<proposicaoIndice value='PLS 00388/2013 - SF'/>

*FOCO: Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova de filiação, tempo e salários de contribuição*

O QUE É

**24/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que o empregador comunique ao empregado, mensalmente, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração e forneça, anualmente e ao final do seu contrato, comprovante de quitação desses valores junto ao INSS. Na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos a vínculos, remunerações e contribuições, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social servirão como prova de filiação à previdência social, tempo e salários de contribuição.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00422/2013 - SF** do(a) SENADOR - Delcídio do Amaral , que Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição.

<proposicaoIndice value='PLS 00422/2013 - SF'/>

*FOCO: Inclusão do aviso prévio indenizado no salário de contribuição*

O QUE É

**09/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei da Seguridade Social, acrescentando o aviso prévio indenizado no cálculo do salário de contribuição do empregado ou trabalhador avulso.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05386/2013 - CD** do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que Cria o direito à redução no tempo de serviço para aposentadoria para os doadores regulares de sangue e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05386/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução do tempo de serviço para a concessão de aposentadoria dos doadores regulares de sangue*

O QUE É

**16/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz o tempo de serviço para aposentadoria dos doadores regulares de sangue, nas seguintes proporções: (i) doar por cinco anos, redução de 3,33%; (ii) doar por dez anos, redução de 6,66%; (iii) doar por quinze anos, redução de 10%; (iv) doar por vinte anos, redução de 13%; (v) doar por vinte e cinco anos, redução de 15%. O doador fica obrigado a apresentar os comprovantes de sua condição aos órgãos competentes.

**Definição** - doador regular de sangue é aquele que realize no mínimo quatro doações por ano, sendo a última em dezembro, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05396/2013 - CD** do(a) Eduardo Sciarra (PSD/PR), que Altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº

<proposicaoIndice value='PL 05396/2013 - CD'/>

8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências.

*FOCO: Redução da base de salários de contribuição no cômputo da aposentadoria / Postergação da data de início*

*da aposentadoria*

O QUE É

**17/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera, nos casos de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de 80% para 70% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Faculta ao segurado, a partir da data em que adquirir o direito ao benefício, optar pela suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária com postergação do início do período de benefício. Neste caso o benefício será computado pelo produto entre os seguintes fatores:

(i) a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 70% de todo o período contributivo, findo na data de opção pela suspensão do recolhimento da contribuição;

(ii) a correção monetária, medida pelo INPC, para o período compreendido entre a opção pela suspensão do recolhimento da contribuição e o início do pagamento dos benefícios;

(iii) o fator previdenciário referente à data de início do pagamento dos benefícios, sendo facultada a opção, a ser expressa pelo segurado, pelo emprego da tábua de mortalidade vigente quando da aquisição do direito ao benefício, ou da tábua de mortalidade vigente quando do início do pagamento dos benefícios no cálculo do fator previdenciário.

Na hipótese de opção dos segurados empregados pela suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária com postergação do início do período de benefício, a contribuição devida pela respectiva empresa à Seguridade Social será de 10% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse caso, a empresa ficará isenta da contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas a esses trabalhadores.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05975/2013 - CD** do(a) Marcos Rogério (PDT/RO), que Acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão dos benefícios concedidos por incapacidade com base em data programada de recuperação e sem a confirmação da perícia médica

<proposicaoIndice value='PL 05975/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição do cancelamento automático de benefício previdenciário*

O QUE É

**17/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Veda o cancelamento de benefício previdenciário por meio da alta programada determinada por perito do INSS.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06296/2013 - CD** do(a) CPMI (Violência contra a Mulher), que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

<proposicaoIndice value='PL 06296/2013 - CD'/>

O QUE É

**08/10/2013 - .**

Acompanhamos o PL 1362/2011, apensado a este. Os textos encontram-se nesse projeto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06541/2013 - CD** do(a) Roberto Santiago (PSD/SP), que Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos trabalhadores em transportes rodoviários urbanos, caminhão, trens e metrôs, por exposição à vibração de corpo inteiro.

<proposicaoIndice value='PL 06541/2013 - CD'/>

*FOCO: Concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores em transportes rodoviários urbanos*

O QUE É

**09/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede aposentadoria especial a motoristas e cobradores de ônibus urbanos, motoristas e ajudantes de caminhão; maquinistas de trens e metrôs, aos vinte e cinco anos de trabalho, mediante requerimento administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprove exposição à vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância.

Serão meios aptos para a comprovação da exposição à vibração de corpo inteiro os laudos judiciais em processos individuais e coletivos perante a Justiça do Trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**EDUCAÇÃO**

**PEC 00296/2013 - CD** do(a) Jorge Corte Real (PTB/PE), que Acrescenta alínea ao inciso X do § 2º do art. 155 da

<proposicaoIndice value='PEC 00296/2013 - CD'/>

Constituição Federal.

*FOCO: Benefício fiscal aos prestadores de serviço educacional gratuito*

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Retira a incidência tributária do ICMS sobre os serviços públicos de água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico quando consumidos por prestadores de serviço educacional gratuito.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00005/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cícero Lucena, que Altera o inciso I do art. 159 e o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral.

<proposicaoIndice value='PEC 00005/2013 - SF'/>

*FOCO: Destinação de recursos para o ensino fundamental público em período integral*

O QUE É

**04/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

A União deverá destinar 1% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação exclusiva em programas municipais de apoio à manutenção do ensino básico obrigatório e gratuito, distribuído aos municípios que ofereçam escola em regime de tempo integral a, no mínimo, 75% da população em idade adequada para o ensino fundamental, na forma que a lei estabelecer.

Acrescenta também a garantia de ensino fundamental em tempo integral, ressalvada a educação de jovens e adultos, àqueles que a ela não tiveram acesso na idade estabelecida, ou seja, até 17 anos de idade.

Ainda estabelece, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o ensino fundamental em tempo integral, de obrigação do Estado, deverá ser implantado até o ano de 2022, de forma gradual:

(I) em índice anual não inferior a 6% do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou (II) mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00101/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Taques , que Estabelece critérios gerais de controle para a execução de programas de treinamento e qualificação profissional custeados com recursos da União.

<proposicaoIndice value='PLS 00101/2013 - SF'/>

*FOCO: Critérios para a execução de programas de treinamento e qualificação profissional*

O QUE É

**26/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece os critérios para a execução de programas de treinamento e qualificação profissional custeados com recursos da União, independentemente do órgão executor.

**Atividades não contempladas pela lei** - as atividades seguintes não se aplicam aos programas que serão custeados com recursos da União: (i) cursos e atividades regulares de educação básica, média e superior, reconhecidos na forma da legislação educacional; (ii) cursos internos destinados à capacitação de servidores públicos ou militares federais, promovidos pelos próprios órgãos empregadores como parte da respectiva política de treinamento, sem disponibilização de vagas a terceiros.

**Procedimento de controle e aprovação** - os programas de treinamento e qualificação profissional, custeados com recurso da União, deverão seguir os seguintes procedimentos de controle e aprovação: (i) registro prévio do plano de trabalho, a ser realizado em meio eletrônico e que contemple a relação das ações presenciais e não-presenciais que compõem a atividade, como a data, hora e local de realização da ação, número de alunos contemplados a serem atendidos por cada ação, relação de insumos necessários ao cumprimento da atividade, com a respectiva especificação e estimativa de custo, relação dos produtos e benefícios a serem entregues aos alunos, na realização de cada ação, entre outros; (ii) registro pelo órgão executor de cada ação ou aquisição contemplando a relação das ações presenciais e não-presenciais que compõem a atividade, como número, nome, CPF dos alunos, endereço e número do telefone, relação de todos os produtos e benefícios efetivamente entregues aos alunos; (iii) registro posterior da comprovação da execução do plano de trabalho que contemple as cópias digitalizadas dos diários de classe e da lista de presença de cada ação presencial e dos documentos bancários do crédito aos professores, pessoal auxiliar, fornecedores e alunos relativos aos pagamentos a eles realizados, ou do relatório bancário que os comprove, entre outras.

**Registros** - os registros para controle e aprovação dos programas de treinamento e qualificação serão feitos pelo órgão público ou privado responsável pela execução das ações, ainda que seja descentralizada a outro ente público ou privado, e processados em sistema informatizado mantido pelo órgão federal repassador dos recursos.

**Descumprimento das exigências** - o descumprimento das exigências previstas no registro do plano de trabalho impedirá o desembolso de qualquer parcela relativa à descentralização de recursos para a ação envolvida, e o descumprimento das exigências dos demais registros implicará na irregularidade da prestação de contas da parcela a que se refira.

**Órgão Federal** - compete ao órgão federal: (i) realizar verificações periódicas da regularidade da aplicação descentralizada dos recursos por parte de entes públicos ou privados, incluindo inspeções em campo a serem realizadas em pelo menos 10% das ações de treinamento e qualificação realizadas em cada município; (ii) empreender avaliações da efetividade da realização de todos os programas, incluindo as de impacto de cada ação sobre as condições concretas de emprego, renda e produtividade dos alunos beneficiados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00280/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ricardo FerraçoSENADOR - Cristovam Buarque , que Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

<proposicaoIndice value='PLS 00280/2013 - SF'/>

*FOCO: Destinação dos royalties do pré-sal a educação básica e saúde pública infantil*

O QUE É

**08/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei de criação do Fundo Social (FS) para estabelecer que: a) constitui recurso do FS a integralidade, e não a parcela, do valor dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção; b) os recursos do FS hoje destinados à educação e saúde pública serão alocados para educação básica e saúde pública infantil. Prevê, ainda, que constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo deverá assegurar que a saúde infantil e a educação básica venham a receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo .

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05104/2013 - CD** do(a) Fernando Jordão (PMDB/RJ), que Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e autoriza estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de 14 (quatorze) anos.

<proposicaoIndice value='PL 05104/2013 - CD'/>

*FOCO: Extensão do estágio para alunos do ensino fundamental regular e estabelecimento de bolsa de meio-salário mínimo*

O QUE É

**06/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite o estágio para os alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes, maiores de quatorze anos, garante, ainda, o valor de meio salário mínimo a título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05115/2013 - CD** do(a) Izalci (PSDB/DF), que Altera os arts. 36, 41 e 42 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 05115/2013 - CD'/>

1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

*FOCO: Novas diretrizes curriculares para o ensino médio e ensino técnico*

O QUE É

**08/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a lei que define as diretrizes básicas da educação nacional (Lei nº 9.394/1996).

**Ensino Médio -** determina que o currículo de Ensino Médio com três anos de duração será constituído de dois anos com currículo comum e o terceiro ano com três vertentes distintas, Humanística, Tecnológica e Biomédica.

**Ensino Técnico -** estabelece que os diplomas de cursos de Educação Técnica, devidamente registrados, terão validade nacional, e que as escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, devem oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

A Educação Técnica destina-se aos alunos egressos do Ensino Fundamental completo, com duração mínima de

1.200 horas, e terá currículo próprio e equivalente ao Ensino Médio, dando continuidade aos estudos em nível de Ensino Superior de Graduação Tecnológica e de Mestrado Profissional, e em casos excepcionais de Doutorado, sempre em áreas afins.

**Atribuições do Conselho de Educação -** o Conselho Nacional de Educação estabelecerá as novas diretrizes curriculares do ensino médio, bem como apresentará proposta de Diretrizes Curriculares do Ensino Técnico que resultarão em resolução do Ministro da Educação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05519/2013 - CD** do(a) Paulo Rubem Santiago (PDT/PE), que Institui o Sistema Nacional de Educação.

*FOCO: Institui o Sistema Nacional de Educação*

<proposicaoIndice value='PL 05519/2013 - CD'/>

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Sistema Nacional de Educação-SNE, organizado em regime de colaboração e articulado a partir das diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação do Plano Nacional de Educação (PNE).

**Objetivos** - o SNE tem como objetivo de assegurar: (a) a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seusdiversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas; (b) o direito à educação de qualidade, de forma a propiciar ao educando a equidade, o acesso, a permanência e o sucesso escolar; (c) a universalização da educação básica obrigatória e gratuita, dos quatro aos dezessete anos de idade; (d) a gestão democrática da educação nas três esferas de governo.

**Organização do SNE** - o MEC será o órgão executivo das políticas nacionais do Sistema Nacional de Educação, a partir de coordenação de instância tripartite com representação da União, dos Estados e Distrito Federal e dos municípios. Os conselhos de educação, em todas as esferas federativas, terão caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado. O Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e de coordenação do Sistema Nacional de Educação, dotado de autonomia administrativa, será composto por ampla representação social.

Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que poderá ser subdividida em câmaras segundos a políticas educacionais em execução.

**Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica** - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica será coordenado por instância tripartite, com representação da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias a sua melhoria e atendimento com equidade e qualidade.

**Política de financiamento da educação básica** - a política de financiamento da educação básica nos termos do Sistema Nacional de Educação, deverá, obrigatoriamente: (i) amparar-se na definição do custo aluno-qualidade (CAQ), construído com a participação da sociedade civil, capaz de mensurar todos os insumos necessários à educação de qualidade e à superação das desigualdades regionais; (ii) assegurar o investimento na valorização dos profissionais da educação básica, nas dimensões de: (a) fixação de salário digno, equivalente aos profissionais de mesma formação e carreira; (ii) formação inicial e continuada; (c) construção de ambiente de trabalho saudável.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05574/2013 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Inclui paragrafo ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo de trinta dias para emissão de declaração de indisponibilidade de vagas ou cursos nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

<proposicaoIndice value='PL 05574/2013 - CD'/>

*FOCO: Prazo para a declaração de inexistência de cursos ou de vagas no Sistema Nacional de Aprendizagem*

O QUE É

**14/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem deverão informar aos interessados, em até 30 dias, a partir da data da solicitação a não disponibilidade de curso ou de vaga.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05695/2013 - CD** do(a) Mandetta (DEM/MS), que Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos.

<proposicaoIndice value='PL 05695/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigação para as instituições de ensino assegurarem vagas para estágio obrigatório*

O QUE É

**04/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

As instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos, deverão assegurar, no caso do estágio obrigatório, em articulação com as partes concedentes, vagas para seus estudantes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05976/2013 - CD** do(a) Márcio Macêdo (PT/SE), que Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

<proposicaoIndice value='PL 05976/2013 - CD'/>

*FOCO: Atendimento prioritário das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no PRONATEC*

O QUE É

**17/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei do PRONATEC para estabelecer o Programa deverá atender prioritariamente: as mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Maria da Penha ( Lei nº 11.340/2006).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06045/2013 - CD** do(a) Toninho Pinheiro (PP/MG), que Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação serão aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério.

<proposicaoIndice value='PL 06045/2013 - CD'/>

*FOCO: Destinação de recursos do Fundo Social para pagamento de profissionais do magistério*

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que pelo menos 75% dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação sejam aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06668/2013 - CD** do(a) Otavio Leite (PSDB/RJ), que Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre certificação, através do ENEM ou exame similar a critério de estado federado, para estudantes que concluem ensino médio pela modalidade de educação de jovens e adultos.

<proposicaoIndice value='PL 06668/2013 - CD'/>

*FOCO: Critérios para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio pela modalidade de educação de*

*jovens e adultos*

O QUE É

**30/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio pela modalidade de educação de jovens e adultos, presencial ou à distância, será necessário alcançar resultados mínimos para a aprovação no ENEM ou em exame similar estabelecido pelo estados

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INTERESSE SETORIAL**

**AGROINDÚSTRIA**

**PEC 00237/2013 - CD** do(a) Nelson Padovani (PSC/PR), que Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.

<proposicaoIndice value='PEC 00237/2013 - CD'/>

*FOCO: Permissão para posse indireta de terras indígenas a produtores rurais, na forma de concessão*

O QUE É

**05/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite a realização de concessões para a posse indireta de terras indígenas a produtores rurais, para pesquisa, cultivo e produção agropecuária.

**Requisitos para a concessão -** as concessões serão realizadas pela União em prol do interesse nacional e de forma compatível com a política agropecuária, a brasileiros que explorem essas atividades, devendo atender às seguintes exigências: (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, visando sua preservação; (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (iv) convivência harmônica e pacifica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social.

**Exceções -** nenhuma concessão poderá recair sobre as terras indígenas que se destinem às atividades produtivas do grupo indígena; à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos grupos indígenas; e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**Participação nos resultados -** fica assegurada participação nos resultados da exploração agropecuária dos grupos indígenas que originalmente ocupam a área, na forma de lei.

**Restrições -** nenhuma concessão poderá abranger mais da metade da área indígena demarcada, seja de forma continua ou fragmentada. Além disso, a concessão para a exploração agropecuária em terras indígenas será sempre por prazo determinado, não podendo ser cedida ou transferida, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. Também não gera direito de ocupação permanente, nem mesmo permite a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00182/2013 - SF** do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg , que Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de

<proposicaoIndice value='PLS-C 00182/2013 - SF'/>

1965, nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para apoiar o desenvolvimento do agroextrativismo.

*FOCO: Aperfeiçoamento do marco regulatório do setor agroextrativista*

O QUE É

**15/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Promove as seguintes alterações no ordenamento jurídico vigente a fim de aperfeiçoar o marco regulatório do setor agroextrativo e de promover o desenvolvimento dessa atividade.

**Crédito rural -** altera a Lei nº 4.829/65 (institucionalização do crédito rural) para incluir entre os objetivos específicos do crédito rural o favorecimento do custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agroflorestais e agroextrativistas, além dos agropecuários. Além disso, estabelece que o crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor de atividades florestais, agroflorestais, agroextrativistas e pesqueiras.

**Atividade agrícola -** altera a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/91) para incluir as atividades agroflorestais e agroextrativistas na política agrícola vigente. Além disso, amplia a definição de atividade agrícola para abranger também o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agroextrativistas.

Também inclui nos objetivos da política agrícola a utilização dos sistemas agroextrativistas e agroflorestais para: (i) proteção do meio ambiente, bem como estimular a recuperação e conservação dos recursos naturais; (ii) promoção do desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privadas; e (iii) otimização da renda e a qualidade de vida no meio rural incentivando a diversificação da produção, por meio do uso de espécie nativas.

**Pesquisa agrícola -** determina que a pesquisa agrícola também deverá promover o desenvolvimento e a sistematização de conhecimentos relacionados ao desenvolvimento de sistemas de integração entre lavoura, pecuária e floresta; agroflorestais e agroextrativistas.

Serviço oficial de assistência técnica e extensão rural - o serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, mantido pelo Poder Público, também deve visar identificar tecnologias alternativas, priorizando sistemas de integração agroflorestais e agroextrativistas, juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais; e disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agroflorestal e agroextrativista.

A ação de assistência técnica e extensão rural deverá contemplar todas os potencialidades da propriedade rural, integrando a pesquisa agrícola, pecuária, agroextrativista e agroflorestal aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

**Produção / Abastecimento / Armazenagem -** os estoques reguladores formados pelo Poder Público devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores, e de produtores agroextrativistas e agroflorestais.

Inclui os produtos agroextativistas e agroflorestais amparados na política de preço mínimos. Além disso, os alimentos considerados básicos e aqueles oriundos da produção agroextrativista e agroflorestal terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

**Associações -** o Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, por meio do fomento à implantação de arranjos produtivos locais que integrem a produção, processamento e distribuição de sistemas agroextrativistas ou agroflorestais.

**Investimentos públicos -** inclui armazéns comunitários, em especial, para estoques de produtos agroextrativistas e agroflorestais no rol de obras a serem implantada pelo Poder Público, com vistas à maximização do bem-estar social de comunidades rurais.

**Seguro agrícola -** as atividades florestais, pesqueiras, agroextrativistas e agroflorestais serão amparadas pelo seguro agrícola previsto na Lei de Política Agrícola.

**Incentivos -** autoriza o Poder Público, por meio dos órgãos competentes, a conceder incentivos especiais ao proprietário rural que explorar a propriedade exclusivamente através de sistemas agroflorestais ou agroextrativistas. Ainda concede isenção de IT às áreas de produção agroextrativista e agroflorestal.

Além disso, altera a Lei do Novo Código Florestal para autorizar o Poder Executivo a instituir linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Também autoriza o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis de pequena propriedade ou posse rural familiar, nas iniciativas de implantação de sistemas agroflorestal, agroextrativista ou agrossilvipastoril.

**Convênios -** autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas, agroflorestais, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas na Lei da Política Agrícola.

Pequenas propriedades familiares - estabelece que as atividades agroflorestal ou agroextrativista sustentável e atividades correlatas praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais serão consideadas de interesse social e de baixo impacto ambiental.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00209/2013 - SF** do(a) SENADOR - Ruben Figueiró , que Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

<proposicaoIndice value='PLS 00209/2013 - SF'/>

*FOCO: Regras para pedidos de registro de agrotóxicos*

O QUE É

**29/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) para incluir novas disposições a respeito do registro dos agrotóxicos e afins, e seus componentes, em órgão federal.

**Unificação dos pedidos de registro -** o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

**Prazos -** a análise do processo de registro deverá ser concluída no prazo de 180 dias a contar da data de solicitação e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 dias subsequentes. O prazo da análise poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período mediante motivo devidamente justificado.

**Penalidades -** o não cumprimento dos prazos sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa.

**PLS 00321/2013 - SF** do(a) SENADORA - Ana Rita , que Acrescenta § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir a condição de trabalhador rural.

<proposicaoIndice value='PLS 00321/2013 - SF'/>

*FOCO: Definição da condição de trabalhador rural*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Define trabalhador rural como aquele que desempenha suas funções em estabelecimento cuja atividade seja preponderantemente rural, exceto os diretores empregados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00323/2013 - SF** do(a) SENADORA - Ana Rita , que Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

<proposicaoIndice value='PLS 00323/2013 - SF'/>

*FOCO: Aumento da multa em caso situação irregular do trabalhador rural*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Aumenta o valor da multa em caso de descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural para 2 salários mínimos por empregado em condição irregular.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00324/2013 - SF** do(a) SENADORA - Ana Rita , que Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00324/2013 - SF'/>

*FOCO: Obrigação de fornecimento de alimentação a empregados rurais no local de trabalho*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Obriga empregadores rurais a fornecerem alimentação sadia e farta, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem, ou estiverem durante o expediente, em sua propriedade ou estabelecimento rural, salvo casos de habitação individual ou familiar do trabalhador dentro desta propriedade.

Veda a computação desta alimentação como salário para fins de cálculos de direitos trabalhistas ou contribuições previdenciárias.

**PL 04967/2013 - CD** do(a) Policarpo (PT/DF), que Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos

<proposicaoIndice value='PL 04967/2013 - CD'/>

Industrializados - IPI na aquisição de microtratores por produtores rurais na agricultura.

*FOCO: Isenção do IPI incidente sobre microtratores de fabricação nacional*

O QUE É

**07/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta os microtratores de fabricação nacional, adquiridos por produtores rurais que exerçam a atividade agrícola em sua propriedade ou como titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, da incidência do IPI.

**Microtratores** - os microtratores deverão possuir um motor com potência máxima de 15 CV e ser utilizados, exclusivamente, para o fim que motivou sua aquisição.

**Aquisição do produto** - os proprietários rurais só poderão adquirir um bem por propriedade com a isenção do IPI, exceto nos casos em que a aquisição anterior tiver ocorrido há mais de 2 anos e nas novas aquisições, que ocorrerem após a alienação de bens antigos, da mesma propriedade e adquiridos há mais de sete anos. Nestes casos poderá ser adquirido até dois bens por propriedade com o benefício.

**Alienação do produto** - a alienação do produto adquirido antes de 7 anos, contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo adquirente, do tributo dispensado e dos acréscimos legais, bem como as penalidades previstas na legislação tributária. É assegurado o benefício fiscal para às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização dos microtratores.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05129/2013 - CD** do(a) Marcio Bittar (PSDB/AC), que Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

<proposicaoIndice value='PL 05129/2013 - CD'/>

*FOCO: Utilização das faixas de terras agriculturáveis ao longo das rodovias federais*

O QUE É

**12/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Autoriza o poder público, por meio do DNIT, a conceder permissão, a título provisório, para utilização das faixas de terra que margeiam as rodovias federais, com vista ao plantio de culturas anuais de subsistência.

Para efeito do plantio, as faixas de terra terão suas áreas fixadas com base em módulos para sustentação familiar. A permissão será concedida apenas às famílias que reconhecidamente se dediquem a atividades agrícolas, não sejam proprietárias de lotes rurais e estejam cadastradas nas delegacias regionais e nos postos do DNIT.

A assistência técnica e a extensão rural exigíveis ao conjunto desses produtores se dará por meio de convênios a serem estabelecidos entre Cooperativas, formadas pelos próprios produtores, e/ou organismos de ação especifica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05164/2013 - CD** do(a) Adrian (PMDB/RJ), que Acrescenta art. à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições relativas aos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins.

<proposicaoIndice value='PL 05164/2013 - CD'/>

*FOCO: Especificações dos equipamentos para aplicação de agrotóxicos e afins*

O QUE É

**18/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que os equipamentos utilizados para a aplicação de agrotóxicos e afins devem oferecer segurança a seus operadores e minimizar o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação, sendo vedado o emprego de aeronaves para esse fim.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05182/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Dispõe sobre o armazenamento, transporte e aplicação no solo da vinhaça gerada pela atividade sucroalcooleira no processamento de cana-de-açúcar.

<proposicaoIndice value='PL 05182/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação dos critérios para o armazenamento, transporte e aplicação da vinhaça no solo*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece os critérios e os procedimentos para o armazenamento, transporte e aplicação no solo da vinhaça.

**Conceitos** - é estabelecido diversos conceitos, dentre os quais: (i) vinhaça - efluente líquido da destilação de uma solução alcoólica denominada vinho, obtida no processo de fermentação do caldo de cana-de-açúcar, do melaço ou da mistura dos dois; (ii) canal mestre - canal principal que conduz a vinhaça até as áreas agrícolas, de uso contínuo no período de safra, a partir do qual se realiza a distribuição ou aplicação em solo agrícola; (iii) reservatório - unidade de acumulação não natural de vinhaça.

**Sistema de armazenagem, distribuição e aplicação no solo da vinhaça** - a implantação, manutenção, operação e monitoramento do sistema de armazenagem, distribuição e aplicação no solo da vinhaça é de responsabilidade das fábricas de açúcar e destilarias de álcool e deve conter as seguintes características: (i) medidores de vazão da vinhaça, localizados na unidade industrial; (ii) reservatórios com volume útil mínimo correspondente a um dia de geração, considerada a capacidade máxima instalada da unidade industrial; (iii) manutenção de uma borda livre, em condições normais de operação do reservatório; (iv) impermeabilização dos reservatórios e canais mestres com material geossintético de forma a garantir um coeficiente de permeabilidade menor ou igual a 10-6 cm/s; (v) no entorno dos reservatórios não dotados de drenos testemunha deverão ser instalados, no mínimo, 4 poços de monitoramento do lençol freático, sendo 1 a montante e 3 a jusante.

**Plano de Aplicação da Vinhaça** - o plano de aplicação da vinhaça, constituído de memorial descritivo da prática de aplicação pretendida, acompanhado de planta na escala de 1:20.000 ou superior, deverá ser elaborado pelas indústrias sucroalcooleiras e encaminhado anualmente ao órgão ambiental competente, indicando: (i) a localização dos reservatórios e dos canais mestres; (ii) a localização dos cursos d¿água; (iii) poços utilizados para abastecimento; (iv) as áreas de interesse ambiental; (v) dados de geologia e hidrogeologia local; (vi) resultados analíticos dos solos; (vii) forma e dosagem de aplicação de vinhaça. O acompanhamento e a fiscalização do plano ficará a cargo do órgão ambiental competente.

**Relatório da indústria sucroalcooleira** - a unidade industrial sucroalcooleira deverá apresentar ao órgão ambiental competente, no período de cada safra, os seguintes relatórios: (i) dois relatórios técnicos de monitoramento, um realizado ao final do período seco e o outro ao final do período chuvoso; (ii) relatório técnico de monitoramento das águas superficiais, a montante e a jusante da área de influencia da aplicação de vinhaça.

**Condições para utilização de área para aplicação do vinhaça** - a área a ser utilizada para a aplicação de vinhaça no solo deve atender às seguintes condições: (i) não estar contida no domínio das APPs ou de Reserva

Legal, , nem nos limites da zona de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral; (ii) nas áreas localizadas nos domínios das APAs, a aplicação de vinhaça não poderá estar em desacordo com os seus regulamentos; (iii) não estar contida no domínio de área de proteção de poços; (iv) não estar contida na área de domínio das ferrovias e rodovias federais ou estaduais; (v) estar afastada, no mínimo, 1.000 metros dos núcleos populacionais; (vi) estar afastada, no mínimo, seis metros das APPs, e com proteção por terraços de segurança; (vii) a profundidade do nível de água do aquífero livre, no momento de aplicação de vinhaça deve ser, no mínimo, de 1,50 metros; (viii) nas áreas com declividade superior a 15%, deverão ser adotadas medidas de segurança adequadas à prevenção de erosão.

**Caracterização da vinhaça** - a caracterização da vinhaça a ser utilizada nas aplicações no solo deverá abranger os seguintes parâmetros: (i) pH; (ii) resíduo não filtrável total; (iii) dureza; (iv) condutividade elétrica; (v) nitrogênio nitrato; (vi) nitrogênio nitrito; (vii) nitrogênio amoniacal; (viii) nitrogênio Kjeldhal; (ix) sódio; (x) cálcio; (xi) potássio; (xii) magnésio; (xiii) sulfato; (xiv) fosfato total; (xv) demanda bioquímica de oxigênio; (xvi) demanda química de oxigênio. A caracterização deverá ser resultado de, no mínimo, duas amostragens realizadas no local de geração da vinhaça, durante a safra anterior à apresentação do Plano de Aplicação da Vinhaça.

A aplicação da vinhaça em solo agrícola deverá ser calculada considerando a profundidade e a fertilidade do solo, a concentração de potássio na vinhaça e a extração média desse elemento pela cultura agrícola fertilizada. Não será permitido a aplicação de vinhaça em solos com taxas superiores a necessidade nutricional.

**Caracterização da qualidade do solo** - a caracterização da qualidade do solo que receberá aplicação de vinhaça deverá abranger os seguintes parâmetros: (i) alumínio trocável; (ii) cálcio; (iii) magnésio; (iv) sódio; (v) sulfato; (vi) hidrogênio dissociável; (vii) potássio; (vii) matéria orgânica; (viii) capacidade de troca catiônica; (ix) potencial hidrogeniônico; (x) saturação de bases.

A caracterização da fertilidade do solo agrícola das áreas que receberão a aplicação da vinhaça deverá ser realizada antes do início da safra.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05777/2013 - CD** do(a) Giacobo (PR/PR), que Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

<proposicaoIndice value='PL 05777/2013 - CD'/>

*FOCO: Instituição das modalidades simples e sistêmico para o crédito rural rotativo*

O QUE É

**18/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que o crédito rural concedido sob a modalidade de crédito rotativo poderá ser simples ou sistêmico. O crédito rural rotativo sistêmico pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário.

**Formalização do financiamento -** os financiamentos de crédito rural sob a modalidade prevista poderão ser formalizados por meio de:

(i) cédula de crédito rural (disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967); (ii) cédula de crédito bancário (disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004); ou

(iii) contrato de abertura de crédito, que nesse contexto se equipara à cédula de crédito rural e se caracteriza como título executivo extrajudicial.

**Cadastro mutuário -** o cadastro do mutuário será único e válido por todo o período em que vigorar o crédito rotativo, podendo ser periodicamente atualizado sem ônus para o mutário. Quando necessário, por determinação legal, será único o registro em cartório de título de crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

**Dispensa de certidão -** fica dispensada a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal do mutuário, desde que se constate ser regular sua situação junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do setor público federal (CADIN).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05832/2013 - CD** do(a) Pedro Uczai (PT/SC), que Altera a Lei nº 9.503, que instituiu o Código de Trânsito

<proposicaoIndice value='PL 05832/2013 - CD'/>

Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do licenciamento anual.

*FOCO: Desobrigação do registro e licenciamento anual para máquinas e equipamentos agrícolas*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta as máquinas agrícolas das seguintes obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

(i) identificação externa, por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

(ii) registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei;

(iii) licenciamento anual do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo; e

(iv) porte do Certificado de Licenciamento Anual.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05947/2013 - CD** do(a) Antônio Roberto (PV/MG), que Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural ao imóvel rural que tiver, no mínimo, 60% de sua cobertura vegetal original preservada.

<proposicaoIndice value='PL 05947/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção do ITR para propriedades com 60% de cobertura vegetal.*

O QUE É

**11/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei do Imposto Territorial Rural - ITR (lei nº 9393/1996) para conceder isenção do ITR ao imóvel rural que tiver, no mínimo, 60% de sua cobertura vegetal original preservada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06152/2013 - CD** do(a) Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública.

<proposicaoIndice value='PL 06152/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento de prazo máximo para exoneração de obrigações financeiras e pagamento de*

*indenizações relativas ao PROAGRO*

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) para definir prazo máximo de 30 dias para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06287/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, para uniformizar os critérios de cobrança da contribuição sindical rural.

<proposicaoIndice value='PL 06287/2013 - CD'/>

*FOCO: Alteração dos critérios de cobrança da contribuição sindical rural*

O QUE É

**05/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a cobrança da contribuição sindical rural para empresário ou empregador.

Considera-se empresário ou empregador rural, a pessoa física e jurídica proprietária ou não, tendo ou não empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural em qualquer imóvel rural.

Para proprietários, de um ou mais imóveis proposição altera de dois para quatro módulos, e para os que contatam empregados, incidirá cobrança passando a vigorar em áreas ainda que a soma de suas áreas não atinja a dimensão do módulo fiscal da respectiva região.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06432/2013 - CD** do(a) Ivan Valente (PSOL/SP), que Proíbe no território nacional a venda, o cultivo e a importação de sementes de plantas alimentícias transgênicas com tolerância a herbicidas.

<proposicaoIndice value='PL 06432/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição do cultivo, venda e importação de sementes e plantas alimentícias transgênicas com tolerância a*

*herbicidas*

O QUE É

**25/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

PProíbe em todo território brasileiro a venda de sementes, o cultivo de plantas alimentícias transgênicas com tolerância a herbicidas e a importação de produtos alimentícios *in natura* ou industrializados obtidos dessas plantas.

O disposto deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias a partir da sua entrada em vigor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06516/2013 - CD** do(a) Moreira Mendes (PSD/RO), que Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06516/2013 - CD'/>

*FOCO: Acelerar o processo de regularização fundiária em posses localizadas em Glebas da União na Amazônia*

*Legal*

O QUE É

**08/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera as regras do programa de regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, na Amazônia Legal com ênfase nos seguintes aspectos: 1) retira a obrigatoriedade de vistoria prévia para a regularização das posses; 2) torna de caráter vinculante o desconto para ocupantes que efetuarem o pagamento à vista; 3) retira cláusula resolutiva associada à validação dos títulos; e 4) estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação do órgão responsável sobre o pedido de regularização.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06559/2013 - CD** do(a) Pedro Uczai (PT/SC), que Dispõe sobre as atividades relativas a geração, transporte, filtragem, estocagem e geração de energia elétrica térmica e automotiva com biogás, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06559/2013 - CD'/>

*FOCO: Biogás gerado a partir de resíduos e efluentes orgânicos.*

O QUE É

**10/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Trata da geração, transporte, filtragem e estocagem do biogás gerado a partir de resíduos e efluentes orgânicos provenientes de atividades de produção agropecuária e agroindustrial para geração de energia térmica e automotiva.

Determina a isenção de tributação e proíbe o repasse do custo aos preços da energia gerada.

A ANP poderá outorgar diretamente as atividades, cadastradas, vinculadas a geração do biogás estando estas dispensa de licitação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

**PL 05140/2013 - CD** do(a) Camilo Cola (PMDB/ES), que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para regulamentar a propaganda de alimentos.

<proposicaoIndice value='PL 05140/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da propaganda comercial de alimentos*

O QUE É

**13/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que a propaganda comercial de alimentos deve explicar o caráter promocional da mensagem, qualquer que seja a forma ou meio utilizado e incluir informações nutricionais, na forma do regulamento. Para efeitos da nova lei, equipara-se a alimentos: bebidas, produtos alimentícios e alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres, prontos para o consumo.

Proíbe na propaganda: (i) menosprezar a importância da alimentação saudável; (ii) induzir o consumidor a erro quanto à origem, natureza, composição e propriedades do produto; (iii) induzir ao consumo exagerado.

A propaganda comercial de alimentos considerados não saudáveis ou que possam ser nocivos à saúde sofrerá restrições. Atribuí à autoridade sanitária federal competência para estabelecer quais produtos e categorias serão abrangidos na classe de alimentos não saudáveis. Além disso, o detalhamento das restrições deve ser definido em regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05199/2013 - CD** do(a) Ricardo Izar (PSD/SP), que Dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05199/2013 - CD'/>

*FOCO: Informação sobre ingredientes de origem animal nas embalagens de produtos alimentícios*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga os fabricantes de produtos alimentícios a informar, no rótulo e na embalagem, sobre a presença de ingredientes de origem animal no produto. A informação contida no rótulo ou na embalagem virá juntamente com as informações nutricionais e seguirá o seguinte termo: possui ingredientes de origem animal. Não é necessário especificar quais ingredientes o produto contém.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05518/2013 - CD** do(a) Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que Dispõe sobre o aproveitamento de créditos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas produtoras de laticínios.

<proposicaoIndice value='PL 05518/2013 - CD'/>

*FOCO: Aproveitamento de créditos presumidos acumulados do PIS/PASEP e Cofins por empresas produtoras de*

*laticínios*

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Permite que as empresas produtoras de laticínios utilizem seus créditos presumidos acumulados, no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins, na forma seguinte: (i) compensação dos créditos com débitos tributários próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal; (ii) ressarcimento em dinheiro, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC para títulos federais e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (iii) abatimento do saldo de parcelamentos de débitos tributários previstos no REFIS, PAES e PAX; (iv) transferência para empresas fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05608/2013 - CD** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Regulamenta a publicidade infantil de alimentos.

*FOCO: Proibição de publicidade infantil de alimentos com baixo valor nutricional*

<proposicaoIndice value='PL 05608/2013 - CD'/>

O QUE É

**21/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas com baixo teor nutritivo e alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, no período compreendido entre 6 horas e 21 horas, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.A publicidade durante o horário permitido deverá vir seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade.

**Celebridades e brindes -** veda, ainda, a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

**Sanções pelo descumprimento -** em caso de descumprimento das restrições estabelecidas na lei, serão aplicadas penas de: (i) multa; (ii) suspensão da veiculação da publicidade; (iii) imposição de contrapropaganda. O valor da multa será proporcional e variável entre 900 mil e 3 milhões de reais, e todas as sanções aplicadas por entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor através de processo administrativo, com direito a defesa e contraditório. As autoridades administrativas são responsáveis pela aplicação das penas, que pode ser cumulativa.

**Publicidade -** qualquer tipo de veiculação de marca ou produto em programas infantis é entendida como publicidade.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05629/2013 - CD** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

<proposicaoIndice value='PL 05629/2013 - CD'/>

*FOCO: Preceitos para informação nutricional em embalagens de alimentos*

O QUE É

**22/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a legislação em vigor sobre informação nutricional, para estabelecer que as declarações de qualidade ou características nutritivas de um alimento só poderão ser mencionadas na rotulagem de acordo com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade. Ficarão, também, contidas exclusivamente no espaço reservado à rotulagem nutricional obrigatória e serão escritas em caracteres com o mesmo tamanho atribuído às demais informações ali existentes e não poderão receber qualquer destaque promocional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05641/2013 - CD** do(a) Walter Feldman (PSDB/SP), que Estabelece a obrigatoriedade de que o leite, o iogurte e as bebidas lácteas, em todas as suas variações, destinados ao consumo humano sejam enriquecidos com vitamina D.

<proposicaoIndice value='PL 05641/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de enriquecimento do leite, iogurte e bebidas lácteas para o consumo humano com*

*vitamina D*

O QUE É

**23/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O leite, iogurte e bebidas lácteas, em todas as suas variações, destinados ao consumo humano, deverão ser enriquecidos com vitamina D, conforme regulamentação do Poder Executivo. A captação de recursos para a aquisição de equipamentos e produtos necessários ao enriquecimento previsto poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05794/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre a procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres.

<proposicaoIndice value='PL 05794/2013 - CD'/>

*FOCO: Informação obrigatória sobre a procedência dos produtos de origem animal não processados*

O QUE É

**19/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga o fornecedor de produtos de origem animal não processados a informar de modo claro e facilmente visível, no mínimo, as seguintes informações: (i) nome e CNPJ do frigorífico fornecedor; (ii) endereço do frigorífico fornecedor; (iii)data de compra do produto; (iv) data de validade do produto. O não cumprimento dessas disposições sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05866/2013 - CD** do(a) Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que Revoga o § 1º, do art. 11, da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças, de primeira infância e também a produtos de puericultura correlatos.

<proposicaoIndice value='PL 05866/2013 - CD'/>

*FOCO: Fim de obrigatoriedade de advertência sobre aleitamento materno em embalagens de produtos infantis*

O QUE É

**02/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Suprime obrigatoriedade de advertência sobre aleitamento materno recomendado em rótulos de produtos infantis ou para crianças de primeira infância.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05965/2013 - CD** do(a) Edinho Bez (PMDB/SC), que Institui a Cesta Básica Nacional e define os produtos que a compõem.

<proposicaoIndice value='PL 05965/2013 - CD'/>

*FOCO: Definição da cesta básica e seus produtos*

O QUE É

**16/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define cesta básica como o conjunto de produtos destinados à alimentação humana suficiente para o sustento do trabalhador durante o período de um mês. Estabelece como produtos da cesta básica: (i) 6 kg de carne; (ii) 7,5 L de leite; (iii) 4,5 Kg de feijão; (iv) 3 Kg de arroz; (v) 1,5 Kg de farinha; (vi) 6 Kg de batata; (vii) 9 Kg de tomate; (viii) 9 Kg de pão; (ix) 600 g de café; (x) 7,5 dz de banana; (xi) 3 Kg de açúcar; (xii) 900 ml de óleo; (xii) 750 g de manteiga; (xiii) 750 ml de vinho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06111/2013 - CD** do(a) Jose Stédile (PSB/RS), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que

<proposicaoIndice value='PL 06111/2013 - CD'/>

"dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

*FOCO: Vedação a oferta de brindes ou brinquedos na aquisição de alimentos ou bebidas ao público infantil*

O QUE É

**15/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe que o fornecedor de produtos ou serviços ofereça qualquer tipo de brinde, brinquedo, bonificação ou prêmio associado à aquisição de alimentos e bebidas destinados ao público infantil.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06153/2013 - CD** do(a) Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que Altera o artigo 796 do Decreto n° 30.691, de 29 de maio de 1952, que regula a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, estabelecendo a obrigatoriedade da indicação de responsabilidade técnica na embalagem dos referidos produtos.

<proposicaoIndice value='PL 06153/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de indicaçãoda responsabilidade técnica nas embalagens dos produtos de origem animal*

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece a obrigatoriedade da indicação, nas embalagens dos produtos de origem animal, do nome e do número do registro profissional do responsável técnico.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS**

**PLS 00260/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer , que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

<proposicaoIndice value='PLS 00260/2013 - SF'/>

*FOCO: Obrigação de inscrição do teor de lactose em embalagens de alimentos*

O QUE É

**27/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Obriga a indicação, facilmente legível, do teor de lactose nos rótulos dos alimentos que contenham a substância, inclusive embalagens de leite.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05043/2013 - CD** do(a) Alexandre Roso (PSB/RS), que Dispõe sobre a proibição da propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de ensino fundamental e médio.

<proposicaoIndice value='PL 05043/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição da propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo, seja ela de qualquer natureza (cartazes, folders, totens), em escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas e atribui aos sistemas de ensino competência para estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento da lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05176/2013 - CD** do(a) Roberto Teixeira (PP/PE), que Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nos respectivos rótulos, do valor do pH dos produtos alimentícios comercializados na forma líquida.

<proposicaoIndice value='PL 05176/2013 - CD'/>

*FOCO: Informação do pH de produtos líquidos em seus rótulos*

O QUE É

**19/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Os produtos alimentícios industrializados e processados na forma líquida deverão divulgar nos rótulos informação sobre o valor do pH . O rótulo deverá ser de pelo menos 2 cm².

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05883/2013 - CD** do(a) Fábio Souto (DEM/BA), que Altera o art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor sobre a redução do teor de açúcares nos alimentos destinados a crianças.

<proposicaoIndice value='PL 05883/2013 - CD'/>

*FOCO: Redução do teor de açúcares nos alimentos destinados a crianças*

O QUE É

**03/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância deverá ser promovida a redução progressiva dos teores de carboidratos simples nos alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06283/2013 - CD** do(a) Gonzaga Patriota (PSB/PE), que Esta lei proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto teor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06283/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição da venda de refrigerantes a menores de idade e comercialização obrigatória de produtos*

*nutritivos em cantinas escolares*

O QUE É

**05/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a venda de refrigerantes a menores de 18 anos em todo o território nacional e a comercialização de: frituras, massas folhadas, biscoitos recheados, pipocas industrializadas, sucos artificiais, produtos enlatados, balas e pirulitos, gomas de mascar, produtos com gordura trans e molhos calóricos, em cantinas escolares e estabelecimentos no perímetro de 200 metros das escolas de educação básica. Obriga, ainda, as cantinas a comercializarem sanduíches e sucos naturais, salgados assados, pelo menos dois tipos de frutas, água de coco, queijos magros, iogurtes e cereais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06677/2013 - CD** do(a) Laercio Oliveira (SDD/SE), que Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

*FOCO: Redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre produtos dietéticos e com baixo índice calórico*

<proposicaoIndice value='PL 06677/2013 - CD'/>

O QUE É

**31/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico .

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA**

**PLS 00067/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores.

<proposicaoIndice value='PLS 00067/2013 - SF'/>

*FOCO: Implementação do sistema de logística reversa para veículos automotores*

O QUE É

**05/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos para incluir os veículos automotores, leves ou pesados, utilizados no transporte de cargas ou de passageiros, dentre os produtos sujeitos à obrigatoriedade de estruturar e implantar sistemas de logística reversa.

Para efeitos do disposto, considera-se que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando esses não apresentam condições para a circulação, em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05158/2013 - CD** do(a) Lincoln Portela (PR/MG), que Obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação.

<proposicaoIndice value='PL 05158/2013 - CD'/>

*FOCO: Imposição de prazo para fornecimento de peças de reposição de veículos*

O QUE É

**14/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a fornecer ao consumidor peças de reposição no prazo máximo de 15 dias, contado do dia da autorização do orçamento, no caso de prestação de serviços pela concessionária, ou da data do pedido, quando se tratar de compra de peças.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05484/2013 - CD** do(a) Eliene Lima (PSD/MT), que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório dos veículos.

<proposicaoIndice value='PL 05484/2013 - CD'/>

*FOCO: Novos equipamentos obrigatórios para veículos automotores*

O QUE É

**30/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define o encosto de cabeça e o velocímetro com alerta sonoro e visual de limite de velocidade como equipamentos obrigatórios para veículos automotores.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06040/2013 - CD** do(a) Nilson Leitão (PSDB/MT), que Acrescentam inciso VIII e IX ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

<proposicaoIndice value='PL 06040/2013 - CD'/>

*FOCO: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos novos incorporarem dispositivos sonoros capazes de captar a*

*presença de crianças e animais que permaneçam em seu interior na ausência do condutor.*

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrescenta à Lei no 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e trata dos equipamentos obrigatórios relacionados, disposições acerca da mandatoriedade acerca dos novos veículos serem equipados com dispositivo, sensor sonoro, capaz de captar a presença de crianças e animais domésticos que, por ventura, fiquem esquecidos em seu interior na ausência do condutor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06506/2013 - CD** do(a) Dimas Fabiano (PP/MG), que Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

<proposicaoIndice value='PL 06506/2013 - CD'/>

1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o dispositivo para absorção de impactos em colisões de baixa velocidade - crash box - como equipamento obrigatório dos veículos.

*FOCO: Dispositivo para absorção de impactos em colisões como equipamento obrigatório dos veículos*

O QUE É

**04/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece como equipamento obrigatório do veículo o dispositivo para absorção de impactos em colisões de baixa velocidade - crash box -, nas partes frontal e traseira.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06553/2013 - CD** do(a) Major Fábio (PROS/PB), que Dispõe sobre a obrigatoriedade de que o pneu sobressalente seja idêntico aos demais pneus que compõem o veículo automotor.

<proposicaoIndice value='PL 06553/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de fornecimento de pneu sobressalente idêntico aos demais que compõem o veículo*

*automotor*

O QUE É

**10/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga os fornecedores e fabricantes de veículos automotores a entregarem o produto com pneu sobressalente idêntico aos demais que compõe a unidade. A disposição aplica-se, inclusive, a veículos usados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**PLS 00091/2013 - SF** do(a) SENADOR - Humberto Costa , que Dispõe sobre o Cadastro Nacional de

<proposicaoIndice value='PLS 00091/2013 - SF'/>

Transferência de Imóveis.

*FOCO: Criação do Cadastro Nacional de Transferência de Imóveis*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Cria o Cadastro Nacional de Transferência de Imóveis, devendo os serviços notariais e de registros públicos comunicar ao Cadastro qualquer ato praticado em relação a negócios jurídicos envolvendo transferência de direitos relativos a imóveis, tais como: (i) o reconhecimento de firmas em instrumentos de cessão de direitos, de procuração ou de qualquer outro negócio relativo a financiamentos imobiliários, ainda que não tenha havido o consentimento do mutuante ou cessão de direitos de posse ou de detenção sobre imóveis; (ii) o registro dos instrumentos supracitados no Registro de Títulos e Documentos para mera conservação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00099/2013 - SF** do(a) SENADOR - Acir Gurgacz , que Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de

<proposicaoIndice value='PLS 00099/2013 - SF'/>

21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

*FOCO: Proibição de cancelamento de execução de obra iniciada*

O QUE É

**26/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Proíbe a suspensão ou cancelamento de obra cuja execução tenha sido iniciada, por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00191/2013 - SF** do(a) SENADOR - Wilder Morais , que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.

<proposicaoIndice value='PLS 00191/2013 - SF'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios*

*públicos*

O QUE É

**16/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece a obrigatoriedade de previsão de instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva nos projetos de novas edificações de propriedade da União, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos.

**Telhados ambientalmente corretos** - define como telhados ambientalmente corretos os que colaborarem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas metálicas claras, os que são pintados com tinta branca ou os que forem pintados com tinta não branca com pigmentações especiais.

**Aproveitamento de água da chuva** - os requisitos para o aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007).Esta norma se aplica a usos não potáveis em que as águas de chuva podem ser utilizadas após tratamento adequado, de acordo com a finalidade.

**Edital de licitação** - deverá ser mencionado, expressamente, em todo edital de licitação de obras públicas, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuvas e da utilização de telhados ambientalmente corretos.

**Exceções** - não se aplicam as disposições previstas na lei quando ficar comprovada, por meio de estudo profissional habilitado, a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00289/2013 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº

<proposicaoIndice value='PLS 00289/2013 - SF'/>

8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

*FOCO: Obriga as empresas contratadas pela Administração Pública a divulgar na Internet, informações sobre a*

*execução de obras e serviços.*

O QUE É

**15/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei de Licitações para estabelecer que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão divulgar, em seus sítios oficiais na Internet, informações atualizadas sobre os cronogramas de execução e de pagamento de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05015/2013 - CD** do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que Inclui dispositivo na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que prevendo, nas cidades com mais de duzentos mil habitantes, contrapartida pela valorização imobiliária decorrente do aumento do potencial construtivo ou da alteração de uso de solo.

<proposicaoIndice value='PL 05015/2013 - CD'/>

*FOCO: Contrapartida pela valorização imobiliária decorrente do aumento do potencial construtivo*

O QUE É

**21/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece, nas cidades com mais de duzentos mil habitantes, contrapartida pela valorização imobiliária decorrente do aumento do potencial construtivo ou da alteração de uso do solo. A contrapartida corresponderá ao valor da valorização imobiliária decorrente do aumento do potencial construtivo utilizado e será cobrada também nos casos de alteração das normas de uso do solo que gerem valorização imobiliária.

A Lei municipal poderá estabelecer: (i) isenção do pagamento da contrapartida para a população de baixa renda, segundo os critérios adotados pelo IBGE, desde que se trate de imóveis residenciais unidomiciliares; (ii) isenção do pagamento da contrapartida para áreas nas quais, com base no plano diretor, se intenta intensificar o aproveitamento dos terrenos urbanos.

Assegura no processo de licenciamento dos empreendimentos imobiliários a oitiva do órgão colegiado municipal de política urbana e a realização do estudo de impacto de vizinhança prevista no Estatuto das Cidades (Lei nº

10.257/2001).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05058/2013 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Altera a Lei nº 8.666, de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para dispor sobre a garantia das obras, serviços e bens contratados ou adquiridos pela Administração Pública.

<proposicaoIndice value='PL 05058/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento de prazo de garantia técnica nos contratos de licitação com a Administração Pública*

O QUE É

**27/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O edital de contrato para licitações da Administração Pública deve conter obrigatoriamente, em seu preâmbulo, indicações para o prazo da garantia técnica. Esse requisito, portanto, passa a ser cláusula necessária de todo contrato, e na hipótese de obras, o prazo de garantia técnica referido será de no mínimo dez anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05092/2013 - CD** do(a) Wellington Fagundes (PR/MT), que Altera a redação do art. 31-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

<proposicaoIndice value='PL 05092/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de instituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias*

O QUE É

**06/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

A incorporação será submetida, obrigatoriamente, ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05606/2013 - CD** do(a) Sibá Machado (PT/AC), que Institui parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, cujos devedores sejam pessoas jurídicas de médio porte, prestadoras de serviços de construção civil.

<proposicaoIndice value='PL 05606/2013 - CD'/>

*FOCO: Parcelamento de débitos para empresas de médio porte prestadoras de serviços de construção civil*

O QUE É

**20/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, cujos devedores sejam pessoas jurídicas de médio porte prestadoras de serviços de construção civil.

**Beneficiários -** permite o pagamento ou parcelamento, em até 180 meses, dos débitos administrados pela Receita Federal e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de pessoas jurídicas de médio porte que prestem serviços de construção civil. O parcelamento de débitos não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista.

**Incidência do benefício -** o parcelamento previsto aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas jurídicas, cuja receita bruta total, no ano-calendário de 2012, tenha sido igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), que prestem os serviços correlatos à construção civil, previstos Lei Complementar no 116/03 (que institui o ISS), consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados os referidos débitos.

**Formas de parcelamento -** observados os requisitos e as condições estabelecidas, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(i) pagos à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

(ii) parcelados em até 30 prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

(iii) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das

isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

(iv) parcelados em até 120 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou

(v) parcelados em até 180 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

**Débitos parcelados por outros programas -** no caso de débitos que tenham sido objeto dos programas e parcelamentos previstos, serão observados:

(i) os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, consolidado à época do parcelamento anterior, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento de acordo com a legislação aplicável em cada caso;

(ii) computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

(iii) a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva dos programas e parcelamentos tratados.

**Procedimentos -** o requerimento do parcelamento abrange os débitos, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Além disso, o parcelamento será atualizado mensalmente segundo TJLP. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R$ 1.000,00.

A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

**Liquidação de dívida -** as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Nesse caso, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente.

**Recisão do parcelamento -** manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Entretanto, as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência.

Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

(i) será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

(ii) serão deduzidas do valor acima referido as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**Responsabilidade pelo não pagamento -** a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

(i) pagamento; e

(ii) parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

No caso de parcelamento, a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada. Além disso, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no Código Tributário Nacional, ficando também suspenso o julgamento na esfera administrativa. Ocorrendo a recisão do parcelamento previsto, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, conforme cálculo previsto.

**Confissão de débitos -** a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o referido parcelamento, configura confissão extrajudicial nos termos Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Existência de ação judicial em curso -** o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas estabelecidas, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito

sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, até 30 dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação judicial. o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas na lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

**Amortização das parcelas -** as pessoas que se mantiverem ativas poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções permitidas, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. O montante de cada amortização será equivalente, no mínimo, ao valor de seis parcelas. Assim, a amortização implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

**Cumulatividade dos benefícios -** as reduções previstas não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05653/2013 - CD** do(a) Wellington Fagundes (PR/MT), que Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para autorizar a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas às licitações e contratos necessários à realização de grandes obras de infraestrutura e serviços financiados ou custeados por organismos internacionais.

<proposicaoIndice value='PL 05653/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclusão de obras de infraestrutura e serviços financiados por organismos internacionais no RDC*

O QUE É

**28/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (Lei nº 12.462/2011) para incluir, entre as licitações e contratos sujeitos a esse regime, as grandes obras de infraestrutura e serviços financiados ou custeados, total ou parcialmente, com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e de organismos internacionais análogos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06083/2013 - CD** do(a) Osmar Serraglio (PMDB/PR), que Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social as obras de habitação popular, nos termos que estabelece, se executadas pelas entidades que menciona.

<proposicaoIndice value='PL 06083/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção da contribuição à seguridade social para as as obras de habitação popular*

O QUE É

**13/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Nenhuma contribuição à Seguridade Social será devida na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m², ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB¿s, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06091/2013 - CD** do(a) Marco Tebaldi (PSDB/SC), que Dispõe sobre a indenização devida aos proprietários de terras a serem inundadas para a construção de usinas hidrelétricas, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06091/2013 - CD'/>

*FOCO: Indenização devida aos proprietários de terras a serem inundadas para a construção de usinas hidrelétricas*

O QUE É

**14/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O valor da indenização devida aos proprietários de terras a serem inundadas para a construção de usinas hidrelétricas será equivalente ao valor de mercado das propriedades, acrescido do valor das benfeitorias nelas existentes. Caso não haja acordo, o valor da indenização será fixado judicialmente. Será facultada aos proprietários das terras a conversão da indenização em participação acionária nos empreendimentos de geração hidrelétrica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06201/2013 - CD** do(a) Josias Gomes (PT/BA), que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, atribuindo à prefeitura municipal a definição dos locais aptos a receberem empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

<proposicaoIndice value='PL 06201/2013 - CD'/>

*FOCO: Atribuição de competência para a prefeitura municipal definir os locais aptos a serem implantados o*

*programa Minha Casa Minha Vida*

O QUE É

**28/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que os locais aptos a receberem empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida devem ser definidos previamente pelo poder público municipal, com base no plano diretor de política urbana e na legislação local, sem prejuízo das atribuições da municipalidade quanto ao licenciamento urbanístico e ambiental.

Dever ser garantida, na definição dessas áreas, a oitiva dos conselhos municipais de habitação ou órgãos colegiados equivalentes que integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06354/2013 - CD** do(a) Gorete Pereira (PR/CE), que Torna obrigatória a instalação de elevadores de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País.

<proposicaoIndice value='PL 06354/2013 - CD'/>

*FOCO: Instalação obrigatória de elevadores de maca em edifícios*

O QUE É

**17/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga a instalação de, pelo menos, 1 elevador de maca por prumada em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o país. A lei passa a vigorar 360 após a data de sua publicação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06382/2013 - CD** do(a) Rubens Bueno (PPS/PR), que Acrescenta o art. 47-A ao Capítulo V - Disposições Gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06382/2013 - CD'/>

*FOCO: Renovação periódica do habite-se ou licença municipal equivalente*

O QUE É

**18/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O habite-se, ou a licença municipal equivalente, será renovado periodicamente, no máximo a cada 3 anos, nos termos da Lei Municipal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06444/2013 - CD** do(a) Antônio Roberto (PV/MG), que Obriga que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União, ou por ela administrados, incorporem sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e sistema de reaproveitamento de água.

<proposicaoIndice value='PL 06444/2013 - CD'/>

*FOCO: Incorporação de sistemas de geração de energia a partir de fonte solar e de reaproveitamento de água em*

*edificações urbanas financiadas por recursos da União*

O QUE É

**26/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece a obrigatoriedade das novas edificações urbanas financiadas com recursos da União ou por ela administradas incorporarem sistema de geração de energia elétrica a partir de fonte solar. Os sistemas de geração devem ser capazes de fornecer no mínimo 10% do consumo de eletricidade estimado em projeto. Essas edificações também deverão incluir sistema de reaproveitamento de, pelo menos, 20% da água consumida. Em caso de demonstração de inviabilidade técnica, as edificações ficam desobrigadas de atender ao disposto.

Os custos dos sistemas de geração solar de energia elétrica e de reaproveitamento de água devem ser incluídos nos financiamentos imobiliários destinados ao custeio das referidas obras.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06525/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências", para fins de disciplinar o tratamento da alienação fiduciária em garantia.

<proposicaoIndice value='PL 06525/2013 - CD'/>

*FOCO: Disciplina o tratamento da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis*

O QUE É

**08/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

A extinção da dívida e a exoneração do devedor da respectiva obrigação (§§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997) aplicam- se tão somente às operações de financiamento imobiliário, não se estendendo, em hipótese alguma, a qualquer outra modalidade de financiamento na qual se utilize contratualmente da alienação fiduciária em garantia.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06641/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Dá nova redação ao art. 31-A da Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 06641/2013 - CD'/>

4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias".

*FOCO: Instituição do patrimônio de afetação para grupos societários e sociedades controladas*

O QUE É

**25/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga a instituição do patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias realizadas por empresa ou sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas que tenham simultaneamente três obras ou mais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO**

**PL 05222/2013 - CD** do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que Reduz a zero as alíquotas da Constribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as receitas de venda de lâmpadas compostas de diodos emissores de luz (LED).

<proposicaoIndice value='PL 05222/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção de PIS e de Cofins sobre as lâmpadas de LED*

O QUE É

**21/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as receitas de vendas de lâmpadas compostas de diodos emissores de luz (LED), exceto os diodos "laser".

O disposto na nova Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua entrada em vigor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA**

**PL 06285/2013 - CD** do(a) Márcio Macêdo (PT/SE), que Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

<proposicaoIndice value='PL 06285/2013 - CD'/>

*FOCO: Vinculação da obtenção de preferências nas compras governamentais e de incentivos fiscais ao*

*atendimento de requisitos ambientais e de eficiência energética*

O QUE É

**05/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei de Informática (Lei nº 8.248/91) para determinar que os órgãos e entidades da Administração Pública e demais organizações mantidas sob o controle do Poder Público devem observar o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética na aquisição de bens e serviços de informática e automação.

**Requisitos para concessão de benefícios -** as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação devem atender a requisitos ambientais e de eficiência energética, além das obrigações já previstas, para fazer jus aos benefícios de isenção de IPI e depreciação acelerada de máquinas e equipamentos.

**Efeitos -** as empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, conforme previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06727/2013 - CD** do(a) Mendonça Filho (DEM/PE), que Dispõe sobre a prorrogação de prazo dos benefícios concedidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

<proposicaoIndice value='PL 06727/2013 - CD'/>

*FOCO: Prorrogação de benefícios fiscais ao setor de informática.*

O QUE É

**07/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Prorroga por dez anos os benefícios fiscais do setor de informática previstos na Lei 8.248/91, nas condições que estiverem em vigor em 31 de dezembro de 2019.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

**PLS 00254/2013 - SF** do(a) SENADOR - Inácio Arruda , que Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

<proposicaoIndice value='PLS 00254/2013 - SF'/>

*FOCO: Destinação das receitas da CFEM para educação e saúde públicas*

O QUE É

**26/06/2013 - 26/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL))**

Destina todas as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), para a educação pública (em 75%) e para a saúde pública (em 25%).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04978/2013 - CD** do(a) Giovani Cherini (PDT/RS), que Dispõe sobre a extração/exploração, comércio e exportação do nióbio, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 04978/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da extração, exploração, comércio e exportação do nióbio*

O QUE É

**19/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta a extração, exploração, comércio e exportação do nióbio. As empresas que desejarem desenvolver a atividade de extração eexploração deverão realizar o seu cadastro e ser autorizadas pelo Ministério de Minas e Energia.

**Requisitos para extração e exploração do nióbio** - as empresas deverão seguir os seguintes requisitos para que possam exercer a extração e exploração do nióbio: (i) informar e comprovar documentalmente o local exato onde está sendo realizada a extração eexploração do nióbio; (ii) informar, trimestralmente, a quantidade do minério que foi extraído pela empresa em cada localidade; (iii) informar, anualmente, para quem, e em qual quantidade foi vendido o nióbio. O não cumprimento dos requisitos implica na suspensão imediata das atividades de exploração do minério e pena de multa em valor equivalente ao pago pelo consumidor final pelo nióbio na proporção de toda a quantidade que foi extraída pela empresa autuada no ano anterior ao da infração. Empresas que realizam o beneficiamento do nióbio deverão informar as quantidades que são beneficiadas, bem como quanto e para quem é vendido o produto já beneficiado.

Todas as empresas que atuam em território nacional são obrigadas a informar aos órgãos competentes os dados de suas transações e toda a cadeia produtiva: partes envolvidas, quantidades, empresas de extração, locais de extração, valores, beneficiadoras, exportadoras, importadoras, compradores.

**Veto a extração e exploração do nióbio** - é vetada a extração e exploração do nióbio e o seu beneficiamento em território nacional, bem como a sua exportação, por empresas que não sejam 100% constituídas de capital nacional e em área de reserva indígena, salvo em caso específico que vier a ser regulamentado em decreto. No prazo de 90 dias, contados após a publicação desta Lei, será elaborado um regulamento que implementará a instituição de uma política de desenvolvimento da atividade de extração e exploração do nióbio em território nacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05138/2013 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Dispõe sobre os direitos dos garimpeiros individuais e cooperativas de garimpeiros atuantes sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

<proposicaoIndice value='PL 05138/2013 - CD'/>

*FOCO: Alteração no regime de permissão de lavra garimpeira*

O QUE É

**13/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67) permitindo a garimpagem fora das áreas delimitadas exclusivamente para esses trabalhos e a transferência de permissão de lavras em áreas onde a exploração não seja efetivamente realizada.

**Garimpagem fora das áreas delimitadas -** fora das áreas delimitadas exclusivamente para a garimpagem, essa atividade poderá ser exercida sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), mesmo em áreas já requeridas, ou com alvará de pesquisa, desde que seja comprovada pelo garimpeiro ou cooperativa que esta atividade ocorreu anterior a publicação do alvará de pesquisa. O disposto aplica-se exclusivamente a minerais garimpáveis, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

**Cessão e transferência de direitos -** em regiões tradicionais de garimpagem, o requerente de pedido de pesquisa obrigar-se-á a identificar a atividade de garimpagem, delimitando os locais e as pessoas envolvidas, informando e qualificando-as junto ao DNPM, em um prazo máximo de 60 dias após a data do protocolo do pedido.

O DNPM notificará os garimpeiros identificados pelo requerente, assegurando aos interessados a sua regularização por meio do PLG, em um prazo máximo de 60 dias após a publicação no DOU, conforme previsto.

No decorrer da vigência da PLG, ocorrendo a descoberta de minérios considerados primários, é facultado ao cessionário da PLG continuar a desenvolver sua lavra mediante a solicitação direta de portaria de lavra, segundo critérios estabelecidos pelo DNPM, adequados e compatíveis a realidade e natureza dos depósitos característicos da mineração em escala de pequeno porte.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06515/2013 - CD** do(a) Dalva Figueiredo (PT/AP), que Altera o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que versa sobre atividade de garimpagem.

<proposicaoIndice value='PL 06515/2013 - CD'/>

*FOCO: Definição da atividade de garimpagem*

O QUE É

**08/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Define garimpagem como a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis executada no interior de áreas estabelecidas para esse fim, exercida por brasileiro, ou cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

**Minerais garimpáveis** - são consideradas substâncias minerais garimpáveis ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, rutilo, quartzo, muscovita, lepidolita, scheelita, feldspato, mica, berilo, espodumênio e demais gemas, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral no país.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DA RECICLAGEM**

**PLS 00169/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cyro Miranda , que Dispõe sobre o exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

<proposicaoIndice value='PLS 00169/2013 - SF'/>

*FOCO: Regulamentação da atividade dos agentes de coleta de resíduos e limpeza de áreas públicas*

O QUE É

**08/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Regulamenta o exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

**Definição -** são agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de calçadas, sarjetas e calçadões, e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário.

**Requisitos para exercício da atividade -** são condições para o exercício das atividades previstas: (i) ter completado dezoito anos;

(ii) ter concluído o ensino fundamental;

(iii) ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, nos termos do regulamento;

(iv) demonstrar destreza manual, educação no trato com as pessoas, senso de responsabilidade, controle emocional, atenção, equilíbrio físico, espírito de equipe, preparo físico, presteza e saber contornar situações adversas;

(v) estar trajando colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do

Conselho Nacional de Transito (CONTRAN);

(vi) cumprir, e exigir do empregador o cumprimento, dos requisitos impostos pelas normas da segurança e medicina do trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

(vii) cumprir, e exigir do empregador o cumprimento, dos requisitos impostos pelas normas do Código de Trânsito

Brasileiro, nos termos do regulamento.

**Jornada de trabalho -** a duração de trabalho normal desses agentes não poderá ser superior a seis horas diárias, e 36 semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Além disso, o transporte dos agentes de coleta de resíduos em veículos destinados à coleta de lixo só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

**Adicional de insalubridade -** as atividades previstas são consideradas insalubres, ficando assegurado aos que as exercem o pagamento de um adicional de 40% do salário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05353/2013 - CD** do(a) Marco Tebaldi (PSDB/SC), que Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos equipamentos e máquinas que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05353/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção de IPI para equipamentos e máquinas que que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem de*

*materiais*

O QUE É

**10/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede isenção de IPI para equipamentos e máquinas que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final. Também equipara a esses todas as máquinas e equipamentos que otimizam o aproveitamento e a reciclagem de madeiras, caixotes, placas de MDF, compensado, aglomerado, troncos de árvores, plásticos, papéis, metais, pneus, tambores, embalagens, materiais orgânicos, fibras, restos de construção e demolição, tecidos, documentos, lixo industrial, lixo doméstico, resíduos de produção, peças e equipamentos com defeito de fabricação, equipamentos de proteção individual (luvas de couro e PVC, óculos), CDs, placas eletrônicas, fios de cobre, terminais e conectores elétricos, juntas para motores, tampinhas de alumínio, automóveis, móveis, alumínio e baterias, efluentes.

**Beneficiados -** o benefício será concedido a toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

**Reconhecimento do benefício -** a isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda aos equipamentos e máquinas fabricadas e comercializadas em todo o território brasileiro.

**Sanções -** na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, fica o beneficiário sujeito à devolução do beneficio e ao pagamento de multa e de juros previstos na legislação em vigor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

**PLS 00473/2013 - SF** do(a) SENADOR - Mário Couto , que Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00473/2013 - SF'/>

*FOCO: Restrição à propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

A propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão somente poderá ser veiculada no período entre vinte e duas e seis horas.

A legislação atual permite a veiculação no período entre vinte e uma e seis horas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04980/2013 - CD** do(a) Marçal Filho (PMDB/MS), que Altera o art. 4º da Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

<proposicaoIndice value='PL 04980/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclusão nos rótulos e propagandas de imagens ou figuras que mostrem graves acidentes de trânsito causados pela bebida alcoólica*

O QUE É

**19/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga a inclusão de imagens ou figuras que mostrem graves acidentes de trânsito causados pela bebida alcoólica ao final das propagandas comerciais e nos rótulos de suas embalagens. O Ministério da Saúde fará a escolha das ilustrações, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão imagens ou figuras de graves acidentes de trânsito e advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05037/2013 - CD** do(a) Rodrigo Maia (DEM/RJ), que Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o

<proposicaoIndice value='PL 05037/2013 - CD'/>

PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas.

*FOCO: Redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de sucos de frutas classificados no capítulo 20.09 da TIPI.

O preço de venda do suco ao consumidor final deverá ser reduzido proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago. Na hipótese de descumprimento, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

As vendas efetuadas com alíquota zero não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05050/2013 - CD** do(a) Reinaldo Azambuja (PSDB/MS), que Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal.

<proposicaoIndice value='PL 05050/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de inserção de imagens de acidentes automobilísticos no vasilhame de bebidas alcoólicas*

O QUE É

**27/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O vasilhame de bebidas alcoólicas destinadas à venda ao consumidor deverá trazer, de forma ostensiva, fotografias de acidentes automobilísticos, com a advertência dos malefícios da combinação álcool-volante, devendo variar no máximo a cada cinco meses. A norma aplica-se, também, às propagandas na televisão.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05125/2013 - CD** do(a) Aureo (PRTB/RJ), que Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, determinando a impressão de imagem de acidente de trânsito e da mensagem "Se for dirigir, não beba" nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas enlatadas.

<proposicaoIndice value='PL 05125/2013 - CD'/>

*FOCO: Impressão de mensagem de advertência nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas enlatadas*

O QUE É

**12/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que os rótulos das embalagens das bebidas enlatadas com teor alcoólico superior a um grau Gay Lussac deverão ser impressos com imagem de acidente de trânsito e a mensagem "Se for dirigir, não beba", devendo ser impressas de forma destacada nos rótulos dessas embalagens.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05191/2013 - CD** do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

<proposicaoIndice value='PL 05191/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da produção de cerveja artesanal*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta a produção de cerveja artesanal estabelecendo sua definição, as normas para o registro, inspeção e fiscalização da produção.

**Produtor de cerveja artesanal** - o estabelecimento será definido como produtor de cerveja artesanal se estiver localizado em área urbana com produção máxima anual de trinta mil litros.

**Registro do estabelecimento** - o estabelecimento produtor de cerveja artesanal e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a sua renovação ficará condicionada ao cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, de qualidade e da comprovação da quantidade de cerveja produzida anualmente.

**Inspeção e fiscalização** - a inspeção e a fiscalização da produção de cerveja deverão ter caráter de orientação. O

preenchimento do auto de infração só ocorrerá após duas vistorias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05279/2013 - CD** do(a) Rodrigo Maia (DEM/RJ), que Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o

<proposicaoIndice value='PL 05279/2013 - CD'/>

PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de bebidas alimentares à base de soja.

*FOCO: Redução de alíquota das contribuições incidentes sobre bebidas alimentares à base de soja*

O QUE É

**02/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de bebidas alimentares à base de soja classificadas na posição 2202.90.00 Ex 01 da TIPI.

O preço das bebidas alimentares à base de soja ao consumidor final deverá ser reduzido proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão da isenção. Na hipótese de descumprimento, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

As vendas efetuadas com alíquota zero não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.O saldo credor apurado, na forma da legislação em vigor (Lei nº 10.637/ 2002, e Lei nº

10.833/2003), acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de: (i) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou (ii) pedido de ressarcimento em dinheiro.

A Lei produzirá efeitos pelo prazo de cinco anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06036/2013 - CD** do(a) Mário Heringer (PDT/MG), que Dispõe sobre a restrição do uso de agentes aromatizantes ou flavorizantes em bebidas alcóolicas e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06036/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição do uso de agentes aromatizantes ou flavorizantes em bebidas alcoólicas*

O QUE É

**07/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CD)**

Proíbe a importação e a comercialização de bebidas que contenham qualquer um dos seguintes aditivos:

(i) substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto;

(ii) coadjuvantes de tecnologia ou auxiliares de processo para aromatizantes e flavorizantes; pigmentos ou corantes;

(iii) frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais; açúcares, adoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer outra substância que possa conferir aroma ou sabor doce;

(iv) temperos, ervas e especiarias ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor de temperos, ervas e especiarias.

Devem ser recolhidas do comércio, no prazo de 12 meses a partir da publicação desta lei, as bebidas alcoólicas aromatizadas ou flavorizadas. O descumprimento do previsto constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06502/2013 - CD** do(a) Dr. Rosinha (PT/PR), que Dispõe sobre medidas para regular a exposição publicitária e comercial de bebidas alcoólicas, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de

<proposicaoIndice value='PL 06502/2013 - CD'/>

1990 e dá outras providências

*FOCO: Criação de fundo para ressarcir o SUS e proibição de venda de bebidas alcoólicas em espaço público*

*cedido a iniciativa privada*

O QUE É

**03/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em qualquer espaço público cedido à exploração pela iniciativa privada, em instituições de ensino de qualquer tipo, em lojas de conveniência de postos de combustíveis e veda sua publicidade em placas, cartazes, painéis, letreiros ou qualquer outra espécie de veículo situado em logradouros públicos.

**Estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas** - os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas deverão mantê-las em recinto separado dos demais produtos, ao qual será vedado o acesso de menores de dezoito anos.

**Multa** - vender, fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, bebida de qualquer teor alcoólico a criança ou adolescente ou permitir o seu uso em casa de espetáculos ou em festas implicará na aplicação de multa ao responsável no valor que pode variar de mil a dez mil reais.

**Fundo** - os fabricantes de bebidas alcoólicas deverão depositar mensalmente o equivalente a 0,5% do lucro líquido apurado no mês anterior em fundo a ser criado pelo Poder Executivo, destinado a ressarcir o SUS pelo tratamento de enfermidades causadas pelo consumo de álcool.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

**PL 05980/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis - FUNA-BIO.

<proposicaoIndice value='PL 05980/2013 - CD'/>

*FOCO: Criação do Fundo de Aval para beneficiar pequenos produtores de matéria-prima para biocombustíveis*

O QUE É

**17/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis (FUNA-BIO), para auxiliar os pequenos produtores rurais e agricultores familiares na obtenção de crédito rural destinado à produção de matérias-primas para biocombustíveis. Além disso, inclui entre os objetivos de uso de recursos da CIDE, a substituição por biocombustíveis, dos combustíveis derivados de petróleo para os veículos de transporte de cargas ou de passageiros.

**Recursos do FUNA-BIO** - entre outras fontes de recursos, o FUNA-BIO contará com parcela do produto de arrecadação da CIDE-Combustíveis, de contribuições ou doações de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas e recursos previstos em Lei Orçamentária.

**Concessão do aval** - A concessão do aval se dará mediante acordo prévio do gestor do FUNA-BIO com o agente financeiro, pelo qual o primeiro assegurará ao segundo o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

**Aplicação de recursos da CIDE-Combustíveis** - determina a aplicação dos recursos da CIDE-Combustíveis em ações destinadas à melhoria da infra-estrutura de transportes.

**Transferência de recursos para o FNIT** - autoriza a transferência de recursos da CIDE para o Fundo Nacional de

Infraestrutura de Transportes (FNIT) e o FUNA-BIO.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06592/2013 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que Estabelece percentual mínimo obrigatório de adição de óleos vegetais transesterificados ao diesel comercializado ao consumidor final. *FOCO: Ampliação o percentual de biodiesel na mistura do diesel.*

<proposicaoIndice value='PL 06592/2013 - CD'/>

O QUE É

**16/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Prevê a adição gradual de óleos vegetais transesterificados, também conhecidos como Bio-diesel, ao óleo diesel até o percentual de 20% após 8 anos da data da promulgação da lei. Estabelece percentual mínimo de 7% de adição no primeiro ano de sua vigência e incumbe ao Conselho Nacional de Pesquisa Energética a responsabilidade pela definição dos percenetuais intermediários, a partir de critérios estabelecidos na proposta. Estabelece percentual mínimo de 20% para a adição de óleos vegetais transesterificados para utilização em veículos utilizados para o transporte urbano coletivo em capitais e municípios de população igual ou superior a 500 mil habitantes e autoriza a comercialização de óleo diesel com até 5% acima do percentual mínimo obrigatório.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS**

**PL 04926/2013 - CD** do(a) Jorginho Mello (PR/SC), que Proibe a fabricação, venda e utilização de andador infantil em todo o território nacional.

<proposicaoIndice value='PL 04926/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição de fabricação, venda e utilização de andador infantil*

O QUE É

**04/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a fabricação, venda e utilização de andador infantil em todo o território nacional.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05057/2013 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Veda a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05057/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição de venda, fabricação e importação de armas de brinquedo*

O QUE É

**27/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional. A vedação alcança inclusive os brinquedos que, por qualquer meio ou forma, disparem bolinhas,, espumas, luzes, luzes a laser, chicletes, balas e assemelhados; produzam sons oum emitam jatos de água ou de quaisquer outras substâncias líquidas, pastosas, gasosas e afins, possam ser associados a armas de fogo.

O descumprimento da determinação submete os responsáveis às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativamente: (i) imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos produtos; (ii) multas no valor de R$ 100.000,00 na primeira infração; (iii) multa no valor de R$ 200.000,00 na segunda infração; (iv) multa no valor de R$ 300.000,00 a partir da terceira infração.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06019/2013 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Veda a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06019/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição de fabricação, importação, venda e comercialização de brinquedos que possam ser associados a*

*armas de fogo*

O QUE É

**24/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a fabricação, importação, venda e comercialização de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional. A fiscalização compete à Receita Federal.

A proibição aplica-se ainda aos brinquedos que, por qualquer meio ou forma, disparem bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, chicletes, balas e assemelhados, produzam sons ou emitam jatos de água ou de quaisquer outras substâncias líquidas, pastosas, gasosas e afins, possam ser associados a armas de fogo. Entretanto, o disposto não se aplica a armas destinadas à prática das modalidades esportivas denominadas airsoft e paintball.

A infração da medida prevista submete o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas cumulativamente:(i) Imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos produtos a que se refere esta Lei; (ii) Multa no valor de 100 mil reais na primeira infração; de 200 mil reais na segunda infração; e de 300 mil reais a partir da terceira infração.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06740/2013 - CD** do(a) Onofre Santo Agostini (PSD/SC), que Proíbe a fabricação, a distribuição, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06740/2013 - CD'/>

*FOCO: Restrição à fabricação, importação e comercialização de armas de brinquedo*

O QUE É

**11/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a fabricação, a distribuição, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo de qualquer natureza, salvo armas de ar comprimido utilizadas em práticas desportivas, desde que adquiridas por maiores de 18 anos, associados a instituições de esportes.

**Armas de brinquedo** - consudera como arma de brinquedo: (i) aquelas que imitem, se assemelhem ou tragam o formato de armas de fogo e tenham cano e gatilho ou que lembrem ou associem a armas de fogo; (ii) brinquedos que disparem água, líquidos, sucos, sons de qualquer natureza, bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser ou docinhos.

**Sanções** - os infratores estarão sujeitos as seguintes sanções: (i) imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, das armas de brinquedo; (ii) advertência por escrito; (iii) multa no valor de R$ 5.000,00 a R$

100.000,00; (iv) suspensão das atividades do estabelecimento por 30 dias; e (v) cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

**Estabelecimentos comerciais** - os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para que os comerciantes retirem as armas de brinquedo de seu estoque e de suas prateleiras e deverão afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo".

**Proprietários de armas de brinquedo** - os proprietários de armas de brinquedo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06759/2013 - CD** do(a) Miriquinho Batista (PT/PA), que Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências

<proposicaoIndice value='PL 06759/2013 - CD'/>

*FOCO: Restrição à fabricação, importação e comercialização de armas de brinquedo*

O QUE É

**13/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a fabricação, distribuição, importação, venda e a comercialização de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo de qualquer natureza, salvo armas de pressão, em especial as de ar comprimido, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

**Armas de brinquedo** - a proibição inclui armas de brinquedo que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

**Sanções** - os infratores estarão sujeitos as seguintes sanções: (i) imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, das armas de brinquedo; (ii) advertência por escrito; (iii) multa no valor de R$ 5.000,00 a R$

100.000,00; (iv) suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias; e (v) cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento. Os valores das multas deverão ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que reajusta os valores expressos em moeda corrente na legislação distrital.

**Estabelecimentos comerciais** - os estabelecimentos comerciais que comercializavam armas de brinquedo deverão afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo".

**Proprietários de armas de brinquedo** - os proprietários de armas de brinquedo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

**Destruição das armas de brinquedo** - o Poder Executivo promoverá a destruição das armas de brinquedo e por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio e com representantes da sociedade civil, poderá oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06786/2013 - CD** do(a) Henrique Oliveira (SDD/AM), que Limita o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios assemelhados e brinquedos.

<proposicaoIndice value='PL 06786/2013 - CD'/>

*FOCO: Limitação do metal cádmio na composição de brinquedos*

O QUE É

**20/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Limita em até 0,03% o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios assemelhados e brinquedos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS**

**PLS 00258/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer , que Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a disponibilização de protetores solares pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento.

<proposicaoIndice value='PLS 00258/2013 - SF'/>

*FOCO: Disponibilização de protetor solar com baixo custo à população*

O QUE É

**27/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar protetores solares, mediante ressarcimento correspondente aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00438/2013 - SF** do(a) SENADOR - Valdir Raupp , que Altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de

<proposicaoIndice value='PLS 00438/2013 - SF'/>

2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos.

*FOCO: Práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária e uso de animais em testes para produção de cosméticos*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Desconsidera como atividade de pesquisa científica as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária e o uso de animais em testes para produção de cosméticos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE EMBALAGENS**

**PL 05133/2013 - CD** do(a) Sarney Filho (PV/MA), que Regulamenta a rotulagem de produtos da nanotecnologia e de produtos que fazem uso da nanotecnologia.

<proposicaoIndice value='PL 05133/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da rotulagem de produtos da nanotecnologia ou que fazem o seu uso*

O QUE É

**13/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta a rotulagem de produtos para informar ao consumidor sobre a presença de produtos ou subprodutos da nanotecnologia, que contenha, ou seja produzido a partir da manipulação nanotecnológica.

**Conceitos** - são estabelecidos os seguintes conceitos:

(i) nanotecnologia - é a manipulação de materiais em uma escala próxima de 100 nanometros para produção de novas estruturas, materiais e produtos;

(ii) processo nanotecnológico - é o processo que faz ou fez uso de nanotecnologia;

(iii) Nanomaterial ou nanoproduto - substância, material ou produto da nanotecnologia.

**Expressões contidas na embalagem** - deverá constar nas embalagens dos produtos comercializados a granel ou *in natura*, uma das seguintes expressões: (i) nome do produto obtido por processo nanotecnológico; (ii) contém (nome do ingrediente) nanotecnológico; (iii) produzido a partir de processo de nanotecnologia. As expressões deverão estar no painel principal e em conjunto com o símbolo que identifica a presença de produto nanotecnológico, e constar no documento fiscal do produto. No caso de cosméticos, alimentos e fármacos, o consumidor deverá ser informado sobre a matéria-prima nanotecnológica utilizada. Alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo nanoprodutos, deverá trazer no painel principal, em tamanho e destaque, a seguinte expressão: ''nome do animal alimentado com ração contendo nanoproduto'' ou

''nome do ingrediente produzido a partir de animal alimentado com ração contendo nanoproduto''.

**Produtos exportados ou importados** - quando destinados à exportação ou importação para comercialização no mercado interno, os nanoprodutos deverão expressar as seguintes informações em seu rótulo ou embalagem: (i) qual o produto ou subproduto da nanotecnologia; (ii) o nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham os nanoprodutos; (iii) o local de produção. As informações deverão ser expressas de forma clara e visível ao consumidor, utilizando símbolos gráficos e texto em duas línguas, pelo menos, sendo uma delas a língua do país de origem.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**PLP 00345/2013 - CD** do(a) Eliene Lima (PSD/MT), que Dispõe sobre o critério de distribuição do valor adicionado decorrente da geração de energia elétrica, para cálculo da participação no ICMS dos Municípios onde estão localizados os estabelecimentos de produção e geração.

<proposicaoIndice value='PLP 00345/2013 - CD'/>

*FOCO: Critério de distribuição do valor adicionado decorrente da geração de energia elétrica*

O QUE É

**24/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece critérios para o cálculo do valor adicionado da participação dos Municípios no produto do ICMS, relativo à geração de energia elétrica, cujo estabelecimento e área inundada ocupem território de mais de um Município.

**Critérios para cálculo do valor adicionado** - o cálculo do valor adicionado deverá seguir os seguintes critérios: (i) quando a área inundada com o reservatório for inferior a 25 hectares, a divisão será feita em partes iguais entre os municípios que tiverem barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas, estação de máquinas, estação elevatória ou reservatória; (ii) quando a área inundada com o reservatório for igual ou superior a

25 e inferior a 50 hectares, a divisão será feita: a) 70% para o Município que conter em seu território barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas ou estação elevatória; b) 30% para o Município que tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos royalties cabíveis aos municípios; (iii) quando a área inundada for igual ou superior a 50 hectares, a divisão será feita: a) 50% para o Município que conter em seu território barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas ou estação elevatória; b) 50% para o Município que tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos royalties cabíveis aos Municípios.

O valor adicionado será computado integralmente para o Município onde esteja localizado o estabelecimento, quando este abrigar todos os seus componentes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00365/2013 - SF** do(a) SENADOR - Casildo Maldaner , que Altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art.

<proposicaoIndice value='PLS 00365/2013 - SF'/>

175 da Constituição Federal e dá outras providências, para incluir, entre os encargos da concessionária de serviços públicos, a obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras.

*FOCO: Obrigação da concessionária de serviços públicos de divulgar suas demonstrações financeiras*

O QUE É

**11/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera lei de concessão de serviços públicos, obrigando as concessionárias a publicarem e divulgarem, periodicamente, suas demonstrações financeiras conforme as cláusulas essenciais do contrato de concessão.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06136/2013 - CD** do(a) Fernando Francischini (PEN/PR), que Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

<proposicaoIndice value='PL 06136/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade*

*instalada entre 100 kW e 30 mil kW*

O QUE É

**21/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em adquirir energia proveniente de centrais hidrelétricas que possuam capacidade instalada de 100 kW a

30 mil kW. Esse processo deverá ocorrer mediante chamada pública, a ser realizada pelo menos uma vez no ano, e a energia adquirida será enquadrada na modalidade de geração distribuída.

**Contratação regulada -** as chamadas públicas devem demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a 5% do incremento anual estimado para atendimento do respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício subsequente.

Os contratos celebrados terão prazo de vigência de 30 anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

**Custeamento -** os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma prevista serão rateados entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**

**PL 06216/2013 - CD** do(a) Jose Stédile (PSB/RS), que Dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

<proposicaoIndice value='PL 06216/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de fornecimento de fraldas descartáveis pelo Poder Público àqueles que tenham*

*comprovada indicação de uso contínuo*

O QUE É

**28/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação médica de uso contínuo, mediante comprovação das necessidades do paciente, através de laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes.

Determina que as famílias beneficiadas devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e como prestar outros cuidados indispensáveis ao paciente.

Dispõe, ainda, que as instâncias gestoras do SUS, em suas respectivas esferas de governo, ficam obrigadas a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE PUERICULTURA**

**PLS 00050/2013 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Davim , que Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.

<proposicaoIndice value='PLS 00050/2013 - SF'/>

*FOCO: Estabelecimento de novas regras para produtos de puericultura e andadores infantis*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a lei que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos (Lei nº 11.265/2006), a fim de estabelecer medidas para minimizar riscos à saúde relacionados à utilização de outros produtos de puericultura, e veda a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil.

**Definições -** adota as seguintes definições para os referidos produtos:

(i) produtos de puericultura: produtos destinados a proporcionar segurança e a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação, a locomoção e a sucção de lactentes e crianças de primeira infância, conforme regulamento;

(ii) andador infantil: equipamento montado sobre rodas ou sobre dispositivo que permita o seu movimento, com estrutura fechada para dar suporte à criança em posição sentada ou de pé, de modo que os pés toquem o chão, possibilitando o deslocamento horizontal.

**Normas não aplicáveis -** sobre os referidos produtos não incidem as seguintes regras:

(a) permissão para fabricantes, importadores e distribuidores para concessão de patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas reconhecidas nacionalmente;

(b) proibição de venda a preço reduzido desses produtos à maternidades ou instituições infantis;

(c) obrigatoriedade de exibição, nos rótulos de amostras dos produtos, o anúncio da *"Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e seus familiares"*;

(d) restrição à produção ou patrocínio de materiais educativos que tratam da alimentação de lactantes pelos distribuidores ou fornecedores dos referidos produtos;

**Padrão de qualidade -** além de atender aos padrões de qualidade dispostos em regulamento, fica estabelecido que os padrões e requisitos de qualidade e de segurança serão revisados e atualizados periodicamente, bem como determina que a população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso produtos de puericultura. Ademais, os produtos de puericultura conterão instruções e orientações de uso claras, bem como advertências destinadas aos responsáveis pelos cuidados às crianças.

**Restrições -** veda a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil. Também determina que a população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de andador infantil, incentivando-se a destruição e descarte dos equipamentos existentes. Além disso, o órgão competente do poder público estabelecerá a proibição ou a restrição de uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde do público-alvo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06370/2013 - CD** do(a) Paulo Teixeira (PT/SP), que Dispõe sobre a redução alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI que incidem sobre dispositivos de retenção para transporte de crianças em veículos (bebê-conforto, cadeirinha ou assento de elevação).

<proposicaoIndice value='PL 06370/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção do PIS/PASEP, COFINS e do IPI para acessórios de segurança para transporte de crianças em*

*veículos*

O QUE É

**18/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a zero as alíquotas para a contribuição ao PIS/PASEP, COFINS e do IPI incidentes sobre acessórios de segurança para transporte de crianças em veículos. O benefício entra em vigor 30 dias após a publicação da lei e deve ter vigência máximo de 5 anos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

**PLP 00356/2013 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

<proposicaoIndice value='PLP 00356/2013 - CD'/>

*FOCO: Permissão para as empresas de telecomunicação creditarem-se do ICMS pago na aquisição de energia*

*elétrica*

O QUE É

**20/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) para conferir às empresas de telecomunicação direito a creditar- se do ICMS pago na energia elétrica adquirida no processo de transformação em impulsos eletromagnéticos usados na prestação de serviço de telecomunicações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05507/2013 - CD** do(a) Davi Alves Silva Júnior (PR/MA), que Dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações destinada a suportar o serviço de telefonia móvel.

<proposicaoIndice value='PL 05507/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigação de compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações de serviço móvel*

O QUE É

**07/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece a obrigatoriedade do compartilhamento da infraestrutura de suporte ao serviço em que houver capacidade excedente, por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizarem estações transmissoras de radiocomunicação, de forma onerosa, não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Inclui ainda nessa infraestrutura todos os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

As condições de compartilhamento devem ser regulamentadas pela Anatel, que estabelecerá os critérios de avaliação da capacidade excedente e as situações em que o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05833/2013 - CD** do(a) Andre Vargas (PT/PR), que Estabelece normas gerais de proteção à saúde relacionadas à instalação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05833/2013 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento de normas relativas ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações*

O QUE É

**25/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, para compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção à saúde humana. Não ficam sujeitos às novas regras os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo.

**Diretrizes -** o licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em área urbana será pautado nos princípios de proteção à saúde humana, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, celeridade e redução do impacto paisagístico.

**Vedações -** a instalação de infraestrutura de telecomunicações não poderá colocar em risco a saúde humana, obstruir as vias públicas, contrariar padrões urbanísticos e paisagísticos ou prejudicar a prestação de outros serviços públicos.

**Padrões de instalação -** a infraestrutura de telecomunicações deverá atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A fiscalização dos requisitos prescritos é de competência dos órgãos públicos de saúde dos três níveis federativos.

As instalações das antenas retransmissoras de telefonia celular apenas serão permitidas quando: (i) não existir qualquer edificação residencial, comercial ou industrial a uma distância da base da torre de sustentação, menor e/ou igual à sua altura; (ii) qualquer ponto da antena retransmissora estiver no mínimo a 50 metros de distância de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos. Além disso, deverão ser feitas medições semestrais dos níveis de radiação não ionizante, adotando os critérios definidos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP) e suas modificações posteriores.

Quanto à instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, não será exigida contraprestação alguma em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo. O disposto não abrange os custos operacionais comuns ou gerados pela infraestrutura e equipamentos para rede de telecomunicações, bem como as verbas indenizatórias decorrentes de dano efetivo ou restrição de uso significativa. Além disso, no caso das faixas de domínio, bens e instalações que sejam explorados por meio de contrato de concessão ou outra forma de delegação, a gratuidade pelo uso especial da faixa de domínio, de bens e de instalações somente será aplicável para os novos contratos de concessão e/ou outra forma delegação que venham a ser firmados com o poder público, após a publicação da nova Lei.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05895/2013 - CD** do(a) Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que Dispõe sobre separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso a infraestrutura de telecomunicações.

<proposicaoIndice value='PL 05895/2013 - CD'/>

*FOCO: Separação dos serviços públicos de telefonia ao usuário e de provisão de acesso à infraestrutura*

O QUE É

**04/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei Geral dos Serviços de Telecomunicações (lei nº 9.472/2007) para promover a separação dos serviços de telecomunicações, concedidos ou autorizados, em duas modalidades: serviços prestados ao usuário final, relativos à oferta de acesso e sua administração; e serviços de operação de infraestrutura e sua oferta aos demais prestadores de serviços, sem o direito de tratar diretamente com o usuário final.

Para tal, introduz as seguintes mudanças no regime de concessão:

(a) o regime de concessão do serviço público passará a contar com a possibilidade de contratos por prazo indeterminado;

(b) na outorga de serviços de telecomunicações ficam vedadas: (i) a prestação de serviços de acesso a recursos de telecomunicações ao usuário final por parte de empresas que detenham controle sobre infraestrutura de telecomunicações e operem serviço de operação dessas infraestruturas; e, (ii) propriedade de infraestrutura física de telecomunicações às empresas que ofereçam ao usuário final acesso aos serviços de telecomunicações;

(c) as empresas detentoras de concessão ou autorização para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ou de qualquer modalidade de telefonia móvel deverão promover sua cisão em duas pessoas jurídicas, com personalidade independente, sendo uma dessas responsável pela prestação de serviços telefônicos ao usuário final e a outra pela operação de infraestrutura de telecomunicações. Será concedido o prazo de 90 dias para apresentação, ao órgão regulador dos serviços de telecomunicações, do plano de transição à nova configuração;

(d) o Poder Concedente transferirá à pessoa jurídica prestadora do serviço ao usuário final, resultante da cisão, as concessões e autorizações vigentes a que faz jus a empresa que lhe deu origem;

(e) a pessoa jurídica prestadora do serviço de operação de infraestrutura de telecomunicações receberá do Poder

Concedente outorga para operação do respectivo serviço, sem ônus;

(f) outorga do serviço de operação de infraestrutura de telecomunicações será dada por concessão, em regime público, por prazo indeterminado, ficando as obrigações de reversibilidade limitadas ao caso de desistência unilateral por parte do outorgatário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06224/2013 - CD** do(a) Edmar Arruda (PSC/PR), que Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06224/2013 - CD'/>

*FOCO: Direito a atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações*

O QUE É

**29/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrescenta como direito do usuário de telecomunicações atendimento presencial que permita qualquer tipo de contato relativo ao serviço prestado, em todos os municípios com mais de 100 mil habitantes onde a prestadora ofereça seus serviços.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06586/2013 - CD** do(a) Sandro Mabel (PMDB/GO), que Altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a sinalização nos visores dos aparelhos de telefonia do nome da operadora terminadora da chamada.

<proposicaoIndice value='PL 06586/2013 - CD'/>

*FOCO: Determina a sinalização da operadora nos visores dos aparelhos de telefonia*

O QUE É

**16/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina a sinalização nos visores dos aparelhos de telefonia do nome da operadora terminadora da chamada, alterando a Lei Geral das Telecomunicações.

Informar ao assinante o nome da operadora na chamada que está sendo completada. No serviço de telefonia fixa e comutada, quando a ligação terminar, em operadora distinta da originadora da ligação, o tom de chamada deverá ser diferenciado. E as operadoras deverão informar seus assinantes do procedimento de indicação da operadora de que trata esta lei por meio do sítio de internet, correio eletrônico, mensagens curta de texto, carta e contas telefônicas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06783/2013 - CD** do(a) Major Fábio (PROS/PB), que Altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de

<proposicaoIndice value='PL 06783/2013 - CD'/>

16 de julho de 1997, dispondo sobre a identificação das empresas responsáveis pelas torres e antenas transmissoras de radiofrequência.

*FOCO: Identificação de empresas responsáveis pelas torres e antenas transmissoras de radiofrequência*

O QUE É

**20/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que as estações transmissoras de radiocomunicação devem ser identificadas por meio de placa, afixada em local visível, devendo constar o nome da empresa usuária da instalação, ou das empresas, no caso de infraestrutura compartilhada, seu respectivo CNPJ, e número para contato em caso de emergência.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06789/2013 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997;

<proposicaoIndice value='PL 06789/2013 - CD'/>

11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

*FOCO: Obriga o compartilhamento de infraestrutura entre diferentes operadoras de telefonia móvel*

O QUE É

**20/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera diversas Leis que regulamentam o setor de telecomunicações para obrigar o compartilhamento de infraestrutura entre diferentes operadoras de telefonia móvel, dentre outras alterações.

**Lei Geral de Telecomunicações -** altera a Lei Geral de Telecomunicações com o intuito de estabelecer um marco legal em âmbito nacional relativo à regulamentação de infraestrutura de telecomunicações para obrigar o compartilhamento de infraestrutura por parte das operadoras de telefonia móvel com o intuito de permitir uma maximização de seu uso. Estabelece que as licenças necessárias devam ser expedidas mediante processo simplificado e em um prazo máximo de sessenta dias, dentre outras especificidades constantes do projeto, e o prazo de vigência não será inferior a 10 anos e poderá ser renovado por iguais períodos. Insere que será vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de Adicional por Chamada. Insere que o usuário de serviços de telecomunicações terá direito alterar seu contrato por via presencial ou virtual e a receber relatório detalhado de serviços por ele utilizados por meio de site da internet dentre outros canais de atendimento. A ANATEL poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras. Determina que as operadoras disponibilizem mapas de cobertura e realizem ações de melhoria que devem ser por estado e informar o estágio em que se encontram, o descumprimento de qualquer um dos dispositivos poderá acarretar em multa diária de R$1.000,00.

O atendimento à solicitação de informações e reclamações terá prazo de 45 dias a contar do recebimento da listagem, o descumprimento injustificado do prazo estabelecido sujeitará a multa diária de R$10.000,00. O atendimento presencial aos usuários será feito, através de lojas próprias ou não, para resolver reclamações quanto à cobrança indevida de valores e retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito, com exceção dos usuários corporativos. Esse atendimento terá prazo de 5 dias após o recebimento da reclamação para que sejam restituídos valores pagos indevidamente e seja retirado o nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito, o descumprimento injustificado sujeitará a multa diária de R$10.000,00. A formalização das reclamações e pedidos de cancelamento deverá ser acessível em meio presencial e virtual, e sua formalização deverá ocorrer de imediato. Para cancelamento de serviço, o prazo é de 48 horas a computar do recebimento do pedido, o descumprimento acarretará em multa diária de R$10.000,00. As operadoras deverão oferecer de forma não onerosa identificação da operadora destinatária da ligação. As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a realizar, no mínimo duas vezes ao ano reuniões com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de defesa do consumidor e a Gerência Regional da Anatel com o objetivo de identificar e dar encaminhamento as demandas quanto a qualidade do sinal, acompanhar e medidas efetuadas pelas operadoras para a melhoria do sinal e atuar na resolução de reclamações, a ausência injustificada à reunião incorrerá em multa de R$100.000,00 e o descumprimento injustificado do acrodado à multa diária de R$10.000,00.

**Compartilhamento de infraestrutura -** Altera a que dispõe sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos sendo alterada quanto a obrigação do compartilhamento não só das torres, mas de todos os meios físicos fixos utilizados para a instalação de equipamentos destinados a suportar sistemas e redes de telecomunicações por parte das prestadoras de serviço de telecomunicações que utilizarem ERB - Estações Radio Base - nas situações em que houver capacidade excedente. Será a ANATEL a regulamentar as condições de compartilhamento.

**Isenção de PIS e Cofins -** insere os serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e o serviço de interconexão de redes de telefonia na Lei que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno de diversas especificidades.

**Destinação de recursos do Fust -** determina que o percentual de contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, exluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à ICMS, PIS e a Cofins será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e as receitas do Fust.

**Constituição de receitas do Funttel -** dispõe que será reduzida a contribuição de 1% devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o montante não

aplicado e o arrecadado pelo Fundo no exercício atual.

Dispõe, ainda, que os planos de serviços pré-pagos terão os créditos com validade mínima de 60 dias e quando houver recarga, caso exista saldo, o valor total será revalidado para maior data de validade dentre estes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS**

**PLS 00017/2013 - SF** do(a) SENADORA - Lúcia Vânia , que Concede isenção do Imposto sobre Produtos

<proposicaoIndice value='PLS 00017/2013 - SF'/>

Industrializados incidente sobre bicicletas, suas partes e acessórios.

*FOCO: Isenção do IPI para bicicletas*

O QUE É

**05/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Concede a isenção do IPI incidente sobre bicicletas, suas partes e acessórios e sobre a matéria prima, embalagem e material secundário utilizado na fabricação do produto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04997/2013 - CD** do(a) Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que Dispõe sobre o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, fixando alíquota de zero por cento para as bicicletas (item 8712.00.10 da NCM- Nomenclatura Comum do Mercosul), suas partes e acessórios.

<proposicaoIndice value='PL 04997/2013 - CD'/>

*FOCO: Isenção do IPI para bicicletas*

O QUE É

**20/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Fixa em zero por cento o valor da alíquota do IPI incidente sobre a bicicleta, suas partes e acessórios.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05232/2013 - CD** do(a) Carlos Magno (PP/RO), que Isenta as motocicletas nacionais do Imposto sobre

<proposicaoIndice value='PL 05232/2013 - CD'/>

Produtos Industrializados, nas condições que estabelece.

*FOCO: Isenção do IPI para motocicletas nacionais*

O QUE É

**26/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta do IPI as motocicletas nacionais, equipadas com motor de até 250 cm³ de cilindradas, que utilizem combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular o transporte individual de passageiros ou de mercadorias em veículo de sua propriedade. A isenção só poderá ser utilizada uma vez a cada três anos e terá que ser reconhecida pela Receita Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos.

**Matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem** - a isenção do IPI não será concedida as matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização das motocicletas.

**Alienação do veículo** - a alienação do veículo adquirido antes de três anos, contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. O não pagamento do imposto devido sujeita, ainda, o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05534/2013 - CD** do(a) Inocêncio Oliveira (PR/PE), que Concede isenção do Imposto sobre Produtos

<proposicaoIndice value='PL 05534/2013 - CD'/>

Industrializados incidente sobre bicicletas, suas partes e acessórios

*FOCO: Isenção de IPI na aquisição de bicicletas*

O QUE É

**08/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isentam do IPI as bicicletas, suas partes e acessórios. Mantém o crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na sua fabricação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06494/2013 - CD** do(a) Major Fábio (PROS/PB), que Concede isenção do Imposto sobre Produtos

<proposicaoIndice value='PL 06494/2013 - CD'/>

Industrializados (IPI) nas operações com bicicletas.

*FOCO: Isenção do IPI nas operações com bicicletas*

O QUE É

**03/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta do IPI as operações com bicicletas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06755/2013 - CD** do(a) Décio Lima (PT/SC), que Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que inclui entre os equipamentos obrigatórios, para motocicletas, dispositivo que acione automaticamente o farol.

<proposicaoIndice value='PL 06755/2013 - CD'/>

*FOCO: Dispositivo de acendimento automático do farol obrigatório em motocicletas*

O QUE É

**13/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrescenta entre os equipamentos obrigatórios para motocicletas, dispositivo que acione automaticamente o farol junto com a ignição.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DO CARVÃO VEGETAL**

**PL 06256/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

<proposicaoIndice value='PL 06256/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulação do ambiente de trabalho das fábricas de carvão vegetal*

O QUE É

**04/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

**Áreas de proteção -** são chamadas áreas de proteção os terrenos onde ficam os fornos de carvão vegetal, sinalizados e cercados para impedir entrada de pessoas não autorizadas, devendo as pessoas autorizadas utilizar equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade. As áreas de proteção devem conter sempre: (i) água potável para os trabalhadores; (ii) caixa de primeiros socorros sob supervisão de pessoa treinada; e (iii) guarita para abrigo e repouso dos trabalhadores.

**Moradias dos trabalhadores -** os locais de moradia dos trabalhadores devem estar a 500 metros, ou mais, dos

fornos, e proporcionar condições mínimas de saúde e segurança.

**Infrações à lei -** submete os infratores da lei a: (i) a interdição do estabelecimento; e (ii) multa de R$ 1.000,00 por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DO FUMO**

**PL 05143/2013 - CD** do(a) Renzo Braz (PP/MG), que Altera a redação dos arts. 15 e 17 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 para dispor sobre o aumento da tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os cigarros e derivados do tabaco.

<proposicaoIndice value='PL 05143/2013 - CD'/>

*FOCO: Aumento da alíquota de IPI sobre os cigarros e derivados do tabaco*

O QUE É

**13/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Aumenta de 15% para 30% a percentagem mínima a ser fixada pelo Poder Executivo, em relação à alíquota de IPI

de cigarros e produtos derivados do tabaco.

No regime especial de tributação, determina que a alíquota em valor não será inferior a RS1,60, em relação à alíquota específica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05921/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Proíbe a comercialização de derivados do tabaco que produzam fumaça alcalina

<proposicaoIndice value='PL 05921/2013 - CD'/>

*FOCO: Proibição da comercialização de produtos derivados do tabaco que produzam fumaça alcalina*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe, em todo território nacional, a comercialização de produtos derivados do tabaco que produzam fumaça alcalina. Define-se como fumaça alcalina a que apresente pH acima de 7.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05927/2013 - CD** do(a) Fábio Souto (DEM/BA), que Altera a redação do caput e do § 3º do art. 3º da Lei nº

<proposicaoIndice value='PL 05927/2013 - CD'/>

9.294, de 15 de julho de 1996, e lhe acrescenta o § 8º, para proibir qualquer propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

*FOCO: Proibição de propagando comercial de cigarros nos locais de venda do produto*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Veda a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos locais de venda. Nesses locais, os produtos deverão estar estocados em local não visível ao público, sendo permitida a exposição de painel na parte interna dos locais de venda indicando a existência desses produtos para comercialização, com texto, dimensões e demais características a serem definidos em regulamento. O painel deve ser obrigatoriamente acompanhado das cláusulas de advertência e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA**

**PL 05410/2013 - CD** do(a) Dimas Fabiano (PP/MG), que Obriga que os aparelhos eletroeletrônicos monofásicos de uso doméstico, fabricados ou comercializados no País, funcionem, indistintamente, nas tensões nominais de 127 volts (V) ou 220 V.

<proposicaoIndice value='PL 05410/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigação de tensões bivolts em produtos eletroeletrônicos de uso doméstico*

O QUE É

**18/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que os aparelhos eletroeletrônicos monofásicos de uso doméstico, fabricados ou comercializados no país, deverão funcionar, obrigatoriamente, nas tensões nominais de 127 V ou 220 V.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05758/2013 - CD** do(a) Sueli Vidigal (PDT/ES), que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de

<proposicaoIndice value='PL 05758/2013 - CD'/>

1997, para obrigar a padronização de interface para carregadores de telefones celulares.

*FOCO: Obrigatoriedade de padronização de interface para carregadores de telefones celulares*

O QUE É

**12/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece a obrigatoriedade de padronização de interface para carregadores de telefones celulares, que será definida pela Agência competente. Condiciona a autorização para produção e comercialização desses produtos no Brasil ao cumprimento dessa determinação. No caso de descumprimento o infrator está sujeito à multa de até um milhão de reais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

**PEC 00301/2013 - CD** do(a) Francisco Chagas (PT/SP), que Acrescenta a alínea "e" e o § 8º, ao inciso VI, do art.

<proposicaoIndice value='PEC 00301/2013 - CD'/>

150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

*FOCO: Isenção de impostos sobre medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização*

O QUE É

**28/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre medicamentos de uso humano, bem como sobre os insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens, desde que produzidos no Brasil ou que não disponham de similar nacional. Excetuam-se à regra os impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00102/2013 - SF** do(a) SENADOR - Pedro Taques , que Altera a Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, que Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, para aperfeiçoar procedimentos e critérios para coibir práticas anticoncorrenciais na fixação de preços de medicamentos.

<proposicaoIndice value='PLS 00102/2013 - SF'/>

*FOCO: Controle do preço de medicamentos*

O QUE É

**26/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que a parcela do fator de ajuste de preço de medicamentos, intra-setor, será calculada com base no poder de mercado. Autoriza a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) a realizar revisões periódicas, com prazo não inferior a um ano, referente ao equilíbrio do ajuste de preços de qualquer medicamento comercializado.

**Poder de Mercado -** a existência de poder de mercado é definida com base no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que o caracteriza pela capacidade de uma empresa ou grupo de empresas de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00279/2013 - SF** do(a) SENADOR - Cícero Lucena , que Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de

<proposicaoIndice value='PLS 00279/2013 - SF'/>

2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.

*FOCO: Desoneração tributária de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares*

O QUE É

**04/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, referente aos seguintes produtos:

(i) medicamentos de uso humano constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos;

(ii) instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária;

(iii) alguns aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível;

(iv) artigos e aparelhos ortopédicos, talas, goteiras, aparelhos para faturas, artigos e aparelhos de prótese e aparelhos para facilitar a audição dos surdos;

(v) aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento;

(vi) instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração. A isenção se dará sempre que a aquisição se der por órgão do poder público.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00367/2013 - SF** do(a) SENADORA - Ana Amélia , que Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

<proposicaoIndice value='PLS 00367/2013 - SF'/>

*FOCO: Permissão do aviamento de receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e oficinais em*

*todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão*

O QUE É

**12/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Aletra a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, permitindo que a receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e oficinais, desde que emitida por profissionais devidamente habilitados no País, seja aviada em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05623/2013 - CD** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "Dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências".

<proposicaoIndice value='PL 05623/2013 - CD'/>

*FOCO: Definição dos conceitos de equivalência terapêutica e equivalência farmacêutica*

O QUE É

**21/05/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrescenta à lei que dispõe sobre a vigilância sanitária os conceitos de equivalência terapêutica e equivalência farmacêutica:

**(i) equivalência terapêutica -** são produtos terapeuticamente equivalentes se forem farmaceuticamente equivalentes e, depois da administração da mesma dose molar, tenham os mesmos efeitos relacionados à eficácia e à segurança, determinados por meio de estudos apropriados de bioequivalência e farmacodinâmica, estudos clínicos ou in vitro;

**(ii) equivalência farmacêutica** - são produtos farmaceuticamente equivalentes aqueles que contenham a mesma quantidade da substância ativa, na mesma dosagem; têm as mesmas especificações e padrões e são administrados pela mesma via. Não sendo, obrigatoriamente, equivalentes terapêuticos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05705/2013 - CD** do(a) Onofre Santo Agostini (PSD/SC), que Dispõe sobre a participação de farmácias, drogarias e laboratórios farmacêuticos no descarte e na destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, em todo Território Nacional, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05705/2013 - CD'/>

*FOCO: Responsabilidade de unidades de saúde, farmácias, drogarias e farmácias no sistema de logística reversa*

O QUE É

**05/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece a obrigatoriedade de todas as unidades de saúde, farmácias, drogarias e farmácias de manipulação instalarem pontos de coleta, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo ou com data de validade vencida. No recipiente disponibilizado para a coleta também deverá constar, obrigatoriamente, a expressão: "Coleta Seletiva de Medicamentos".

**Prestação de informação -** os estabelecimentos referidos deverão afixar em locais de fácil visualização cartazes com informações acerca dos riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado. Essa material será fornecido pelos órgãos públicos competentes.

**Responsabilidade compartilhada na logística reversa -** os distribuidores de medicamentos ficarão responsáveis pelo transporte dos produtos recolhidos desses estabelecimentos até os laboratórios farmacêuticos, e os laboratórios farmacêuticos a dar destinação ambientalmente correta aos medicamentos impróprios para o consumo recolhidos das farmácias.

**Prazos -** os estabelecimentos comerciais previstos terão o prazo de até seis meses para implantar o sistema de coleta, transporte e destinação final supramencionado, a contar da entrada em vigor da Lei.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05926/2013 - CD** do(a) Dr. Jorge Silva (PDT/ES), que Dispõe sobre incentivos fiscais à produção de fármacos, dos seus insumos e de medicamentos.

<proposicaoIndice value='PL 05926/2013 - CD'/>

*FOCO: Incentivos fiscais à produção de fármacos, insumos e medicamentos*

O QUE É

**10/07/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Isenta do IPI, durante cinco anos, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e de reposição e as ferramentas que acompanham esses bens, de origem nacional ou estrangeira, desde que sem similar nacional, utilizados na produção dos fármacos e dos insumos. Durante dez anos são isentos do IPI os fármacos e os insumos produzidos no território nacional, os medicamentos constantes da Rename cujos princípios ativos sejam os fármacos e os medicamentos de uso veterinário.

**Laboratórios farmacêuticos** - os laboratórios farmacêuticos deverão produzir fármacos utilizados como princípios ativos dos medicamentos da Rename, ou os insumos para a produção desses fármacos. A exclusão de medicamentos da Rename não constitui motivo para a não concessão de financiamento já aprovado, desde que a empresa, em prazo fixado pelo órgão competente, substitua o fármaco do medicamento excluído, ou os insumos para a produção desse fármaco, por outro que atenda o estabelecido. Os fármacos e os insumos poderão ser vendidos ou utilizados pelo seu produtor para a fabricação de medicamentos. Nos laboratórios será permitida a produção de fármacos e insumos diferentes dos supracitados, desde que, durante cinco anos, a contar do encerramento do prazo de carência do financiamento, se concedido, a produção dos fármacos e dos insumos diferentes não seja superior, em valor de faturamento, a 60% da produção total de fármacos e insumos.

**Condições para o direito ao benefício fiscal** - o direito ao benefício fiscal fica condicionado: (i) à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais; (ii) à manifestação do Ministério da Saúde sobre a conformidade dos fármacos, dos insumos, das classes terapêuticas e dos medicamentos com as Denominações Comuns Brasileiras - DCB e com a Relação Nacional de Medicamentos

Essenciais - Rename vigentes e sobre a adequação dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou adquiridos no mercado interno.

**Transferência de produtos importados ou adquiridos** - os produtos importados ou adquiridos poderão ser transferidos sem o pagamento dos respectivos impostos: (i) para qualquer pessoa e a qualquer título, após o prazo de cinco anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da nota fiscal de aquisição do fabricante nacional; (ii) a qualquer tempo e a qualquer título, para pessoa jurídica, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Receita Federal.

As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício. O adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção é o responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06160/2013 - CD** do(a) Major Fábio (DEM/PB), que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa.

<proposicaoIndice value='PL 06160/2013 - CD'/>

*FOCO: Inclusão de medicamentos de uso humano e animal no sistema de logística reversa*

O QUE É

**22/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para incluir os medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens, no rol de produtos sujeitos ao sistema de logística reversa.

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes desses produtos ficam obrigados a estruturar e implantar esse sistema, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Cabe a eles, ainda, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implantação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, conforme as medidas legalmente previstas. Aos consumidores, cabe efetuar a devolução dos referidos produtos e suas embalagens, após seu uso.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06338/2013 - CD** do(a) Renato Molling (PP/RS), que Regulamenta o uso da substância polimetilmetacrilato (PMMA) em sua forma injetável nas camadas superficiais, profundas e intramusculares nas condições que especifica.

<proposicaoIndice value='PL 06338/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da aplicação e uso da substância polimetilmetacrilato*

O QUE É

**12/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Disciplina o uso e aplicação do implante injetável à base de polimetilmetacrilato (PMMA), nas camadas superficiais, profundas e intramusculares. O protocolo regulamentar do PMMN será feito pela autoridade sanitária competente.

**Aplicações do PMMA -** a aplicação do PMMA, em seres humanos, será permitida para fins de correções estéticas e reparadoras de deformidades congênitas e adquiridas e de sequelas de graves patologias, não exigindo internação hospitalar ou utilização de bloco cirúrgico.

Os implantes injetáveis à base dessa substância deverão ser prescritos e realizados por profissional médico que tenha se submetido a treinamento específico, devidamente comprovado, em Bioplastia.

**Procedimentos de uso -** o médico fica responsável por estabelecer o uso do PMMA nas diferentes fases evolutivas da deformidade ou da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como de informar às autoridades de vigilância de saúde os casos de perda de eficácia e de surgimento de intercorrências ou reações adversas relevantes, provocadas pelo uso da substância.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06410/2013 - CD** do(a) Sandro Mabel (PMDB/GO), que Determina que todo medicamento distribuído ou comprado com recursos públicos federais deverá conter, na embalagem ou rótulo, inscrição com os seguintes dizeres: Este medicamento foi comprado e distribuído com recursos públicos federais, sendo proibida sua venda ou comercialização sob qualquer justificativa.

<proposicaoIndice value='PL 06410/2013 - CD'/>

*FOCO: Advertência nas embalagens ou rótulos de medicamentos distribuídos ou comprados pelo setor público*

O QUE É

**24/09/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que todo medicamento distribuído ou comprado com recursos públicos federais deverá conter, na embalagem ou rótulo, inscrição com os dizeres: "Este medicamento foi comprado e distribuído com recursos públicos federais, sendo proibida sua venda ou comercialização sob qualquer justificativa".

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06485/2013 - CD** do(a) Cesar Colnago (PSDB/ES), que Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para autorizar a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de uso veterinário.

<proposicaoIndice value='PL 06485/2013 - CD'/>

*FOCO: Manipulação e dispensação de preparações magistrais e oficinais para uso em animais*

O QUE É

**02/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Autoriza a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais para uso em animais. As preparações destinadas a animais que servirão para alimentação humana ocorrerão sob orientação de médico veterinário e mediante rigoroso controle quanto ao intervalo de segurança.

**Conceitos** - estabelece os seguintes conceitos para efeito de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que o fabriquem: (i) dispensação - ato de fornecimento do produto de que se trata ao consumidor, a título remunerado ou não; (ii) preparação de uso veterinário - procedimento farmacotécnico destinado à obtenção de produto manipulado, compreendendo a avaliação farmacêutica da prescrição, a manipulação, a conservação e o transporte de preparação magistral ou oficinal; (iii) preparação magistral de uso veterinário - preparação elaborada segundo fórmula constante de prescrição de médico veterinário; (iv) preparação oficinal de uso veterinário - preparação elaborada segundo fórmula inscrita em farmacopeia, compêndio ou formulário; (v) intervalo de segurança - período mínimo a decorrer entre a aplicação do produto e o abate do animal ou a coleta de ovos ou leite, conforme o caso.

**Medidas que assegurem a qualidade e segurança das preparações** - as medidas destinadas a assegurar a qualidade e a segurança das preparações serão estabelecidas em regulamento e poderão abranger restrições a ingredientes ativos, excipientes, formas de apresentação, vias de administração, entre outros aspectos.

**Bula** - para serem dispensadas, as preparações deverão ser acompanhadas de bula que constem, entre outros aspectos previstos em regulamento: (i) identificação; (ii) espécies a que se destinam; (iii) apresentação; (iv) quantidade; (v) composição; (vi) dosagem; (vii) posologia; (viii) vias de administração; (ix) contraindicações; (x) orientações e advertências quanto a conservação, efeitos adversos, interações medicamentosas e intervalo de segurança.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06602/2013 - CD** do(a) Ricardo Izar (PSD/SP), que Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

<proposicaoIndice value='PL 06602/2013 - CD'/>

*FOCO: Utilização de animais para desenvolvimento de produtos cosméticos*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Veda a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em seres humanos. No caso de violação dessa norma, a instituição que executou de forma indevida o disposto estará sujeita a multa no valor de R$ 50.000,00 a R$

500.000,00 e as pessoas físicas estarão sujeitas a multa que varia entre R$ 1.000,00 e R$ 50.000,00.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06611/2013 - CD** do(a) Walter Ihoshi (PSD/SP), que Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer modo de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

<proposicaoIndice value='PL 06611/2013 - CD'/>

*FOCO: Restituição de crédito presumido de PIS/Cofins para medicamentos*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria, nos casos de compensação de crédito presumido de PIS/Cofins a medicamentos, a possibilidade de restituição dos créditos presumidos, acumulados e não utilizados ao fim de cada trimestre calendário, abatidos do total acumulado débitos tributários da mesma natureza e de titularidade da mesma pessoa jurídica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06612/2013 - CD** do(a) Walter Ihoshi (PSD/SP), que Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer metodologia de atualização da lista e modos de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

<proposicaoIndice value='PL 06612/2013 - CD'/>

*FOCO: Sujeição dos benefícios de crédito presumido de PIS/Cofins conferidos a medicamentos à regulamentação da Anvisa*

O QUE É

**22/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que o regime especial de crédito presumido do PIS/Cofins referente à industrialização ou importação de medicamentos fica condicionado à prescrição médica e identificação por tarja vermelha ou preta, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, mantendo as alíquotas atualmente vigentes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06748/2013 - CD** do(a) Sueli Vidigal (PDT/ES), que Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias de todo País que participam do Programa Federal "Farmácia Popular", a afixarem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse Programa.

<proposicaoIndice value='PL 06748/2013 - CD'/>

*FOCO: Afixação obrigatória de lista dos remédios do "Farmácia Popular" nas unidades participantes*

O QUE É

**12/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga todas as farmácias do país participantes "Farmácia Popular", a afixarem a relação de remédios contemplados pelo Programa em suas dependências.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06763/2013 - CD** do(a) Gorete Pereira (PR/CE), que Dispõe sobre a adoção obrigatória de sistema de controle de qualidade e de boas práticas de fabricação na produção dos medicamentos comercializados no território nacional.

<proposicaoIndice value='PL 06763/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigatoriedade de sistema de controle de qualidade para produção de medicamentos*

O QUE É

**14/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga fabricantes de medicamentos a adotar sistema de controle de qualidade e de boas práticas.

**Testes de controle de qualidade** - o controle de qualidade deve englobar todos os insumos utilizados na fabricação do medicamento, e seguir critérios e testes internacionalmente aceitos para este fim, além de outros exigidos pela autoridade sanitária federal. Os testes do controle devem ser documentados por lote produzido, e a documentação probatória arquivada por 5 anos.

**Registro/revalidação de medicamento** - a concessão do registro e revalidação do medicamento só acontecerá mediante apresentação de laudos de análises que comprovem a existência de um sistema de controle de qualidade rotineiro. O pedido de registro deve ser precedido de fiscalização sanitária da planta de produção.

**Informações ao consumidor** - as indústrias farmacêuticas e as empresas importadoras de medicamentos deverão disponibilizar, em endereço eletrônico, ou em outro veículo de comunicação em massa, informações úteis aos consumidores a respeito dos resultados dos controles de qualidade realizados em seus produtos. Caberá ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária analisar a conformidade das informações disponibilizadas, e publicar os resultados obtidos na análise.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 01123/2013 - CD** do(a) Beto Albuquerque (PSB/RS), que Susta a Resolução - RDC nº 52/2011, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que "Dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências".

<proposicaoIndice value='PDC 01123/2013 - CD'/>

*FOCO: Suspensão da Resolução - RDC nº 52/2011, que proíbe o uso das substâncias anfepramona, femproporex*

*e mazindol, seus sais, isômeros e intermediários*

O QUE É

**13/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Susta os efeitos da Resolução - RDC Nº 52/2011, que veda a fabricação, importação, exportação, distribuição, manipulação, prescrição, dispensação, o aviamento, comércio e uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham as substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários, e a prescrição, a dispensação e o aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham essas substâncias.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

**PL 05194/2013 - CD** do(a) Newton Lima (PT/SP), que Autoriza a União a celebrar contratos de prestação de serviços com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras para o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências

<proposicaoIndice value='PL 05194/2013 - CD'/>

*FOCO: Contratação direta da Petrobras para atividades nas áreas do pré-sal e estratégicas*

O QUE É

**20/03/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Autoriza a União a contratar diretamente com a Petrobras, como prestadora de serviço para as atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas localizadas no pré-sal e em áreas estratégicas, dispensando a licitação. O contrato que formalizar a contratação da prestação de serviços deverá ser intransferível, tendo a União a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos.

**Pagamento pelos serviços -** a Petrobras poderá receber pelos serviços prestados tanto em petróleo equivalente quanto em moeda nacional ou títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado e em condições fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**Competências -** a gestão dos contratos cabera à Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, que também participará em eventuais acordos de individualização da produção desses reservatórios.

**Destinação de receitas -** as receitas líquidas decorrentes da produção nessas áreas serão destinadas à União, Estados e Municípios e aplicadas, exclusivamente, nas áreas de educação, ciência e tecnologia.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05804/2013 - CD** do(a) Carlos Sampaio (PSDB/SP), que Altera o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 05804/2013 - CD'/>

2011, que dispõe sobre a contribuição destinada à Seguridade Social, e o art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as alíquotas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda de óleo diesel.

*FOCO: Redução das alíquotas de PIS/PASEP e da Cofins que incidem na venda de óleo diesel e da alíquota de*

*contribuição previdenciária das empresas de transporte coletivo*

O QUE É

**19/06/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz a zero as alíquotas das contriuições de PIS/PASEP e de Cofins, devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes.

Reduz de 2% para 1% a alíquota incidente sobre o valor da receita bruta das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, em região metropolitana, intermunicipal ou interestadual, que foi implantada, até dezembro de 2014, em substituição à contribuição destinada à Seguridade Social.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06495/2013 - CD** do(a) Comissão de Legislação Participativa, que Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de

<proposicaoIndice value='PL 06495/2013 - CD'/>

1972, para dispor sobre a folga dos trabalhadores em regime de revezamento ou de sobreaviso e estender a aplicação da lei aos trabalhadores terceirizados.

*FOCO: Folga para trabalhadores de atividades de produção e transferência de petróleo*

O QUE É

**03/10/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui folga de 3 dias para cada 2 dias trabalhados aos trabalhadores, em regime de revezamento, das atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar; e de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

Estende, ainda, regulamentação destas atividades aos trabalhadores terceirizados que trabalhem nas mesmas condições.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06726/2013 - CD** do(a) Mendonça Filho (DEM/PE), que Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06726/2013 - CD'/>

*FOCO: Exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos mediante regime*

*de concessão*

O QUE É

**07/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reestabelece o regime de concessão para a exploração e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas. Altera a Lei de Política Energética Nacional (Lei nº 9.478/97) para adequar à nova disposição, excluindo a possibilidade de adoção do regime de partilha.

**Participação especial-** determina que os parâmetros para a obtenção do valor das participações governamentais devem ser revisados periodicamente no intervalo de até cinco anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás natural.

**Participação em leilões -** possibilita ao trabalhador detentor de conta vinculada ao FGTS participar de licitação para outorga dos contratos de concessão previstos, observado o limite de 50% do saldo existente e disponível na data em que titular da conta exercer a opção, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA**

**PLP 00312/2013 - CD** do(a) João Dado (PDT/SP), que Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

<proposicaoIndice value='PLP 00312/2013 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação do rateio do valor adicionado gerado pela atividade sucroalcooleira para fins de cálculo*

*da cota-parte do ICMS destinada aos municípios*

O QUE É

**20/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Disciplina o rateio do valor adicionado gerado pela atividade sucroalcooleira para fins de cálculo da cota-parte do ICMS destinada aos Municípios. Estabelece que, no caso das atividades de usinas produtoras de açúcar e de álcool que se estendam por territórios de mais de um município, o valor adicionado deverá ser rateado entre os municípios, proporcionalmente à área de cana-de-açúcar plantada em cada um deles. Essa forma de rateio aplica- se também à geração de energia da queima do bagaço da cana-de-açúcar.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00462/2013 - SF** do(a) SENADOR - Aécio Neves , que Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei.

<proposicaoIndice value='PLS 00462/2013 - SF'/>

*FOCO: Amplia a área sujeita a concessão de subvenção econômica, por parte da União, aos produtores de cana-*

*de-açúcar*

O QUE É

**07/11/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Substitui a Região Nordeste pela área abrangida pela SUDENE para a concessão, por parte da União, de subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra de 2011/2012. Com isso serão beneficiados produtores dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. A subvenção será concedida: (i) mediante a prévia abertura dos créditos orçamentários correspondentes; (ii) tratando-se das áreas abrangidas pela SUDENE, mas não integrantes da Região Nordeste, até o montante de R$75.836.280,00.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06068/2013 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06068/2013 - CD'/>

*FOCO: Ampliação do percentual de alcool etílico anidro combustível à gasolina*

O QUE É

**08/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Confere ao Poder Executivo a prerrogativa de elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina até o limite de 30% ou reduzi-lo a 20%. Atualmente, esse percentual estipulado é de 22%, com margem de variação entre 18% e 25%.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06120/2013 - CD** do(a) Sandra Rosado (PSB/RN), que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para destinar parcela dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

<proposicaoIndice value='PL 06120/2013 - CD'/>

*FOCO: Destinação de recursos do FAT para o financiamento de pequenas unidades produtoras de biocombustível*

O QUE É

**16/08/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Destina 3% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para o financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis, e desse percentual, no mínimo 28% serão destinados a municípios onde o IDH municipal seja inferior a 0,6. Os recursos devem ser aplicados prioritariamente em cooperativas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**